



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a CEF para que junte aos autos o ofício cumprido. Prazo: 20 (dez) dias.

0005938-87.2000.403.6100 (2000.61.00.005938-0) - AMILTON PEREIRA DA SILVA X EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA X GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR X JOSE BRAZ DE SOUSA X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que este juízo determinou a intimação pessoal de todos os autores para que constituísse novo advogado, tendo em vista que o procurador nos autos Dr Livio de Souza Mello, OAB 23890 faleceu. Entretanto, em contato telefônico com a esposa de Dr Livio, Dra Edna Rodolfo que nos demais processos assumiu o seu lugar, afirmou que a maioria dos autores está em lugares incertos e que seria difícil sua localização para que lhe outorgassem nova procuração. Com as considerações supra, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando provocação.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0026338-20.2003.403.6100 (2003.61.00.026338-4) - JOSE THOMAS DIAS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão não assiste a parte autora. Anoto que os autos foram encaminhados para o Contador para dirimir dúvidas. A

Contadoria às fls.189/192 elaborou os cálculos e corroborou os cálculos feitos pela CEF. Com o retorno dos autos, as partes foram instadas a se manifestar, a autora não concordou com o laudo da Contadoria. Passo a análise:Conforme jurisprudência pacífica do E. TRF 3ªRegião, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou nte, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, dianas normas legais pertinente ao caso concreto.(AC 199961040093162-APELAÇÃO CÍVEL-669380 TRF3).3162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos e valores depositados pela CEF à luz da decisão transitada em julgado, restando por satisfeita o cumprimento da obrigação.Ademais, em princípio, é de se reconhecer que a CEF na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados.(AC 200661040100481 AC-APELAÇÃO CÍVEL-740581-TRF3) .Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria.Determino o estorno do depósito à garantia do Juízo de fls.182para os cofres do FGTS Nada mais sendo requerido em 05(cinco)dias, tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls.325 e 568 conforme requerido às fls.607.

Liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando apreciarei a petição de fls.598/613.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Compulsando os autos, anoto que restou divergente os cálculos em relação aos honorários sucumbenciais, os quais o STJ às fls.254 reconheceu a sucumbência recíproca e honorários devidos, apurados em execução. Anoto que este juízo determinou o encaminhamento à Contadoria para elaboração de planilha de cálculos. No entanto, desconsidero a planilha feita uma vez que este juízo comunga da seguinte decisão: Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a meNesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime

do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, ucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010)3-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, quatro índices e logrou êxito em um, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 3/4 para a CEF. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada dos honorários devidos pela parte autora. Prazo:10(dez)dias. Como cumprimento, dê-se vista à parte autora para, pagamento. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0028729-26.1995.403.6100 (95.0028729-3) - MARIO FERNANDES DE AGUIAR X ADEMIR CODONHO X CARLOS ROBERTO MARIN X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X MARCOS PASSERE X ODAIR GREGIO(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls.645 que intimou a parte autora a manifestar-se sobre o levantamento dos depósitos de fls.558//559. Anoto que os alvarás foram expedidos e liquidados em 2004, não havendo, à época, qualquer manifestação de insatisfação da CEF, consumou-se a preclusão, não procedendo, portanto, oito anos depois o pedido de restituição dos valores levantados. Após publicação, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5) - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0024100-38.1997.403.6100 (97.0024100-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ORNELAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FABRETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte)dias para que a CEF se manifeste. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando apreciarei a petição de fls.469/472.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X

EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SALES CANABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, para que, considerando a data de 22/08/2007, referente ao depósito de fls.292, traga aos autos palmilha de cálculos, discriminando os valores a serem levantados pela CEF e pela parte autora. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora, devendo esta indicar nos autos o nome do procurador constituído nos autos, OAB, CPF em nome do qual será expedido o alvará. Na sequência, se em termos, expeçam-se alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora.

0001828-16.1998.403.6100 (98.0001828-0) - ROSANA DIAS X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X OTONIEL JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FLOR X DILMAR FEITOSA X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X EDER MARTINS DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ROSANA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP026700 - EDNA RODOLFO) Fls. 330/334: Anote-se no sistema processual a constituição de novo advogado.Após, remetam-se os autos so SEDI para retificação do pólo ativo da demanda fazendo constar:- no lugar de José Cardoso Flor, José Carlos Flor;- no lugar de Antoniel José dos Santos, Otoniel José dos Santos.Após, tendo em vista a certidão de fls. 335, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036575-89.1998.403.6100 (98.0036575-3) - GUALBERTO DE ARAUJO X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X MANOEL PEDRO MORAES X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que faltam dois termos de adesão:Joselita Catarina Vieira da Silva e Clemente Pereira dos Santos, portanto, intime-se a CEF para que traga os termos de adesão supracitados.Prazo:10(dez)dias) Após, venham os autos conclusos.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005033-96.2011.403.6100 - LOTERICA BOM TEMPO LTDA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS E SP242352 - JOAO PAULO NETTO E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em face da certidão de fls 362, intime-se a autora na pessoa de seu representante legal Sr. Jorge Adan Raposeiras à Rua Coronel Índio do Brasil nº 7, Cidade Dutra - São Paulo - SP, CEP 04802-150. Cumpra-se.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Comprove a autora o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6706

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/04/2012).Após, officie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho a fl. 322.Int.

0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2) - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/04/2012).Após, officie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho a fl. 889.Int.

0007183-16.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X COORDENADOR(a) DE GESTAO DE PESSOAS - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY contra ato da COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de reduzir ou realizar qualquer desconto em seus proventos; requer, ainda, a suspensão da determinação de devolução do valor de R\$ 670.020,17, eis que recebido de boa fé. Em prol de seu pedido, afirma que, em 06.04.2012, recebeu o ofício n.º 414/2012-GAB/CGP/DPGU, informando que fora procedida a reanálise do valor da pensão percebida, onde foi constatado que a impetrante vêem recebendo valor superior ao devido, o que resultou em crédito em favor do erário. Além do mais, foi determinada a alteração do valor do provento no sistema SIAPE. É o Relatório. Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Analisando os autos, verifico a ausência de um pressuposto processual, qual seja a competência, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, conforme indicada na petição inicial, tem sua sede em Brasília - DF. Com efeito, a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (STJ, CC 200502086818, 1ª Seção, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ: 28/08/2006, p. 205). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200802498590, 1ª Turma, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE: 06/04/2009) No caso em exame, e conforme documento de fl. 26, constata-se que a autoridade coatora tem sua sede em Brasília - DF. Desta forma, a impetração do presente writ

perante esse Juízo é ineficaz, ante a ausência de competência para processar e julgar o feito, nos moldes pleiteados na exordial. Realmente, na medida em que o rito escolhido pela ora autora foi o do mandado de segurança, constata-se que este pede como sujeito passivo a autoridade coatora. Logo, há que se atentar que, neste caso, cuida-se de competência absoluta. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023371-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023371-0) - RADIODIFUSAO RADIO 810 LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS E SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 362: Nada a deferir. Intime-se o autor do despacho de fls. 361.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018366-52.2010.403.6100 - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 109/123.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Recebo a apelação da corrê Lotérica Mosteiro Ltda nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes da distribuição do feito. Ratifico a decisão de fls. 42/44 verso. Oportunamente, desampensem-se a exceção de incompetência nº 0011293-02.2010.403.6109 remetendo-se-a ao arquivo. Int.

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS

E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012916-94.2011.403.6100 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014610-98.2011.403.6100 - MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014677-63.2011.403.6100 - TRAMONTINA DELTA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0019490-36.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO EMERENCIANO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0023966-96.2011.403.6301 - NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0002152-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X AMANDA VICTORINO ZAHER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Subam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0003928-50.2012.403.6100 - CLAUDIONOR PEREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000279-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-66.1996.403.6100 (96.0019716-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HUMBERTO JOSE SYLVESTRE(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)
Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019987-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017380-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017380-2) - ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Comunique-se eletronicamente ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme determinado na r. Sentença de fls. 130/137.Fls. 289/290: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, intimando-se o requerente para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a retirada, archive-se-a em pasta própria.Com a retirada da Certidão ou com o seu arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA.

Expediente Nº 7901

MANDADO DE SEGURANÇA

0625734-30.1991.403.6100 (91.0625734-8) - OCE-BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3687

MANDADO DE SEGURANCA

0004384-97.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA(TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Folhas 113: Nada há que se decidir no presente momento, tendo em vista o rito da ação mandamental e por não se permitir dilação probatória em mandado de segurança.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 106/107.Int. Cumpra-se.

0005208-56.2012.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade das inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.03.048547-91, 80.6.06.185764-50 e 80.6.07.017120-39 e do direito à obtenção de certidões negativas de débitos e de não ser inscrito no CADIN. Subsidiariamente, pede a apreciação da questão e dos respectivos processos administrativos de cancelamento destas inscrições, em 10 dias. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 100 e 104), o impetrante apresentou petições às fls. 101/103 e 105/116.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 101/103 e 105/116 como emendas à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa compete à impetrante o ônus de fazer prova contrária, insuficiente nos autos. Em relação à alegação de pagamento de parte das inscrições, muito embora tenham sido trazidas as respectivas guias DARF, não há como se aferir a sua regularidade ante a inexistência de documentos comprobatórios dos valores exigidos no momento de cada um dos pagamentos. Além disso há que se mencionar a existência de recolhimentos com incidência de juros e multa, cujos cálculos não são possíveis de ser conferidos em sede de mandado de segurança, que não possui dilação probatória.Já no que se refere ao cancelamento reconhecido por meio da Portaria SPU nº 96/08, o que se verifica é que somente as exigências das inscrições indicadas às fls. 200 a 363 do processo administrativo nº 10380.015560/97-46 estariam por ele alcançadas, logo não havendo como se reconhecer com a certeza necessária que os débitos do impetrante teriam sido cancelados, ausentes as provas satisfatórias. Note-se que o documento de fls. 29 faz prova do imóvel estar inserido na área do Decreto nº 1058/62, de Fortaleza-CE, mas não de sua inclusão no mencionado processo. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Note-se, como já dito, que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos válidos. Assim, é possível se verificar a existência de débitos tributários em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreta, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Por fim, não há como se reconhecer a existência de ato coator por parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo relativamente ao pedido subsidiário de imediata análise do requerimento administrativo de cancelamento de débitos, tendo em vista que este foi direcionado à Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Ceará, cuja autoridade não foi incluída como co-

impetrada nesta ação.No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, momento no qual deverá esclarecer, inclusive, se as inscrições do impetrante estão alcançadas pela Portaria SPU nº 96/08, cientificando-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0005832-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de seus associados não terem de efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência e o caráter indenizatório das verbas. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 60), a parte impetrante apresentou petição às fls. 62/74, cumprindo parcialmente o determinado e informando sobre a interposição de agravo de instrumento (registro nº 0010951-14.2012.403.0000) em face da determinação de retificação do valor da causa com respectivo recolhimento do acréscimo de custas judiciais. Determinada a oitiva prévia da União, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, esta apresentou a respectiva manifestação às fls. 81/109, sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante, no mérito requerendo a denegação da segurança.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Tendo em vista a emenda de fls. 62, requirite-se à SEDI a retificação dos registros processuais para que passe a constar como autoridade impetrada o Superintendente da Receita Federal no Estado de São Paulo.2. Rejeito as preliminares levantadas e admito o seguimento da presente ação.Em relação à vedação à discussão sobre questões tributárias em sede de mandado de segurança, a Lei nº 12.016/09, que disciplina seu rito, expressamente dispõe sobre a sua forma coletiva, discriminando suas diferenciações. Em momento algum consta qualquer vedação em relação ao tipo de matéria que possa ser veiculada neste tipo de ação. Note-se que se trata de lei específica, posterior à Lei de Ações Cíveis Públicas (L. 7.347/85), que regra apenas as formas e rito dos mandados de segurança, portanto, em princípio, com preceitos inaplicáveis a outras ações. No que concerne à necessidade de autorização assemblear, o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal, não impõe qualquer limitação à impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. A impetrante atua, no caso, como substituta processual, por isso que não necessita de autorização específica para agir em juízo, sendo suficiente aquela constante de seus estatutos sociais.Portanto descabidas as preliminares.Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco das associadas de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursosprovenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I- 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins,

eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei.(In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183)Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131).Ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao adicional de um terço de férias, entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária, consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009?0096173-6)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09EMENTATRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão

apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR para assegurar aos associados da impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao adicional de um terço de férias e à indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente. 3. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). 4. Com a vinda das informações, verifique-se o andamento do agravo interposto, encaminhando-se à conclusão para despacho, se o caso. 5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0006126-60.2012.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de requerimentos de restituição e compensação relacionados ao processo judicial de nº 98.0037745-0, protocolados há aproximadamente dois anos, que estariam indevidamente sem análise pela Administração até o presente momento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 41), a impetrante apresentou petição às fls. 42/44. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, resalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista

das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos requerimentos administrativos da impetrante, situação esta que não deveria ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, nem sob o argumento de inadequação ou intempestividade, ante o direito de petição assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXIV). No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuidade, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (como prevê o seu artigo 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que no caso não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em virtude da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolados há aproximadamente dois anos (fls. 10), no prazo de 30 dias, desde que inexistentes óbices,

comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada pelo Senhor Mylton Beznos contra ato da indicada autoridade coatora Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes da Receita Federal de São Paulo. Visa o impetrante suspender o andamento da ação executiva e compelir a parte impetrada a julgar o Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 19515000944/2004-47.Em 17 de abril de 2012 a parte impetrante foi intimada a regularizar o feito (folhas 690). Às folhas 692/693 o impetrante apresentou as cópias solicitadas, mas alega que como o pedido não tem conteúdo imediato aplicou o item c da Tabela I de Custas da Justiça Federal e recolheu o importe de R\$ 10,64 no código de recolhimento 18710-0 quando da apresentação da inicial.Em que pese as alegações do impetrante Mylton Beznos, determino, que no prazo de 10 (dez) dias, conforme já constante às folhas 690, seja atribuído um valor à causa, compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que:a) O interessado pretende com o presente writ suspender a ação executiva, cuja auto de infração gerador é da importância total de R\$ 1.535.041,22 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, quarenta e um reais e dois centavos), sendo que só de imposto temos o montante de R\$ 581.939,96 (folhas 15).b) a taxa judiciária é de 1% do valor da causa limitado ao máximo de R\$ 1.915,38 (Lei nº 9.289 de 04.07.1996);c) não há como o contribuinte executado alegar na presente ação que a causa é de valor inestimável.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 690.Int. Cumpra-se.

0007181-46.2012.403.6100 - EA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FERRAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) com o devido esclarecimento de como a parte impetrante chegou a valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista os montantes constantes nos documentos constantes às folhas 39/81; a.2) em caso de mudança do valor para maior do qual foi dado na inicial, proceda a atribuição do valor da causa, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007220-43.2012.403.6100 - EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006160-35.2012.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE FARIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ALEXANDRE FARIA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, em que pretende o autor seja determinada sua imediata inscrição nos quadros do réu. Alega ser inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região e que o réu indeferiu seu pedido de transferência de inscrição, por não ter o autor comprovado a conclusão do ensino de nível 2 grau ou equivalente. Informa que concluiu o ensino médio em dezembro de 2006, posteriormente ao término do curso de Técnico em Radiologia em julho de 2006 e que a controvérsia já havia sido dirimida pela própria autarquia, que ratificou a sua inscrição no estado de Minas Gerais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). O autor foi intimado a comprovar sua inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região (fls. 32), tendo acostado aos autos os documentos de fls. 33/36. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O autor fundamenta sua pretensão no fato de ter sido deferida sua inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Minas Gerais, que entendeu regular sua situação acadêmica. No entanto, embora intimado a demonstrar a regularidade de sua inscrição nos quadros da referido órgão, acostou aos autos tão somente o diploma do Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem - Área Saúde (fls. 34), o certificado de conclusão do ensino médio (fls. 35), juntamente com o histórico escolar, documentos que não comprovam suas alegações. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAYARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO CRESSO SALLES, MOACIR PEREZ, MUNESIGUE ARISAWA, NADIR DE FÁTIMA ALMEIDA MACEDO, NAYARA LUIZ ANTÔNIO, NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA, NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA, NELSON SHIROSHI TAKI, NEUSA APARECIDA CUNHA e NEUZA VISNADI contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretendem os autores seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, letra A e B, inciso II, letra A, do parágrafo 6 do artigo 5 B da Lei n 11.355/2006, que determina da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em percentuais diferentes daqueles inicialmente aplicados aos servidores da ativa, declarando-se o direito de receberem a gratificação institucional em 80 pontos, conforme os servidores ativos, afastando-se para todos os efeitos decorrentes da avaliação individual próprios do servidor em atividade, com o pagamento dos valores retroativos pagos a menor desde a instituição da referida verba. Em sede de tutela antecipada, pretendem o imediato pagamento da GDPST em 80 pontos, assim como o pagamento dos valores retroativos desde a implantação, os quais foram pagos até agora no patamar de 50 pontos. Argumentam que os mesmos fundamentos que levaram o E. STF a reconhecer a ilegalidade do pagamento da GDATA podem ser aplicados à GDPST, que possui os mesmos vícios constatados. Sustentam que a parcela da gratificação que não depende de avaliação de desempenho por efetiva atividade deve ser paga em paridade com os ativos, ao menos nos 80 pontos que independem de avaliação de desempenho individual. Juntou procuração e documentos (fls. 18/101). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação e da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Os documentos acostados aos autos demonstram que os alguns dos autores encontram-se aposentados há mais de cinco anos, o que por si só já afasta a alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o pagamento dos valores retroativos somente será efetuado após o trânsito em julgado da decisão final, mediante ofício requisitório, razão pela qual o pedido formulado não pode ser deferido na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0007144-19.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da tramitação preferencial e da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o pólo passivo da demanda, uma vez que o Ministério do Exército não possui personalidade jurídica, para que forneça os dados necessários para a citação da beneficiária da pensão deixada por LUIZ CARLOS DE LIMA, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, bem como para que informe o valor do benefício pleiteado a fim de possibilitar a verificação do correto valor da causa, que é critério para a fixação da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038563-58.1992.403.6100 (92.0038563-0) - NIVALDO GARCIA X FRANCISCO GARCIA FINCO X LUIZ GOMES AGRE MAIOR X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO X ARLINDO ROMANO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ANTONIO ALBERTO BACCI X MIRIAM SOUZA BRAGA (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em que pese as alegações da parte autora de fls. 309/310, verifico que, ainda que esta não tenha sido intimada acerca das minutas de ofício requisitório elaboradas a fls. 287/292 e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/307), conforme determina o artigo 10, da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do CJF, não há que se falar em prejuízo causado à parte autora nos presentes autos. Isto porque, as minutas de ofício requisitório de fls. 287/292 foram elaboradas em conformidade com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal e inciso IX, do artigo 8º, da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do CJF, ademais, a atualização monetária dos valores constantes nos mencionados ofícios requisitórios será feita na data do efetivo pagamento, o qual será efetuado pelo próprio Tribunal, sendo que cabe a este Juízo apenas informar ao Tribunal a data-base considerada para a atualização monetária dos valores (01.06.2004), em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 8º, da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Ademais, tendo em vista tratar-se de Requisições de Pequeno Valor, quando da efetivação do pagamento pelo Tribunal, estes serão depositados em conta corrente à ordem dos beneficiários constantes nos ofícios requisitórios de fls. 302/307 e não em nome da procuradora que constou nas referidas ordens de pagamento, ainda que esta possua instrumento de mandato válido nos presentes autos (Procuração de fls. 11/18). Intime-se.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 520/531: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0010355-30.2012.403.0000. Considerando que até a presente data não há nos autos notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010355-30.2012.403.0000, cumpra o corréu Banco Itaú S/A a decisão de fls. 513/514-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o recolhimento das quantias fixadas na referida decisão relativas ao valor principal e honorários advocatícios, atualizadas monetariamente. Int.

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO (SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 563/588: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pelos Autores, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013965-25.2001.403.6100 (2001.61.00.013965-2) - ARISVALDO VENANZI X CID MAURICIO MEDINA COELI X ELIO CHERBERLE X IDAIR JOSE CHIES X VICENTE CARLOS DE ALMEIDA PACHECO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação ao coautor ÉLIO CHERBERLE, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido

termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo

0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 269/270: Diante do noticiado pelo Autor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente o Autor planilha indicativa do montante que entende devido a título de honorários advocatícios, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031227-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031227-7) - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 256/259 bem como do termo de adesão de fls. 260. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007527-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007527-2) - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao Autor da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 163/166 bem como do termo de adesão de fls. 167. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019058-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019058-9) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 191/195: Ciência ao Autor da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal e do termo de adesão. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028562-91.2004.403.6100 (2004.61.00.028562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ciência ao Embargado do depósito noticiado a fls. 188. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0028564-61.2004.403.6100 (2004.61.00.028564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ciência ao Embargado do depósito noticiado a fls. 190. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005420-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 211/219: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal e, considerando que não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso, cumpram as partes o determinado na decisão de fls. 205 v., cabendo à parte autora o pagamento dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 2002,94 e à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 45.006,32, atinente ao montante principal, em 10 (dez) dias. Int.

0014215-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-

78.1979.403.6100 (00.0129118-1) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Diante do informado pela parte autora a fls. 121/122, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme anteriormente determinado, em relação à viúva meeira Mutsumi Taniguchi e aos herdeiros do Espólio de Shioske Taniguchi, quais sejam, Chizucko Taniguchi, Eurico Satio Taniguchi e Célia Sumie Magario, na proporção indicada pela parte autora a fls. 121 (Item 2), mediante a apresentação pela parte autora de procuração de todos os herdeiros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se. E, em relação aos demais coautores informados pela parte autora a fls. 122 (Item 3), elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme anteriormente determinado, na proporção de 1/6 parte sobre o montante incontroverso para cada um destes. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se as referidas ordens de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o coautor Jonilson Batista Sampaio o recolhimento da diferença recebida a maior no valor de R\$ 2.208,07 (dois mil, duzentos e oito reais e sete centavos), atualizada monetariamente até o mês de fevereiro de 2004, a ser devolvida para a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida a fls. 495/497-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS GONCALVES

Fls. 218: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053580-37.1992.403.6100 (92.0053580-1) - JOAO CARLOS MARTINS SILVA X CLOVIS BRADASCHIA X CLOVIS BRADASCHIA ENGENHARIA E PROJETOS INDS/ CONSULTORIA S/C LTDA X CLOVIS BRADASCHIA JUNIOR X REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS X ENGEMAR ENGENHARIA DO MARANHAO IND/ E COM/ LTDA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DE DEUS FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 206: indefiro o pedido da União, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 193. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução

nº 0007879-09.1999.403.6100.Publicue-se. Intime-se a União.

0037127-83.2000.403.6100 (2000.61.00.037127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029578-5)) MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 552: defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0018335-47.2001.403.6100 (2001.61.00.018335-5) - ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão em que se julgou improcedente o pedido formulado nesta demanda (fls. 416/422), defiro o pedido formulado pela União (fls. 454).2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor depositado pela autora nestes autos na conta 0265.635.00196769.Publicue-se. Intime-se a União (PFN).

0021350-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021350-3) - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 410: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar os documentos mencionados no item 7 da decisão de fl. 375.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-63.1989.403.6100 (89.0000927-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 430: não há mais interesse do juízo da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Rio Grande na penhora realizada no rosto destes autos na fl. 343. Desse modo, fica registrado nos autos que a penhora foi levantada por ordem daquele juízo.2. Insira a Secretaria nos autos planilha discriminando os números das folhas dos autos em que constituídas as demais penhoras no rosto dos autos (fls. 301 e 329), as datas destas e os valores penhorados, além dos dados dos juízos que determinaram as penhoras, os números dos autos, as qualidades dos créditos (execuções fiscais), os valores dos créditos penhorados, as datas para as quais foram atualizados, o valor total de crédito de que é titular a exequente, os dados do precatório já expedido e seu respectivo valor. Deve também constar da planilha o valor já depositado referente à primeira parcela do precatório, a folha dos autos em que se contém a guia de depósito e a comprovação da transferência desse valor ao juízo que solicitou em primeiro lugar a efetivação de penhora no rosto dos presentes autos. 3. Fl. 428: aguarde-se no arquivo (sobrestados) comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório (fls. 382 e 415).Publicue-se. Intime-se a União (PFN).

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Diante do depósito de fl. 395, da ausência de impugnação da União ao valor depositado (fl. 397) e das informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca dos dados necessários para restituição, ao próprio Tribunal, do valor levantado, em montante superior ao devido, pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que transfira o valor integral do depósito de fl. 395, com os acréscimos legais, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos indicados à fl. 405 (Banco do Brasil, código 090047, gestão 00001, código de recolhimento 18809-3 e número de referência 2005.03.00.048626-3), discriminando o montante de R\$ 1.268,24 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) como valor principal e a diferença entre este e o efetivamente transferido como correção monetária e juros. 2. Em resposta aos ofícios de fls. 388/392 e 398/405, comunique a Secretaria em ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:i) os beneficiários do ofício requisitório de

pequeno valor n.º 0048626-55.2005.4.03.0000 restituíram a quantia de R\$ 1.292,08, por meio de depósito judicial efetuado no dia 03.11.2011 (fl. 395);ii) a quantia restituída corresponde ao valor levantado a maior, calculado pela contadoria judicial para agosto de 2011, mais correção monetária e juros de 0,5% ao mês, conforme cálculos dos próprios beneficiários, não impugnados pela União (fls. 393 e 397);iii) foi determinada a transferência do depósito de fl. 395, com os acréscimos legais, para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, código 090047, gestão 00001, código de recolhimento 18809-3 e número de referência 2005.03.00.048626-3), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU; e iv) assim que comunicado pela Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de transferência do depósito de fl. 395, será encaminhado àquele Tribunal ofício de aditamento do requisitório de pequeno valor anteriormente expedido, instruído com a prova da transferência, para a citada conta, dos valores restituídos.3. Instrua a Secretaria o ofício a ser expedido ao Tribunal com cópia dessa decisão, do ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal e das fls. 373/374, 393/395, 397 e 398/405.Publique-se. Intime-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam os exequentes intimados dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 511).2. A União já foi intimada acerca daqueles cálculos (fl. 519) e se manifestou (fl. 520), razão pela qual deixo de intimá-la para esse fim.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AFONSO CONTE
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0028858-21.2001.403.6100 (2001.61.00.028858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028857-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028857-8)) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C

1. Fls. 498/500: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Fls. 503 e 505: defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA COSTA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios e das multas de 1% sobre o valor atribuído à causa e a prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 429: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Camila Gravato Correa da Silva. A questão já foi apreciada e resolvida nas decisões de fls. 414 e 428. Nelas se autorizou a CEF a levantar os valores depositados, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.Publique-se

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOMINGOS QUAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 139/140: o advogado Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, que subscreveu a petição de fl. 139/140, em nome da Caixa Econômica Federal, não exibiu em juízo instrumento de mandato outorgado por esta.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para subscrever a petição de fl. 139/140 ou apresentar o instrumento de mandato do subscritor daquela.3. Fl. 187: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O advogado Farley Barbosa Ferreira não indicou o número do registro geral - RG, e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal do Brasil - CPF, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 161: não conheço do pedido de desarquivamento de desarquivamento. Os autos não estavam arquivados.2. Concedo à exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11496

MANDADO DE SEGURANCA

0019589-06.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007185-83.2012.403.6100 - SONIA DACCACHE(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Fls. 12: Anote-se a prioridade. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Sônia Daccache em face de ato do Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 12.07.2011, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6475.0004689-67, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelos impetrantes, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte-impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte-impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta, precipuamente quando o pedido administrativo foi apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação

judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de transferência em 12.07.2011, conforme documento acostado às fls. 20, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando, assim, pela juntada da Consulta ao Controle de Processo e Documento (fls. 21), o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.008134/2011-53, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do imóvel cadastrado sob RIP nº. 6475.0004689-67. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOSÉ DE JESUS LIMA, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo MONTANA CONQUEST, cor PRETA, chassi nº 9BGXL80G07B227880, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DUS2994/SP, RENAVAM 909926190, por força do Contrato de Financiamento de Veículo, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou, em 27 de agosto de 2010, o Contrato de Financiamento de Veículo, GRAVAME 28594974, no valor de R\$ 28.300,00, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos de juros e amortização do financiamento, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. Aduz, que notificou extrajudicialmente a requerida, na pessoa de seu representante legal, bem como o fiel depositário e os devedores solidários, por intermédio do 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, para fins de comunicar o vencimento antecipado da dívida e a mora nas obrigações garantidas pelo veículo alienado fiduciariamente. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 36/38, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, hipótese em que o bem apreensível. Certidão de fl. 48, no qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Não houve manifestação do requerido, tendo sido decretada a sua revelia. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 10/16). Compulsando os documentos de fls. 17 e 23/28, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelas notificações extrajudiciais de fls. 36/38, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o

inadimplemento das prestações. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas o réu não se dispôs a efetuar-lo. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora.

MONITORIA

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 32.775,82 (trinta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor calculado em 04.04.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 33/38, postulando o acolhimento de sua defesa. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 76/94. Termo de audiência à fl. 104, na qual não houve possibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade requerido pelo embargante, tendo em vista a declaração de fl. 40. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da petição de interposição dos embargos, tendo em vista que o embargante insurge-se contra as cláusulas contratuais, especialmente acerca da cobrança de juros e correção, capitalização mensal e previsão de multa sobre multa. Passo ao exame do mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo réu, nem o pleito de determinar o impedimento da inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao réu, vez que se utilizaram dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 32.775,82 (trinta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por

cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0017457-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DO CARMO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO DO CARMO DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 13.629,80 (treze mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), valor calculado em 23.08.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 44/59, postulando o acolhimento de sua defesa. Decisão de fl. 61, que deferiu os benefícios da gratuidade. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 63/83. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/17. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Entendo que é perfeitamente válida a adoção do Sistema Francês de Amortização- Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Em relação à incidência de IOF, a Cláusula Décima Primeira estabelece expressamente a isenção de tributação, em consonância com o disposto no inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Cumpre observar que a cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena de manifestação de vontade das partes. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta). Além disso, a cláusula 17ª prevê pena convencional de 2% e reembolso de despesas judiciais e honorários advocatícios, no caso de início de qualquer procedimento de cobrança. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo réu, nem o pleito de determinar o impedimento da inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao réu, vez que se utilizaram dos valores contratados, mas efetuou o pagamento de apenas 14 das 60 parcelas contratadas. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 13.629,80 (treze mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014061-25.2010.403.6100 - SONIA MARIA WEILLER(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA MARIA WEILLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e restituição de valores que entende ter pago em excesso. Alega que contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização foi feita da forma correta, além de ser indevida a cobrança da taxas de administração e de risco de crédito. Requer a devolução dos valores que reputa terem sido cobrados indevidamente pela ré. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 86. Regularmente citada, a ré CEF contestou às fls. 98/137, arguindo preliminarmente, a falta de interesse processual, em face da liquidação do contrato em 26.02.2010 pela autora, com recursos próprios; a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/178. Laudo pericial às fls. 206/240, sobre o qual se manifestaram a autora às fls. 243/259 e a ré às fls. 264/267. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Rejeito, ainda, a alegada carência da ação em razão da liquidação do contrato, tendo em vista que a autora requer devolução de quantia que entende ter pago em excesso. Por fim rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 26/08/2002, quando da renegociação da dívida e revisão do contrato de financiamento habitacional. As partes firmaram um primeiro contrato, em 24/09/2001, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia a Tabela Price, enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, a devedora buscou a credora, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 26/08/2002, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para

aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre.4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum.5 - Apelação conhecida, mas improvida.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA:10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA)Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 26/08/2002, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRENo caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 50.346,27) deveria ser quitado em 229 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6.0% ao ano, com prestação inicial de R\$ 596,44, incluídos principal e seguro, para 26/09/2002. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Do AnatocismoNão há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a perícia judicial e a planilha de evolução do financiamento demonstraram a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice.Da Ordem de AmortizaçãoNão há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação.Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH.Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída

do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da taxa de juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à

inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da

teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Ademais, da análise do Laudo Pericial, verifica-se que as prestações cobradas pela ré foram inferiores às apuradas pelo Sr. Perito, bem como o cálculo das prestações, dos juros e das amortizações foram corretos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

0001906-53.2011.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP249871 - PATRICIA GIORGETTI LAMANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento nº 14.03.03.96.19-93, referente à multa por atraso na entrega da DCTF-Mensal relativa ao mês de outubro de 2010. Relata que a Secretaria da Receita Federal divulgou a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2010, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 86, de 25 de novembro de 2010, no qual constou do Anexo Único como data final para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal (DCTF - Mensal) o dia 24 de dezembro de 2010. Afirma que, ao enviar sua Declaração no dia 24 de dezembro de 2010, não obteve êxito por problemas no site da Receita Federal, que impediu a conclusão da transmissão do documento. Como enfrentou a dificuldade retratada acima e supôs que outros contribuintes também passavam pela mesma situação, consultou novamente a Agenda Tributária da União, a fim de verificar se haveria prorrogação do prazo de entrega da declaração. Para sua surpresa, o citado Anexo Único tinha uma retificação, informando que o prazo final de apresentação da declaração havia sido alterado para 21 de dezembro de 2010. Por essa razão, como só conseguiu transmitir a DCTF em 27 de dezembro de 2010, foi-lhe aplicada multa pelo atraso na entrega do documento, objeto do lançamento nº 14.03.03.96.19-93. Alega que a retificação da Agenda Tributária foi realizada sem qualquer aviso, divulgação ou comunicação da Receita Federal, lesando não apenas o autor como diversos contribuintes. Depósito do valor da multa às fls. 42/43, complementado às fls. 127. Tutela antecipada deferida às fls. 57/59 para suspender a exigibilidade da multa. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 68/96. Assevera que as regras disciplinadoras da DCTF encontram-se na Instrução Normativa SRF nº 971/2009, estando prescrito no artigo 5º que o prazo final para apresentação é impreterivelmente o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores. Dessa forma, a data final de apresentação da DCTF-Mensal relativa a outubro de 2010 ocorreu em 21 de dezembro de 2010. Explicou que, realmente, quando publicada a Agenda Tributária do mês de dezembro, em 1º de dezembro, constava como data final para a entrega da DCTF-Mensal-outubro/2010 o dia 24 de dezembro de 2010. Percebido o equívoco, imediatamente, vale dizer, no mesmo dia, a data foi alterada para 21 de dezembro de 2010, com ampla divulgação no sítio eletrônico da Receita Federal, possibilitando o conhecimento de todos dos contribuintes. De qualquer forma, pondera que o regramento da DCTF sempre previu o 15º dia útil do 2º mês seguinte ao mês da ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual jamais seria o dia 24 de dezembro. Acrescenta que a Agenda Tributária tem apenas como objetivo orientar de uma maneira geral os contribuintes a respeito das datas, de modo que a pretensão da autora é totalmente desarrazoada. Pontua, por fim, que a entrega da DCTF constitui obrigação acessória, tendo supedâneo nos artigos 97, 100 e 113, 3º, CTN. A penalidade prevista para o descumprimento da obrigação acessória encontra-se no artigo 2º da Lei nº 10.426/02, portanto, a aplicação da multa à autora observou o princípio da legalidade. E, por fim, esclarece que a instituição da DCTF por meio de Instrução Normativa é perfeitamente adequada, visto que é permitida a delegação de competência para tratar de obrigação acessória. Réplica às fls. 105/108. Petição de fls. 141/142 e 146/152 da União Federal, noticiando a proposta de suspensão da exigibilidade da multa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O.** A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da nulidade da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, objeto do Lançamento nº 14.03.03.96.19-93. Nos termos do artigo 113, 2º, CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. De outra parte, o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, CF, impõe que as obrigações acessórias sejam criadas por meio de lei, formal e materialmente considerada, advinda, portanto, do Poder Legislativo, cabendo aos decretos e demais normas complementares o papel de explicitar a lei, viabilizando a sua melhor forma de execução. Prevê, ainda, o 3º do artigo 113, CTN, que

o descumprimento da obrigação acessória faz com que ela seja convertida em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, significando que a sanção imposta ao inadimplente é a multa, sujeita à exigência e à cobrança através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações acessórias, sendo prevista a imposição de multa caso haja atraso na sua entrega. Seu fundamento legal é estabelecido no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e no artigo 7º, incisos II e III da Lei nº 10.426/02, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)[...]II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)[...] I o Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)As autoridades administrativas podem, dentro do espaço de suas atribuições, expedir atos que ostentem caráter normativo, cuja finalidade é, em geral, completar o diploma legal a que se reportam, naquilo que esteja a exigir certa providência. A eles é vedada, portanto, a introdução de inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na norma. Os atos normativos abrangem, assim, todas aquelas normas expedidas por autoridades da administração com a finalidade de permitir não só uma perfeita execução da lei, como, ainda, adequado relacionamento no tocante ao atuar da administração, de seus agentes e na relação destes com o contribuinte. O Direito Tributário é regido por princípios gerais, entre os quais, o da segurança jurídica. Esse princípio constitui, ao mesmo tempo, um subprincípio do princípio do Estado de Direito e um sobreprincípio relativamente a princípios decorrentes que se prestam à afirmação de normas importantes para a efetivação da segurança. Ele é identificado por diversos conteúdos, como a certeza do direito, intangibilidade das posições jurídicas, estabilidade das situações jurídicas, confiança no tráfego jurídico e devido processo legal. Interessa ao presente caso, principalmente a proteção à confiança do contribuinte, baseada, inclusive, no artigo 100, CTN, o qual estabelece que a observância das normas complementares das leis e dos decretos exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Pois bem, a Secretaria da Receita Federal divulgou, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 86, de 25 de novembro de 2010, a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2010 (fls. 14/31), declarando, em seu artigo 1º, que os vencimentos dos prazos para apresentação das principais declarações, no mês de dezembro de 2010, são os constantes do Anexo Único ao referido Ato Declaratório. Segundo o mencionado Anexo Único, a data de apresentação da DCTF Mensal - período de apuração: outubro/2010 - foi fixada, de início, em 24 de dezembro de 2010 (fl. 31). Posteriormente, foi retificada para o dia 21 de dezembro de 2010, tendo ocorrido a alteração, segundo a União, no mesmo dia em que divulgada a Agenda. Contudo, não há nos autos prova robusta da data em que ocorreu a referida retificação. Ora, o contribuinte confiou na informação prestada pela Receita Federal (fl. 31), tendo, assim, se programado para cumprir a obrigação acessória no prazo assinalado pela Administração, que era o dia 24 de dezembro de 2010. Então, mesmo que posteriormente o Fisco tenha procedido à alteração daquela data, não poderia ter penalizado o contribuinte, que sempre agiu de boa-fé, pois se sua intenção fosse se furta à entrega da DCTF não teria tentado apresentá-la no dia 24 de dezembro de 2010, como comprova o documento de fl. 32. De outro lado, deixar de aceitar a entrega na DCTF na data inicialmente fixada afronta o princípio da razoabilidade, que impõe que a Administração escolha, após a devida valoração, a decisão que melhor contribuirá para o atendimento dos interesses públicos. Nessa acepção, aceitar a apresentação da DCTF no dia 24 de dezembro, ou melhor, no 1º dia útil após o dia 24 (dia 27), dado que no dia 24 de dezembro o sistema estava com problemas operacionais, alinha-se ao critério de razoabilidade geral. Ressalto que, se o administrado teve reconhecido o direito de apresentar a DCTF no dia 24 de dezembro de 2010, com base em agenda fornecida pelo próprio Fisco, a boa-fé deve ser respeitada. E, além disso, se a impossibilidade de remeter a declaração na data aprazada decorreu de dificuldades do sistema da Receita Federal, é evidente que deve ser admitido o seu recebimento no primeiro útil após aquela data. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o lançamento nº 14.03.03.96.19-93, relativo à multa por atraso na entrega da DCTF - Mensal referente a outubro de 2010. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 43 e 127. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0002760-47.2011.403.6100 - VALMIR DE SOUZA BISPO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO X RAFAEL EUFRAZIO SANTOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALMIR DE SOUZA BISPO E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a declaração de ilegalidade das Leis nºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Requerem a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS relativo: (i) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observando-se as correções legais de direito, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Pleiteia, ainda, a incorporação, a contar da data do ajuizamento, da diferença remuneratória ora postulada. Sustentam, em apertada síntese, que o artigo 24 do Decreto-lei nº 667, de 02.06.1969 e artigo 144, 6º da Constituição Federal teriam criado uma hierarquia entre as Forças Armadas e a Polícia Militar do DF. Argumentam que os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Juntaram os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 39, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/49, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da União à fl. 53, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal. Com efeito, a teor do art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, aos integrantes das Polícias Militares de cada Unidade da Federação não era permitida a estipulação de direitos e vantagens superiores àquelas conferidas aos militares das Forças Armadas. Contudo, posteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no mencionado Decreto-lei. Ressalto que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Por sua vez, a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga por meio de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, motivo pelo qual o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Carta Magna. Dessa forma, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas a fim de ensejar a reposição pleiteada pelos autores. Ademais, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações

correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(Processo MS 200901479364MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14544Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. CF/88. NÃO RECEPÇÃO. 1. Ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a CF/88 não repetiu o comando do parágrafo 4º do art. 13 da Constituição anterior, que havia confirmado a regra estabelecida pelo art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/69, remetendo a fixação da remuneração dessa categoria à lei estadual específica. 2. Não tendo o art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69 sido recepcionado pela atual Constituição, inexistente previsão de que a remuneração dos policiais militares seja inferior à fixada para as Forças Armadas. 3. Apelação improvida.(Processo AC 200985000041680, AC - Apelação Cível - 491911, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::05/05/2011 - Página::599)Por fim, não verifico presente qualquer afronta ao Princípio da Moralidade, mormente em razão de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a amparar o pleito dos autores.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0002012-78.2012.403.6100 - MARCIO MARCHETTI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO MARCHETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao depósito das diferenças de correção monetária dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/57), bem como trouxe aos autos cópia dos Termos de Adesão do autor (fl. 63/64), devidamente assinado.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Reconheço que o negócio havido entre as partes é plenamente válido. O autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade.Ademais, diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do STF, que dispôs que:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor, vez que não há vício capaz de invalidar tais adesões. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil e extingo o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil cc artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 5% sobre o valor da causa atualizadamente.

0003727-58.2012.403.6100 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 84/85 requerendo o saneamento de contradição a macular a sentença de fls. 77/80, sustentando que o contrato de financiamento foi reativado, com pedido de cancelamento do registro de arrematação, por força do provimento da apelação nos autos nº 0039627-68.1997.403.6100.Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.De fato, a procedência da ação intentada em 1997 pelos autores, para revisão das prestações do financiamento imobiliário não foi informada na inicial.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que não restou configurada a contradição alegada pelos Embargantes.O que se verifica é a apresentação de causa de pedir não constante na

petição inicial, após a prolação da sentença. Assim, assevero que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, quando da publicação da sentença de fls. 77/80, devendo a parte autora deduzir seu pedido em ação própria. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030098-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que foi apresentada às fls. 26/27. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 49/50, retificados às fls. 118/125 e 138/145. As partes foram intimadas a se manifestar, tendo a embargante discordado dos valores (fls. 154/158) e o embargado com eles concordado (fl. 151) DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Contadoria, ao refazer os cálculos às fls. 138/145, excluiu o período de 1988/1990, como solicitado pelo embargado, e incluiu os honorários advocatícios, conforme determinado pelo acórdão do STJ. Destaco, outrossim, que na atualização dos valores foi aplicada a Resolução nº 134/2010, com aplicação dos índices nela previstos, e quanto aos juros de mora, utilizou-se a taxa SELIC. Observou-se, ainda, a conversão das moedas, já que durante o período dos recolhimentos do tributo vigorava outro padrão monetário. Concluo, então, que os cálculos apurados pela Contadoria estão corretos, razão pela qual os acolho, sendo o total da conta equivalente a R\$24.821,23 (atualizado até 21/12/2011). Desse montante, os honorários advocatícios atingem o valor de R\$2.292,56 (atualizado até 21/12/2011). Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador às fls. 138/145, no importe total de R\$24.821,23 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) para dezembro de 2011, sendo R\$2.292,56 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) o valor dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 138/145 e desta decisão para os autos principais.

0011728-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Os Embargados interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão aos embargantes, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017195-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017195-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e erro material na decisão. Alega que o parcelamento ao qual aderiu, previsto na Lei n.º 12.249/2010, dispensa o pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 65 17º. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão a embargante. O artigo n.º 65, da Lei 12.249/2010, em seu 17º dispõe: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.... 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo nosso). A Lei

12.249/2010 fala em parcelamento no sentido geral, não havendo restrições à dispensa dos honorários advocatícios. Ademais, segundo informações da embargante, a desistência da ação foi exigida pela própria embargada para viabilizar tal parcelamento. Ressalto que, caso o parcelamento não se enquadre nos termos da Lei 12.249/2010, deverá a União Federal informar o Juízo para que seja revogada a isenção dos honorários advocatícios. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da decisão para ficar constando: Custas ex lege. Sem honorários advocatícios desde que o parcelamento informado pela OSEC se enquadre nos termos previstos pela Lei 12.249/2010. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0004590-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e erro material na decisão. Alega que o parcelamento ao qual aderiu, previsto na Lei n.º 12.249/2010, dispensa o pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 65 17º. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão a embargante. O artigo n.º 65, da Lei 12.249/2010, em seu 17º dispõe: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.... 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo nosso). A Lei 12.249/2010 fala em parcelamento no sentido geral, não havendo restrições à dispensa dos honorários advocatícios. Ademais, segundo informações da embargante, a desistência da ação foi exigida pela própria embargada para viabilizar tal parcelamento. Ressalto que, caso o parcelamento não se enquadre nos termos da Lei 12.249/2010, deverá a União Federal informar o Juízo para que seja revogada a isenção dos honorários advocatícios. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da decisão para ficar constando: Custas ex lege. Sem honorários advocatícios desde que o parcelamento informado pela OSEC se enquadre nos termos previstos pela Lei 12.249/2010. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0007815-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e erro material na decisão. Alega que o parcelamento ao qual aderiu, previsto na Lei n.º 12.249/2010, dispensa o pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 65 17º. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão a embargante. O artigo n.º 65, da Lei 12.249/2010, em seu 17º dispõe: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.... 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo nosso). A Lei 12.249/2010 fala em parcelamento no sentido geral, não havendo restrições à dispensa dos honorários advocatícios. Ademais, segundo informações da embargante, a desistência da ação foi exigida pela própria embargada para viabilizar tal parcelamento. Ressalto que, caso o parcelamento não se enquadre nos termos da Lei 12.249/2010, deverá a União Federal informar o Juízo para que seja revogada a isenção dos honorários advocatícios. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da decisão para ficar constando: Custas ex lege. Sem honorários advocatícios desde que o parcelamento informado pela OSEC se enquadre nos termos previstos pela Lei 12.249/2010. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0021645-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0)) DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por DELVIO BUFFULIN, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que os motivos que levaram o Tribunal de Contas da União a aplicar-lhe a sanção de multa, no valor de R\$349.538,79, foram os seguintes: que era conhecedor do

descompasso entre a execução física e financeiras das obras; que, mesmo tendo conhecimento desse descompasso, continuou autorizando pagamentos, bem como assinou aditivos contratuais, inclusive restabelecendo suposto equilíbrio-financeiro, o que deu continuidade ao prejuízo causado ao erário; que além de deixar de adotar as providências de sua alçada, consistentes na aplicação de multas contratuais e suspensão de pagamentos, não atendeu integralmente à determinação constante da Decisão 231/96 do TCU, no que tange ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 e que não restou configurada a sua boa-fé. Indica as razões que evidenciam a necessidade de extinção da execução:a) nulidade do título executivo, uma vez que a decisão administrativa na qual o título foi fundado foi elidida pelo Poder Judiciário, em vista do Superior Tribunal de Justiça ter absolvido o embargante nos autos da Ação Penal nº 226, que desconstituiu expressamente os motivos que ensejaram a aplicação da multa pelo TCU. Acrescenta que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não fazem coisa julgada material, podendo ser revistas judicialmente. Afirma que o STJ reconheceu a ausência de dolo, inclusive quando o embargante celebrou o 4º aditamento contratual, tendo sido comprovado que agiu de forma cautelosa, sempre com o objetivo de agilizar a obra e concluir o empreendimento dentro dos parâmetros legais. A Superior Corte também admitiu como certo o devido encaminhamento dos valores contratuais à Construtora Incal e a absoluta inexistência de enriquecimento ilícito. Aduz, ainda, que cumpriu a decisão do TCU nº 231/96, porque, em observância à Auditoria Técnica realizada pelo Tribunal de Contas finalizada em 1996, que concluiu pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista, foi lavrada a escritura de venda e compra do imóvel em 19 de dezembro de 1996, tendo o TRT como outorgado comprador e a Incal como outorgante vendedora. Sustenta, em observância ao princípio da segurança jurídica, que duas decisões decorrentes dos mesmos fatos e flagrantemente contraditórias não podem subsistir, razão pela qual comprovada está a nulidade do título e b) necessidade de julgamento conjunto destes Embargos e da Ação Civil Pública pela existência de conexão, determinada pela identidade da causa de pedir de ambos os feitos, qual seja, a regularidade a legalidade dos atos praticados pelo embargante à época em que exerceu a Presidência do TRT da 2ª Região.O embargante juntou os documentos de fls. 38/472.Às fls. 473/475, foi dado efeito suspensivo aos Embargos e indeferido o pedido de sua reunião à Ação Civil Pública nº 98.0036590-7. Inconformado, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 477/500).Instada a apresentar sua impugnação, a União Federal manifestou-se às fls. 502/631. Assevera a Embargada que o julgamento da Ação Penal nº 226 pelo STJ não gera efeitos no processamento da ação de execução, tampouco no processamento da ação civil pública, dada a independência entre as instâncias civil, administrativa e criminal. Pondera, entretanto, que essa independência não é absoluta, existindo a possibilidade de interferência dos efeitos de decisão proferida numa instância nas demais, na hipótese de condenação criminal do réu e nos casos de absolvição criminal por inexistência material do fato ou negativa de autoria, nos termos do artigo 935, CC e do artigo 66, CPP. Acentua que não há comunicabilidade entre as instâncias no caso de absolvição por insuficiência de provas, sendo entendimento do STF de que essa situação não gera direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. Pontua que o STJ julgou improcedente a ação penal por insuficiência de provas quanto ao delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e, com relação aos crimes previstos nos artigos 315 e 319, operou-se a prescrição da pretensão punitiva. Concluiu, então, que essas circunstâncias não impedem a sua responsabilização nas instâncias civil e administrativa. Alega, ainda, a impossibilidade de reapreciação do mérito do acórdão do TCU, pois somente se admite a revisão judicial nas ocorrências de irregularidades formais ou manifesta ilegalidade. Expõe que o TCU é órgão autônomo e independente, cuja missão principal é a de promover a defesa da ordem pública, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões empreendidas pela Corte de Contas, sob pena de transformá-la em instância formal. Explica que, na hipótese dos autos, o TCU, após processo administrativo em que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, julgou irregulares as contas do Embargante, condenando-o ao pagamento de multa. Afirma que todas as questões deduzidas pelo Embargante, atinentes aos fatos analisados pelo TCU, foram rechaçadas pelas colocações da Unidade Instrutiva, que integraram o Relatório do Acórdão administrativo. Por fim, assevera que a alegação de conexão já foi decidida às fls. 226/228 dos autos do processo de execução.Às fls. 633/664, a União Federal interpõe Agravo de Instrumento contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos presentes Embargos, tendo a Exma. Relatora do Recurso deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o prosseguimento do processo de execução (fls. 667/667vº).Réplica do Embargante às fls. 670/711.Em fase de especificação de provas, o Embargante requer a produção de prova testemunhal, pericial e documental e, subsidiariamente, a utilização de prova emprestada. A União, por sua vez, pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 721/722).Às fls. 723/724, foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de provas formulado pelo Embargante.Inconformado, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 727/755), cuja decisão foi no sentido de negar seguimento ao recurso (fls. 758/760).À fls. 760/840, o Embargante reitera seu pedido de procedência dos Embargos, em vista do julgamento da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, na qual restou reconhecido inexistir qualquer elemento subjetivo na sua conduta capaz de justificar alguma irregularidade em seus atos, salientando que os motivos determinantes do ato administrativo do TCU são idênticos aos fatos discutidos naquela ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.A Administração Pública fica sujeita à fiscalização hierárquica, contudo, a administração financeira e orçamentária é submetida a maiores rigores de acompanhamento, por sua imediata

repercussão no erário. A Constituição Federal, em seus artigos 70 e seguintes, determina o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. Cabe assinalar que esse órgão é independente, mas auxiliar do Legislativo e colaborador do Executivo: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] O controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, este último a cargo do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no artigo 71 do texto constitucional, in verbis: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. É inegável que os Tribunais de Contas não pertencem ao Poder Judiciário, contudo, têm jurisdição própria, anômala e distinta da jurisdição tradicional. De fato, não tem o Tribunal de Contas o monopólio da denominada jurisdição judicial, isto é, não tem o poder de dizer o direito com força de coisa julgada. Entretanto, possui o denominado controle jurisdicional administrativo, que é exercido, igualmente, por qualquer órgão investido de função administrativa. Em conformidade com o princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, intitulado princípio da inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação ou, ainda, princípio do livre acesso ao Judiciário, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nessa acepção, não cabe qualquer restrição à manifestação judicial diante de uma real ou potencial violação de direito, vale dizer, tanto se permite o livre acesso ao Judiciário para postular a tutela jurisdicional preventiva como a repressiva. Com efeito, é inerente ao nosso Estado Democrático de Direito que nenhuma lesão ou ameaça de direito, seja privado, público ou transindividual seja subtraída da apreciação pelo Poder Judiciário. Pelo sobredito princípio, é garantido o acesso à ordem jurídica justa, que é muito mais ampla do que simplesmente possibilitar o acesso à justiça. Pois bem, compulsando o teor dos acórdãos nºs 163/2001, 301/2001, 050/2002 e 158/2002, exarados no Processo nº 001.025/1998-8 (fls. 549/631), verifico que ao embargado foi imputada a responsabilidade pelos fatos relatados abaixo, razão pela qual lhe foi aplicada a sanção de multa (artigo 57, Lei nº 8.443/92) no valor inicial de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), reduzida, posteriormente, para R\$349.538,70 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos), valor fixado em dezembro de 2001: - autorizou a realização de pagamentos antecipados, bem como a revisão para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, muito embora tivesse comprovado ciência de que os repasses dos recursos financeiros superavam o cronograma físico do empreendimento; - deu causa, solidariamente com o Juiz Nicolau dos Santos Neto, ao prejuízo sofrido pelos cofres públicos, permitindo que os pagamentos continuassem a ser efetivados, ainda quando já restava patente o descompasso entre os cronogramas físico e financeiro; - durante sua gestão como Presidente do TRT da 2ª Região - de 15.09.96 a 14.09.98 - procedeu ao pagamento de diversas parcelas à INCAL e assinou aditivo contratual majorando o valor final do empreendimento, apesar de a prudência e o zelo assim não

recomendarem;- utilizou indevidamente os recursos orçamentários recebidos de outros Tribunais do Trabalho para pagamentos à INCAL;- apesar de não restar comprovado locupletamento pessoal, durante todo o período da obra ele se manteve fiel executor dos desígnios do Juiz NICOLAU DOS SANTOS NETO, dificultando sobremaneira a atividade de controle do TCU;- manteve a continuidade da obra, apesar da comprovação de todos os ilícitos que envolviam a sua execução e- durante o curso do processo administrativo, interpôs recursos impertinentes e desarrazoados, com o intuito de procrastinar o julgamento do feito. Na Ação de Improbidade Administrativa nº 0036590-58.1998.403.6100, em que o embargado figurou como um dos corréus, foi ele acusado pela prática das mesmas condutas descritas no Processo TCU nº 001.025/1998-8. Cabe destacar que é inegável a identidade dos atos atribuídos ao embargado em ambos os feitos, os quais, após minuciosa análise, foram apreciados por este Juízo, conforme o teor da sentença juntado às fls. 780/838: Délvio Buffulin exerceu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no biênio set/96 a set/98. Sua inclusão no pólo passivo desta ação civil pública se deu em função da ordem por ele expedida para a liberação de verbas à Incal Inc. Ltda. quando, segundo assegura o Ministério Público Federal, já era evidente o descompasso do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento, sendo do seu conhecimento que os desembolsos a favor da Incal Inc. Ltda. já haviam atingido o patamar de 98,70% do valor pactuado entre o TRT e a Incal Inc. Ltda.. Segundo o Ministério Público Federal, este co-réu liberou verbas com base nas medições apresentadas pelo engenheiro Gama e Silva, tendo, ainda, sido informado de que havia contratos à ordem de material ainda não instalado no fórum, tais como elevadores e outros tipos de equipamentos pesados. Para o Ministério Público, Délvio Buffulin enquanto no exercício da Presidência do TRT2, não adotou qualquer providência de ordem administrativa ou legal contra a inadimplente Incal, apesar de ter sido a ele encaminhado Recomendações (em 03.03.98 e 26.03.98) que determinavam a realização de licitação para o emprego da verba de R\$ 22 milhões que havia sido solicitada à Comissão de Orçamento para o acréscimo de obras no fórum. Segundo alega, o autor houvera sido alertado para que não autorizasse mais desembolsos de verbas a favor da Incal Inc. Ltda., até completa compatibilização do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento. Inobstante essas recomendações, datadas de 15 a 17.06.1998, o então Presidente Délvio Buffulin celebrou as escrituras de retificação e ratificação de aditamento, comprometendo o TRT2 a pagar à Incal Inc., além do originalmente pactuado, mais R\$ 36.931.901,20, bem como prorrogou o prazo para a entrega do empreendimento para abril de 1999. Diante desses fatos, entende o Ministério Público Federal que Délvio Buffulin além de incorrer no crime do art. 92 da Lei 8.666/93, praticou atos de improbidade administrativa, consubstanciados no a) desvio de finalidade dos recursos destinados às obras especificadas no pedido de inclusão de verbas no orçamento da União, do que resultou a liberação de R\$ 22 milhões; b) comprometimento de verbas ainda não incluídas no orçamento de 1999; c) inexistência do alegado desequilíbrio financeiro que estaria prejudicando a justa e normal margem de lucro da Incal Inc. Ltda.; d) concessão de prorrogação de prazo à incorporadora, até abril de 1999, para entrega do empreendimento, sem que houvesse motivos de ordem fática e legal que assim o justificasse. Depreendo do depoimento prestado pelo ex-presidente do TRT2, Rubens Aidar (biênio set/94 a set/96), corroborando as alegações de Délvio em sua defesa, que, desde sua gestão, os pagamentos à Incal Inc. Ltda. eram feitos com base nas medições realizadas por Antônio Carlos da Gama e Silva, engenheiro contratado pelo Tribunal na gestão anterior a sua. Assim, apresentada a medição pelo engenheiro, procedia-se à solicitação da verba ao Tribunal Superior do Trabalho, que em seguida as liberava. Referidas liberações como demonstrado, constituíram normal procedimento por parte de todos os presidentes após o então Presidente Nicolau dos Santos Neto, não tendo sido ato isolado do Presidente Délvio Buffulin. Corroborando esta afirmativa, o depoimento de José Victorio Moro, Presidente do TRT2 no biênio de set/ 92 a set/94, alegando que em setembro de 1993 liberou à Incal Inc. S.A. as duas últimas parcelas da entrada prevista no contrato e que após referido pagamento, as verbas eram liberadas mediante a elaboração dos relatórios do engenheiro Gama e Silva, que atestava o desenvolvimento da construção (fl. 1617, vol. VI do ICP). O Ministério Público Federal, apesar de não declinar na inicial os artigos que Délvio Buffulin haveria violado, afirma posteriormente que esse co-réu infringiu os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e o da primazia do interesse público sobre o interesse privado, na forma constante dos artigos 10, incisos I, V, XI e XII e 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa. Délvio Buffulin, em sua defesa, alega que ao assumir a presidência do TRT2, encontrou o contrato em fase adiantada de execução, apesar do atraso significativo no cumprimento de seu cronograma físico. Como na gestão anterior, o acompanhamento da obra permaneceu sob a responsabilidade da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista e que, na esteira da conduta dos seus antecessores, continuou a liberar os valores à construtora mediante pareceres do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva. Assegura que foi compelido a firmar três aditivos do contrato (25.09.96, 19.12.97 e 17.06.98, estabelecendo, este, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, através de escritura pública de re-ratificação, em 15.07.98, com a prorrogação do prazo de conclusão da obra para 04.04.99) em virtude dos atrasos verificados durante os cinco anos anteriores à sua gestão, sob pena de paralisação da obra. Ressalta que o resultado da Auditoria Técnica realizada pelo Tribunal de Contas da União e finalizada em 1996, concluiu pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista, tendo, ainda sob sua gestão, procedido à lavratura da escritura de venda e compra em 19.12.1996, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região como outorgado comprador e a Incal Inc. Ltda. como outorgante vendedora. Afirma que quando assumiu a

presidência do TRT2, deparou-se com a necessidade de dar continuidade à obra iniciada havia alguns anos, tendo sido, a maior parte dos atos considerados ilegais pelo Ministério Público Federal, praticados antes da sua gestão, e que a maioria dos atos que praticara no exercício de suas atribuições referentes à ordenação de despesa, configura verdadeiros atos vinculados, sem qualquer discricionariedade, quer seja, foram meramente atos de rotina e praticados após a manifestação técnica que autorizavam sua edição. Confirma ter assinado os seguintes Termos Aditivos: a) o Segundo Termo Aditivo em 25.09.1996, com repactuação das datas de pagamentos e do prazo final para entrega do imóvel; b) o Terceiro Termo Aditivo, em 19.12.1997, prorrogando o prazo de entrega para 31.12.1998; c) o Quarto Termo Aditivo em 17.06.1998, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prorrogando o prazo de entrega do imóvel para 04.04.1999. Assim, o Segundo Termo - que trata de matéria idêntica ao Primeiro Termo Aditivo celebrado em 21.10.1994 pelo então Presidente Juiz Rubens Aidar e celebrado porque o Primeiro não houvera sido cumprido em decorrência dos atrasos das liberações de recursos orçamentários e a fim de evitar a paralisação da obra e eventual ação judicial de autoria da construtora, não teve o réu Délvio alternativa a não ser a assinatura deste termo aditivo - e Terceiro Termo - realizado a fim de que a obra não fosse paralisada - versam sobre readequação de pagamento e de prazos. Realmente assiste razão ao co-réu Délvio Buffulin quando alega que as verbas orçamentárias destinadas ao TRT2 dependiam de liberação outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, verificando que havia dotação orçamentária para o TRT2 no exercício de 98, no valor de R\$ 22 milhões para construção do fórum procedeu à consulta (Ofício CP nº 131/98) junto àquele Superior acerca do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela construtora, obtendo resposta positiva em 16.06.1998 através do Ofício STST.GDGCA.GP nº 292/98. Sem sombra de dúvidas, o co-réu Délvio Buffulin procedeu fundamentado na orientação do Tribunal Superior do Trabalho e na análise técnica do Eng. Gilberto Paixão - tendo o Termo Aditivo sido assinado com a redução sugerida pelo Engenheiro Gilberto Paixão -, e premido pela necessidade de concluir o fórum trabalhista. Diante dos fatos, considero que Délvio agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Em assim sendo, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, ele estava obrigado a manter as condições da proposta, e, em se tratando de aditivo a ato vinculado, o co-réu então presidente do TRT da 2ª Região poderia ser responsabilizado civil e administrativamente em eventual omissão. Demonstrada a licitude da conduta de Délvio na celebração do referenciado termo aditivo, considero que não procede a acusação de desvio de finalidade dos recursos orçamentários considerando a correlação lógica existente entre o termo aditivo celebrado e a dotação orçamentária disponível. Verifico que o Ministério Público Federal busca penalizar o réu então Presidente Délvio Buffulin, por haver supostamente desobedecido suas recomendações, relativas ao Termo Aditivo de 17.06.98. Corroboro as alegações do co-réu que referidas recomendações nada mais são do que conselhos, ou avisos e não têm natureza jurídica, significando que sua desobediência não acarreta qualquer sanção jurídica, já que não configura ordem judicial. Apesar disto, e, tendo em vista a situação peculiar daquele momento, em que já se demonstravam indícios de irregularidades no andamento da obra do Fórum Trabalhista, concordo que poderia ser considerada potencial omissão de Délvio Buffulin se o então Presidente não houvesse se alicerçado na decisão exarada no pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98. Nessa decisão a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deferiu seu pedido, cabendo ressaltar, em data anterior à celebração do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato (08.06.1998) revendo o ato ministerial que, tal como realizado, excedeu os limites do artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93. Assim, à época da assinatura do malsinado termo aditivo não vigorava qualquer recomendação do Ministério Público Federal que pudesse impedir a realização do referido procedimento. Dessa forma, não há como reconhecer que o co-réu Délvio Buffulin haja desrespeitado qualquer recomendação ministerial ao celebrar os termos aditivos e em especial àquele referente ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte deste co-réu, quer seja, não restou comprovada qualquer evidência de desvio de verbas públicas por parte de Délvio Buffulin, nem mesmo verificado, ainda por força desses específicos atos administrativos, dano ao patrimônio público, o que torna descabida a alegação de lesão ao patrimônio público e de ato de improbidade administrativa. Corroborando todo o acima exposto trago a colação o julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal nº 226 quando absolveu, por unanimidade, o desembargador Délvio Buffulin, do crime previsto no artigo 92 da Lei 8666/93. Nesse julgamento, que apurou os mesmos fatos que embasaram a presente ação civil pública, houve reconhecimento expresso da ausência de dolo por parte de Délvio Buffulin e da absoluta legalidade de sua conduta enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Dessarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de dolo quando da celebração do 4º aditamento contratual, considerando que Délvio Buffulin agiu de forma nitidamente cautelosa, sempre com o objetivo de conferir agilidade à obra e concluir o empreendimento. Pacificado, portanto, que o co-réu Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas incumbências enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, já que amparado por autorização do Tribunal Superior do Trabalho, por parecer técnico do próprio TRT-SP, sendo ainda, como dito supra, expressamente admitida a inexistência de Recomendação do Ministério Público Federal contrária ao aludido aditamento. Transcrevo, in verbis, a ementa do julgamento supra referenciado: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIS. 315 E 319

DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. EMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.(...)5. O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 reclama dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual posto dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. É que a intenção de desviar e favorecer são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte.(...)7. Aditamento ao contrato antecedido de autorização do Superior Tribunal do Trabalho, acompanhado pelo próprio MPF, que, após o ato lavrado, em comunicado intempestivo em confronto com a data da lavratura da escritura, interditou o negócio jurídico.8. Deveras, o aditamento acioimado de ilegal resultou de pareceres técnicos cuja matéria escapava ao conhecimento do imputado por força de sua formação acadêmica, conjurando o elemento subjetivo do tipo, mercê de não ser apontado beneficiamento direto ao réu, senão desvio posterior atribuído a terceiro, a saber: a empreiteira. 9. O sancionamento de Tribunal de Contas não faz coisa julgada no crime, aliás, como explicita hodiernamente a Lei de Improbidade Administrativa (art. 21), sendo passível de revisão judicial a sua conclusão, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sob esse enfoque, o acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, mercê de responsabilizar as pessoas e as empresa indicadas no relatório peal recomposição do prejuízo, sob outro ângulo, reforça a presunção de inocência do réu, ao assentar que aditivo calçou-se em pareceres de perito técnico cuja especialização faltava, como evidente, ao magistrado ora imputado. (...)11. In casu, os autos permitem concluir que:a) o elemento subjetivo do tipo, o dolo não se verificou, porquanto a intenção do denunciado era a de implementar a obra que com o decurso do tempo e os acréscimos legais fizeram com que anuisse com o Termo Aditivo;b) a eventual ilicitude dos laudos técnicos aos quais impunha-se ao imputado curvar-se diante de sua incapacidade acadêmica, não contamina o seu atuar;c) as cautelas adotadas, quer na autuação do Parquet em inquérito civil cuja desautorização da obra não foi comunicada tempestivamente antes da lavratura dos Termos Aditivos, quer nas constantes reuniões técnicas, encerram atitudes incompatíveis com o atuar doloso na sua definição científica;d) a ausência de prova do dolo, acrescida do rastreamento do Banco Central não apontando qualquer desvio em prol do denunciado, corroboram a ausência de prova conducente à condenação inequívoca;e) ad argumentandum tantum, exsurgindo dúvidas lindeiras entre a inépcia e a culpabilidade impõe-se o afastamento da condenação, tese superada na jurisprudência da Corte, na lei, e na doutrina.(...)12. Ação Penal julgada improcedente. (g.n.)Cabe, por fim, tecer algumas considerações acerca da fundamentação deste julgado criminal em confronto à sua aplicação no âmbito civil. Pacífica a jurisprudência no sentido de que a instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - 26226/DF - DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00464 Relator CARLOS BRITTO). Em primeiro lugar, restou claro da decisão supra, emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a total ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo, o que afasta a aplicação de qualquer uma das condutas elencadas pela Lei 8429/92, com exceção do artigo 10, que admite a negligência, imperícia ou imprudência, que seja, que admite a culpa do agente. De conseqüente, constato na conduta do co-réu Délvio Buffulin a inexistência de qualquer indício de que tenha agido com culpa, muito menos com dolo. Ao contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a conduta deste co-réu, afirma que restou devidamente comprovada além da ausência de dolo do Délvio, sua extrema cautela enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quando procedeu ao devido encaminhamento do crédito orçamentário, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato à Construtora Incal, além da absoluta inexistência de enriquecimento ilícito. Observo que para a configuração do caput do artigo 10 da Lei 8429/92, exige-se a presença de alguns requisitos, como ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública, derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa) e causadora de lesão efetiva ao Erário. (Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade administrativa Comentada, Ed. Atlas, SP, 2006, p. 77). Sem sombra de dúvidas, a ilegalidade da conduta funcional do agente público é conditio sine qua non para se caracterizar o ato de improbidade, como in casu. Mesmo tendo sido causa de prejuízo ao erário agindo secundum legem, não há como falar, da mesma forma, em improbidade administrativa. Ao se considerar que para a configuração da ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos, imprescindível a comprovação de conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, com infringência aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, todas as argumentações do Ministério Público Federal - se não bastasse a decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede criminal -, caem por terra quando vemos no texto legal que efetivo dano material significa perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou deveres públicos. Conseqüentemente, para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário deve ser levado em conta o real prejuízo causado ao erário pelo agente público. Dessa forma, sem a existência de indício sério de que Délvio Buffulin tenha se conduzido com dolo ou culpa denotativa de má-fé, não se autoriza seu enquadramento na modalidade de ato ímprobo. Como bem disse o ilustre Ministro Relator criminal, a lei de improbidade administrativa alcança o agente público desonesto ou imoral, não o imperito ou inábil de boa-fé. Cabe, por fim, ressaltar que apesar do julgamento trazido à colação tivesse por objetivo enfrentar a conduta prevista no artigo 92 da Lei 8666/93, a

discussão travada naqueles autos criminais trata exatamente dos mesmos fatos debatidos nesta ação civil pública. Em assim sendo, cumpre reafirmar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu que Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas responsabilidades enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando que todos seus atos tiveram amparo em autorização do Tribunal Superior do Trabalho, em pareceres técnicos do TRT2 e a aludida Recomendação do Ministério Público Federal nenhuma influência teve em suas decisões vez que revogada por força da decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face do pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98. Verifico do depoimento da Senhora Nancy Rosa Caruso, Diretora Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à época em que o Dr. Délvio Buffulin era presidente, que mesmo entre os servidores daquela instituição inexistia qualquer dúvida em relação às boas intenções desse magistrado. Em seu depoimento, Nancy Rosa Caruso afirma que, além de não se recordar de qualquer recomendação do Tribunal de Contas da União com relação ao termo aditivo: ... o Dr. Délvio sempre foi uma pessoa muito cautelosa e sempre ouvia o TST e sua assessoria; que sempre esteve presente a cautela com relação a obra por ser a mesma muito grande e de difícil controle; que não tem conhecimento da aquisição de nenhum bem incompatível; que o dr. Délvio acreditava que os pagamentos que estavam sendo efetuados eram relacionados a evolução da obra; (...) que não se lembra qual foi a motivação que levou o Dr. Délvio ao pagamento do 4º aditivo; que neste momento muitos técnicos da obra foram ouvidos; (g.n.) Ressalto, por fim, que a acusação perpetrada em desfavor do co-réu Délvio Buffulin carece de elementos probatórios capazes de assegurar que tenha atuado indevidamente (com dolo ou culpa a ele equiparável), elementos, esses, imprescindíveis para a admissibilidade da demanda ligada à improbidade administrativa. Na hipótese, considero que não houve a prática de nenhum ato ímprobo por parte de Délvio Buffulin no exercício de suas funções perante o TRT da 2ª Região, quer seja, não verifico que tenha praticado qualquer ato de improbidade, ao qual tenha sido induzido, concorrido, ou se beneficiado. Nesses termos, considero improcedente a ação em relação ao co-réu Délvio Buffulin. Sendo assim, apesar da distinção entre a finalidade da ação de Improbidade Administrativa e do processo de Tomada de Contas Especial do TCU, não há fundamento jurídico que permita convalidar a penalidade imposta na esfera administrativa ao embargado, uma vez que as condutas acusatórias, ensejadoras da sanção, foram integralmente rechaçadas na via judicial. Logo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, julgo procedentes os presentes Embargos, reconhecendo a nulidade do título executivo concernente à multa, objeto dos acórdãos nºs 163/2001, 301/2001, 050/2002 e 158/2002, prolatados no Processo TCU nº 001525/1998-8. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, 2º, CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0020602-40.2011.403.6100 - PEDRO MINORU NAKAMURA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PEDRO MINORU NAKAMURA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstinhasse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, a impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar; Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Postergada a apreciação da

liminar para após as informações, que foram prestadas 54/59. Liminar indeferida às fls. 60/62. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71). Às fls. 76/106, foram juntadas as principais peças processuais do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, a impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0022196-89.2011.403.6100 - ADALBERTO TADEU MARQUES PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ADALBERTO TADEU MARQUES PEREIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstinisse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, a impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar; Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 66/74. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que a impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio

constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o accertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, a impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. A impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0001566-75.2012.403.6100 - F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por F.R. COMERCIAL LTDA. - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinado a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz o impetrante que incluiu todos os débitos tributários apurados no Simples Nacional no parcelamento regulamentado pela Resolução nº 92/2011. Contudo, até a consolidação dos débitos, conforme artigo 3º, 1º, está desobrigado de qualquer pagamento, e como a Receita Federal ainda não se manifestou, as dívidas continuam em aberto. Por esse motivo, não consegue obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls.

130/132. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 149/157. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 161/161vº pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Esclarece a Delegacia da Receita Federal que a restrição apontada pelo impetrante não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que os débitos se encontram parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Diante das informações acima, não subsiste qualquer pendência a impedir a expedição da certidão postulada pelo impetrante. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, o documento de fls. 152/156 comprova que os débitos do impetrante estão com a exigibilidade suspensa e o documento de fl. 157 demonstra que não há empecilho à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000462-48.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 171/172 requerendo o saneamento de omissão na sentença de

fls. 160/167, a fim de que seja analisado o pedido no que se refere à compensação dos créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não parem dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. Portanto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e 1/3 de férias, reconhecendo o direito do Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 160/167. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

CAUTELAR INOMINADA

0019499-95.2011.403.6100 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de carta de fiança, os débitos nº 80.6.11.090950-01 e 80.2.11.051067-19 (PA nº 16561.000085/2006-12). A liminar foi deferida às fls. 198/199. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 211/217, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual em face do ajuizamento da execução fiscal dos débitos aqui garantidos, em 23/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, considerando que as execuções fiscais mencionadas pela ré foram intentadas após a autora ter ingressado com a presente cautelar. Passo ao exame do mérito. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foram ofertadas as cartas de fiança nestes autos, constituem instrumento apto a garantir os débitos pendentes de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. Se a fiança bancária pode ser utilizada durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculadas aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a

carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia.3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)No caso concreto, considerando que as execuções fiscais somente foram propostas depois do ajuizamento da ação cautelar, bem como que a situação dos débitos como ativa ajuizada - garantia - carta de fiança somente foi registrada por força da liminar de fls. 198/199, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito.É, assim, direito da Autora ter garantidos os débitos nºs 80.6.11.090950-01 e 80.2.11.051067-19 (PA nº 16561.000085/2006-12).Quanto às verbas de sucumbência, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender incabível a condenação da União Federal ao pagamento:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201000703886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189805 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES FONTE DJE DATA:07/10/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de garantir, mediante fiança bancária idônea, os débitos nº 80.6.11.090950-01 e 80.2.11.051067-19 (PA nº 16561.000085/2006-12), conseqüentemente, de obter a referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez demonstrada a suficiência das garantias prestadas e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da certidão pretendida.Ressalto que as cartas de fiança ofertadas ficam vinculadas aos respectivos débitos por elas garantidos, somente podendo ser levantadas no caso de extinção destes, ou das execuções fiscais eventualmente ajuizadas, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima.Sentença sujeita a reexame necessário.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000853-03.2012.403.6100 - GREGORI ELEJANDRE RANGEL TAVARES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por GREGORI ELEJANDRE RANGEL TAVARES, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Nascido em Altigracia de Orituco, Venezuela, aos 06 de agosto de 1986, filho de pai venezuelano e mãe brasileira, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil.Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art.12, inciso I, letra c da atual Constituição.Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve:art. 12 - São brasileiros:. . .c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da

inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015421-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WILLIAN LUCAS DOMINGOS E OUTRA, objetivando a reinte-gração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a autora que firmou com os réus, em 12 de fevereiro de 2008, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua Pedro Valadares, 338, aparta-mento nº 04, 1º andar, Bloco 4 do Edifício Sideral, Itapevi. Informa, ainda, que os réus não cumpriram a cláusula contratual quinta e sexta, referente à quitação das taxas de arrendamento e de condomínio, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação, nos termos do artigo 927 do CPC. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 28/31, que indeferiu a liminar. Decisão de fls. 84/84v, que concedeu a liminar. Devidamente citados, os réus deixaram de se manifestar, tendo sido decretada a revelia à fl. 137. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram a cláusula quinta do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Depreendo da análise dos autos que não se aper-feiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Pro-cesso Civil, restando configurada a contumácia dos réus, cujo efeito é o re-conhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimi-lhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 12 de feve-reiro de 2008. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imó-vel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residen-cial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal ex-pressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que os contratantes pactuaram por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Nona e Vigé-sima que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipula-das no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que os réus deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento à autora des-de 12.12.2008, tendo a autora tentado realizar a notificação dos réus, pro-missário comprador inadimplente, perante Cartório de Registro e Títulos e Documentos, conforme documentos remetidos ao endereço dos réus de fls. 10/11. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos mol-des da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessó-rio, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para aten-dimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos con-contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conse-quentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o ade-rente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposi-ções, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente es-tá a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a ex-pedição de mandado de reintegração de posse em fa-vor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de ina-dimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há pre-visão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendi-mento exclusivo da necessidade de moradia da popu-lação de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA: 16/03/2005, PÁGI-NA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho pos-sessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto,

seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF, bem como a obrigação dos réus pagar as taxas de arrendamento, taxas de condomínio e seguros vencidos até o momento da entrega do bem à autora, acrescidos dos encargos pactuados. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338, Bloco 04, apto. 04, do Conjunto Residencial Sideral, Itapevi. Condene os réus ao pagamento das taxas de arrendamento mensais vencidas e respectivas taxas de condomínio e de seguro, atualizadas monetariamente, acrescidos de juros de mora e multas, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, no percentual de cinco por cento sobre o valor da condenação.

Expediente Nº 2449

ACAO CIVIL PUBLICA

0024892-94.1994.403.6100 (94.0024892-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E ALUNOS DAS ESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT) X ASSOCIACAO INTERMUNICIPAL DE PAIS E ALUNOS DO I AO III GRAU DA REDE PUBLICA E PRIVADA DE ENSINO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI E SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X JOSE AURELIO DE CAMARGO(SP082125 - ADIB SALOMAO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO, objetivando: o reconhecimento da ilegalidade do Modelo Orientativo de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais editado pelo Sindicato-réu; a declaração de nulidade de todos os atos praticados sob a égide do mencionado instrumento de contrato, caso o mesmo tenha sido adotado pelas afiliadas do Sindicato-réu; o afastamento definitivo do corrêu JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO da Presidência do Sindicato-réu pelo prazo remanescente de sua gestão e a condenação dos corrêus a perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença. Relata que o Sindicato-réu editou a Carta de Orientação sobre Inadimplência, datada de 1º de agosto de 1994, distribuída em forma de correspondência circular a seus filiados, na qual foi traçada uma diretriz uniforme sobre a aplicação de multa e juros nas parcelas mensais em atraso, bem como dos encargos financeiros. Aduz que o Sindicato-réu, sob a alcunha de Orientativo, elaborou, na verdade, um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, em modelo padrão, para que seus filiados dele se utilizassem na contratação com os alunos relativamente ao ano letivo de 1995. Às fls. 69/70, a União requer sua aceitação no feito como Assistente do autor, tendo sido deferida à fl. 1049. Aditamento à inicial às fls. 74/92, com pedido de intimação do CONSELHO ADMINISTRATIVO DA DEFESA ECONÔMICA - CADE para manifestar interesse em intervir no feito como assistente. Às fls. 95/96 foi concedida a liminar para: determinar o afastamento de JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO do cargo de Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, pelo prazo de 90 dias, procedendo-se a sua substituição nos termos dos Estatutos Sociais e cessar, de imediato, a prática e a divulgação de atos de qualquer natureza por parte do Sindicato-réu que impliquem a indução, sugestão, influência ou orientação tendente a cartelizar o mercado de prestação de serviços educacionais, ou ainda, uniformizar e padronizar os instrumentos de contrato e os preços adotados pelos estabelecimentos de ensino. Foi requisitada ao CADE cópia das principais peças integrantes do processo que condenou o Sindicato-réu pela prática de cartelização e ao Sindicato-réu cópia do modelo Orientativo do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais elaborado e entregue aos afiliados da entidade. Às fls. 107/135, o Sindicato-réu informa o cumprimento da liminar, mediante a transmissão do exercício da Presidência a JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS LOURENÇO (Diretor 1º Vice-Presidente). Às fls. 137/231 e 232/241 SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI informa que, por força da eleição de 11 de novembro de 1991, a ele foi concedido o mandato de Diretor 1º Vice-Presidente com vigência até novembro de 1995, razão pela qual o exercício da Presidência por JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS LOURENÇO está irregular. Às fls. 243/244, foi proferida decisão, determinando o afastamento de JOSÉ AUGUSTO MATTOS LOURENÇO da Presidência do Sindicato, devendo tomar posse no cargo de Presidente SÉRGIO A. P. L. SALLES ARCURI. Foram declarados nulos os atos praticados por JOSÉ AUGUSTO MATTOS LOURENÇO, na condição de Presidente do Sindicato. À fl. 252 foi determinado que o Sr. Oficial de Justiça procedesse a abertura das portas da sede do Sindicato, sob pena de uso de força policial, ante a informação de SÉRGIO A. P. L. SALLES ARCURI (fls. 247/251) de que foi impedido de adentrar às dependências do Sindicato por ordem de JOSÉ AUGUSTO MATTOS LOURENÇO. Às fls. 256/274 foram juntados pelo Sindicato-réu os seguintes documentos: Orientação Técnica para Reserva de Vaga, Reserva de Vaga, Carta Orientativa com o Contrato e o Modelo de Apuração de Custos. Citação do Sindicato às fls.

284/284vº. Às fls. 288/400. o CADE juntou cópia do Processo Administrativo nº 121/92. Às fls. 427/459, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS DAS ESCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APAESP requereu sua admissão como litisconsorte do autor, que foi deferida à fl. 548. Contestação do Sindicato-réu às fls. 460/471, na qual alega que não descumpriu o disposto nos artigos 5º e 54 do Código do Consumidor, visto que o contrato inquinado de atentatório às leis do livre mercado não se enquadra entre aqueles que se submetem ao crivo do Ministério Público. Além disso, o Sindicato-réu apresentou o modelo de contrato de prestação de serviços educacionais, por força do exercício da assistência técnica e jurídica a seus representados e não no intuito de dominar o mercado de ensino. Acrescenta que cada escola tem um custo, margem de lucro e características diferenciadas, o que impede a existência da cartelização, fomentando a livre concorrência. Portanto, objetivou o Sindicato-réu tão somente, de acordo com sua função estabelecida no artigo 8º da Constituição Federal, uniformizar esclarecimentos e entendimentos acerca de questões que envolviam inadimplência dos alunos, bem como instruir seus filiados sobre o modo de compor administrativamente os conflitos com o corpo discente e sugerir os aspectos formais dos contratos de prestação de serviços educacionais, jamais impondo o valor da mensalidade. Por fim, menciona que as ações e decisões do corréu JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO, então Presidente da entidade, caracterizam atos de responsabilidade pessoal do mesmo, não podendo ser imputados ao Sindicato-réu. Às fls. 496/547 foi oferecida a Contestação de JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO. Preliminarmente arguiu: a) a incompetência da Justiça Federal, uma vez que a lide é demandada contra pessoa física, presidente de um sindicato privado, cujo objeto consiste no seu despojamento da Presidência, assim como pelo fato de que a matéria versada nos autos - contratação dos serviços educacionais mediante remuneração - ser de direito privado. Caso não reconhecida a incompetência, requer o fracionamento da ação e a formação de autos suplementares para remessa à Justiça Estadual das questões pertinentes que envolvem o contestante; b) o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal, em decorrência da incompetência deste Juízo e, conseqüentemente, da carência da ação. Além disso, o Ministério Público Federal está defendendo na ação interesses individuais que não são indisponíveis - afastamento do contestante da presidência do Sindicato-réu e a contratação de serviços educacionais por particulares mediante remuneração -, o que não é previsto pelo disposto no artigo 127, CF; c) a inépcia da inicial, pois deveriam compor o polo passivo desta demanda todos os associados do Sindicato-réu como litisconsortes necessários, já que eles têm legítimo interesse nos pedidos formulados pelo autor, dado que eventual procedência da ação atingirá diretamente a relação jurídica existente entre os alunos e as escolas, bem como o patrimônio dessas últimas e) a inadequação da via eleita, pois o pedido do autor, de natureza declaratória (declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços educacionais), não é adequado e próprio à ação civil pública. No mérito, afirma que o Sindicato não pode sofrer ingerência estatal na condução de seus atos, especialmente nas relações que envolvem a direção da entidade, cuja disciplina é estabelecida por seu próprio Estatuto. Acrescenta que como Presidente do Sindicato orientou seus filiados de acordo com as deliberações tomadas nas Assembleias, o que não representa abuso do poder econômico ou cartel. Reitera que os contratos-padrão sugeridos pelo Sindicato-réu não precisam ser necessariamente adotados pelos estabelecimentos de ensino, que podem optar em aceitá-los ou podem escolher formular um outro contrato diferente com os alunos, uma vez que existe plena liberdade de contratação. Os alunos, por sua vez, têm a faculdade de aceitar ou de dispensar a contratação, no primeiro caso, aderindo ao contrato e no segundo, buscando outra escola. No que se refere ao valor das mensalidades escolares, relata que cada escola procede à sua fixação, de acordo com seus custos, não havendo qualquer interferência do Sindicato nessa questão, que apenas sugere a forma de correção monetária. No tocante à decisão exarada pelo CADE, acentua que não faz coisa julgada. Rechaça as fitas cassete juntadas aos autos, que transcreveram parte da Assembleia realizada pelo Sindicato-réu, por entender que a prova foi obtida ilícitamente. Reitera que o contrato-padrão está de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.170/91, não se amoldando ao artigo 2º da mesma Lei; não viola o Código de Defesa do Consumidor e tem respaldo no artigo 1º, inciso IV e 209, CF. E sob à luz do Plano Real, defende que o contrato sugerido pelo Sindicato observou os ditames da Medida Provisória nº 817/94 (artigo 4º). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 634/641 e réplica às fls. 642/668. À fl. 1028 foi determinada a prorrogação do prazo de afastamento do corréu JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO da Presidência do Sindicato-réu. Às fls. 1032/1035, o corréu JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 1028, requerendo que sejam esclarecidas as razões para a continuidade de seu afastamento da presidência do Sindicato-réu. Pedido do MPF de fls. 1050/1057 de aditamento à inicial para incluir no polo passivo da ação, como litisconsortes ulteriores, JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS LOURENÇO e LÉVIO OSCAR SCATOLLINI e para determinar o afastamento, deles, da direção do Sindicato-réu. Às fls. 1062/1071, o Ministério Público Federal pleiteia a Intervenção Judicial no Sindicato-réu, com afastamento compulsório de todos os diretores da entidade, nos moldes preconizados pelos artigos 69 e seguintes da Lei nº 8.884/94. Às fls. 1073/1074, este Juízo nomeou o Sr. WALTER TOLEDO SILVA como interventor do Sindicato-réu pelo prazo de 180 dias. Às fls. 1075/1076, a ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE PAIS E ALUNOS DE PRIMEIRO A TERCEIRO GRAU DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO pede sua admissão no polo passivo da demanda, que foi deferida à fl. 1294. Determinada a especificação de provas à fl. 1295. À fl. 1318, o réu JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO postula pela produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e testemunhas) e documental. Às fls. 1321/1323, o Ministério Público Federal junta documento expedido pela

Escola Peixinho Vermelho, no qual o estabelecimento se manifesta contrária ao reajuste das mensalidades conclamado pelo Sindicato-réu. À fl. 1324, o Órgão Ministerial pugna pela produção de prova oral (depoimentos pessoais) e documental e às fls. 1339/1368 acosta aos autos documentos recebidos do CADE, complementados às fls. 1374/1657. A União, à fl. 1325, informa não ter qualquer outra prova a produzir. Intervenção prorrogada para até o término do feito, com manutenção do interventor Sr. WALTER TOLEDO SILVA (fl. 1664). O Sindicato-réu, em cumprimento à decisão que determinou a especificação de provas (fl. 1674), informou não ter interesse em produzir provas e solicitou a desconsideração das fitas com gravações das assembleias das categorias e das reuniões de mantenedoras (fl. 1675). Às fls. 1705/1718, foi proferida sentença, julgando o autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL carecedor da ação, por ilegitimidade de parte, razão pela qual o feito foi extinto, com base no artigo 267, inciso VI, CPC. Foi determinada, ainda, a implantação, de imediato, pelo interventor, do processo eleitoral com base no estatuto em vigor. À fl. 1761 o Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração, eis que não constou da decisão embargada a menção ao recurso de ofício, obrigatório por força do artigo 474, II, CPC. Referidos Embargos foram rejeitados à fl. 1784. Às fls. 1762/1779, a ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE PAIS E ALUNOS DE 1º A 3º GRAUS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA interpôs Apelação. Apelação do Ministério Público Federal às fls. 1791/1808. À fl. 1809, a União Federal manifesta-se no sentido de que, em relação à questão da revisão obrigatória da sentença pelo duplo grau de jurisdição, subscreve as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal. Contrarrazões de JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO às fls. 1826/1839 (em relação à Apelação do MPF) e às fls. 1840/1842 (em relação à Apelação da UNIÃO) e do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP às fls. 1843/1846 (em relação à Apelação do MPF) e às fls. 1847/1850 (em relação à Apelação da UNIÃO). Juntadas de fitas-cassete às fls. 1876/1877. Às fls. 1887/1973 o SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO requereu a integração no feito como Assistente Simples. Às fls. 1981/1982, ambos os réus discordaram do referido pleito. O Ministério Público Federal e a União Federal, por sua vez, não se opuseram ao pedido. E à fl. 2009, foi deferido o pedido de Assistência Simples. Às fls. 2016/2020 foi interposto Agravo Regimental pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO e por JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO contra a decisão que admitiu a Assistência Simples do SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. Às fls. 2033/2038 foi proferida decisão dando provimento ao Agravo Regimental. Às fls. 2038/2044, foi proferida decisão, não conhecendo dos apelos interpostos pela UNIÃO e pela ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE PAIS E ALUNOS DE 1º A 3º GRAU DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO e dando provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para reconhecer sua legitimidade ativa. Às fls. 2050/2051, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se no sentido de que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, não havendo quaisquer requerimentos de produção de prova pendentes de apreciação judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos presentes autos exige a análise da legalidade do ato editado pelo Sindicato-réu, concernente ao Modelo Orientativo de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais para o ano letivo de 1995, a fim de que, caso reconhecida a sua ilegitimidade, seja determinada a nulidade de todos os contratos firmados, com base no referido modelo, entre as escolas privadas e os responsáveis dos alunos, bem como seja ordenado o afastamento definitivo do Presidente da entidade. A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagísticos e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Adequada, portanto, a via eleita. A discussão acerca da legitimação ativa, alegada em preliminar pelo réu JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO, restou superada pelo acórdão de fls. 2038/2044, no qual foi reconhecido que o Ministério Público Federal detém a legitimidade para o ajuizamento da presente ação. Ressalto que o órgão ministerial ostenta tanto independência institucional como dispõe das atribuições funcionais para estar inserido no rol dos legitimados à propositura da ação civil pública. Passo ao exame do mérito. Compilando a definição de vários tratadistas, tenho que o sindicato é uma associação, um agrupamento, uma organização, voltada à defesa e à promoção de interesses socioprofissionais, à tutela dos interesses coletivos profissionais, à defesa dos associados e à regulamentação das condições de trabalho. O sindicato representa os interesses de um grupo, sendo criado por iniciativa do próprio grupo, motivo pela qual prevalece, atualmente, a concepção privatista. Em suma, o sindicato representa uma categoria. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 8º, inciso III: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Defluo do dispositivo supra que o sindicato cumpre funções de representação, desdobrando-se em dois planos: o coletivo e o individual. No plano coletivo, o sindicato representa grupos, nas suas relações com outros órgãos ou grupos, atuando como intérprete das pretensões desse grupo, encaminhando suas reivindicações e posições. Desempenha, também, a relevante função negocial, visando a composição de conflitos e a instituição de normas de trabalho. No caso em apreço, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO representa a categoria

econômica dos empregadores pertencentes a um mesmo setor de atividade econômica, qual seja, a dos estabelecimentos de ensino, tendo sua autonomia constitucionalmente assegurada. Com efeito, a Constituição de 1988 passou a garantir uma autonomia na administração do sindicato e na sua auto-organização, dando ampla liberdade às entidades sindicais na tomada de decisões e nos respectivos atos de execução, sendo expressamente vedada a interferência estatal na organização. Ao Sindicato é assegurado o direito de elaborar seu estatuto e regulamentos administrativos. O artigo 518, CLT, dispõe sobre as regras indicativas do conteúdo do estatuto; inexistente, no entanto, um estatuto-padrão. Conforme o Estatuto do Sindicato-réu, juntado às fls. 580/604, há, entre suas atribuições, a defesa e representação de todos os estabelecimentos de ensino situados no Estado de São Paulo. O artigo 4º, inciso II, expressamente prevê o dever do Sindicato de manter serviço de orientação técnica, pedagógica, administrativa e jurídica a seus associados. Desnecessária, portanto, a inclusão no polo passivo desta demanda dos associados do Sindicato-réu, conforme levantado por este réu. Pois bem, o Sindicato, no uso de sua prerrogativa, elaborou a Carta de Orientação sobre Inadimplência e a Sugestão de Modelo de Contratação de Prestação de Serviços Educacionais 1995, acostadas às fls. 42 e 262/263. Cabe considerar que a elaboração de minuta de contrato de prestação de serviços educacionais não extrapola os poderes concedidos à entidade sindical, ao contrário, trata-se de ato inserido no rol de medidas que lhe são permitidas adotar em prol de seus associados. Entendo, por essa concepção, que o Sindicato, ao orientar a forma de contratação a ser utilizada por seus filiados, apenas desempenha o papel que lhe é inerente, respaldado em seu próprio regimento interno. Ao contrário do que sustenta o autor, não verifico que haja obrigatoriedade, pelas escolas, de adotar as orientações do Sindicato ou que tenham sido coagidas para tanto. Considero, ao contrário, que tais sugestões destinam-se a servir de diretriz para os estabelecimentos de ensino na consecução dos contratos educacionais. No que toca aos responsáveis dos alunos/contratantes, parece-me evidente que, no uso de seu arbítrio, podem optar pela escola que melhor atenda à sua realidade econômica ou à expectativa do próprio ensino, até porque não foi sugerido um valor fixo de mensalidade. Cabe, agora, avaliar se o índice de reajustamento das mensalidades escolares estabelecido pelo Sindicato-réu estava em conformidade com a legislação aplicável à época dos fatos. A Lei nº. 8.170, de 17.01.91 (DOU de 18.01.91), buscava regular a fixação da mensalidade escolar em processo de negociação entre estabelecimentos e alunos, a partir de proposta da escola. Estabelecia essa legislação critérios de reajustes na proporção de 70% do índice de reajuste dos professores (categoria predominante) e na mesma oportunidade; e 30% na variação do INPC acumulada, de janeiro a julho. Já nessa época, havia sido promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11.09.90, com entrada em vigor em 10.03.91, no qual as relações de consumo obtiveram tratamento mais adequado, visando equilibrar os direitos e obrigações entre fornecedores e consumidores, bem como nortear as relações de consumo, voltadas à prestação de serviço escolar. Como havia por parte dos estabelecimentos a aplicação errônea dos critérios do art. 2º, da Lei nº. 8.170/91, fazendo incidir o reajuste de agosto/93 (30% do INPC de janeiro a julho) sobre a mensalidade de julho (já corrigida em 70% do percentual concedido aos professores) e não sobre a de janeiro, após a normatização da matéria por Medidas Provisórias, o reajuste recairia sobre a mensalidade de janeiro/93, com a correção monetária de 1.40961. Nessa ocasião, havia o Plano Real, instituído em duas etapas principais, sendo que, num primeiro momento, a Medida Provisória nº. 434, de 27.02.94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, não determinava a obrigatoriedade da conversão dos contratos em geral que, em ocorrendo, deveria ser por prévio acordo, sem estabelecer critérios legais, visando-se evitar a imposição unilateral das conversões (artigo 7º). Estabeleceu somente critério para a conversão dos salários, instituiu o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e a Unidade Real de Valor URV, com sucessivas reedições. Ante o programa de estabilidade econômica - URV - editou-se a Medida Provisória nº. 524, de 07.06.94. Deste então, a fixação das mensalidades consistia, como critério de conversão, na média aritmética dos valores em cruzeiros reais de novembro a dezembro de 1993 e janeiro a fevereiro de 1994, pelo equivalente em Unidade Real de Valor na data do vencimento da respectiva obrigação. A seguir, as Medidas Provisórias: 524, de 07.06.94, 550, de 08.07.94; 575, de 09.08.94; e 612, de 08.09.94. 15, estabeleceram o processo de conversão das mensalidades escolares, de cruzeiro real para URV, para as mensalidades a serem fixadas a partir do mês de março/94. Vencida a etapa da conversão das mensalidades de cruzeiros reais para URVs e consolidada a instituição do Real, como unidade monetária, o Plano de Estabilização Econômica, primeira etapa da institucionalização do Plano Real, consubstanciado na Lei nº. 8.880/94, criou o I.P.Cr., no seu artigo 17, assim dispondo: A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPCr, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos. Esse foi o índice de referência para o reajuste das mensalidades escolares, doze meses após a conversão ou na data base do reajuste dos professores, o que ocorreu primeiro. Nesse caso, o critério estabelecido foi o da variação acumulada do IPCr entre 01/07/94 até o mês do reajuste, incidindo sobre o valor convertido em 1994, que não é dissonante do critério estabelecido pelo Sindicato-réu, como se observa do teor dos itens 1, 2 e 3 do documento de fl. 262/263vº. Assinalo, outrossim, que não há lei que impeça que mensalidades aumentem em percentual superior à inflação, como, aliás, assim reconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores quando preconizam que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como o regime que a Constituição Federal de 1988

reserva para as escolas particulares não permite o controle de preços das mensalidades. O artigo 209, CF, apenas admite a existência de controle sobre o cumprimento das normas gerais da educação nacional e sobre a qualidade do ensino. Cabe lembrar que os reajustes das mensalidades escolares abrangem, entre outros fatores, o aumento dos salários dos professores e dos funcionários, bem como a alta dos alugueres e o investimento em tecnologia, devendo a planilha dos custos ficar à disposição dos pais dos alunos ou seus responsáveis. Dessarte, não verifico que as condutas do Sindicato-réu, bem como de seu Presidente à época dos fatos, Sr. JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO, relativas ao reajuste das mensalidades escolares do ano letivo de 1995, tenham causado danos aos alunos, seus pais ou responsáveis das escolas privadas associadas daquela entidade sindical. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Processo n.º 0002126-51.2011.403.6100 Autor : ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Réu : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Vistos etc. Trata-se de ação consignatória, ajuizada por ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e outro, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 61/67). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora informou que em razão de acordo celebrado entre as partes, não há mais interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 79/84). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VIII do mesmo artigo, em razão da desistência da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0022350-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS X OTO ALVES DA SILVA X LUCILMA CARDOSO ALVES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CLAUDIO PEREIRA PACCAS e outros, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos para transigir, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que o acordo está assinado pelo autor. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005721-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUVENAL SANTOS LIMA

Processo n.º 0005721-58.2011.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JUVENAL SANTOS LIMA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JUVENAL SANTOS LIMA. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora

requeriu a extinção da ação, conforme petição de fls. 54. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 10 de abril de 2012 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0012721-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ZILDA CARDOSO DOS SANTOS E SILVA

Processo n.º 0012721-12.2011.403.6100 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA ZILDA CARDOSO DOS SANTOS E SILVA Vistos e etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ZILDA CARDOSO DOS SANTOS E SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo (fls. 44) Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0018116-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILDO EDMILSON DA SILVA

Processo n.º 0018116-82.2011.403.6100 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSILDO EDMILSON DA SILVA Vistos e etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSILDO EDMILSON DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, não houve a oposição de Embargos Monitórios pelo réu. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo (fls. 39) Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0019252-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CAMILO SANTIAGO

Processo n.º 0019252-17.2011.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VANESSA CAMILO SANTIAGO Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de VANESSA CAMILO SANTIAGO. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 58. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028907-43.1993.403.6100 (93.0028907-1) - ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA JUNIOR (SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 241/242), tendo sido devidamente liquidados (fls. 271/273), inclusive os valores relativos aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

0003526-96.1994.403.6100 (94.0003526-8) - ADELINA DOS SANTOS OLDAG X ANA CAMPOS BARRETO X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X CLAUDIO CARDOSO X DINA DOS SANTOS NERES X DINORAH DE ANGELI LEMOS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X JOSE ANTONIO DE MELLO X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSANGELA BARBOSA JULIAO X ROSELY FREITAS DOS REIS VIEIRA X SAMUEL APARECIDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou os autores a pagar honorários advocatícios à União Federal. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência em razão do pequeno valor (fl. 469). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Ante o desinteresse da execução manifestado pela União Federal, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030112-39.1995.403.6100 (95.0030112-1) - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X SERGIO MERCURI X SERGIO MATRONI FO X SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO X SILVANA DA SILVA X SERGIO JOVELEI SCHIAVE X SONIA MARLI LOPES X SONIA APARECIDA GARGANTINI SABINO X SABRINA MENDES BARBOZA X SERGIO JOSE HELENA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

TIPO B Processo n.º: 0030112-39.1995.403.6100 Autores: SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI, SERGIO MERCURI, SERGIO MATRONI FO, SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO, SILVANA DA SILVA, SERGIO JOVELEI SCHIAVE, SONIA MARLI LOPES, SONIA APARECIDA GARGANTINI SABINO, SABRINA MENDES BARBOZA, SERGIO JOSE HELENA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, e excluiu da lide a União Federal. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores (fls. 201/308, 419/423, 427/431). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 252/256). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito com relação as exeqüentes AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A e METALURGICA ARICANDUVA S/A, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às exeqüentes AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A e METALURGICA ARICANDUVA S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023838-54.1998.403.6100 (98.0023838-7) - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Processo n.º: 0023838-54.1998.403.6100Autores: JOÃO ANDRETO, JOSE APARECIDO PIMENTA, NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO, SERGIO MONTEIRO, ZENALDO SOARES SILVARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDEDERAL - CEF Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOSE APARECIDO PIMENTA, ZENALDO SOARES SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, (fls. 303/304) e satisfez o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes JOÃO ANDRETO, NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO, SERGIO MONTEIRO, (fls. 239/259, 376/379, 445/450). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOSÉ APARECIDO PIMENTA e ZENALDO SOARES SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOÃO ANDRETO, NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO, SERGIO MONTEIRO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024336-09.2005.403.6100 (2005.61.00.024336-9) - JOAO ALESSIO JULIANO PERFEITO X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE FOCCHI X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE SLIKTA FILHO X JOYCE ANDERSEN DUFFLES ANDRADE X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS X LILY YIN WECKX(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Processo n.º: 0024336-09.2005.403.6100Exqte: UNIÃO FEDERAL Excdos: JOÃO ALESSIO JULIANO PERFEITO, JOSE CARLOS DE TOLEDO, JOSE DANIEL LOPES, JOSE FOCCHI, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE SLIKTA FILHO, JOYCE ANDERSEN DUFFLES ANDRADE, JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA, LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS, LILY YIN WECKXVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, os executados JOÃO ALESSIO JULIANO PERFEITO, JOSE FOCCHI, JOSE SLIKTA FILHO, JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA, LILY YIN WECKX, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE DANIEL LOPES, LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS, satisfizeram parcialmente o débito por meio de guia GRU (fl. 194/209). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio das Guias GRUs, constato a parcial satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos executados JOÃO ALESSIO JULIANO PERFEITO, JOSE FOCCHI, JOSE SLIKTA FILHO, JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA, LILY YIN WECKX, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE DANIEL LOPES, LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019626-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019626-5) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Processo n.º: 0019626-38.2008.403.6100Exqte: MOACIR ANTONIO VICTOR Excd: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 234). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes e a CEF nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Aditamento à inicial às fls.98/124 e129/130.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 135/197. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 318).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003864-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-17.2012.403.6100) TATIANE HERRERA(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0003864-40.2012.403.6100Embargante: TATIANE HERRERAEmbargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Arrematação ajuizada por TATIANE HERRERA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando tornar sem efeito a arrematação do imóvel objeto da Medida Cautelar em apenso.Em razão da distribuição da ação ordinária n.º 0003372-48.2012.403.6100 em foi 27.02.2012 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão discutido nos presentes Embargos. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d' intrerêt, pas d' action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023217-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada requereu fosse descontado do ofício requisitório a ser expedido o valor da condenação do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio da conversão em renda, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020167-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-33.2005.403.6100 (2005.61.00.027419-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA

JUNIOR(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em desfavor de SONIA REGINA TREMANTE GONÇALVES E ALVARO MESQUITA JUNIOR. Foi proferida sentença julgando procedentes os embargos interpostos, tendo sido os embargados condenados ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal. Devidamente intimados, os embargados procederam ao recolhimento dos honorários advocatícios (fl. 30). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, constato a total satisfação do crédito em relação aos Embargados, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007986-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2)) INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Impugnação do Embargado às fls. 41/46. Em petição protocolizada em 23.03.2012 a Embargada informou a perda do objeto do presente feito em razão da extinção da execução na ação Ordinária em apenso. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a extinção do feito nos termos do artigo 741, inciso III do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a exequente da ação principal obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da ação principal. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Por essa razão, em que pese o pedido da União Federal de extinção nos termos do artigo 741, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016042-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6)) GENESIS CONSULTING LTDA(SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tipo CProcesso n.º 0016042-55.2011.403.6100 Embargante: GENESIS CONSULTING LTDA Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por GENESIS CONSULTING LTDA com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Intimado por 2 vezes, para cumprimento do despacho de fls. 07, o embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, resolução julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Traslade-se copia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019764-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060197-

66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Processo n.º 0019764-97.2011.403.6100 Emgte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embgdo: FRANCISCO ALVES DA SILVA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, tendo o embargado renunciado ao valor de R\$ 19.038,13, considerado controverso pela UF. Assim, não havendo mais interesse da executada, ora embargante, em discutir o valor mencionado na exordial, não há mais que se falar em embargos. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027419-33.2005.403.6100 (2005.61.00.027419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028907-43.1993.403.6100 (93.0028907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA JUNIOR(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em desfavor de SONIA REGINA TREMANTE GONÇALVES E ALVARO MESQUITA JUNIOR.Foi proferida sentença julgando procedentes os embargos interpostos, tendo sido os embargados condenados ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal.Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, invertendo os ônus de sucumbência.A União Federal foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC, tendo sido expedido Ofício Requisitório.Ofício recebido da Caixa Econômica Federal às fls. 114/116, comunicando os pagamentos dos Depósitos Judiciais.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047357-63.1995.403.6100 (95.0047357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X PERICLES IMATO APARELHOS - ME X TSUYOSHI IMATO
Processo n.º 95.0047357-7Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réus: PERICLES IMATO APARELHOS ME e outros Vistos etc.Trata-se de execução por quantia certa, fundado em título executivo extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de PERICLES IMATO APARELHOS ME e outros.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a exeqüente Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a extinção da ação (fls. 124).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC.

HABILITACAO

0002265-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017737-06.1995.403.6100 (95.0017737-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FRANCISCO MEDINA FILHO - ESPOLIO X CAROLINA ALONSO MEDINA(SP077012 - SILAS DEVAI)
Processo n.º 0002265-03.2011.403.6100Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: FRANCISCO MEDINA FILHO - ESPOLIO Vistos etc.Trata-se de Habilitação, requerida pela UNIÃO FEDERAL em face de CAROLINA ALONSO MEDINA, objetivando a habilitação dos herdeiros de FRANCISCO MEDINA FILHO para responder nos autos da ação ordinária em apenso.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o requerente obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação vez que foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da presente habilitação, o feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia para os autos principais

MANDADO DE SEGURANCA

0021560-26.2011.403.6100 - INES LESSA VIANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0021560-26.2011.4.03.6100Impte: INES LESSA VIANNAImpdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por INES LESSA VIANNA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista

pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstinhasse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, a impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar. Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Liminar indeferida às fls. 56/58. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67). Às fls. 72/99, foram juntadas as principais peças processuais do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, a impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0022215-95.2011.403.6100 - CELSO BERTONCINI MEDEIROS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0022215-95.2011.403.6100 Imppte: CELSO BERTONCINI MEDEIROS Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CELSO BERTONCINI MEDEIROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001,

determinando que a CESP se abstinhasse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, a impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar. Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Liminar indeferida às fls. 57/58. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/56. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, a impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0022227-12.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0022227-12.2011.403.6100 Imppte: MARCO ANTONIO BASTOS Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MARCO ANTONIO BASTOS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstinhasse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, o impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em

montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar. Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/68. Liminar indeferida às fls. 69/70. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, a impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0000006-98.2012.403.6100 - MCJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0000006-98.2012.403.6100 IMPETRANTE: MCJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MCJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a baixa dos débitos discutidos nos autos, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Segundo afirma a impetrante, existe em seu nome um débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.11.034838-68, que impede a emissão da certidão. Sustenta, em síntese, que o débito foi regularmente quitado, razão pela qual apresentou Pedido de Revisão de Débitos, ainda pendente de julgamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as devidas informações, aduzindo que o pedido administrativo já foi analisado, concluindo pelo cancelamento da inscrição nº 80.2.11.034838-68. A impetrante requer, à fl. 80, a concessão da segurança definitiva. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio, a Juízo, com o objetivo de obter a baixa dos débitos objeto da inscrição nº 80.2.11.034838-68, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, as autoridades impetradas afirmam, em suas informações de fls. 59/63 e 74/76, que o pedido administrativo já foi analisado, concluindo pelo cancelamento da inscrição nº 80.2.11.034838-68, providência já adotada pela Divisão de Dívida Ativa - DIDAU. Ademais, consultando o site da Receita Federal, noto que a Certidão Conjunta Negativa já pode ser obtida, conforme comprova o documento anexo. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o

parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento do débito, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, face à superveniente ausência de interesse de agir, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

0001290-44.2012.403.6100 - ANGELA ELISETE CAROPRESO HERRERA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 00012904-42.012.403.6100 Imppte: ANGELA ELISETE CARAPRESO HERRERA Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANGELA ELISETE CAROPRESO HERRERA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstinhasse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, a impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar; Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Liminar indeferida às fls. 44/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/67. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO.** Analisando os autos, observo que a impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, a impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. A impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no

Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0002083-80.2012.403.6100 - ANA ALINE FURUSHIO VELOSO(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Processo nº 0002083-80.2012.403.6100 Impte: ANA ALINE FURUSHIO VELOSO Impdo: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA ALINE FURUSHIO VELOSO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP, objetivando o registro profissional da impetrante no respectivo Conselho. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 21/25. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 36/40). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 51). Em petição protocolizada pela própria impetrante, bem como, por meio do ofício da autoridade impetrada, foi informado que a autoridade procedeu o registro definitivo da impetrante no Conselho. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, conforme informação de ambas as partes. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002940-29.2012.403.6100 - ACOPLAMENTOS TECNON DO BRASIL LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO CProcesso n.º 00029402-92.012.403.6100 Impte.: ACOPLAMENTOS TECNON DO BRASIL LTDA Impdos.: SUPERINTENDENTE DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IT ACOPLAMENTOS TECNON DO BRASIL LTDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 66/82). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante informar que a mercadoria objeto do presente feito já foi liberada e requereu a extinção do writ (fl. 84). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006791-76.2012.403.6100 - AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA-ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem. Face a constatação de erro material na sentença de fls. 115/116, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Em que pese a decisão de fls. 112/113, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Santo André, sede da Autoridade indicada como coatora, em cumprimento do princípio da celeridade e economia processual, passo a analisar o pedido de desistência. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

CAUTELAR INOMINADA

0022436-78.2011.403.6100 - F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0022436-78.2011.403.6100 Requerente: F R COML/ LTDA - ME Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar proposta por F R COML/ LTDA - ME objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante caução antecipatória. Liminar indeferida às fls. 133/135. Devidamente intimado para cumprimento da decisão liminar por 2 (duas) vezes, o requerente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002514-17.2012.403.6100 - TATIANE HERRERA(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0002514-17.2012.403.6100 Requerente: TATIANE HERRERA Requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar ajuizada por TATIANE HERRERA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do leilão do imóvel localizado na Rua Soldado Ocirar Guimarães da Silva n.º 167 - Vila Rio Branco - São Paulo - SP. Liminar indeferida às fls. 66/68. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento da decisão de fls. 66/68 que determinou a conversão do rito para ordinário e adequação do pedido, a autora permaneceu inerte. Ademais, em que pese a inércia da autora, em 27.02.2012 foi distribuída a ação ordinária n.º 0003372-48.2012.403.6100 na qual foram efetivadas as adequações determinadas na liminar dos presentes autos. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêrê, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-48.1994.403.6100 (94.0005799-7) - GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0005799-48.1994.403.6100 Exqte: UNIÃO FEDERAL Excdo : GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 146). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002511-92.1994.403.6100 (94.0002511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039798-

26.1993.403.6100 (93.0039798-2)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA
Processo n.º 2007.61.00.021895-5 Autor: NADIMA FATIMA BACHUR Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por NADIMA FATIMA BACHUR em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tutela antecipada indeferida (fls. 97/99). Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 110/128), tendo sido negado seguimento (fls. 207/208). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/185). Interposto Agravo Retido às fls. 125/128. Petição de fl. 241, informando a renúncia do patrono da autora. Devidamente intimada para constituir novo advogado, a autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A legislação processual pátria exige que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, isto é, por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, o que lhe confere aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo. No caso em tela, a autora não está devidamente representada em juízo, tendo sido intimada para constituir procurador ou, em caso de impossibilidade financeira, a procurar defensoria pública. Transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não terem os autores promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS (SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSANE CUCHARO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GERALDO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MORENO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DALUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MORELLI TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo n.º: 0027198-02.1995.403.6100 Exqtes: JOSEANE CUCHARO CARDOSO, ROBERTO GERALDO CECCONI, SONIA MARIA MORENO CECCONI, IVONE DALUR DA SILVA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, ALCIDES GRIS, SIMONE MORELLI TOBIAS Excda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor JOSE CLAUDIO DA SILVA vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, (fls. 295) e via internet com relação aos autores JOSEANE CUCHARO CARDOSO, IVONE DALUR DA SILVA satisfizes o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ROBERTO GERALDO CECCONI, SONIA MARIA MORENO CECCONI, ALCIDES GRIS, SIMONE MORELLI TOBIAS, (fls. 298/348, 613/618). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores JOSEANE CUCHARO CARDOSO, IVONE DALUR DA SILVA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ROBERTO GERALDO CECCONI, SONIA MARIA MORENO CECCONI, ALCIDES GRIS, SIMONE MORELLI TOBIAS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054920-11.1995.403.6100 (95.0054920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045392-50.1995.403.6100 (95.0045392-4)) BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASILNET COM/ E

PARTICIPACOES LTDA

Processo n.º: 0054920-11.1995.403.6100Exqte: UNIÃO FEDERAL Excdo: BRASILNET COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 1154).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017368-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017368-2) - WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários.Devidamente intimado, o autor, ora executado, não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado R\$ 393,70.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009605-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Processo n.º 0009605-32.2010.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, pelos fundamentos expostos na exordial.Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 81/89 e 180/187), tendo sido dado provimento a ambos os recursos (fls. 213/215 e 221/222).Devidamente citado, o réu não se manifestou.Em petição protocolizada em 09.01.2012, a autora informou que ocorreu a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005959-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005959-0) - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de Ação de Manutenção de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLÁUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da Concorrência Pública nº 002, item 051, mantendo a autora na posse do imóvel, até decisão final.Afirma a autora que se inscreveu na COOPERMETRO de São Paulo, para a aquisição de uma casa situada no Condomínio Vila Cantareira, sendo que a partir de julho de 1994 as prestações foram descontadas na folha de pagamento.Alega que para adquirir a moradia ofereceu um lance de R\$ 7.053,63 e efetuou o pagamento em três parcelas nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 2.017,79 e 2.035,48, tendo assinado em 29/01/1997 o contrato denominado Termo de Garantia de Unidade Habitacional e que logo após passou a residir no imóvel junto com os seus pais, bem como que participou do rateio das despesas do Condomínio.Aduz que as prestações da casa não foram mais descontadas na folha de pagamento e, ao procurar esclarecimentos, foi informada de que havia sido decretada a falência da COOPERMETRO.Informa, ainda, que tomou conhecimento, por meio do Registro de Imóveis, que no ano de 1999 a COOPERMETRO havia vendido para a Sra. Maria Eurípedes Santos o mesmo imóvel adquirido pela autora.Assevera, por fim, que foi surpreendida com uma notificação extrajudicial, comunicando que o seu imóvel está a venda, por meio de Concorrência Pública, bem como que deverá desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 183/185, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 469/472).Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 200/209), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que o pedido teria como fundamento a discussão acerca do domínio do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às

fls. 258/264.Despacho saneador às fls. 266/267.Termo de audiência às fls. 316/320.Decisão às fls. 334, reconhecendo a necessidade de inclusão da Sra. Maria Eurípedes Santos como litisconsorte passivo necessário, a teor do disposto nos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil. Assim, determinou-se que a autora promovesse sua citação no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, determinou-se que a autora apresentasse documento comprobatório da alteração do número da casa que adquiriu da COOPERMETRO - de casa nº 47 para casa nº 38, junto à Prefeitura de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.Às fls. 353/466, a autora requereu a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da alteração do número da casa adquirida junto à COOPERMETRO, silenciando quanto à inclusão da Sra. Maria Eurípedes Santos.Às fls. 467, foi novamente determinado que a autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 334 promovendo a citação da litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.Certidões de fls.487 e 496 certificando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 467.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ADRIANO JESUS DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial.Alega a autora que firmou com o réu, em 13 de março de 2009, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Re-sidencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com re-cursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua Santana do Rio Pretor, 405, Bl. C1, ap. 41, Guaianazes, São Paulo.Informa, ainda, que o réu não cumpriu a cláusula contratual sexta, referente à quitação das taxas de arrendamento e de condomínio, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação, com fulcro na Lei nº 10.188/01.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 67/69.Agravo de instrumento interposto pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/92, alegando dificuldade financeira e juros abusivos. Informa o interesse na realização de audiência de conciliação.Guia de depósito realizado pelo réu no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 109) e R\$ 4.000,00 (fl. 110).Réplica às fls. 111/113.Manifestação da CEF às fls. 118/119, apresentando planilhas atualizadas da dívida, composta de prestações de arrendamento (R\$ 6.758,78) e despesas condominiais (R\$ 4.835,25), bem como alega o desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Manifestação do réu à fl. 122, apresentando depósito judicial no valor de R\$ 500,00. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, vez que a autora alega a inadimplência do réu. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 13.03.2009.Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso.In casu, verifico que o contratante pactuou por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Nona e Vigésima que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão.Depreendo pela análise dos documentos apresentados na exordial, que o réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento à autora, tendo sido notificado judicialmente Processo nº 0019320-98.2010.403.6100. Contudo, verifico que o réu efetuou vários pagamentos e depósitos judiciais, restando clara a intenção da ré em efetuar os pagamentos, mesmo diante de suas dificuldades financeiras. Dessa forma, observando que o programa de arrendamento residencial é direcionado exclusivamente à necessidade de moradia da população de baixa renda, entendo que não restou caracterizada o esbulho possessório, tendo em vista que a ré efetuou parte do pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e taxas condominiais, conforme documentos de fls. 109, 110 e 123.POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inc.I do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que os pagamentos realizados pelo réu ocorreram após a citação.Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora para abatimento do saldo devedor, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4330

MONITORIA

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD
Defiro o prazo requerido pela CEF de 5 (cinco) dias.I.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)
Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)
Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Int.

0011601-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido da CEF, pois a consulta ao sistema Bacenjud já foi realizado às fls. 42.Promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0014851-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJY WATANABE
Aguarde-se em Secretaria por 20 (vinte) dias conforme requerido às fls. 53.I.

0022962-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos

monitórios.I.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 287: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0045399-37.1998.403.6100 (98.0045399-7) - MANAH S/A X MANAH S/A - FILIAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, observando-se o código para pagamento GRU mencionado às fls. 132. Int.

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 309: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para a juntada da planilha do débito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2) - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador por ser incumbência da parte autora a liquidação da sentença. I.

0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1) - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o pedido de fls. 485/486, considerando inoportuna a insurgência contra o laudo pericial, eis que a presente ação já transitou em julgado, sem recurso por parte do autor. Manifeste-se o autor, pontualmente, sobre a planilha detalhada da evolução do financiamento, apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 07 de maio de 2011, às 15:30 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0020168-85.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME

Vistos em inspeção.Fls. 68: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000023-84.2011.403.6128 - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000173-18.2012.403.6100 - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002803-47.2012.403.6100 - TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045147-34.1998.403.6100 (98.0045147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENISE ROSA FEIJO X CELSO JOSE AZEVEDO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Vistos em Inspeção.Fls.194/196: Considerando que a apreensão do veículo não diz respeito à penhora efetivada nos autos, dê-se ciência ao patrono do executado para que, em querendo, providencie regularização das pendências administrativas apontadas para a liberação do veículo.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Fls. 433: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Vistos em Inspeção.Fls. 93: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS
Vistos em Inspeção.Fls. 95/98: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014188-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014188-7) - ALCIDES DE MATTOS TERRA JUNIOR(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Informe a União Federal (PFN) o código da receita, em 5 (cinco) dias.Regularizados, converta-se em renda.

0022210-73.2011.403.6100 - ALFREDO FALCHI NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a impetrante a adequação do valor da causa ao valor do benefício economico almejado, recolhendo as custas no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000822-80.2012.403.6100 - LEANDRO HIROKAZU OSHIRO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o depósito de fls. 186, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, expeçam-se e transmitam-se os officio requisitórios ao E. TRF/3ª Região.Tudo cumprido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010610-0)) RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICADORA JOALWA LTDA
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da penhora efetivada nos autos.I.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO
Vistos em Inspeção.Ante a ausência de notícia acerca de eventual acordo formulado, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE RIZK
Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.I.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR
Fls. 150: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO
Vistos em Inspeção.Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6671

MANDADO DE SEGURANCA

0002023-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002023-4) - AURUS COML/ LTDA(SP147041 - LILIANE VOLCOV) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurus Coml/ Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando ordem no sentido de assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, não obstante a existência de inscrição na dívida ativa n. 80.6.07.033685-72, referente ao processo administrativo 10880-512.893/2007-10, objeto de execução fiscal já ajuizada.Para tanto, em síntese, sustenta-se que o débito inscrito na dívida ativa refere-se à empresa incorporada, e foi objeto de compensação com valores recolhidos a maior pelo contribuinte, conforme asseverado em pedido de revisão administrativa anteriormente apresentado. Além disso, ter-se-ia operado a prescrição do direito de exigí-lo judicialmente, porquanto a execução fiscal foi proposta mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls.77/79).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls.86/103 e fls. 141/148). Sustentou que consistem em óbices à expedição da certidão almejada pela impetrante, não só a inscrição na dívida ativa n. 80.6.07.033685-72, objeto do pedido de revisão, mas também a inscrição de n. 80.7.05.008199-17, cuja exigibilidade estaria suspensa por força de decisão judicial, haja vista que a parte impetrante não demonstrou, na esfera administrativa, que remanescem os efeitos da suspensão da exigibilidade reconhecida judicialmente, por meio de certidão de inteiro teor.O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do CPC.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.De plano, verifico que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. É admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, presume-se verdadeiro e válido tudo aquilo que consta dos registros públicos, até prova em contrário. Pelos mesmos motivos, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da

CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, para a solução definitiva da lide, resta ainda saber acerca da procedência das alegações da parte-impetrante. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independe de ulteriores esclarecimentos. No caso concreto, a impetrante sustenta fazer jus à obtenção de certidão negativa de débitos, porquanto os créditos tributários apontados pelo Fisco como elemento impeditivo da expedição, ou foram objeto de compensação levada a efeito pelo contribuinte, ou encontram-se prescritos, ou, ainda, com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. É matéria incontroversa nos autos, ter sido efetuado pedido administrativo de revisão de débito em virtude de compensação do crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.07.033685-72, bem como ter a Receita Federal do Brasil concluído pela inexistência dos créditos apontados como passíveis de promover a extinção dívida. Embora a parte impetrante alegue que o débito inscrito na dívida ativa está extinto, em virtude da compensação efetuada, a situação não é tão simples como deseja vê-la a impetrante. Para extinção do crédito tributário, não basta o indivíduo assumir-se como devedor e dizer-se credor, para, por ato próprio, determinar o valor de seus créditos e débitos. Visando à extinção do crédito tributário mediante compensação, faz-se de rigor a observância de procedimento específico, em regra, promovido pelo contribuinte, por meio do qual se efetiva o Encontro de Contas, isto é, a compensação entre os créditos e débitos apresentados pelo contribuinte. Faz-se mister observar que, para extinção do crédito tributário, compete à autoridade administrativa a verificação quanto à legitimidade do procedimento levado a efeito pelo contribuinte. No caso em tela, consoante consta nas informações complementares prestadas às fls. 141/148, a Receita Federal do Brasil analisou as alegações da impetrante, no tocante à compensação, e concluiu que os créditos apontados como passíveis de promover a extinção da dívida consubstanciada na inscrição n. 80.6.07.033685-72 não existem (fls. 143). Destarte, considerando que a via mandamental não comporta dilação probatória, com o intuito de demonstrar a regularidade da compensação levada a efeito pelo contribuinte, há de prevalecer o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil, o qual, por sua vez, é revestido de presunção de legitimidade e veracidade. No que concerne à prescrição, igualmente não prospera a pretensão deduzida na inicial. Segundo a impetrante, o crédito tributário objeto da inscrição na dívida ativa n. 80.6.07.033685-72 encontrar-se-ia prescrito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional, por haver decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário, com a entrega da DCTF referente ao 2º trimestre do ano de 1999, em 06/08/1999, e a inscrição na dívida ativa, levada a efeito somente em 26/10/2007. Nos precisos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único, do referido dispositivo, especifica as hipóteses em que a prescrição é interrompida, quais sejam: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Além das hipóteses tratadas pelo art. 174, parágrafo único, do CTN, são pacíficas certas circunstâncias que suspendem a fluência do prazo prescricional, como por exemplo, a pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/1972 e demais aplicáveis. Portanto, é possível falar-se em quatro fases claramente definidas: a) a primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado

(no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN);b) a segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição);c) a terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN); e,d) a quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). Conforme se vê, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário exige análise detalhada do caso concreto, em que se verifique se estiveram presentes uma das diversas causas que suspendem o curso do prazo prescricional, como por exemplo, a notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou do início do lançamento, até solução definitiva do crédito tributário. Nesse passo, a alegação da impetrante consistente no decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a entrega da declaração (DCTF) e a inscrição do crédito tributário na dívida ativa não tem o condão de, por si só, demonstrar a ocorrência da prescrição sobre o crédito tributário, pois não há como se aferir se, durante esse período, fez-se presente alguma das causas suspensivas do curso do prazo prescricional. Os documentos carreados aos autos não autorizam a conclusão acerca da ocorrência de prescrição. Assim sendo, torna-se imprescindível a dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Destarte, não merece acolhida a pretensão no que concerne ao reconhecimento de prescrição. Por fim, com relação à inscrição n. 80.7.05.008199-17, a autoridade impetrada informou não haver demonstração acerca da manutenção dos efeitos da decisão judicial que suspendeu a sua exigibilidade, posto não ter a impetrante apresentado certidão de inteiro teor dos autos em que proferida a decisão. Nesse particular, impende destacar que, instada a se manifestar sobre tais assertivas, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo às fls. 149, não se insurgindo contra o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de desconstitui-las, vale dizer, a parte impetrante não carrou aos autos documento que demonstrasse perdurarem os efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, ante ao exposto, neste writ resta dúvida sobre matéria de fato, pois a impetrante não demonstrou, de modo inequívoco, a suspensão da exigibilidade, a prescrição ou a compensação de todos os créditos tributários acusados. Dito isso, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os devidos registros.P.R.I. e C.

0012495-07.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Soft Set Artes Gráficas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante de apurar e recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a inclusão da própria CSLL na base de cálculo destes tributos, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos.Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que se orientam pela verificação da existência de acréscimo patrimonial efetivo ao longo do período base de apuração. Entende que a recusa por parte da autoridade impetrada em aceitar a dedutibilidade da despesa incorrida com a CSLL na apuração da base de cálculo destes tributos resulta em indevida tributação sobre o patrimônio, e não sobre o acréscimo patrimonial. Alega que a regra contida no artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996 ofende os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional e o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o artigo 146, inciso III, a, da Carta Magna, que exige a edição de lei complementar para a definição de tributos e dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.Inicial acompanhada de documentos (fls.27/32).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 35).Às fls. 37/38, a parte impetrante emendou a inicial.A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fls. 46).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/61, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que compete à lei ordinária precisar o conteúdo da dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte, tendo o artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996 vedado a dedutibilidade da CSLL para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e de sua própria base. Alega não haver qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que todos os contribuintes tributados com base no lucro real estão sendo tratados de forma idêntica.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 62/68), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 75/86), o qual teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/94).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 88/89), aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda.Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como os da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado.A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidirão conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a

uma, levam à incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. A base de cálculo do Imposto de Renda, quando apurada pelo Lucro Real, importa na definição do quantum foi acrescido efetivamente ao patrimônio da empresa no período de apuração considerado, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda. Sendo, portanto, de se ter em consideração a renda e proventos, traduzidos em acréscimos patrimoniais, vê-se que estes independem da destinação a ser dada aos valores adquiridos pela empresa. Se houve aumento do patrimônio, houve acréscimo de valores, e assim há a incidência do imposto em questão. Agora, se para a manutenção do interessado há um custo, isto não impede de ter o valor como renda e assim como base de cálculo para o tributo, porque a destinação dos valores vem em um segundo momento, posteriormente à aquisição, sendo que a base de cálculo concentra-se na aquisição e não na destinação. Nesta esteira, por opção legislativa, a lei previu certas hipóteses de ajustes que o contribuinte poderá considerar para definir sua base de cálculo para o Imposto de Renda, assim há exclusões que legalmente restam previstas para a questão. Contudo, por ser opção legislativa, já que, como alhures dito, a destinação a ser dada aos valores não deveria ser considerada, de modo que, fosse certo valor destinado a custo ou não da atividade, em princípio foi o mesmo adquirido, daí porque se vai depender de lei para permitir ou não vedar o desconto do acréscimo patrimonial. Assim, havendo acréscimo incide o imposto, que somente não incidirá sobre parcelas que a lei especificamente afaste como as despesas essenciais da empresa. Dependendo, como se vê, para estas exclusões sempre ou de autorização da lei ou de não vedação da mesma, já que em princípio os valores seriam atingidos pelo imposto. Dentro deste campo restrito à lei, na possibilidade do que lhe cabe, houve a proibição expressa de se descontar da base do imposto de renda a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos seguintes termos, Lei nº. 9.316/1996: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Assim, não nos resta dúvida da opção legislativa de manter a CSLL na base de cálculo do IRPJ, sem qualquer afronta ao sistema, posto que a disciplina do tributo, com a definição de sua base de cálculo, leva a abrangência destes valores, porque antes de serem custo tributário são valores adquiridos. Se por um lado a lei disciplina que custos podem ser afastados da base de cálculo, dentro deste mesmo poder normativo determina eventuais custos que não poderão, como o presente caso. Havendo regra específica que impede o desconto da CSLL da base de cálculo do IRPJ não se poderá querer integrá-la à regra geral de descontos de despesas, porque há disciplina específica para a mesma, e sabe-se que somente se aplica a regra geral se não houver especificidade em outra norma a reger a situação. Outrossim, quanto a alegação de ser o pagamento da CSLL despesa necessária para a realização da atividade empresarial, não encontra guarida. Veja-se que os tributos são despesas necessárias para a manutenção do Estado. São contraprestações tributárias decorrentes do Estado em que nos encontramos e não da atividade empresarial. Tão-somente se considera, por disposição legal, acréscimos patrimoniais da empresa como fato para a tributação. Agora, ainda que se fosse tê-la como tal, isto é, como despesa necessária para a realização da atividade empresarial, fato é que há regra que a exclui expressamente de desconto, e a regra vem em consonância com o regime jurídico do Imposto de Renda. Já em relação ao pedido de exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo, expressamente se destaca o artigo 28 da Lei nº. 9.430/1996, que determina que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, e no que couber as referentes à administração, lançamento etc., daí porque a referência à legislação regente do IRPJ no desenvolver da fundamentação supra alcança a CSLL. Neste sentido, reitera-se ainda que a Lei nº. 9.316/1996 determina expressamente que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (artigo 1º, caput). Da mesma forma que ocorre com o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro incide sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício, sendo que a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo constitui o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e sua dedução somente poderia dar-se mediante disposição legal. Por fim, em relação às contribuições sociais, ao contrário do que alega a parte impetrante, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência somente se refere aos impostos, nos termos do artigo 146, inciso III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária. Por todo o exposto, o que se vê é que a tese esposada pela parte impetrante não traz a relevância para o deferimento da medida. No mesmo sentido, veja-se pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no julgamento do RESP nº. 1.113.159, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 11/11/2009, recurso especial representativo de controvérsia julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR.

INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Da mesma forma, tem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negado seguimento monocraticamente a recursos interpostos contra decisões que reconhecem a impossibilidade de deduzir a CSSL para fins de apuração de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda. A corroborar, segue ementa do AMS n.º 237.974, Processo n.º 1999.61.00.005606-3, Rel. Juiz Paulo Sarno, DJU: 14/07/2011: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). ART. 1º DA LEI N.º 9.316/96. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso, a possibilidade de, constatada uma das hipóteses elencadas no dispositivo, negar-lhe seguimento por decisão monocrática. A decisão agravada encontra respaldo em jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que possibilita ao Relator a aplicação do art. 557 do CPC. Não altera o conceito de renda o dispositivo legal que estabelece a impossibilidade de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, pois o pagamento da contribuição não constitui despesa. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação segundo a qual não se podem deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (RESP 1.113.159, Rel. Min. Luiz Fux, p. em 25/11/2009). Agravo improvido. Desse modo, não verifico violação a direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C

0016826-32.2011.403.6100 - TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017975-63.2011.403.6100 - UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(RJ116953 - HUMBERTO DE MATOS MAIOLI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unirio Manutenção e Serviços Ltda. em face de Pregoeira da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO do Aeroporto de São Paulo/Congonhas e SR Serviços Terceirizados Ltda., com pedido de liminar, em que pretende a anulação da decisão que desclassificou a parte impetrante do Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011, bem como de todos os atos posteriormente praticados após referida desclassificação, passando-se ao exame da documentação encaminhada pela parte impetrante e dando-se seguimento ao certame na ordem de classificação. Alega a parte impetrante, em síntese, que, em 25/08/2011, participou de certame licitatório para prestação de serviços de limpeza, higiene, desinfecção, desinsetização, desratização e copeiragem, sem fornecimento de material, nas dependências da INFRAERO do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011. Em referida data, a empresa EMBRAEST se sagrou vencedora na fase de lances, ficando a ora impetrante em segundo lugar, sendo que, nesta ocasião, a autoridade coatora convocou a empresa vencedora para a apresentação da documentação exigida pelo Edital; em 01/09/2011, a parte impetrada solicitou aos licitantes que acompanhassem pelo sistema do Banco do Brasil a declaração da empresa vencedora ou a convocação de outra empresa, na ordem de classificação, caso os documentos apresentados pela empresa EMBRAEST se mostrassem insuficientes, razão pela qual passou a parte impetrante a consultar diariamente o sistema eletrônico. No dia 12/09/2011, a parte impetrante verificou o sistema eletrônico às 10 horas, sendo que não havia qualquer notícia em relação à reabertura do pregão; posteriormente, às 16 horas, voltou a consultar o sistema, ocasião em que constatou que o Pregão havia sido reaberto às 11 horas e 11 minutos, tendo a Pregoeira inabilitado a empresa EMBRAEST e, sem citar o nome da parte impetrante, convocou-a para a apresentação de documentos no prazo de 4 horas, conforme previsto no item 10.4.d do Edital. Todavia, quando de sua consulta ao sistema eletrônico, o prazo de 4 horas concedido à parte impetrante já havia se esgotado, o que culminou com sua desclassificação do certame. Informa que, embora tenha solicitado à autoridade coatora a prorrogação do prazo, a decisão de desclassificação foi mantida. Alega a parte impetrante que o ato coator se mostra excessivamente rigoroso e antieconômico, além de violar o princípio da razoabilidade e de ter como consequência a contratação de empresa que ofertou lance muito superior ao seu, com evidente prejuízo ao interesse público, mostrando-se de rigor a concessão de ordem que determine a prorrogação do prazo concedido para a entrega dos documentos, com a anulação da decisão que a desclassificou do certame. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/92). Às fls. 96/108, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 110). A impetrada SR Serviços Terceirizados Ltda. apresentou informações às fls. 123/159, aduzindo, em síntese, que a parte impetrante foi devidamente identificada quando de sua convocação para a apresentação de documentos, quedando-se inerte. Alega que nenhum outro licitante foi desclassificado por tal motivo, e que houve o devido respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Notificada, a Pregoeira da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO do Aeroporto de São Paulo/Congonhas prestou informações às fls. 162/221, combatendo o mérito. Sustenta que o sistema adotado pelo Banco do Brasil e pela INFRAERO não prevê aviso aos licitantes interessados, tampouco obrigatoriedade de se fixar data para a reabertura do Pregão, devendo aqueles promover o monitoramento das informações via eletrônica. Informa que todas as outras empresas licitantes conseguiram acompanhar os procedimentos, e que observou devidamente os princípios da isonomia e da legalidade. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 223/233). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 253/257), manifestando-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a

Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para tê-lo por cumprido ou não se preenchido de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3º da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei n.º 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá despender com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens moveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei n.º 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. Insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que resultou em sua desclassificação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011, tendo em vista que, uma vez convocada via sistema eletrônico para a entrega da documentação exigida, a parte impetrante não o fez dentro do prazo de 4 (quatro) horas, conforme previsto no item 10.4.d de referido. Alega que sua desclassificação seria um ato excessivamente rigoroso e antieconômico, além de violar o princípio da razoabilidade. Inicialmente, compulsando os documentos de fls. 23/81, observo constar do Edital em questão os seguintes itens: 4.5. A participação na presente licitação implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos

apresentados em qualquer fase do processo.(...)6. DA OPERACIONALIDADE DA LICITAÇÃO(...)6.5. Caberá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do PREGÃO, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (...)10. DA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO(...)10.4. O PREGOEIRO, após atendimento aos procedimentos constantes do item 9 deste Edital, procederá como segue:(...)d) requerer por meio do sistema à(s) vencedora(s) da etapa de lances - Arrematante(s) , o encaminhamento via fax, ou via e-mail (digitalizado), da(s) Planilha(s) de Preços, ajustada(s) ao(s) novo(s) valor(es) unitário e global final ofertado(s) na fase de lances, juntamente com os documentos exigidos nos itens 8, 9 e 10 deste Edital, no prazo de até 4 (quatro) horas, com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas destes documentos, no prazo de 3 (três) dias úteis;(...)10.5. No caso de ocorrer atraso na entrega dos documentos citados no subitem precedente, sem as justificativas aceitas pelo PREGOEIRO, (...) a licitante estará sujeita às penalidades contidas no item 18 deste Edital;10.5.1. ocorrendo a hipótese do subitem 10.5 deste Edital, o PREGOEIRO poderá convocar a segunda classificada e assim sucessivamente, para assinar o contrato, desde que atendidas as condições habilitatórias e realizada negociação.Ora, conhecendo a parte impetrante todas as normas do edital, como admite na própria petição inicial, vem agora se insurgir contra decisão da autoridade impetrada que, atuando nos limites previstos em referido instrumento convocatório, nos termos dos já citados artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, desclassificou-a do Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011, tendo em vista não ter encaminhado os documentos exigidos, via fax ou e-mail, dentro do prazo de 4 (quatro) horas, com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas destes documentos no prazo de 3 (três) dias úteis.Conforme admite a própria parte impetrante na inicial, bem como comprovam os documentos de fls. 83/90, 142/159 e 212/213, após a desclassificação da empresa inicialmente vencedora do certame, o Pregão foi reaberto no dia 12/09/2011, sendo que, às 11 horas e 11 minutos, a Pregoeira convocou a parte impetrante para a apresentação dos documentos no prazo de 4 horas, conforme previsto no item 10.4.d do Edital. Todavia, admite a parte impetrante que não cumpriu a determinação dentro do prazo estipulado, o que também é corroborado pelos documentos de fls. 214/221, que atestam que os documentos somente começaram a ser enviados às 16 horas e 35 minutos, tendo este atraso acarretado sua desclassificação do certame.Neste ponto, deixa-se registrado que, ao contrário do que sugere na inicial, houve a devida identificação da parte impetrante quando de sua convocação para a apresentação dos documentos (v. fls. 157/159), não havendo que se falar em omissão da autoridade impetrada que, de qualquer forma, tenha contribuído para o atraso no cumprimento da determinação.Destarte, desta breve exposição, nota-se que agiu bem a autoridade impetrada ao desclassificar a parte impetrante, uma vez que, se assim não o fizesse, haveria nítida violação aos itens 10.4.d e 10.5.1 do edital supracitado, o que acabaria por macular todo o processo licitatório, com clara afronta ao princípio da legalidade que o rege, pois teria a autoridade administrativa atuado contra expressa previsão legal - já que o edital é lei para a licitação que rege, tornando o procedimento licitatório, desde aquele momento, nulo, sem possibilidades de saneamento e nem mesmo conversão do ato, portanto, infringindo também o princípio da eficiência com o qual a administração deve cumprir. Nesta esteira, já que sabedor o administrador de suas obrigações e da violação a que sua conduta daria causa, de modo que o prosseguimento na escolha do administrado implicaria no desenvolvimento de atividades sem sustentação no ordenamento jurídico à espera, tão-somente, da impugnação dos interessados, assim não o fez. E mais, ululante seria a violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Da isonomia porque a parte impetrante seria beneficiada com período maior para a entrega de seus documentos, o que não se faz cabível. Todos os licitantes submetem-se às mesmas regras, previamente estabelecidas e aceitas; conseqüentemente, permitir a participação de licitante em desconformidade com o previsto no edital seria romper a igualdade de condições imposta por nosso ordenamento jurídico. Da impessoalidade porque se estaria a considerar a pessoa da parte impetrante, privilegiando-a, quando em cotejo com os demais concorrentes.As alegações da parte impetrante de que sua exclusão do certame se mostrou excessivamente rigorosa e antieconômica, por sua vez, não possuem sustento nos princípios constitucionais administrativos, até porque arguidas por uma empresa, pessoa jurídica prestadora de serviços, ciente de seus deveres, com os quais convive a todo o instante, na tentativa de estabelecer um contrato com a Administração. O que para a parte impetrante nada mais é do que mera peculiaridade formal, de desnecessária observância, para o restante da sociedade é de fundamental atendimento, posto que são formalidades como esta que viabilizam a realização dos fins administrativos, com a sucessão de atos sem privilégios e perseguições, com a conclusão da seleção. A formalidade, destarte, vem em prol dos administrados concorrentes, que terão meios para controlar o desempenho administrativo.Outrossim, resulta do próprio princípio da impessoalidade a análise das arguições perante a autoridade administrativa de forma objetiva, sem considerações de particularidades não autorizadas pelas leis regentes. Portanto, o que a autoridade administrativa teve em vista, como deveria ser, foi o descumprimento do previsto, pouco importando o quanto foi a hora limite ultrapassada, e o motivo para tanto. Caso contrário, ficaria ao alvedrio da autoridade a ponderação sobre o cumprimento deste ou daquele requisito para a participação da licitação, o que justamente se quer evitar, realizando o certame com averiguações objetivas, de modo que a presença de diferentes agentes administrativos não implique em diferentes resultados.Afere-se a plena pertinência entre a conduta da administração como resposta à conduta da parte impetrante, vale dizer, a desclassificação da parte impetrante do procedimento

licitatório, diante do descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital. A razoabilidade é, por conseguinte, reinante na conjuntura, assim como a proporcionalidade. Nestes termos, ao contrário do que alega a parte impetrante, não violou a autoridade impetrada o princípio da razoabilidade, nem se trata a questão de mera e irrelevante irregularidade formal; ao contrário, o que resultaria em grave afronta aos princípios a que a Administração Pública se sujeita seria permitir sua classificação, o que acabaria contrariando, além do já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO. PROTEÇÃO DO DIREITO DA PARTE ATÉ A SENTENÇA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE EVITAR A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA AGRAVADA. PERIGO NA DEMORA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). (...) 3. Consta, ainda, no regulamento que (...) os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados, no prazo máximo de 2 horas, tão logo encerrada a etapa de lances, (...) com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (item 11.5); que não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos exigidos (item 11.7) e que em nenhum caso será concedida prorrogação para a apresentação de documentos de habilitação que não foram enviadas no prazo estabelecido (item 11.8). (...) 5. Em cognição sumária própria do juízo liminar, a apresentação pela Agravada de declarações emitidas por funcionários responsáveis pelo SICAF, em duas repartições (INSS e INCRA), em 26.1.2007 e 7.3.2007 (fls. 197, 254 e 256), nas quais constam que os índices LG, SG E LC estariam errados em dezembro de 2006, não elimina o fato de que era obrigação da Empresa encaminhar a documentação atualizada durante a sessão, ou no prazo estabelecido no edital, pois, em princípio, o aceite posterior da comprovação da idoneidade financeira configura habilitação extemporânea, o que é vedado por lei e pelo edital do certame (...). 7. A Administração não pode privilegiar aquele licitante que, não obstante a oferta do melhor preço (no caso, onze mil reais a menos, em lances que ultrapassam três milhões de reais), não estava com a documentação exigida, no prazo estabelecido no edital, sob pena de afrontar o princípio da igualdade entre os concorrentes, pelo qual, estabelecidas as regras do certame, não pode haver diferenciação entre os que atendem essas regras (...) (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.018139-2, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJU 05/11/2007). Por todo o exposto, tem-se de concordar com a autoridade impetrada de que não se trata o caso de excesso de formalismo, mas sim de cumprimento dos princípios constitucionais e legais relacionados à licitação, aos quais tanto o Administrado quanto a Administração estão sujeitos, comportando em nulidade a desconsideração da Administração no cumprimento destas regras. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0018024-07.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Ciência ao impetrado da apelação de fls. 231/277 de conformidade com a parte final da sentença de fls. 209/217. Int.

0018025-89.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Ciência ao impetrado da apelação de fls. 235/280 de conformidade com a parte final da sentença de fls. 215/223. INT.

0020068-96.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ace Seguradora S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, em que se requer ordem para que seja afastado qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes dos prêmios auferidos, quando da celebração de contratos de seguros, em razão de que tais parcelas não se enquadrariam no conceito de faturamento.Em síntese, sustenta a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que se dedica a operação de seguros de danos e seguros de pessoas. Em decorrência do exercício de suas atividades, é equiparada à instituição financeira, nos termos do artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91. Em razão disso, não se sujeita às disposições das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003, as quais tratam da incidência do PIS e da COFINS sob os regimes não-cumulativos. Assim, assevera que, não se sujeitando às regras de incidência dessas contribuições na modalidade não-cumulativa, estaria sujeita, em tese, ao recolhimento dessas exações com base na Lei nº. 9.718/98, a qual ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-as incidir sobre todas e quaisquer receitas auferidas pelas pessoas jurídicas não importando a espécie da atividade exercida, nem tampouco a classificação contábil da receita.No entanto, aduz que o Pleno do STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº.s 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273, considerou inconstitucional a incidência dessas exações sobre as parcelas outras que não as decorrentes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, reconhecendo, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Aduz, ainda, que, posteriormente, com a edição da Lei nº. 11.941/2009, por força do disposto no artigo 79, inciso XII, foi revogado o 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98. Portanto, em razão das decisões proferidas pelo Pleno do STF e da revogação do dispositivo tido por inconstitucional, a ora impetrante estaria obrigada a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre, única e exclusivamente, o faturamento mensal, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 7/70 e do artigo 2º da Lei nº. 70/91, respectivamente.Inicial acompanhada de documentos (fls. 35/3242).Às fls. 3250/3252, a parte impetrante emendou a inicial.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 3253/3268), decisão contra a qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 3275/3286), aos quais negou-se provimento (fls. 3287).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 3289/3294, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que a receita das empresas de seguros privados é composta pelos prêmios recebidos, acrescentada das importâncias recebidas a título de cosseguros e resseguros, menos os valores pagos a título de sinistros suportados, nos termos da legislação de regência, pugnano pela improcedência da demanda.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 3303/3307), manifestando-se pelo prosseguimento do feito.A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 3310/3359).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.A questão se concentra nas argumentações da parte impetrante de que a base de cálculo indicada pela Lei nº. 9.718, ao incluir além do faturamento também as demais receitas auferidas pelo contribuinte, para a incidência do PIS e da COFINS, é inconstitucional; de modo que a contribuição recolhida, a partir da competência de outubro de 2006, sobre tais valores, deve ser-lhe devolvida, já que neste período a parte impetrante recolheu o tributo com base na legislação citada.A lide ganha peculiaridades próprias por se tratar a parte impetrante de uma daquelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/1991, o que confere contornos próprios para a obrigação de recolhimento de PIS e de COFINS. Veja-se o que se segue.O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº. 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1988, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar nº. 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº. 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da Empresa. Somente o fundamento legal era diferenciado, por constar cada qual de determinado dispositivo constitucional. Contudo, há muito já decidido que ambas sujeitam-se ao regime jurídico constitucional traçado no artigo 195, haja vista possuírem a mesma natureza de contribuição social. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato.Reitere-se, destarte, em razão da relevância da tese. Conquanto a previsão constitucional do PIS decorra expressamente do artigo 239, seu regime jurídico é delineado pelas previsões constantes do artigo 195 da Magna Carta, já que este artigo destina-se a todas as contribuições sociais, e esta é a natureza do PIS. Assim, sem razões as alegações de que as previsões do artigo 195 não alcançam o PIS, sendo já a jurisprudência pacífica neste sentido.Considerando-se que a base de cálculo do tributo em questão é faturamento, necessitava-se de definição deste elemento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei

n.º 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, registre-se: No artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei n.º 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alteradas, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei n.º 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei n.º 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. Vale dizer, por ser nova figura tributária, exigiria o exercício da competência residual da União Federal, o que requer a aplicação do artigo 154, além do artigo citado, todas da Magna Carta, não bastando lei ordinária tal como editada. A alteração da Lei n.º 9.718/98, conseqüentemente, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente a faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Como, aliás, recentemente declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 357.950/RS, em que decidiu: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que somente se faz necessária lei complementar quando expressamente requisitada esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal, o que não ocorre com nenhuma destas contribuições. Desta forma, as Leis n.º 07/70 e n.º 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição, devido sua conhecida rigidez. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei n.º 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Daí porque a majoração da base de cálculo de 2% para 3%, trazida pela Lei n.º 9.718/98, foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando vencidos os Ministros que entendiam inconstitucional o artigo 8º desta lei, justamente disciplinador desta majoração, como acima transcrito. Em outros termos, como a alíquota não vem especificada na Magna Carta, mas somente em Lei, e esta de natureza ordinária, basta uma lei ordinária para alterá-la. Como se passou no presente caso. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, e pela constitucionalidade da alíquota de 3%, determinada em seu artigo 8º. Em análise mais precisa, advirta-se que em sua integralidade a Lei n.º 9.718 não foi tida como inconstitucional, mas tão-somente seu artigo 3º, 1º; no mais, a lei vige e tem plena incidência, regulamentando todos os fatos que a ela subsumam-se. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional n.º 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Por

consequente, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda n.º 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na Lei Complementar n.º 7/70 e na Lei n.º 9.718/98. Neste sentido a Lei n.º 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), de modo que, desde sua entrada em vigor, em fevereiro de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei n.º 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de dezembro de 2002, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecido em ambos os casos o artigo 195, 6º, contado das medidas provisórias antecessoras a estas leis. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até janeiro 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até novembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à Emenda Constitucional n.º 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei n.º 9.718, pois, uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindíveis novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da Emenda n.º 20, há direito à compensação, devido à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. No que se refere à violação da hierarquia de leis, não se compartilha deste entendimento. Cabe desde já observarmos que a medida provisória tem força de lei, podendo legislar sobre qualquer matéria que não conste no rol limitativo, previsto no artigo 62, 1º, da Constituição Federal. Assim, é totalmente constitucional legislar sobre matéria tributária, justamente porque esta matéria não consta do referido rol, podendo ser, constitucionalmente, conteúdo de medida provisória. E mesmo antes do surgimento deste rol limitativo, trazido pela Emenda Constitucional n.º 32 de 2001, a jurisprudência, inclusive o STF, já havia se posicionado pela possibilidade de medida provisória legislar sobre matéria tributária, de modo que resta superada a discussão quanto à relevância e urgência para a utilização deste instrumento normativo, mas ainda que assim não fosse, constatar-se-iam estes requisitos constitucionais nas necessidades públicas e na premência do atendimento a elas. Há de se registrar que a matéria em questão não requer lei complementar para ser regulamentada. Como alhures já restou sucintamente referido, o fato da legislação anterior se tratar de lei complementar nada diz, uma vez que tão-somente formalmente assim podem ser tidas, sendo materialmente leis ordinárias. Sendo o PIS e a COFINS contribuições sociais como o são, ficam sujeitos ao regime tributário do artigo 195 da Constituição Federal, o qual requer lei complementar somente para as contribuições não previstas naquele magno texto, justamente o que não ocorre nestes casos, para os quais há expressa previsão constitucional, o PIS pelo 239, e a COFINS pelo próprio artigo 195. Assim, sabendo que só cabe disciplina por lei complementar quando a Magna Carta assim o exigir, e no caso do PIS e da COFINS não houve esta exigência, ficando subtendido que a recepção da LC 07/70 e a posterior vinda da LC 70/90 se dá com natureza material de lei ordinária, neste sentido também o STF. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Mas esta diferença quanto ao procedimento das espécies legislativas não tem o condão de conferir-lhes hierarquia, pois, como dito, ambas retiram seu fundamento de validade da própria Constituição Federal. Também é desnecessária lei complementar para tratar do PIS a pretexto do artigo 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo artigo 146, III, a e b, do texto constitucional. Além disso, o referido artigo 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.99 (Informativo STF 173/99). O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20 que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e Cofins, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seriam inconstitucionais, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da

Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro, em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as medidas provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei Complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente as Leis nº. 9.701, 9.715 e 9.718, somente depois a medida provisória 66, convertida na Lei nº. 10.637/02. Assim, a medida provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, Leis 07/70 e 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente não há que se falar de violação ao artigo 246 da Constituição Federal, tomando-se como objeto a Lei nº. 9.701/1998, pois tanto a medida provisória que a gerou, quanto à medida provisória que proporcionou a Lei nº. 9.718/1998 foram editadas antes da publicação da Emenda 20/1998, que deu nova redação ao artigo 195, I, da ordem de 1998. Assim sendo, são válidas as previsões das medidas provisórias em tela, inclusive nos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância (cuja apreciação é possível ao Judiciário, nos casos de violação manifesta ou objetiva do ordenamento constitucional), já que a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à debatida reforma fiscal do Estado e da Seguridade) indica razões para tal matéria ser tratada por esse ato normativo previsto no artigo 62 da Constituição. Quanto ao princípio da anterioridade mitigada, delineado no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, que determina a vigência da lei somente após 90 dias de sua publicação, tem-se respeitado tal princípio por ambas as leis, haja vista que o termo inicial destes 90 dias dá-se com a publicação das primeiras medidas provisórias, e não com a publicação das leis em que tais medidas foram convertidas. Quanto à não conversão das medidas provisórias em lei no prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia e, portanto inviabilizando sua conversão em lei, tem-se que a jurisprudência, no que diz respeito a este ponto, referente à disciplina anterior à Emenda Constitucional 32/01, era pacífica dispondo que, em sendo a medida provisória reeditada em tempo útil, sem expirar o prazo de trinta dias de validade da anterior, e não tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, é válida sua reedição, mantendo sua eficácia (ADI 295, sessão de 22.06.90; ADIn 1.617/MS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Consequentemente se afere a validade formal da MP 517/1994 e da Lei 9.701/1998 (com as alterações da MP 2.158-34/2001), bem como da MP 1.724 e da Lei 9.718/1998, verificando-se que as mesmas são compatíveis materialmente com o Sistema Constitucional Tributário, bem como com as regras gerais de incidência previstas no CTN. Assim, estabelecido este primeiro mote, resta a especificidade inicialmente destacada, ser a parte impetrante INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Sobre a evolução do PIS, pode-se ressaltar como destaque do que se faz necessário para a concatenação dos regramentos legais, que tal exação foi criada em 1970, pela Lei Complementar 07, que estabeleceu sua cobrança na forma dos denominados PIS-FATURAMENTO e PIS-REPIQUE (lembrando que o PIS-DEDUÇÃO corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). A unificação dessas exações foi feita pelo Decreto-Lei nº. 2445 e 2449, num único PIS calculado sobre o faturamento, que veio a ser declarado inconstitucional em razão de, em face da Constituição pretérita, ser vedado o tratamento do tema mediante decretos-leis, de modo que a Lei Complementar 07/1970 retomou plena e ininterrupta eficácia (nesse sentido, o E. STF, no REED 157842/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, a Resolução 49/1995, do Senado Federal, bem como o AD CST 39/1995). Com a edição da MP 1.212, convertida na Lei 9.715/1998, a incidência do PIS foi novamente unificada sobre o faturamento (eliminando o PIS-REPIQUE, apurado sobre o IRPJ), o que restou mantido pela Lei 9.718/1998 (que ampliou a base de cálculo de faturamento para receita operacional bruta). Cuidando da MP 1.212 e da Lei 9.715/1998, o E. STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999, afastou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 8º, I, da Lei 9.715/1998, por suposta identidade entre os fatos geradores e as bases de cálculo. Considerando as anteriores premissas, no sentido de que o PIS está submetido à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente tenha sido inicialmente normatizado por lei complementar, seguramente leis ordinárias e medidas provisórias (que têm força equivalente às leis ordinárias) podem modificar as disposições da Lei Complementar 07/1970. Soma-se a isto, ainda, o entendimento explanado de que o PIS, recepcionado pela Constituição em seu artigo 239, encontra também regramento no artigo 195, em razão de sua natureza jurídica de contribuição social. No que tange à ampliação da base de cálculo do PIS (de faturamento para receita bruta), em se tratando de empresas em geral, é verdade que, ao tempo das edições da Lei 9.701/1998 e da Lei 9.718/1998, vigia a redação original do artigo 195, I, da Constituição, que dava competência para exigir PIS sobre o faturamento, e não sobre o somatório das receitas, notando-se não se trata apenas de nomenclatura, mas de base material de incidência. Pelo ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as

possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). Então, é certo que a Lei 9.701/1998 e a Lei 9.718/1998 não podem ser interpretadas à luz do disposto na Emenda Constitucional 20/1998, pois essa Emenda é de 15.12.1998, enquanto a Lei 9.701/1998 é de 17.11.1998 e a Lei 9.718/1998 é de 27.11.1998. Assim, para as empresas em geral, essas leis não tinham amparo constitucional ao tempo de sua edição, em se tratando de ampliação da base de cálculo (de faturamento para receitas), tal como já explicitado alhures. Evidenciando, nesta passagem, ser esta invulgar consequência destinada às empresas em geral, não alcançando, como se verá, as instituições financeiras. Em se tratando de instituições financeiras, antes da Emenda Constitucional 20/1998, vale dizer, ao tempo da edição da publicação da MP 517, de 31.05.1994 (que gerou a Lei 9.701/1998) e da MP 1.724, de 29.10.1998 (da qual surgiu a Lei 9.718/1998), vigia a redação do artigo 72, V, do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 01, de 02.03.1994, e alterado pela Emenda Constitucional Ordinária 17/1997, que dava suporte à incidência do PIS com base na receita bruta operacional). Com efeito, previu o artigo 72, V, do ADCT, que Integram o Fundo Social de Emergência: (...) V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (grifo nosso). O artigo 72, 2º, do ADCT (na redação da Emenda Constitucional 10/1996) previu que as parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V desse preceito seriam previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição. Por conseguinte, no que tange às instituições financeiras, a MP 517 e a MP 1.724, bem como a Lei n.º 9.701/1998 e a Lei n.º 9.718/1998 tiveram amparo constitucional para a exigência de PIS sobre a receita bruta operacional (que tem o mesmo sentido de receita operacional bruta), no artigo 72, V, do ADCT (que, pela Emenda Constitucional Ordinária 17/1997, manteve eficácia até 31.12.1999). Quando muito seria possível argumentar que a Lei n.º 9.701/1998 e a Lei n.º 9.718/1998 tiveram eficácia transitória, até o esgotamento do artigo 72, V, do ADCT (31.12.1999), mas quando tal ocorreu, já vigia a Emenda 20/1998, dando amparo permanente à exigência do PIS sobre a receita bruta operacional. Desse modo, com amparo na interpretação conforme a Constituição, não se vê meios para declarar a inconstitucionalidade dos preceitos da Lei 9.701/1998 e da Lei 9.718/1998, pois sua redação teve validade ao tempo da edição (com lastro no artigo 72, V, do ADCT) e comporta continuidade com supedâneo na nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição (dada pela Emenda 20/1998). Denota-se a derrogação da Lei n.º 9.701/1998 pela Lei n.º 9.718/1998, pois cuidam do mesmo tema, porém é certo que a Lei n.º 9.718/1998 deu padronização à incidência de COFINS e de PIS, cumprindo aplicar as remanescentes regras específicas aplicáveis às instituições financeiras (tanto que a MP 1.807/1999 e a MP 2.158/34/2001 ainda fizeram referência a disposições da Lei n.º 9.701/1998). Essa unificação promovida pela Lei n.º 9.718/1998 ao PIS e à COFINS (incluindo instituições financeiras) está clara em preceitos como o artigo 2º, que prevê que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por essa Lei, ao passo em que o artigo 3º, 5º, da mesma Lei n.º 9.718/1998 prevê que, na hipótese das pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei n.º 8.212/1991 (em regra, instituições financeiras), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP (p. ex., as previstas na Lei n.º 9.701/1998). Afere-se desta exposição que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718, não afetou a regulamentação do PIS para as instituições financeiras (pessoas jurídicas descritas no artigo 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91), posto que para elas já havia específica previsão legal, Lei n.º 9.701/1998, com amparo no ato das disposições constitucionais transitórias (artigo 72), traçando como base de cálculo a receita bruta operacional. De modo que a base de cálculo não se restringia a faturamento antes mesmo da norma criada pela Lei n.º 9.718. E tanto esta especificidade manteve-se para tais pessoas jurídicas que a base de cálculos delas veio regrada na Lei n.º 9.718, artigo 3º, 5º e 6º, e não 3º, como quer fazer crer a parte impetrante, restando certo a não influência na obrigação das instituições financeiras a declaração de nulidade deste parágrafo. Particularmente, entendo que diferentemente não se poderia ter. Ao prever o legislador e posteriormente a jurisprudência os termos em que se deveria tomar por faturamento, obviamente teria de ser correspondente ao objeto da pessoa jurídica atingida. Ora, se o sujeito presta serviço financeiro, é certo que seu faturamento para a definição da base de cálculo do tributo deve corresponder a esta atividade, e assim a receitas. Não por ampliação da base de cálculo, mas porque esta guarda relação com o fato tributado e o tributo criado, sua identidade. Em outros termos, o faturamento corresponde às receitas resultantes das atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, vale dizer, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo com a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviço, tal como delineado pela própria Constituição Federal. Consequentemente, a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro pode ser tomada como serviços para fins tributários; restando sujeitos, tais valores, à tributação do PIS e da COFINS, na forma do artigo

2º e 3º, 5º e 6º, da Lei nº. 9.718/98, não declarados inconstitucionais, plenamente vigentes, destarte. Diante de tais considerações, não se tem vício impugnável em relação à exação em tela, particularmente no que tange à abrangência da base tributável, restando também prejudicada a análise quanto ao pedido de compensação. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 3310/3359), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0020299-26.2011.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL CARIACICA X BRAVOX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL ITU(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021470-18.2011.403.6100 - LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022553-69.2011.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Brinquedos Bandeirante S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas-extras e seus reflexos, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias propriamente ditas, terço constitucional de férias, salário-maternidade e verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29/138). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 143/153), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 174/195) e pela União Federal (fls. 198/228). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/169, combatendo o mérito. Alega em resumo que, para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora,

posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133.No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória.Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Daí a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se Súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Nesta esteira têm-se também as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos fazem-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Valores pagos a título de férias - gozadas, bem como valores pagos ao trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho. No que diz respeito ao valor pago a título de férias e ausência permitida, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, assim como da ausência permitida, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp

956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Já quanto ao salário maternidade, claramente é verba remuneratória, como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei nº. 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei nº. 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão.

Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos dos agravos de instrumento noticiados (fls. 174/195 e 198/228), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0022670-60.2011.403.6100 - SAFIRA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 177/186.

0000078-85.2012.403.6100 - LEANDRO HILARIO DE ALMEIDA X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Hilário de Almeida em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visando ordem que lhe garanta o direito de revisão da correção da prova subjetiva do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM-2011. Para tanto, a parte-impetrante aduz que participou do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM-2011, objetivando vaga no ensino superior para o ano de 2012, discordando, contudo, da nota atribuída à sua redação. Sustenta que teve seu pedido administrativo de acesso à prova e de revisão da nota negado sob o argumento de que, havendo previsão de recurso de ofício no edital que regulamentou o certame, não se admite o recurso voluntário ou mesmo a vista de provas. Pugna pela concessão da segurança que garanta o acesso à prova e o direito de revisão da correção da mesma. O pedido liminar foi apreciado em plantão judiciário e indeferido conforme decisão de fls. 20/21 verso. Inconformada, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, obtendo efeito suspensivo para permitir o imediato acesso ao espelho da prova por ele realizada, garantindo-lhe ainda o direito de revisão, conforme decisão juntada às fls. 25/26. As fls. 51/54 e 55/63 a autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 67/68 requerendo a intimação do impetrante para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo INEP, informando se remanesce o interesse processual no feito. Instado a se manifestar, o impetrante informa não mais existir interesse processual em razão da perda do objeto da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que garanta ao impetrante o direito de revisão da correção da prova subjetiva do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM-2011. Ocorre que, diante do efeito suspensivo obtido em sede de agravo e em razão do término do prazo para inscrições no Sistema de Seleção Unificada - Sisu, a parte impetrante manifestou-se no sentido de não mais existir interesse processual em razão da perda do objeto (fls. 78). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do

exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0000017-94.2012.403.0000/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. Mairan Maia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001572-82.2012.403.6100 - EDER SALIM MINHOTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Benedito Cavalca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 44/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 56/59, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 61). Às fls. 66/67, a parte impetrante sustenta ser correta a indicação DERAT/SP no pólo passivo, tendo em vista que a FUNCESP, administradora do Fundo de Previdência Privada, encontrar-se sob jurisdição dessa autoridade. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. De fato, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Considerando a manifestação da parte impetrante às fls. 66/67, em relação à administradora do Fundo de Previdência Privada (FUNCESP), não há como imputar qualquer responsabilidade a essa instituição, porquanto ela apenas cumpriu a decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), na qual foi deferida medida liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Portanto, a responsabilidade pelo Imposto de Renda ora questionado é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ora impetrante. Ainda que fosse o caso de retenção na fonte, cumpre registrar que a FUNCESP não é parte neste feito, figurando no pólo passivo tão somente o DERAT/SP. Assim, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Município de Taubaté/SP - fls. 59), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Portanto, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e

STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003625-36.2012.403.6100 - RICARDO SILVA(SP304546A - RICARDO SILVA E SP078389 - EUCLIDES SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ricardo Silva em face do Presidente da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, visando manter a validade da carteira suplementar por tempo indeterminado até que a autoridade impetrada regularize sua situação. Em síntese, a parte impetrante sustenta que possuía inscrição principal perante a OAB Seccional Vitória, tendo protocolado pedido de inscrição suplementar junto a OAB/SP Seccional de São Paulo, em 05.11.2010, todavia, por equívoco da autoridade impetrada, sua inscrição principal no quadro da OAB de Vitória foi cancelada, o que ocasionaria também o cancelamento da OAB de São Paulo. Aduz que até o momento da propositura da presente ação não havia sido restabelecida sua inscrição.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/33).Instada a regularizar sua representação processual, recolher as custas judiciais e esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento dos processos nºs0025862-69.2009.403.6100 e 0011204-06.2010.403.6100 diante da identidade de partes e objeto (fls. 41), a parte impetrante informou que sua situação fora regularizada e requereu a desistência do feito (fls. 42/45).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assim, ante a inércia da parte-autora e ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários a luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1467

ACAO CIVIL PUBLICA

0005352-30.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação visando a anulação de concurso público deflagrado para a contratação de biomédicos, sob a alegação de discriminação pela não inclusão da categoria dos farmacêuticos na disputa. Instada a se manifestar, a Fazenda do Estado propugna, em linhas gerais, pela rejeição do pedido, inclusive de medida liminar. Decido. Conforme se nota dos autos, o cargo de Biomédico foi incluído no quadro funcional do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei 13.683, de 10 de setembro de 2009, e Resolução SS 214, de 13 de outubro de 2010, no padrão de lotação da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e transferidos para o Instituto Adolfo Lutz, conforme DOE de 18 de janeiro e 28 de julho de 2011. Nota-se, ainda, que o Edital foi devidamente analisado pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Saúde, e autorizado pelo Despacho do Senhor Governador assinado em 10 de outubro de 2011, e publicado em 11

de outubro de 2011, o Ofício CCD nº. 14 de 2012, datado de 12 de janeiro de 2012. E mais, que o referido processo seletivo foi moldado de acordo com decisão proferida pelo Conselho Regional de Biologia, que analisou o tema, no bojo do Inquérito Civil Público nº. 0000068.2011.02.000/4, que foi arquivado conforme Notificação nº. 75791/2011/PRT2/COORD1 do Exmo. Senhor Promotor de Justiça representante do Ministério Público, cuja posicionamento peça vênha para transcrever: Ocorre que segundo a Lei nº. 6684/1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, prevê aos arts. 1º e 3º, que tanto Biólogos quanto Biomédicos podem ser enquadrados na categoria cientistas biológicos, ou seja, biologista: art. 1º exige que o Biólogo tenha diploma de bacharel ou licenciado em História Natural ou em Ciências Biológicas; já o art. 3º exige que o Biomédico tenha diploma em Ciências Biológicas, modalidade Médica. Desse modo, a contratação exclusiva de Biomédicos não afronta expressamente a referida previsão do Chefe do Poder Executivo, ficando à Administração Pública, dele delegada, a discricionariedade em indicar as modalidades de profissionais contratados dentro da tipologia prevista na referida lei, segundo suas necessidades concretas, de modo a melhor atender a necessidade pública. Por óbvio, a necessidade concreta de profissionais específicos é que deve orientar as contratações pelo ente administrativo, e não os interesses das outras modalidades de profissionais não contemplados (princípio da supremacia do interesse público sobre o privado). A documentação juntada pela investigada idoneamente comprova o exercício legítimo de tal discricionariedade da Administração Pública e, principalmente, demonstra a necessidade premente de contratação de profissionais na modalidade específica de Biologista denominada Biomédicos. Assim, não vislumbro ilegalidade nem imoralidade na hipótese aqui examinada, mas no mero exercício da discricionariedade administrativa. Não se vislumbra, pois, causa para a intervenção do Ministério Público. Por compartilhar do mesmo entendimento do Exmo. Senhor Promotor de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, importa concluir que agiu a Administração Pública no âmbito da discricionariedade, posto que cabe ao órgão detentor do certame indicar as modalidades de profissionais a serem contratados ou nomeados. Assim, diante da margem de liberdade de atuação do Administrador, inexistente ilegalidade capaz de impedir o prosseguimento do certame, tal como instaurado, pelo que fica indeferida a medida liminar. Intime(m)-se. Prossiga-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

VISTOS. Recebo os recursos de apelação de fls.2172/2185 e 2191/2198 apenas no EFEITO DEVOLUTIVO. Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões. Considerando que a improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para dar cumprimento a parte final da sentença de fls.2149/2168 que revogou expressamente a decisão de indisponibilidade de bens liminarmente deferida às fls. 1278/1283. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais Intimem-se. Após, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001366-68.2012.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MIRIAM GOMES BURGER(MG020694 - TARCISIO PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
(..) O MM. JUIZ REDESIGNOU A AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA PARA O DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.254/259: manifeste-se a Impetrante. Int.

0020100-39.1990.403.6100 (90.0020100-4) - RAIÁ & CIA/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.117: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
VISTOS. Fl. 425: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0025952-34.1996.403.6100 (96.0025952-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.173: oficie-se à Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo (DEINF/SP) para que se manifeste, de forma conclusiva, acerca dos valores apresentados pela parte Impetrante, à fl.165, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar como válidos os valores ali discriminados. Int.

0024643-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024643-2) - VALTER NUNES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.360: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS.No caso em tela, a CEF informou ao Juízo ser impossível determinar quanto do valor de R\$ 2.302.902,04 depositado nos autos refere-se ao principal devido e quanto se refere à multa de mora (fls.647).Sendo assim, determino que a parte Impetrante apresente aos autos os valores a serem levantados e convertidos de acordo com o decidido nos autos (fls.641/642) Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal para ciência dos valores, em havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule os valores nos exatos termos da decisão de fls.641/642.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 60 (sessenta) dias, cancele-se o de nº 304//15ª - 2011. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027756-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027756-8) - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes quanto à conta apresentada pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001092-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001092-1) - TABATINGA FREE SHOP IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS.A Lei 11.941/2009 (art. 1º, parágrafo 3º, I c/c o art. 10) expressamente autoriza a utilização de depósitos judiciais, relativos a débitos com a Fazenda Pública, para pagamento à vista da dívida tributária, com o benefício da anistia de multa, juros e encargos legais, autorizando, ainda, o resgate de possíveis diferenças havidas em favor do contribuinte.No caso em tela, verifica-se que o Impetrante desistiu expressamente e em caráter irrevogável do prosseguimento do feito, bem como renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente aos débitos em discussão sub judice (fl.285).Ademais, a União Federal constatou que houve, de fato, adesão aos termos da Lei n. 11.941/2009 (fl.307), refutando apenas a validade por falta de pagamento da primeira parcela.Ante o exposto, concedo à Impetrante prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o montante que entende devido, nos termos da Lei 11.941/09. Após, intime-se a União Federal para ciência dos valores, em havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente cálculo que represente o valor a ser levantado/restituído.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS X PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) Cite-se o SENAI, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3º Região (fls.885/887). Int.

0007714-83.2004.403.6100 (2004.61.00.007714-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS. Considerando que houve concordância da Impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal (fls.369/371), determino que se expeça alvará de levantamento no valor de R\$ 105.551,48 (valor histórico), em favor da Impetrante, devendo o saldo remanescente ser transformado em pagamento definitivo da União. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS. O agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 549/551 ainda não foi definitivamente julgado. Assim sendo, aguarde-se, em Secretaria, ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, ocasião em que serão fixados os parâmetros que devem incidir sobre a partilha dos depósitos judiciais vinculados ao feito. Int.

0020465-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020465-7) - CLINICA MEDICA VOEGELS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Manifeste-se o impetrante, sobre o pedido de fls. 276/278.Int.

0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1) - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
VISTOS. No caso em tela, é devida a correção pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, a partir daí, qualquer outra atualização. Isto posto, diante da concordância do Impetrante com o valor apresentado pela União Federal (fl.288), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 22.086,88 (valor histórico), devidamente atualizado pela taxa SELIC até o mês anterior ao levantamento, convertendo-se em renda o valor remanescente, uma vez que admitiu ser credor da União (fl.291). Int.

0018786-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018786-0) - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JULIO X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
VISTO. Fls.264/267: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0) - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Int.

0025943-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025943-3) - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000354-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000354-6) - TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
VISTOS. Fl.363: manifeste-se a Impetrante acerca do pedido de conversão em renda delineado pela União Federal. Int.

0004658-32.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Processo nº 0004658-32.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DE SP, PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOSSENTENÇA TIPO CVISTOS.Trata-se de mandado de segurança interposto por Postshop Comunicações e Serviços em face de ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo e do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da ECT, com o escopo de suspender a licitação promovida pela ECT, na modalidade concorrência pública, em face das supostas ilegalidades contidas no edital da Concorrência nº 0004110/2009-DR-SPM, que tem como objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueada, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Impetrante postulou pela desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 917). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que

surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Impetrante, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013929-65.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

15ª Vara Cível Processo nº 0013929-65.2010.403.6100 Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein contra ato praticado pelo Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação dos bens que teria importado, conforme descrito na inicial. Alega que para o exercício de suas atividades importou alguns bens e que no processo de desembaraço aduaneiro será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, bem como contribuições sociais ao PIS e COFINS, de competência impositiva da União. Aduz que esses tributos não deverão incidir na mencionada operação, tendo em vista a ocorrência de imunidade e que, por tal razão, recorre ao Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo de não recolher-los. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/103) e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 135). Foi autorizado o depósito do montante integral dos tributos questionados nos autos, nos termos e para efeitos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e conforme o Provimento nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal (fls. 142). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo o indeferimento da medida liminar pleiteada e a extinção do processo sem julgamento de mérito (144/155). Foi deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada adote as providências cabíveis para o desembaraço aduaneiro no EADI/São Paulo - CNAGA, das mercadorias importadas através da Licença de Importação nº 10/1134010-5, desde que verificados os demais quesitos de validade para tanto (fls. 162). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0024964-86.2010.403.0000 (fls. 173/182). A impetrante requereu autorização para efetuar o depósito judicial, na integralidade, dos tributos II e IPI, PIS e COFINS, incidentes no desembaraço aduaneiro dos bens constantes das LIs: 10/1265497-9, 10/1265501-0, 10/1265499-5m 10/1321851-0 e 10/1320729-1 (fls. 183/184), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 185). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0032370-61.2010.403.0000 (fls. 202/211). Ao Agravo de Instrumento nº 0024964-86.2010.403.0000 foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 213/216). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 218/220). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. O artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal veda a instituição de impostos pela União Federal, sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Antes de se adentrar na análise dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, necessários se faz analisar se a Impetrante se enquadra em uma das espécies acima elencadas. O artigo 2º do Estatuto Social da Impetrante prevê que a Sociedade tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais (fls. 29). Acrescente-se, ainda, que a Impetrante, também segundo seu estatuto, é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos... (fls. 29). Por conseguinte, infere-se que seu objeto social pode ser inserido no âmbito da assistência social, cumprindo, ademais, o requisito concernente à ausência de finalidade lucrativa. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado

de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. A Impetrante apresentou a comprovação de que foi declarada entidade de fins filantrópicos pelo Poder Público Federal (fls. 49) A Impetrante apresentou a comprovação de que foi declarada entidade de utilidade pública estadual e municipal (fls. 52, 53), cumprindo, assim, o disposto no art. 55, I, da Lei 8.212/91. Contudo, não dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o art. 55, II, da Lei 8.212/91, cuja exigência e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, a Impetrante apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com validade até 31 de dezembro de 2003 e apenas o pedido de renovação do certificado, apresentado em 22 de dezembro de 2009 (fls. 45 e 42). Assim, é irrelevante que no julgamento da ADI-MC 2028/DF, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Conclui-se que a Impetrante não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional. Quanto à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, o pedido da Impetrante também não pode ser concedido. Verifica-se que seu pedido fundamentou-se no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, que assegura às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, imunidade tributária relativa a imposto, in verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Diante do texto constitucional, é patente que a imunidade é tipo condicional, ou seja, para usufruí-la, a autora deverá atender os requisitos previstos na lei, além de ser considerada instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. O art. 14 do Código Tributário Nacional estabelece os seguintes requisitos a serem observados pelo contribuinte: Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão. (...) A Lei nº. 9.532/97, em seu art. 12, traz outros requisitos, a saber: Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. Como se vê, a impetrante não logrou êxito a demonstrar o preenchimento das exigências legais e constitucionais, ou seja, deixou de atender as condições impostas pelo art. 14, do CTN, quais sejam, a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros legalmente exigidos, o que não permite concluir pelo direito ao gozo da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumento nºs 0024964-

86.2010.403.0000 e 0032370-61.2010.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. P. R. I. O. São Paulo, 29 de março de 2012.
EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014106-29.2010.403.6100 - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de afastar a incidência de tributo de competência da União Federal. O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Pela decisão de fls. 107/113, o pedido de liminar foi deferido parcialmente. A(s) apontada(s) autoridade(s) impetrada(s) manifestou-se a fls. 123/125. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal. O Delegado da Receita Federal em Osasco-SP prestou informações às fls. 240/244. O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário. É o relatório. Embora comungando de entendimento diverso, rendo-me à jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que posterior implantação de Subseção Judiciária não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. Colaciono as seguintes ementas que ratificam esse posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (CC 97030694900, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 311.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. (CC 200603000997109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 265.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 98030509357, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352.) Ante o exposto, oficie-se ao MM. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Relator do Conflito de Competência nº 0038266-51.2011.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021646-31.2010.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA

ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

VISTOS. Fl.409: mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001637-14.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP

VISTOS. TIM Celular S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando obter o provimento judicial de modo a não ser compelida ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sobre os valores remetidos ao exterior pela impetrante em pagamento a empresas domiciliadas em país membro da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), referentes às ligações internacionais que utilizam redes de telefonia internacionais. Às fls. 1224/1238 foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança. Desta feita, comparece a União Federal requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, sustentando, para tanto, que o interesse público estará exposto a risco, pois recursos tributários deixarão de ser vertidos pela Impetrante aos cofres públicos. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo. E, assim o fazendo, não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial à União Federal. Não há, pois, embasamento que justifique o recebimento do recurso da União Federal em seu efeito suspensivo, medida que, como já dito, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 1252/1263 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003498-35.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.248: defiro a devolução de prazo à União Federal para oferecimento de contrarrazões. Intime-se a União Federal, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 11.033/04, após o encerramento da inspeção. Int.

0005919-95.2011.403.6100 - ANA MARIA JULIO FACHINI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009546-10.2011.403.6100 - SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018013-75.2011.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

15ª Vara Cível Processo nº 0018013-75.2011.403.6100 Impetrante: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP Sentença Tipo CVISTOS. AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP objetivando o não recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias

anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no artigo 170-A CTN. Alega que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e as verbas de natureza indenizatória, não integram a remuneração do trabalhador. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 63/135. Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 146/149). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0004326-61.2012.403.6100 (fls. 162/181), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 182/185). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.186). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que a Instrução Normativa nº 84/2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram, quando da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS (fls. 189/204). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é uma garantia social do trabalhador prevista no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que, em seu artigo 15, dispõe que: Art. 15. Para fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8(oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Verifica-se, desse modo, que muito embora caiba ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP a fiscalização acerca do recolhimento da contribuição ao FGTS, os valores referentes à referida contribuição são depositados em contas vinculadas dos trabalhadores, não são recolhidas aos cofres públicos, ou seja, a relação de direito material se dá entre o empregador e o empregado. Assim, a presente ação se insere na esfera jurídica dos empregados da impetrante, sendo que caberia a autoridade impetrada apenas deixar de autuar a impetrante no caso do não recolhimento. Isso é tão verdadeiro que, no caso de eventual procedência da ação, caberia aos empregados da impetrante devolver os valores que teriam sido depositados indevidamente em suas contas vinculadas ao FGTS e não à autoridade impetrada, já que, conforme anteriormente dito, a contribuição ao FGTS não é recolhida aos cofres públicos, diante do que fica evidenciada a sua falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Vale aqui relembrar, ademais, os termos da decisão que reconheceu a incompetência deste juízo, posteriormente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que, pelos seus fundamentos, presta-se, também, a justificar o entendimento acerca da ilegitimidade passiva. Com efeito, o objeto do presente Mandado de Segurança é a exclusão, da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de diversas verbas que a Impetrante entende possuírem natureza indenizatória. Conseqüentemente, o que se questiona, é a extensão do benefício trabalhista pago a cada trabalhador, nos termos em que previsto na Lei 8.036/90. Ao pretender a exclusão de diversas verbas do benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento na redação do art. 15 da Lei 8.036/90, a Impetrante traz à discussão o próprio benefício social, cuja natureza jurídica, embora controversa, mais de aproxima de uma indenização pela perda do emprego pelo trabalhador, como, aliás, prevê o art. 7º, III, da Constituição Federal. A configuração do total do valor dos depósitos mensais atingirá diretamente cada um dos trabalhadores da Impetrante, na medida em que os depósitos são realizados em consideração aos valores recebidos por cada qual. Demais disso, o pedido de compensação de valores, manejado contra a União Federal, não se entremostra exequível, porquanto os valores são depositados nas contas vinculadas de cada trabalhador, que são os titulares do crédito, não existindo qualquer relação jurídica entre o empregador e a União Federal. Para a solução da lide faz-se necessária a análise da causa de pedir - que constitui a própria relação de trabalho e sua remuneração, que geram a obrigação legal acerca do pagamento do FGTS - e, segundo o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, se a causa petendi relaciona-se à relação de trabalho, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho. Não poderia haver, à evidência, exegese contrária, uma vez que a competência da Justiça Laboral se define pela matéria e a relação jurídica de direito material se coloca na causa de pedir das demandas judiciais. Ressalte-se, demais disso, que não se trata da discussão sobre a contribuição sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O. Custas ex lege.

0019763-15.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE CORREIA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR

15ª Vara Cível Processo nº 0019763-15.2011.403.6100 Embargante: Luiz Henrique Correia Sentença Tipo MR Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Ademais, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0019781-36.2011.403.6100 - BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO GERALDO ANTUNES CAPAO BONITO - ME X OLAVO GONZAGA DA SILVA JUNIOR - ME X ROSANE MARIA BRANCO DO AMARAL - ME X LILIANE MARYS DE SOUZA MORAES - ME X ADILSON CARLOS MEDEIROS - ME X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019953-75.2011.403.6100 - M.TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.154: manifeste-se a impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal, no que tange à correção do valor dado à causa e respectivo recolhimento das custas complementares. Int.

0020619-76.2011.403.6100 - VAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0020619-76.2011.403.6100 Impetrante: Vagner Fernando do Nascimento Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Sentença Tipo AVISTOS. Vagner Fernando do Nascimento impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A

análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 47). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que não se aplica ao caso a alíquota prevista no art. 3º da Lei 11.053/04 (fls. 51/56-v). O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/70). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da ação, postulando pelo seu regular prosseguimento (fls. 78/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP

(autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2004, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento se lançamento já houve (fls. 34/38). Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão ao Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria o Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de

opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04.A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04.O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela Impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021264-04.2011.403.6100 - SERGIO DE MAGALHAES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª Vara CívelMandado de Segurança Processo nº 0021264-04.2011.403.6100Impetrante: Sérgio de MagalhãesImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATSentença tipo A VISTOS. Sérgio Magalhães impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/39). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a

apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 46). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que não se aplica ao caso a alíquota prevista no art. 3º da Lei 11.053/04 (fls. 52/61). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 62/69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anula do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação

efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2008, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento se lançamento já houve (fls. 35/38). Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão ao Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria o Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do

mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O.

0021452-94.2011.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT
VISTOS. Fls.161/162: mantenho a decisão de fls. 151/155 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0021766-40.2011.403.6100 - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter expedida certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, bem como para ter incluído e consolidado todos os débitos previdenciários no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Aduz a impetrante em sua exordial que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, atentando para todas as portarias e norma regulamentares, mas que a despeito de ter realizado a consolidação de três modalidades, em relação à modalidade de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União não foi viabilizada pelo sistema. Afirma que embora tenha cumprido com todos os requisitos para inclusão de seus débitos no referido parcelamento, está impedida de obter sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de constar pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como estaria onerando o valor das parcelas remanescentes após a consolidação, a ponto de tornar impossível o pagamento mensal. Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Posteriormente este Juízo determinou substituir a autoridade eleita na inicial, o Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, pelo Senhor Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Em informações, o Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª Região propugnou, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta. O deslinde da questão principal consiste em saber se a impetrante possui direito ou não de ter seus débitos inscritos em dívida ativa nº. 35.991.228-1, 36.103.752-0 e 37.033.837-5 parcelados nas condições benéficas instituídas pela Lei nº. 11.941/09, na modalidade PGFN - PREV -ART.

1º.Ora, conforme se nota dos autos, a impetrante aderiu tempestivamente, mediante o recolhimento da primeira parcela até 30/11/2009, à modalidade de parcelamentos instituídos pelos artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.941/09, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009, bem como ter se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, em atenção ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/2010. No entanto, o impetrante deixou de prestar informações necessárias à consolidação dos débitos, ou seja, ela não realizou a consolidação dos débitos no parcelamento, no prazo estipulado pelo artigo 1º, inc. IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, c/c Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.4/2011.Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.2/2011, em 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o cronograma da consolidação, possibilitando a consulta dos débitos antes da ocorrência da efetiva consolidação, deveria a impetrante ter adentrado no sítio eletrônico e ter verificado se os débitos narrados constavam da relação de débitos parceláveis. Posteriormente, deveria a impetrante ter prestado informações necessárias à consolidação, tais como o número de parcelas que pretendia parcelar os débitos, conforme bem aduziu a autoridade impetrada.A impetrante alega que o débito não fora disponibilizado para consolidação, mas que conseguiu efetivar a consolidação dos outros débitos, o que de fato foi confirmado nos sistemas informatizados, segundo a autoridade impetrada. Desse modo, se houve eventual erro, deveria a impetrante, dentro do prazo legal, ter requerido administrativamente a devida solução ou a própria consolidação no âmbito do respectivo órgão. E não é demasiado dizer que, no caso de a impetrante identificar que o débito parcelado não foi visualizado na consulta, caberia à ela ter realizado o competente requerimento administrativo no momento oportuno, qual seja, no período estabelecido pela Portaria (01 a 31 de março de 2011).Mas, pelo que se nota dos autos, a impetrante, em momento algum, dirigiu-se ao respectivo órgão informando que houve restrição ao acesso ao sistema, ou acusando a ocorrência de erro, deixando transcorrer in albis o seu prazo para fornecimento das informações imprescindíveis a consolidação dos débitos.Isso apesar da administração tributária ter encaminhado mensagem eletrônica à caixa postal indicada pelo próprio contribuinte em 06/07/2011, alertando sobre a necessidade de consolidar os débitos até 29/07/2011, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 2/2011, sob pena de cancelamento do parcelamento, conforme o disposto no 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN IRFB nº 06/2009.Diante do fato da impetrante não ter atentado para o prazo estabelecido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 2/2011 e 4/2011, fixado para o período de 6 a 29 de julho de 2011 para consolidação de seus débitos, não há como se reconhecer a plausibilidade do direito invocado, ainda mais quando se tem em conta que, do contrário, restariam violados os princípios da legalidade e da isonomia. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intimem-se. Oficie-se.

0022700-95.2011.403.6100 - VILSON CORBO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELINA FERNANDES MEIRELLES X ELEUSA BADIAS DE ALMEIDA X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETTO X JAIRO TEIXEIRA X JOSE ARTUR BENTO X MARIANA MIRA DE ASSUMPCAO X RONY APARECIDO ZANQUETA X TANIA ANDRUCIOLLI ZAMONER(SP168173 - VILSON CORBO JÚNIOR) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Manifeste-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a petição e documentos do impetrante de fls. 160/164. Intime(m)-se.

0023255-15.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.1. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo (fls.546/548). Mantenho a decisão de fls. 523/532 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o laudo de avaliação de bens móveis confeccionado pela parte Impetrante, determino à autoridade competente - vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifeste conclusiva e fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação da garantia oferecida para a concessão do parcelamento ordinário, comunicando, imediatamente, a este juízo, o resultado da análise. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0000258-04.2012.403.6100 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo no pólo passivo da presente da ação, tal como requerido pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 49/50) e com a concordância da impetrante (fls. 58/60). Junte a impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para a composição da contrafé. Após, oficie-se, requisitando-se informações com cópia desta. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.São Paulo, 29 de março de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0000626-13.2012.403.6100 - DAGOBERTO MANTOVANI JUNIOR(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
PROCESSO Nº 00006261320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAGOBERTO MANTOVANI JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO. Sentença tipo C Vistos, etc. O impetrante acima nomeado e qualificado nos autos interpõe mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, objetivando a realização de sua inscrição nos órgãos do referido órgão. Alega, em síntese, que por meio da 6ª Sessão Plenária realizada em 25/06/2010, decidiu pelo indeferimento do pedido de inscrição definitiva de sua pessoa no quadro de Corretores de Imóveis de São Paulo, apesar de ter preenchido a todos os requisitos da lei, fornecendo, inclusive, certidão de objeto e pé relativa à ação penal que responde perante a Justiça Criminal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls 28/30, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de ação, afirmando, quanto ao mérito, que diante da gravidade dos delitos tidos como praticados pelo impetrante nos termos da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Criminal de São Paulo, não foi possível realizar sua inscrição nos quadros do CRECI-SP. Às fls. 39 foi determinado ao impetrante que se manifestasse, o qual quedou-se inerte, conforme se verifica às fls. 41. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar argüida pela impetrada no que se refere ao decurso do prazo decadencial em relação ao pleito do impetrante, tendo em vista que teria tomado ciência do ato impugnado na presente ação mandamental em meados de julho de 2010, interpondo recurso administrativo em 13 de agosto de 2010, somente distribuindo a presente ação mandamental em 17/01/2012, superando-se em muito o prazo legal limite para a impetração. Nesse sentido, já decidiu o e. TRF da 1ª Região em situação análoga: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000556875 Processo: 199801000556875 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 13/2/2003 Documento: TRF100143705 Fonte DJ DATA: 13/3/2003 PAGINA: 234 Relator(a) JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. I - Realmente, verifica-se no presente caso a decadência, pois que o auto de infração impugnado foi lavrado em 12.01.96, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 08.01.97. A impetrante não comprovou a existência de qualquer causa suspensiva do prazo decadencial, limitando-se a afirmar que teria impugnado supostos atos derivados, o que não convence. (...) VII - Apelação improvida. Data Publicação 13/03/2003. Pelo exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12016/2009, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. O.

0002319-32.2012.403.6100 - MARIANA FIDALGO PARETSIS(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Mariana Fidalgo Paretsis impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi/Morumbi - ISCP, objetivando o reconhecimento do seu suposto direito de efetuar sua matrícula, com desconto de 30%. Aduz a Impetrante que tem direito a obtenção de um desconto de 30% no valor da matrícula e mensalidade por ter sido classificada em 17º lugar no vestibular do curso de medicina, conforme propaganda veiculada pela Universidade à época do vestibular. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/31 e as custas foram recolhidas (fls. 32). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/153, combatendo os argumentos da impetrante, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a denegação da segurança. Instada a se manifestar acerca da alegada ilegitimidade, a impetrante afastou tal afirmação requerendo o deferimento da medida liminar pleiteada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito de efetuar sua matrícula, com desconto de 30% tendo em vista a sua aprovação no vestibular para o curso de Medicina, em 17º lugar. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e

certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação imediata em toda sua extensão, caso contrário o rito do mandado de segurança tornar-se-á inadequado, inexistindo interesse processual. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...) (MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despicienda qualquer dilação probatória, aliás inoportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (RMS 30.110/CE, REL. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010). No caso em exame, a impetrante pleiteia lhe seja assegurado o desconto de 30% na sua matrícula para o 9º semestre do Curso de Medicina da Faculdade Anhembí Morumbi, por ter se classificado entre os vinte melhores no vestibular para o referido curso. No entanto, dos documentos juntados aos autos, não é possível aferir se a impetrante possui o direito ao referido desconto. Isso porque, embora a impetrante tenha logrado êxito em comprovar a sua classificação em 17º lugar no Vestibular para o Curso de Medicina Humana, do ano de 2008 (fls. 22), da leitura do documento de fls. 24 não se pode concluir que os vinte primeiros colocados no vestibular para o curso de Medicina teriam direito a desconto em suas matrículas durante todo o curso, muito menos que o referido desconto seria de 30%. Diante do exposto, ausente a comprovação do direito líquido e certo da impetrante, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002386-94.2012.403.6100 - MEGA ACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mega Aço Comércio de Ferro e Aço Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando o restabelecimento da sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário sujeito ao REFIS, com o regular prosseguimento do pagamento das parcelas mensais. Alega optou por aderir, em 19/08/2009, ao parcelamento especial de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, procedendo ao primeiro pagamento da parcela mensal, como forma de efetivar o pedido de parcelamento, bem assim aos demais recolhimentos mensais mínimos, conforme estipulado pelo artigo 1º, 6º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como renunciou ao prazo para interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam o processo administrativo fiscal, optando, também, por parcelar a totalidade dos valores passíveis de inserção. Afirma que, apesar de submeter-se à tributação com base no lucro presumido, vindicou, por equívoco, a consolidação do débito pelas regras estabelecidas às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, razão pela qual o Sistema da Receita Federal não acolhia a consolidação. Não obstante o seu equívoco, permaneceu na expectativa de que um novo prazo seria concedido para consolidação do débito, no entanto, sobrepondo-se à eventual formalidade, vindicou por escrito a consolidação da respectiva dívida fiscal, tudo de forma a demonstrar a sua boa-fé e o expresso desejo de saldar os respectivos débitos através do parcelamento especial, tendo, na mesma oportunidade, demonstrado os pagamentos das parcelas relativas aos meses de junho e julho de 2011, simuladas na consolidação prevista na modalidade sessenta meses, além de prosseguir com os recolhimentos mensais subsequentes, por meio das guias DARFs expedidas pelo Portal e-CAC, da Receita Federal. Aduz que, embora o pedido de consolidação por escrito ainda não tenha sido analisado, teve acesso negado à emissão da respectiva guia DARF através do Portal e-CAC, o que a leva a crer que fora excluída do programa especial de parcelamento. Sustenta que não ser razoável a sua exclusão do parcelamento uma vez que sempre demonstrou toda a intenção de consolidar seu débito, tanto que procedeu aos recolhimentos mensais dos valores simulados previsto na modalidade sessenta prestações, não se evidenciando qualquer prejuízo suportado pelo Estado. Com a inicial vieram os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/54). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que a adesão ao parcelamento depende da vontade do contribuinte em observar as regras pré-estabelecidas previstas na lei, sendo que, no presente caso, a impetrante reconhece ter desatendido as normas que disciplinam os atos concernentes a participação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, especialmente quanto ao prazo para indicação e consolidação dos débitos (fls. 124/127). A impetrante se manifestou acerca das informações (fls. 76/78). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o restabelecimento da sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a Impetrante não concluiu o processo de adesão ao parcelamento, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Pública pudesse proceder à consolidação. Assim, sem a discriminação dos débitos as serem parcelados, o Fisco não tem condições de realizar a sua consolidação, inviabilizando o parcelamento. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0003089-25.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR DA COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS

Vistos, etc. Fls. 161/162: mantenho a decisão de fls. 87/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 145/157:

defiro o ingresso da Companhia de Gás de São Paulo, nos termos do disposto no art. 7º inc. II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos à SEDI para regularização. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se.

0003549-12.2012.403.6100 - MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mayra Lizbeth Garcia Sacoto contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção de sua inscrição no conselho de fiscalização profissional. Com efeito, a questão relativa à legalidade e constitucionalidade de exigência do processo de revalidação do diploma estrangeiro não pode ser ventilada nestes autos, porquanto é objeto da ação ordinária proposta pela Impetrante - processo nº 2005.61.06.000697-2, e no bojo da qual foi interposto recurso extraordinário. Restaria a análise do pedido tendente à manutenção da inscrição da Impetrante no CREMESP até o julgamento do recurso extraordinário interposto. Contudo, verifica-se que tal pretensão implica a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, de forma a, suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido. No entanto, tal providência deve ser pedida diretamente ao órgão jurisdicional ao qual compete o julgamento do recurso, sob pena de indevida transferência, pelo meio processual inadequado, do juízo de admissibilidade recursal ao primeiro grau de jurisdição. Demais disso, apenas para reafirmar a ausência do direito líquido e certo da Impetrante, a ser protegido por intermédio do presente Mandado de Segurança, é preciso ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a situações fáticas decorrentes de decisões de caráter provisório: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL. 1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). 3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.248.051/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.6.2011). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 3 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0003575-10.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

15ª Vara Cível Processo nº 0003575-10.2012.4.03.6100 Impetrante: LETTER PAPELARIA LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante LETTER PAPELARIA LTDA., às fls. 125. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005355-82.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

15ª Vara Cível Processo nº 0005355-82.2012.4.03.6100 Impetrante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Impetrado: Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP. SENTENÇA TIPO C VISTOS. Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. impetrou o presente mandado de segurança contra o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP., pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora expedisse imediatamente a Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/104. O

feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante noticiou que referida certidão foi expedida pela PGFN, requerendo a extinção do feito (fls.119/122). Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0005399-04.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se.

0005824-31.2012.403.6100 - FELIPE & RUSSO SERVICOS E COM.MAT.DE CONSTRUCAO LTDA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante FELIPE & RUSSO SERVIÇOS E COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuir de não ser compelida à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e posterior repasse ao INSS, na sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Relata, em síntese, que é empresa optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, o que implica a substituição da carga tributária regular pela cobrança de alíquota única sobre o valor do faturamento mensal. Todavia, além de recolher as parcelas mensais ao Simples é obrigada a reter o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada. Sustenta que tal procedimento acaba por desvirtuar a função do SIMPLES que é reduzir a carga tributária e simplificar a arrecadação como estímulo à micro e pequena empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A impetrante se insurge contra a sistemática de retenção em seu nome e recolhimento em nome da empresa cedente da mão-de-obra de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, segundo a sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Argumenta, em sua defesa, que tal procedimento é incompatível com a sistemática de recolhimento do SIMPLES NACIONAL, de forma que além de recolher as parcelas mensais por ser optante do Simples, também é obrigada a recolher o equivalente a 11% do valor da nota fiscal quando se encaixa na figura de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra prevista pelo caput do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Analisemos a questão trazida à análise a partir do dispositivo legal combatido e que assim dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Assim, ao emitir a nota fiscal, a empresa contratada - caso da impetrante - deve destacar o percentual de 11% retido pela contratante e que será recolhido aos cofres públicos em seu nome (contratada). Posteriormente, poderá tal valor ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra - leia-se contratada - por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social. Trata-se, portanto, de um verdadeiro pagamento antecipado de tributos operado a partir do instituto da substituição tributária previsto pelo artigo 155, XII, b da Constituição Federal e que tem por finalidade assegurar eficiência à arrecadação e facilitar a fiscalização mediante a centralização do recolhimento devido por terceiros no contribuinte substituto. Esclarecida a sistemática do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 temos que, se a impetrante postula na condição de contratada, prestadora dos serviços e responsável pela emissão da nota fiscal, deverá adotar o procedimento previsto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, destacando os valores que serão retidos pela contratante e compensá-los posteriormente por meio de qualquer de seus estabelecimentos por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Percebe-se, assim, ao menos em um primeiro momento, que o procedimento previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não pode ser considerado ilegal ou inconstitucional, de molde que o pedido liminar ora em análise carece de fundamento. Todavia, o caso em análise, por circunstâncias que lhe são próprias, merece solução diversa. Como vimos, a impetrante aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 26/05/2010, figurando como optante do referido programa conforme documento de fl. 23 emitido em 14.03.2012. O diploma legal que instituiu o

SIMPLES NACIONAL é a Lei Complementar nº 123/06 que em seu artigo 1º prescreve: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Nos termos do artigo transcrito, um dos objetivos da criação desta sistemática tributária diferenciada é facilitar a apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, Estados, DF e Municípios mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (inciso I). Desta forma, malgrado a sistemática do artigo 31 da lei nº 8.212/91 não implique aumento da carga tributária ao contribuinte, mas mera substituição tributária, como vimos alhures, certo é que se mostra absolutamente incompatível com a sistemática de recolhimento diferenciada instituída pela LC nº 123/06. Vale dizer, de nada adiantaria a criação de regras especiais de recolhimento para favorecer contribuintes que se encaixam em determinadas situações se, ao mesmo tempo, outras normas são criadas, anulando ou fazendo desaparecer eventuais vantagens ou facilidades de recolhimento, especialmente, in casu, o benefício do pagamento unificado. Este é o entendimento que tem se firmado nos tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98 que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.08.2009). **TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI 9.317/96 E LEI COMPLEMENTAR 123/06. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. LEIS 8.212/91 E 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. INEXIGIBILIDADE.** 1. A pessoa jurídica que tem como atividade econômica a prestação de serviços e que, para tanto, utiliza-se de mão-de-obra própria deslocando-a até o local do serviço não pode ser confundida com a empresa que realiza cessão ou locação de mão-de-obra, a qual coloca trabalhadores à disposição de terceiros que, por sua vez, deles se utilizam para fins diversos, esta sim situação caracterizadora da vedação à inclusão no SIMPLES constante no art. 9º, XII, alínea f, da Lei nº 9.317/96, e no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06. 2. O art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.317/96, assim como o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 instituem normas especiais relativamente ao pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao SIMPLES e ao Simples Nacional, as quais não guardam compatibilidade com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200770090040920, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 29/10/2008). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO ANTECIPADA. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.** O regime especial de tributação, o SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96 e posteriormente alterado pelas Leis Complementares 123/06, 127/07 e 128/08, estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições que passaram a ser efetuados mediante um regime único de arrecadação. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que estabelece uma forma de arrecadação antecipada onde o contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sob pena de suprimir o benefício de pagamento unificado destinado àquelas empresas. Precedente do colendo STJ (Primeira

Seção, REsp 1112467-DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.08.2009, Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.) - Apelação e remessa desprovidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200783000028788, Relator Rubens de Mendonça Canuto, DJE 02/06/2010). Presentes, pois, a plausibilidade de direito invocado pela Impetrante e o periculum in mora, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer o direito da impetrante de não ter retido o valor de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, abstendo-se a autoridade de impor qualquer penalidade em razão de tal procedimento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão.

0006181-11.2012.403.6100 - RONALDO FERNANDEZ TOME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Providencie o impetrante o imediato recolhimento das custas processuais. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se.

0006298-02.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante a correta instrução da contrafé nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009, bem como a juntada de um novo documento para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do mesmo dispositivo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0006914-74.2012.403.6100 - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 25, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0006921-66.2012.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO TOMASASKAS TORRES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE Vistos, etc. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos que a acompanharam, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0000025-75.2012.403.6142 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Do exame da petição inicial e documentos que a acompanham, verifico não estar justificada a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há que se duvidar da capacidade financeira da União Federal em satisfazer a qualquer tempo o pretense direito da impetrante. Outrossim, o pleito para a concessão imediata do título de pensão pode acarretar a irreversibilidade da situação, caso haja a necessidade de eventual reconsideração ou denegação da segurança. E, por derradeiro, em que pese a natureza alimentar do pleito, nada obsta à impetrante aguardar a prolação de sentença diante do rito célere do presente remédio heróico. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1473

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Associação dos Mutirantes do Jardim Rodolfo Pirani propõe a presente ação civil pública, com pedido de medida liminar, em face da União Federal, do Município de São Paulo, da Caixa Econômica Federal e da Companhia

Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, objetivando a liberação da hipoteca do imóvel descrito nos autos de sua titularidade, procedendo-se as devidas averbações no Registro de Imóveis, condenando-se os réus ao pagamento de perdas e danos materiais e morais. Alega que o interesse dos seus associados foi lesado em face do cancelamento do contrato que previa a transferência de recursos financeiros para execução do programa habitacional descrito nos autos e que tal fato teria ocorrido em razão da titularidade da propriedade onde seriam construídas as unidades. Aduz que objetiva o ressarcimento pelos danos causados pela violação dos seus direitos e garantias individuais e coletivas que lhe foram impostas por aproximadamente 15 anos e que teria procurado os órgãos governamentais responsáveis pelas providências cabíveis, não obtendo êxito. Às fls.442/443 a requerente pleiteou a emenda à inicial requerendo a citação dos réus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 456/458, opinando pela não concessão da medida liminar. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Em liminar, pleiteia a Autora a extinção e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, bem como a subsequente alienação judicial do bem para posterior rateio entre seus associados. Não se verifica, contudo, a presença do periculum in mora, necessário para que se defira, no início do processo, a medida pleiteada. Com efeito, não há nos autos nenhuma prova ou elemento que permita inferir que não se possa aguardar o estabelecimento do contraditório e a prolação da sentença final para que se dê o destino solicitado ao imóvel, se este for o caso. Ademais, a alienação do imóvel constituiria medida faticamente irreversível e, caso fosse julgado improcedente o pedido inexistiria a possibilidade de restauração da situação fática atingida pela decisão liminar, bem como o restabelecimento do direito real de garantia que grava o bem. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. À SEDI para a regularização do polo passivo, passando a constar a União Federal, o Município de São Paulo, a Caixa Econômica Federal e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. Citem-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001250-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020724-53.2011.403.6100) RADIO TERRA FM LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Tendo em vista a Certidão de fls. 21 e a constatação do equívoco ocorrido no terceiro parágrafo da decisão de fls. 16, retifico-a, passando a constar em substituição ao que restou consignado o seguinte texto: Devidamente intimado o impugnado apresentou manifestação às fls. 11/15. No mais, a referida decisão permanece inalterada.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026239-60.1997.403.6100 (97.0026239-1) - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008112-40.1998.403.6100 (98.0008112-7) - DISMA STENICO X JORGE LUIZ DEGASPERI X JOSE PETRUCIO ALVES LIMA X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO X RITA FILOMENA DEGASPERI POMPERMAYER X NIVALDO FELIX(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024862-83.1999.403.6100 (1999.61.00.024862-6) - GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0042741-03.2000.403.0399 (2000.03.99.042741-7) - ORLANDO TOGNOLLI X RICARDO FERRAZ X ROGERIO DE CASTRO FLORIDO X SERGIO ANTONIO RODRIGUES X SERGIO HENRIQUE BORGES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013934-97.2004.403.6100 (2004.61.00.013934-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011014-53.2004.403.6100 (2004.61.00.011014-6)) CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000571-09.2005.403.6100 (2005.61.00.000571-9) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO OESTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004222-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004222-4) - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/C LTDA(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SAO PAULO, SAO MIGUEL PAULISTA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011212-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011212-3) - AUTO POSTO EDUCANDARIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016101-53.2005.403.6100 (2005.61.00.016101-8) - CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO NAUFAL E MACEDO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024440-98.2005.403.6100 (2005.61.00.024440-4) - KATIUSCIA CRISTINA DE SENE X LEUDE FAUSTO BIDOIA X NILTON ELIAS CARDOSO CITRANGULO X PATRICIA GAMBETTA DE FREITAS(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024328-95.2006.403.6100 (2006.61.00.024328-3) - MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP191497 - LEILA ROSA DA COSTA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0027128-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027128-0) - COGNIS BRASIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001707-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001707-0) - CAFECREM ARRENDAMENTO DE MAQUINAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0028122-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028122-7) - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022181-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022181-8) - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES CALDAS MORONE X OSMAR MARCHINI X PAULO EIKIEVICIUS CORCHAKI X RICARDO LIMA SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025839-60.2008.403.6100 (2008.61.00.025839-8) - MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0030834-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030834-1) - CEGELEC LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007507-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007507-0) - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001438-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001438-8) - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014159-10.2010.403.6100 - SCARANELO LITORAL INTERMED DE VEICS E BENS IMOVEIS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019712-38.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020570-69.2010.403.6100 - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021834-24.2010.403.6100 - ANDRE DANIEL REISLER X FANNY REISLER(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos para sentença ou saneador. Int.

0013295-84.2001.403.6100 (2001.61.00.013295-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE

SAO PAULO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(DF006982 - MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS VISTOS. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11787

MONITORIA

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA Fls. 320/322: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001883-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDALFO ALVES Fls. 36/37: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 24/2012, expedida às fls.27/28.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0010483-50.2012.403.0000. Int.

0003183-71.1992.403.6100 (92.0003183-8) - JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Diante da informação de fls. 483 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a autora abaixo relacionada regularização/indicação do CPF, ou ainda apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CPF de fls. 482: . MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Fls. 484/485 - Intimem-se as partes acerca da expedição das RPVs n.º 20120000051 (ANTONIO CARLOS DA SILVA) e n.º 20120000052 (HONORÁRIOS), nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório em favor da co-autora MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA. Int.

0005203-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005203-0) - JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1) - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a inexistência de depósitos judiciais comprovados nos autos, bem como o teor da decisão que concedeu a tutela para autorizar os autores a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira, INDEFIRO o requerido às fls.464 e 471/472. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005646-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005646-2) - ARMANDO GIANNOTTI X CLELIA DI NAPOLI GIANNOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.162/165, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0014384-30.2010.403.6100 - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL
Fls.327/328: Ciência à parte autora. Após, retornem à conclusão. Int.

0022214-47.2010.403.6100 - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL
Fls.199/200: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014116-39.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.60/65: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021836-57.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008991-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA X ROMEU DORNELLES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Intime-se o embargado ROMEU DORNELLES, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.82/85, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014272-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 100/101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031122-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046215-19.1998.403.6100 (98.0046215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.134/159) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado que afastou a incidência da SELIC e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal incidindo juros de mora até a data do efetivo pagamento, tendo em vista tratar-se de precatório inicial e NÃO complementar.Decorrido o prazo para recurso desta decisão traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e desta decisão e respectivo decurso para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Proferi despacho nos autos em apenso.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção,

DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.59/60. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o contrato de honorários nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.173, expedindo-se o ofício requisitório/precatório, observando-se o destaque em relação aos honorários contratados nos termos do artigo 23 da referida resolução, intimando-se as partes do teor da requisição expedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.,PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS

Considerando que o autor restou vencido no feito, conforme teor do v.acórdão de fls.256/258, não há o que executar, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.313/314. Transferido o valor bloqueado às fls.302 e juntada a guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Fls.330/332: Manifeste-se a CEF. Fls.333/343: Dê-se vista ao Sr. Perito. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11789

MONITORIA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 542: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000, noticiado às fls. 529/539.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001584-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001584-9) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RECIFE/PE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO LEOPOLDO/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - MOGI-MIRIM/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X

Contudo, a impetrante juntou petição de fls. 33/42 na qual informa o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Diante do alegado, intime-se pessoalmente, com urgência, a autoridade para que dê integral e imediato cumprimento à decisão de fls. 26/28 v, sob as penas da lei. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência aqui determinada em regime de PLANTÃO, nos termos dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI.Int.

0006935-50.2012.403.6100 - POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada acompanhadas de documentação, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com as informações voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006911-22.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como do leilão marcado para o dia 19 de abril de 2012, às 10:45 horas, no Largo São Bento, nº 64, São Paulo - Capital, bem como seja obstada a inclusão do nome da autora no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito. a síntese do essencial. Decido. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora alega incapacidade total e permanente/ invalidez e ter tido esse diagnóstico de moléstia de incapacidade após 10 anos de assinatura do contrato e pagamentos mensais. Sustenta que o contrato prevê a quitação do saldo devedor pela apólice de seguro mediante comprovação da incapacidade e invalidez permanente, situação esta que pretende demonstrar e comprovar nos autos principais. Alega que se acaso realizado o leilão e adjudicado o imóvel objeto do mutuo pactuado entre as partes e discutido nos autos, ao final do processo principal a sua sentença já não terá mais aplicabilidade. Embora a requerente alegue possuir incapacidade/invalidez permanente, tal assertiva, mesmo em sede de cognição sumária não restou demonstrada, a contento, nos autos. Aliás, conforme se depreende de fl. 31 e 46, o Instituto Nacional de Seguro Social indeferiu o pedido de concessão do benefício, não obstante a questão esteja pendente discussão judicial, conforme se verifica nos documentos juntados de fls. 34/36. Nesse passo, a propósito, não se pode olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Todavia, no caso em tela, observo que caso o imóvel seja arrematado durante o procedimento extrajudicial, a ação poderá perder o seu objeto. Logo, tão só para evitar a perda do objeto, vislumbro se mostra a concessão da liminar para se obstar o registro da Carta de Arrematação. Desse modo, DEFIRO parcialmente a liminar para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial com leilão designado para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas. Oficie-se, com bravidade, à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010697-31.1999.403.6100 (1999.61.00.010697-2) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALESSANDRA ROSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.332/337, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, sob o código de receita nº 2849, conforme requerido e determinado às fls.330. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0056701-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056701-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.372/375, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.779/780: Findo o prazo concedido ao Banco do Brasil às fls.778, sem a comprovação do cumprimento da obrigação ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo, incidirá a multa fixada na decisão de fls.772 até o seu cumprimento. Int.

0018224-92.2003.403.6100 (2003.61.00.018224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009276-0)) DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.632/636, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a CEF planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 11792

MONITORIA

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.41/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-97.1992.403.6100 (92.0009926-2) - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005393-90.1995.403.6100 (95.0005393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando o deferimento do pedido de designação de nova audiência, comunique-se ao Setor de Conciliação para oportuno reagendamento. Int.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0011012-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011012-3) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.252/255) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CEF para que proceda a complementação do depósito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016521-48.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E RJ108708 - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO E RJ143795 - THIAGO CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON

DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. De início, não obstante o depósito efetuado, não depreendo, neste momento, elementos suficientes para, de forma objetiva, aferir se o montante equivale ao valor integral do quanto cobrado pela ré. Outrossim, para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo conveniente aguardar a vinda da contestação da requerida, para masi bem sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem-cls. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 114/135: Defiro a suspensão da execução nos termos do art.791, III do CPC.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006280-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Apensem-se aos autos n.º 0001191-74.2012.403.6100.Após, manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006826-36.2012.403.6100 - ELIZETE ROGERIO X ARIANE BUENO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a vinda das informações, conforme determinado às fls.35. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006887-91.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc., Conforme fls. 231/232, a impetrante juntou petição na qual requer que o ofício a ser expedido às autoridades referente à decisão liminar de fls. 226/227 seja realizado em regime de plantão, bem como informa (conforme email de fl. 232, datado de 19/04/2012) ser hoje o último dia para providenciar a regularização na sua restrição cadastral no CADIN (já existente ao menos desde 04/04/2012) para que seja dado prosseguimento nas contratações das pessoas físicas.É a síntese do necessário.Não vislumbro do documento acostado (um e-mail) demonstrada e caracterizada a contento situação de urgência a justificar o cumprimento da decisão em regime de PLANTÃO, nos termos dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. Do e-mail acostado, aliás, não se é possível aferir a contento a situação relatada e a concreta urgência aventada na petição. A propósito, a assertiva constante da petição apenas é acostada no dia de hoje, sendo certo que, na inicial, para se fundamentar o periculum in mora, ela não foi citada (ressaltando-se, também, que no próprio e-mail faz-se menção à necessidade de regularização cadastral no CADIN datada de 04/04/2012, observando-se, ainda, nesse passo, que o mandado de

segurança foi impetrado em 18/04/2012), suscitou-se dificuldades que a inscrição acarretaria para a obtenção, de uma forma geral, de financiamentos. Outrossim, depreende-se, inclusive do próprio e-mail, que a inscrição no CADIN já existia desde 04/04/2012. Em acréscimo, mesmo que assim não fosse, depreendo que a assertiva acerca da urgência e o e-mail apenas foram juntados no dia de hoje e, ainda, no e-mail se relata que a data limite seria o dia 20 de abril (hoje), sendo certo que haveria, de todo modo, um prazo para o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, a qual, assim, ainda teria de tomar providências junto ao CADIN. Desta sorte, não obstante tenha vislumbrado presente o periculum in mora para conceder a liminar determinando a suspensão da inscrição do nome da impetrante no CADIN (já que essa inscrição possui potencial para trazer prejuízos à atividade empresarial, que reclama de forma constante a regularidade), não depreendo hipótese, neste momento, à vista do novo documento juntado, para o regime de plantão. Posto isso, indefiro o quanto requerido às fls. 231/232. Int.

0000914-43.2012.403.6105 - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP311855 - ELIETE REGINA GONCALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se Com as informações, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0) - BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Fls.295/348: Prejudicado, dado o teor do v.acórdão de fls.279/284. Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007140-79.2012.403.6100 - IVONALDO ALVES DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X DELEGACIA DA REC FED EM FOZ DO IGUACU - EQ DE VIGILANCIA ADUAN -PRECON

Inicialmente, retifique a parte autora o pólo passivo da presente demanda, já que a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu não possui personalidade jurídica própria. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
A apelação interposta pelos impetrantes da sentença que julgou improcedente os pedidos no Mandado de Segurança nº 0006199-28.1995.403.6100 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls.199). Outrossim, conforme restou decidido no acórdão que negou seguimento à apelação do impetrante BANCO SANTANDER BRASIL S/A a destinação dos depósitos deverá ser decidida após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança em curso para julgamento da apelação dos demais impetrantes(fl.165). Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento e conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Fls.584: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.583. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000191-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000191-6) - IVANY MALUF(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY MALUF

Fls.384,verso: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0035073-08.2004.403.6100 (2004.61.00.035073-0) - PAULO EISHI TAKADA X MARIA YUMIKO KUNI TAKADA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da obrigação da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fls.766/767, substituindo-o por cópia simples, intimando-se a parte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.409/410: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela embargada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se, por mandado, a co-impetrante GPV VEICULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n.º 67.452.128/0001-67 proceder a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 663/664 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (FN) às fls. 663. Int.

0006257-35.2012.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA(SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 278 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1) - MYRTES THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA

FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIN X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO)

Fls. 217 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000043. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1708/1709: Deixo de receber os presentes embargos de declaração, posto que INTEMPESTIVOS, ademais a sentença proferida às fls.1671 especifica claramente a extinção da execução apenas em relação à União Federal. Decorrido o prazo concedido às fls.1707, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Fls.1095/1098: Manifeste-se a ECT. Int.

Expediente Nº 11801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Designo o dia 21 de maio de 2012, às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

Expediente Nº 11805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II- Int. as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III-Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 11807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032531-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032531-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7) - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido em fls.643/645 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0011561-16.1992.403.6100 (92.0011561-6) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

0017315-36.1992.403.6100 (92.0017315-2) - PAULISTANA S.A. ACO INOXIDAVEL(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Sendo requerido a transferência do valor ao Juízo Falimentar, fica deferido, devendo a Secretaria oficiar à CEF para transferência do valor depositado às fls. 361 à ordem do Juízo Falimentar da 38ª Vara Cível Central de São Paulo, vinculada ao Processo nº. 583.00.1999.888878-8, no Banco do Brasil. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo.I.

0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1) - ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 -

DAVID EDSON KLEIST E SP033512 - WANDER VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. JOSE TERRA NOVA (bacen) E Proc. JULIO MASSAO KIDA (BACEN))

Indefiro o requerido em fls.449/450 pelo Banco Central do Brasil - BACEN, tendo em vista que a execução dos embargos deve ser requerida naqueles autos.Cumpra-se a última parte do despacho de fls.437.I.

0000197-76.1994.403.6100 (94.0000197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X SANDRA MARIA SAYAO X RUTH SOARES DE MELLO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI)

Tendo em vista a flagrante diferença entre a assinatura da autora na procuração acostada na inicial, com firma reconhecida (fl.29) e aquela apresentada em fl.114, intime-se a autora para que esclareça a divergência no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016831-45.1997.403.6100 (97.0016831-0) - CLAUDIA BEZERRA DE SOUZA X HENRIQUE CALDERAZZO X JOSE DONATO DE PROSPERO X MARIA DO ROSARIO ELIAS DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro a habilitação das herdeiras Vera Pantaleão Calderazzo e Vera Maria Pantaleão Calderazzo, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 491/509, a qualidade de herdeiras do de cujus.Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha, nos termos do art. 1040, III, 1041, parágrafo único e art. 2022 do CC, na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeira com menção expressa dos créditos deste processo.Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0031990-28.1997.403.6100 (97.0031990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022781-35.1997.403.6100 (97.0022781-2)) MANOEL JOSE DA SILVA X MARIO DE VUONO X ORLANDO RUSTICHELLI X REYNALDO ARRUDA X PEDRO MUNHOZ LACO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o autor ORLANDO RUSTICHELLI para que se manifeste acerca dos documentos de fls.285/292 no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0000768-08.1998.403.6100 (98.0000768-7) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO DE FLS.846: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0016059-48.1998.403.6100 (98.0016059-0) - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO

ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.283 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0052463-64.1999.403.6100 (1999.61.00.052463-0) - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019500-80.2011.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.1- O impetrante veio a juízo, em face dos impetrados, requerer, com pleito de liminar, fosse determinado acesso ao sistema eletrônico implantado no sitio da Receita Federal do Brasil, a fim de que lhe fosse permitido, de forma imediata, a consolidação do REFIS4 a destempo, inclusive com a função de todos os comandos do referido programa, ou, quando menos deferir a consolidação feita em papel em 12/08/2011, ordenando ao primeiro impetrado que aceite o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente, e, de qualquer for lhe garantisse o gozo de todas as reduções de multa e juros previstos na Lei nº 11.941/2009 e a manutenção do impetrante no REFIS4 até quitação final do parcelamento, e garantir a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos existentes perante a SRF e PGFN que estão inseridos no REFIS IV e já informados nas outras fases do REFIS4, que serão ratificados na consolidação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, e, determinar a abstenção de qualquer ato tendente à inscrição no CADIN e no SERASA, e, como pedido alternativo, caso não deferida a consolidação no REFISIV, seja deferida sua permanência no PAEX, uma vez que dele desistido para ingresso no REFIS IV.Historiou os fatos, registrando ter aderido ao PAEX em 2006, tendo migrado para o REFIS 4, mais benéfico, tendo cumprido as obrigações impostas. No mês de junho de 2011 teve problemas de acesso ao programa eletrônico, não conseguindo consolidar o REFIS 4 no prazo legal encerrando em 30/06/2011, tendo formalizado petição em 12/08/2011, sem sucesso. Anotou que a CND é vital na atividade da empresa e elencou, em prol do seu direito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando que problemas vários obstaculizaram o cumprimento de uma das cinco fases de consolidação do REFIS 4. Reportou-se aos erros do sistema, à burocracia, à modalidade administrativa e à eficiência, avivando que entre os dias 24/06 e 29/06 o site da Receita Federal sofreu um ataque de hackers e ficou temporariamente fora do ar. Aventou o princípio da legalidade que impediria sua exclusão e a quebra do princípio da isonomia, uma vez que somente para as pessoas físicas o prazo teria sido reaberto. Digressionou sobre o cumprimento do parcelamento desde sua adesão no Plano PAEX, razão do seu pedido de retorno a ele, caso não deferida a inclusão no REFIS 4. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta, Oficiante nesta Vara, indeferiu a liminar, podendo reapreciar o pedido após as informações. 3- O Procurador Chefe da Fazenda Nacional - Dívida Ativa, apresentou informações, esclarecendo que os limites de sua atuação estão circunscritos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Aduziu sua ilegitimidade passiva no que concerne ao pedido relativo à SERASA, alegando obrigatoriedade quanto ao CADIN e impossibilidade diante da SERASA, por ter esta natureza privativa. A seguir teceu considerações sobre a Lei nº 11.941/2009 e portarias que a regulamentaram para asseverar que a impetrante não teria cumprido com suas obrigações. A par disso, anotou a falta de comprovação da impossibilidade de acesso ao sitio da Receita Federal ou PGFN, finalizando por instar pela denegação do pedido. Anexou documentos. 4- O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, deduzindo que o parcelamento tributário, por resultar de renúncia fiscal, deve ser interpretado restritivamente. Assim, o impetrante, que deveria ter indicado os débitos para consolidação no período 7 a 30 de junho, conforme várias informações feitas pelo sistema eletrônico, não o fez, desacompanhado de qualquer comprovação. Instou pela denegação da ordem.5- A impetrante anexou documentos, instando pelo pleito liminar. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, reapreciou o pedido de liminar, mas manteve o indeferimento. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, mas foi negado provimento ao recurso. 6- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o

Relatório. Decido. 7- É noção cediça que o Mandado de Segurança supre para sua impetração requisitos de direito líquido e certo e ato (ou omissão) eivado de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. O que se exige para o uso da estreita via do Mandado de Segurança é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, os fatos sejam incontroversos, ainda que a tese jurídica seja complexa. Em princípio a prova neste tipo de ação deve ser pré-constituída, ou seja, produzida com a inicial. No caso em análise, ainda que aceita a documentação anexada posteriormente, esta em nada contribuiu para a certeza do direito. A Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, é lei tributária e, nos termos dos artigos 96 e 100 do CTN compreende sua aplicação por normas complementares. Os atos normativos expedidos por autoridades administrativas, que entram em vigor na data de sua publicação, têm caráter obrigatório. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, obrigatório, estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 para apresentação das informações necessárias à consolidação para pessoa jurídica optante nas suas condições. A impetrante, todavia, não cumpriu o prazo, nem provou adequadamente a impossibilidade de fazê-lo, tornando impossível o atendimento ao seu pleito. O cerne da questão é a desobediência ao prazo imposto às pessoas jurídicas, não sendo aceitável a comparação com as pessoas físicas, pois desde Aristóteles já se enuncia o princípio da igualdade como aquele que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças. A única prova que trouxe aos autos para justificar sua conduta é o documento de fl. 328 que se reporta unicamente ao dia 22 de junho. Mais não fez o impetrante. Em face do exposto julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada na sua totalidade. Custas pela impetrante, sem verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006758-86.2012.403.6100 - LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição: O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

Expediente Nº 8356

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA X FRANCISCO BELONI JUNIOR X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA

A União Federal requer a consideração da decisão de fls. 275/275v, que postergou a apreciação do pedido de medida liminar. Aduz que estão presentes os requisitos para concessão da medida, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para todos os réus. Decido. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo a União Federal a interposição de AGRADO, no prazo legal. I.

MONITORIA

0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido às fls. 132. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Diante das certidões negativas de fls. 133 e 135, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Proceda a secretaria a consulta de dados da Receita Federal, pelo sistema WEBSERVICE. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Fls. 95/96: o pedido já foi analisado às fls. 91. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Diante da certidão negativa de fls. 222, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS

SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES
Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0013472-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO PINHEIRO XAVIER X JOSE CESARIO XAVIER X MARIA PINHEIRO XAVIER

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intimem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR COSTA NETO

Diante da certidão negativa de fls. 64, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0024379-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BACCI

Fls. 108: Proceda a secretaria a consulta de dados da Receita Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Diante da certidão negativa de fls. 51, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Diante da certidão negativa de fls. 43, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010127-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINA RAMOS

Intime-se a advogada Giza Helena Coelho para que assine o substabelecimento às fls. 68.I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Defiro pelo prazo requerido às fls. 49.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4) - WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 175 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpram as partes, nestes autos, a determinação de fl. 213 dos autos dos embargos à execução n.º 0026595-79.2002.403.6100, a ser traslada para estes autos, assim como os cálculos de liquidação elaborados às fls. 214/220 daqueles embargos.I.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)

DESPACHO DE FLS.713: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 711 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0010679-37.2009.403.6301 (2009.63.01.010679-8) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 111/115.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.I.

0018005-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-66.2011.403.6100) ROSANA DA COSTA FREITAS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes.Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026595-79.2002.403.6100 (2002.61.00.026595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1 - Trasladem-se para os autos da ação ordinária n.º 0035668-27.1992.403.6100 cópias do acórdão de fls. 195/199, da certidão de trânsito em julgado de fl. 203vº, da decisão de fl. 213.2 - Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI

Reconsidero o despacho de fls. 152.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0020380-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOTO MATSUURA LTDA X HITOSHI MATSUURA X MIRIAM MIYUKI MATSUURA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

Diante da certidão negativa de fls. 54, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0001390-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODETE DE OLIVEIRA MERIS SAMPAIO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0016515-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALMIR ROBERTO VIO

Defiro pelo prazo requerido às fls. 41. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fls. 51/101: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Diante da certidão negativa de fls. 44, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002710-78.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Daniel Marques da Silva Rezende em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para que o impetrante não tenha que apresentar a carteira de músico, tampouco a nota contratual fornecidas pela OMB, como requisito para realização de apresentações musicais e shows, imediatamente, e que, ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança de segurança, concedendo a segurança em caráter definitivo, impedindo que a autoridade coatora possa tolher o direito do impetrante em exercer a sua atividade de labor artística, de forma justa e constitucional. Aduz que realizará apresentação em data próxima (data exata ainda não definida) junto ao SESC de Ribeirão Preto, sendo necessária a apresentação da Carteira da OMB para fechamento do contrato de apresentação até o dia 13 de abril de 2012. Originalmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ribeirão Preto-SP, foram os presentes autos redistribuídos por incompetência a este Juízo, em razão da autoridade impetrada ser sediada nesta subseção judiciária. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso presente não vislumbro os referidos requisitos, visto que o impetrante não comprova documentalmente o alegado na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 8357

MONITORIA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intimem-se os executados, por carta precatória, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

0000208-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE KONSTANDINOS KALFOGLOU

Defiro pelo prazo requerido às fls. 76. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0012123-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO BATISTA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 65. I.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADÉ E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADÉ

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento em relação ao réu Reginaldo Barão Abade. I.

0020755-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intimem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos

autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0012073-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DABRINS PAINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3

(três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0014861-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO CINTRA VARGAS

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA

Fls. 42/79: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0019243-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALVA CONCEICAO DOS SANTOS

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0019361-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0021694-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0021775-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RIBEIRO SILVA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Fls. 37/38: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 32: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO ALVES DE MELO

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0003170-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE CAMARGO ELIAS

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o contido em fls.69, intime-se à Prefeitura de Caieiras para que comprove o pagamento do ofício requisitório nº 447/2009. Com a resposta, intime-se à ECT para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. AGUARDA MANIFESTAÇÃO ECT

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 108. I.

0015800-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES X MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Fls. 164: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 144. I.

0014028-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP291884 - RICARDO ALVES FRASAO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES X FABIANO FELIX MORATORI X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP182498 - LUCIANA AFTIM CABARITI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Matriz do Açai Comércio e Exportação de Produtos Agroflorestais Ltda., Augusto César Gomes Simões, Fabiano Feliz Moratori, Luis Fernando Gomes Simões e Alexandre Marques Marinho, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.647,30 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento. Anexou documentos. Regularmente processado o feito, a Caixa Econômica Federal informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 794, II, Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto as certidões negativas de fls. 140 e 144. I.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 118. I.

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto as certidões negativas de fls. 104 e 109/110. I.

0022049-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SAMPAIO DE LIMA

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Fls. 36: ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Antonio Sampaio de Lima. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021246-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JURACI FRAGA RODRIGUES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a requerente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 33. I.

0005109-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELLY CRISTINE MARANGONE

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado. Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento. Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5) - FRANCISCO BRANDAO FILHO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 412) em favor de Edson Costa Rosa - OAB/SP nº 224.164, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Desentranhe-se o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária (fls. 420-424), devendo ser entregue ao advogado da parte autora mediante apresentação de cópias e recibo nos autos. Diante do silêncio da parte autora, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado (fls. 406-407). Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-55.2012.403.6100 - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 203/429 como aditamento à inicial. Esclareça a autora a propositura desta ação, tendo em vista que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 0003694-39.2010.403.6100, no qual pleiteou que o arrolamento de bens decorrente do Processo Administrativo nº 19515.004860/2009-97 recaísse sobre bens de seu ativo permanente e não do ativo circulante, tendo sido proferida sentença de mérito, com trânsito em julgado (cf. fls. 206/397-verso). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 444/445: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 23 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta titularidade da 20ª Vara

0004705-35.2012.403.6100 - VALENTE, VALENTE ARQUITETOS S/S LTDA(SP223356 - EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES E SP232122 - RODRIGO COSTA AMARANTE) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURID

Vistos. Fls. 67/129: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a justificar a modificação da decisão de fl. 63, mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0006570-93.2012.403.6100 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de

cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0006892-16.2012.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 70/71. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte procuração ad judicium. 2. Junte Estatuto Social e demais documentação pertinente. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001533-85.2012.403.6100 - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos. Petição de fls. 151/160: Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta titularidade da 20ª Vara

0006611-60.2012.403.6100 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, interposto por MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando sejam efetuados todos os pagamentos relativos a depósitos judiciais vertidos em favor de seus constituintes, mediante a apresentação de cópias das procurações ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação extraídas dos autos originários dos créditos, autenticadas pelo Poder Judiciário, independentemente de reconhecimento de firma ou ainda de indicação, em seu conteúdo, do número da conta judicial, da requisição do TRF, do número do processo, vara ou de alvará, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer outra exigência administrativa, inclusive agendamento prévio para atendimento e limitação ao número de levantamentos a serem feitos no mesmo dia, sob pena de crime de desobediência. Aduz o impetrante, em síntese, ser advogado militante na esfera do direito público sendo que, no êxito das ações previdenciárias que patrocina, promove o levantamento das verbas depositadas pela autarquia previdenciária junto ao Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, decorrentes das condenações. Afirmo, porém, que, no início do mês em curso, ao comparecer na agência da CEF, sediada no prédio do TRF, deparou-se com um comunicado contendo exigências, relacionadas ao levantamento de depósitos judiciais por meio de procuração, que entende ilegais. É o relatório. Decido. Em princípio, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 31. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Contudo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, insurge-se o impetrante contra ato administrativo que regula o levantamento dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal. Entretanto, não obstante as alegações veiculadas na inicial, o impetrante não comprovou a existência efetiva de depósitos judiciais em nome de seus constituintes ou, ainda, a negativa da autoridade impetrada no que tange ao levantamento desses valores. Ademais, da análise das alegações constantes da inicial, em cotejo com os documentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais. Nesse sentido, os seguintes julgados, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO 313/2009. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPV. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. - No caso, inexistente direito líquido e certo a ser reparado pela ação mandamental, pois a exigência de procuração recente e específica em nada denigre ou diminui as prerrogativas constitucionais e legais dos advogados. Ademais, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo

falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. - Denegação da segurança.(TRF da 5ª Região, Pleno, MS 200905001124474, Rel. Desemb. Federal PAULO GADELHA, DJE 01/02/2011, p. 159).
(g.n.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO/RPV. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO CJF Nº 55/2009. SUBMISSÃO ÀS REGRAS COMUNS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. I. Não há ilegalidade no Ato nº 313/2009 da Presidência do TRF/5ª Região, que, com base em consulta formulada ao Conselho de Administração, revogou o art. 13, b do Ato nº 384/2008 para fazer incidir o art. 17, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 55/2009 no que tange às regras para levantamento de precatórios e RPs sob sua jurisdição. II. A exigência de procuração recente e específica com reconhecimento de firma, e não apenas da procuração do processo originário, é legal e situa-se na margem de discricionariedade administrativa do Tribunal, sendo razoável e fundamentada a adoção, ao regime de precatórios/RPs, de regras atinentes ao sistema bancário, responsável pelo controle das liberações aos beneficiados. Inexistência de direito líquido e certo a reparar. III. Segurança denegada. (g.n.).(TRF da 5ª Região, Pleno, MS 200905000992439, Rel. Desemb. Federal LEONARDO REZENDE MARTINS, DJE 30/03/2010, p. 147).No mais, reputo ausente, ainda, o periculum in mora já que este pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do impetrante, o que não restou caracterizado nestes autos nos quais pleiteia o impetrante o levantamento de depósitos judiciais, tratando-se, pois, de valores monetários que não perecem. Ante o exposto, sem embargo dos argumentos do impetrante, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, tampouco o periculum in mora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I. O. São Paulo, 23 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005270-96.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo as petições de fls. 173/174 e 175 como aditamento à inicial. Diante do depósito do valor do crédito tributário, objeto destes autos, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito, tais como, inscrever o débito em dívida ativa ou inscrever o nome da autora no cadastro informativo de créditos não quitados no setor público federal - CADIN. Intime-se pessoalmente a ré, anexando-se ao mandado, cópia desta decisão, da guia de depósito (fl. 174)) e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 23 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara

Expediente Nº 5588

MONITORIA

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

FL.67 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005176-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMEKA DON CHUKELU

fl.52 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005332-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ALVES NOGUEIRA

fl.57Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006262-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BESERRA DA SILVA

FL.60Vistos em decisão.Petição da autora de fls. 55/58:Prejudicado o pedido de fls. 55/58 tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006312-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

FL.58Vistos em decisão.Petição da autora de fls.53/56:Prejudicado o pedido de fls. 53/56 tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

fl. 74Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006483-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA REZENDE

fl.55Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006647-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SEBASTIAO DA CRUZ(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)

FL.95Vistos em decisão.Petição da autora de fls.93:Prejudicado o pedido de fls. 93 tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009455-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

FL.57Vistos em decisão.Petição da autora de fls.52/55:Prejudicado o pedido de fls. 52/55 tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011714-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINA DE SOUZA GOMES

FL.57Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012019-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO ESTEVES DE SOUZA

FL.72Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São

Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012029-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOPES SANTOS

FL.51 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012345-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

fl.126 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a Defensoria Pública da União pessoalmente. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012382-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SIQUEIRA ESTEVES(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES)

FL.81 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013186-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO TADEU DA CRUZ SILVA

FL.55 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013208-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA DE MOURA SANTANA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

FL.93 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013944-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN MOREIRA JESUS DOS SANTOS

FL.52 Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014547-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS

FL.67 Vistos em decisão. Petição da autora de fls.61/65 Prejudicado o pedido de fls. 61/65 tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

FLS.66. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 64. São Paulo, 23 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0014903-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CONCEICAO RUIZ

FL.52Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015567-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIS LUIZ DE LIMA

FLS.47.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 45.São Paulo, 23 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016650-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO LUIZ GABRIEL

FL.57Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

FLS.80.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte autora.São Paulo, 23 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016819-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINE MARIA GAMBA

FL.57Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020809-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR ALI SLEIMAN

FLS.66.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte autora.São Paulo, 23 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-71.1995.403.6100 (95.0000790-8) - CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RAYMUNDO X CARLOS ALBERTO ALVES X CELIO SOARES X CLOVIS RIBEIRO JUNIOR X CLAUDIA ZILLI TITO SALMON X CARLOS GUERINO BALDASSIN X CELSO DO AMARAL CASTRO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CIBELI MARIA DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FLS. 500: Vistos, em decisão.Petição de fl. 499:Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 17 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

fl.487Vistos em decisão.Petição do réu de fl. 486:Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por

memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 16 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024616-04.2010.403.6100 - DAIR ANTONIO GANZERNA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.111.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora sobre documento de fls. 100/110. São Paulo, 23 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

FLS.130.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 23 de abril de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0000291-91.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

FLS.739.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 23 de abril de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

FLS.225.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 223. São Paulo, 23 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

FLS. 195/195-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 195: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito

efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S

Fl. 124: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls. 120/123:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena FLS.152.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 128/150. São Paulo, 23 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CAUTELAR INOMINADA

0024784-94.1996.403.6100 (96.0024784-6) - HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR X ANNA BEATRIZ PORTELLA MACHADO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

FLS.183.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 182:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034105-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034105-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA FORUM EVENTOS LTDA(Proc. JOB ELOISIO VIEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA FORUM EVENTOS LTDA

FLS.248.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 247.São Paulo, 23 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 983/984, do autor:I - Ante a quitação dos honorários periciais, realizado num total de 05 (cinco) parcelas, conforme determinação de fl. 959, faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistente técnico.II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. perito judicial GONÇALO LOPEZ, CRC nº 99995/0-0, telefone nº 4220.4528, nomeado à fl. 863, a dar início aos trabalhos.Laudo: 30 (trinta) dias.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 24 de abril de 2012.Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001057-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

USUCAPIAO

0021978-95.2010.403.6100 - CICERA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO DE LIMA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CÍCERA FERREIRA DA SILVA E APARECIDO DE LIMA XAVIER, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de usucapião contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, pretendendo o reconhecimento da posse sobre o imóvel descrito na inicial, declarando a aquisição da propriedade por usucapião constitucional urbano, nos termos do artigo 9º da Lei 10.257/2011 e artigo 1240 do Código Civil, afirmando que o imóvel é utilizado para moradia própria e da família.Fundamentando sua pretensão, sustentaram que adquiriram o imóvel em 15.07.1997, financiando o saldo devedor junto à CEF. E que, após procedimento de execução extrajudicial nos moldes do decreto-lei 70/66, o imóvel foi arrematado pela CEF em 18.10.1999, sendo registrada a carta de arrematação somente em 13.10.2009.Assim, sua posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, por período superior a 13 anos, com o pagamento de impostos e taxas do imóvel, embasaria o usucapião constitucional urbano, como previsto no Estatuto da Cidade. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/71. Devidamente citada, a ré contestou às fls. 93/112.Intimados os representantes da União, Estado e Município (fls. 77/81).Citados os confrontantes (fls. 121/124). Réplica dos autores às fls. 130/135.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito, requerendo o regular prosseguimento da ação (fls.137/139).Determinada a intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito, a mesma restou infrutífera, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que os autores teriam se mudado do imóvel objeto da presente ação (fl.155).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que, embora os autores tenham requerido os benefícios da Justiça Gratuita na inicial, tal pedido não foi apreciado pelo juízo. Assim sendo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Todavia, compulsando os autos, verifico que os autores deixaram de residir no imóvel cujo domínio era perseguido por meio desta ação de usucapião, nos termos da certidão de fls. 155. Assim, desapareceu o interesse na aquisição da propriedade, ensejando, desse modo, o decreto de carência da ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

MONITORIA

0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E

SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Fl. 190: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista que foi homologado acordo com extinção do feito, conforme termo de audiência de fls. 174/6. Defiro o desentranhamento dos documentos originais como requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Antes de iniciar a fase instrutória, indispensável decisão saneadora. Afasto a ilegitimidade passiva, arguida pelo devedor solidário Evilácio, uma vez que não foi incluído no pólo passivo porque representante legal da empresa, mas porque garantiu o cumprimento da obrigação que é solidária. No tocante à carência da ação e a inversão do ônus da prova, rejeito as preliminares apresentadas pela Defensoria Pública, uma vez que o crédito foi tomado para o giro das atividades da empresa, que não se enquadra na definição legal de consumidora. Reputo útil a localização da pessoa jurídica. Por isso, busquem-se os endereços dos sócios, qualificados à fl. 177. Havendo novos endereços, tornem conclusos para marcar audiência de conciliação.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à autora do ofício de fls. 363/4. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão negativa de fl. 649 V. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 232: É da autora o encargo de proceder às diligências necessárias à citação do devedor. O poder judiciário já fez a pesquisa no sistema da Receita Federal por duas vezes (fls. 140 e 218) e pelo BacenJud (fl. 223/5). Assim, atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Desentranhe-se a guia de fls. 117, intimando-se a CEF para retirá-la e dar integral cumprimento ao solicitado na carta precatória expedida (fls. 88).

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 232, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Ciência ao autor de informações de fls. 149/150, referente à Carta Precatória, expedida para Comarca de Barueri. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Defiro à autora vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X JOYCE LUQUE BASTOS

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão negativa de fls. 132. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Desentranhem-se as guias de pagamento de fls. 68, 69, 70, 71 e 72, encaminhando-as ao juízo deprecado para integral cumprimento da carta precatória expedida de fl. 56.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 22 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

0006907-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO ALVES DA ROCHA

Desentranhe-se a carta precatória e os comprovantes de recolhimento das taxas e diligências solicitadas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se a Comarca de Cotia, para cumprimento.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Desentranhe-se a carta precatória e os comprovantes de recolhimento das taxas e diligências solicitadas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se a Comarca de Taboão da Serra, para cumprimento.

0015725-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ

Ciência do retorno de Carta Precatória e certidão negativa de fl. 66, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016176-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO BONIFACIO

Desentranhe-se a carta precatória e os comprovantes de recolhimento das taxas e diligências solicitadas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se a Comarca de Taboão da Serra, para cumprimento.

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE)

Ciência às partes da vinda dos autos da Central de Conciliação. Prossiga-se com a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir, nos termos da decisão de fl. 36. Int.

0019078-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA OLIVEIRA DA ROCHA

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA, de veículo de marca Honda, modelo CIVIC LXS FLEX, cor preta, chassi nº 93HFA66308Z26908, ano de fabricação 2009, ano modelo 2008, placa EGB 2805/SP, RENAVAM 115577068. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Instruíram a inicial com as cópias do documento do réu (fls. 11/12), contrato firmado entre as partes (fl. 13/19), Termo de Protesto nº 03911 lavrado pelo 5º Tabelião de Protesto da Capital (fl. 23) e demonstrativo de débito (fls. 43/44). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora, após o protesto efetuado (fl. 23). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua Barão de Itapetininga nº 151 - 3º andar - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01042-906 - telefone: (011) 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as

advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006931-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006931-9) - ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALUIZIO NEVES COSTA X CLAUDIO ROSENSTOCK X GENEZIO BERARDI X GERALDO MAGELA DIAS X HELVECIO SABINO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 159: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca do pedido de pagamento de honorários devidos à União Federal (fl. 166).

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, para que indique conta e agência para transferência dos valores penhorados nos presentes autos. Uma vez informado, solicite-se a transferência. Int.

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 375/376: ciência à CEF do depósito efetuado, manifestando-se acerca da satisfação de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6) - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fl. 268/269: intemem-se os réus a darem integral cumprimento ao julgado, procedendo ao levantamento da hipoteca. Fl. 270/271: ciência à parte autora do depósito dos honorários advocatícios efetuados pelo Banco Itaú. Intime-se a CEF a pagar espontaneamente a verba honorária devida, conforme requerido pelo autor.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008719-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008719-5) - MANOEL MIGUEL BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

0011786-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011786-2) - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Fl. 588/597: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor em 19/02/2012, de pendendo a execução da sucumbência no que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50, devendo a parte demonstrar efetivamente a alteração da situação econômica do executado. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021127-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargado e o restante à disposição da União Federal. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Fl. 332/333: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6) - MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Ciência à União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 258/259: ciência ao exequente, retificando-se o precatório nos termos da decisão de fls. 254.

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000619-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000619-2) - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA - FILIAL CAJAMAR/SP(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA - FILIAL CAJAMAR/SP

Fl. 1754/1757: vista à União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0) - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ERMINIA DE JESUS

.Fl. 200: considrando que a União Federal concorda com o parcelamento do valor em 04 (quatro) prestações mensais, intime-se o executado a comprovar, nos autos, o recolhimento mensal, a cada quinto dia útil dos meses de maio, junho, julho e agosto.

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, sem notícia, solicitem-se informações.

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido.

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 287/293: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fl. 141/155: ciência à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7) - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GIOVANNI ANTONIO BARILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 428: manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da execução.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 255: manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda da União referente aos depósitos efetuados nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Fl. 155/156: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO LUIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença de fls. 143/145, confirmada pelo v. acórdão de fls. 198/200. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 208/209).Intimada, a CEF efetuou o depósito da verba honorária a que foi condenada e apresentou o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras avenças (fls. 216/218), requerendo a extinção da execução.Por sua vez, os exeqüentes requereram o levantamento dos honorários e o desentranhamento do documento de fl. 217.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 217 e a expedição do alvará de levantamento em favor do advogado dos exeqüentes.Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.PRI.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO

FEDERAL X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 312/314: defiro o prazo suplementar requerido. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000458-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3)) SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO- SINDIFISP/SP(SP172336 - DARLAN BARROSO)

Trata-se de execução da sentença proferida nos autos 0015314-82.2009.403.6100, relativamente aos honorários advocatícios a que foi condenado o autor, ora executado, contra o reconhecimento da ilegitimidade de parte do INSS naqueles autos. O INSS requereu a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 02/03). Intimado, o SINDIFISP efetuou o depósito da verba honorária a que foi condenado, através da GRU de fls. 52/53. Por sua vez, o INSS requereu a extinção da execução (fl. 56). Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença com relação aos honorários advocatícios devidos ao INSS, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. PRI.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3209

MONITORIA

0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 178/180, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)
Ciência aos RÉUS acerca do alegado pela parte autora à fl.222, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030990-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.403/410, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012595-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDREIA ELIZA DOS SANTOS X NATALIA MICHELLE DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO
Recebo o Agravo Retido de fls.133/137.Visto ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.187/189, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.83/86, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001487-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a

necessidade da mesma.Int.

0022916-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEANE DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Fls.62/66 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1) - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl.330 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.329.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008930-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001396-7)) ROBSON LAZARO DA SILVA X RAQUEL PEREIRA SOBRINHO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006967-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006967-9) - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.248/250, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013294-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013294-8) - GUILHERME MAIO(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte AUTORA o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.263/264, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004266-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004266-0) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI

WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006868-22.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Fl.77 - Justifique a parte RÉ o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Fl.332 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Prelimianarmente, compareça o patrono da EXEQUENTE (Dra. Dalva Maria dos S. Ferreira - OAB/SP 63.811 -), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.129/130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Fl.131 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.130.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.285/295, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

1- Tendo em vista o alegado e requerido às fls.44 e 45, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online à fl.40.2- Indefiro o requerido às fls.44 e 45, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Ciência à EXEQUENTE do requerido à fl.71, para pagamento e encaminhamento da guia de fl.72 junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Boa Esperança - MG).Cumpra a Secretaria o despacho de fl.69.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Fl.33 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0019566-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.37, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3211

DESAPROPRIACAO

0473175-06.1982.403.6100 (00.0473175-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ARISTIDES GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ORATIDES GONCALVES DA SILVA X ADELAIDE MONTREZOL DA SILVA(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAROLINA DE ACONSOERDE GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(Proc. SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS) X ANTONIO MEDEIROS FRANCO X MARIA APARECIDA CHIODEROLI FRANCO(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0003803-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003803-0) - COML/ DANIEL LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0010706-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010706-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023970-72.2002.403.6100 (2002.61.00.023970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019385-7)) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREA VERONEZE DA ROCHA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015215-25.2003.403.6100 (2003.61.00.015215-0) - TAQUIONS ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0020257-55.2003.403.6100 (2003.61.00.020257-7) - JOSE CARLOS COSTA MENDONCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025887-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024028-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024028-1)) CARLOS HENRIQUE MISORELLI MIRANDA X CRISTINA SOLARI DE MIRANDA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS P.ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034978-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034978-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030785-51.2003.403.6100 (2003.61.00.030785-5)) PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA X KATHIA REGINA LUNGOV FARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023894-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023894-1) - MARCO AURELIO QUEIROZ DA SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0024857-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024857-0) - MARCIA REGINA GOMES DE SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015055-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015055-0) - SERGIO FELICIANO DA SILVA X MARIA INES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0901491-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901491-2) - ROSANA DA SILVA CARDOSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0024270-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024270-9) - EVANDRO SANTANA BARRETO X SHEYLLA ROBERTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026474-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026474-2) - CELIA REGINA BRABO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034598-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034598-9) - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006219-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006219-8) - RICARDO LUIZ DA SILVA X CIRLENE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DELANO ACCARDO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela ré às fls. 69/71, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0023335-23.2004.403.6100 (2004.61.00.023335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014774-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032699-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032699-0) - FRANCISCO ANTONIO PELLEGRINO X MADALENA APARECIDA PEREIRA PELLEGRINO(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002102-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-35.2003.403.6100 (2003.61.00.038171-0)) HELCIO ROBERTO DUMONT X VALQUIRIA FLORENTINA ALVES DOS SANTOS DUMONT(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004886-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037256-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037256-2)) DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2012000001 e 2012000002. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9) - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls.414/417 - Ciência à parte AUTORA, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.413.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.413:Ciência à parte AUTORA da petição e guia de fls.411/412.Requeira, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008076-41.2011.403.6100 - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

1- Recebo o Agravo Retido de fls.152/155 (parte AUTORA). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.2- Publique-se o despacho de fl.151. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.151:Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a prova oral requerida (fl.137).Fls.139/150 - Ciência à RÉ.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014123-31.2011.403.6100 - IRENILDES SILVA CEDRO(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Agravo Retido de fls.65/68 (parte AUTORA). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014838-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)) VANIRIA DINIZ SILVA(RJ157468 - VIVIANNE DINIZ COSTA DA SILVA E MG044241 - REGINA SILVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 30, apresentando a Declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)

Fl.188 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0037614-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA
Fl.86 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA

1- Fls.268/269 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA e SCPC, que deverão ser confeccionados pela EXEQUENTE, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) do coexecutado VIA SOFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE METAIS LTDA. (CNPJ nº 04.580.506/0001-78).Autorizo, ainda, a expedição de Ofício ao Departamento da Polícia Federal, que deverá também ser confeccionado pela EXEQUENTE, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) do coexecutado NAWF SAID ORRA, portadora do RNE nº V275529-Y e CPF nº 227.845.108-16.Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito.2- Fls.268/269 - Defiro a inclusão do avalista EDIVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº 009.735.818-59) no pólo passivo do presente feito, tendo em vista constar como avalista no contrato acostado aos autos às fls.08/13.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do mesmo.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fl.113 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Fl.50 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 61, providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 82, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO

Fl.76 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado JOSE TEOFILDO DOS SANTOS

FILHO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038171-35.2003.403.6100 (2003.61.00.038171-0) - HELCIO ROBERTO DUMONT X VALQUIRIA FLORENTINA ALVES DOS SANTOS DUMONT(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3215

MONITORIA

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

Fl.326: Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada de certidões atualizadas dos imóveis discriminados na declaração de bens da devedora.Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Fl.89: Preliminarmente, apresente a parte Exequente pesquisa de bens junto ao cartório de imóvel e Detran, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS

Fl.68: Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040749-10.1999.403.6100 (1999.61.00.040749-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO X BONIFACIO JOSE DE FRANCA X BRAZ MACARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO COSMO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DIAS X ANTENOR TOLENTINO DA SILVA X ANTONIO FLAVIO DIAS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição de fls.444/476, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004100-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004100-1) - ANTONIETA ASSELTA X DAVID MACHADO DE

OLIVEIRA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.256/263, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015975-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015975-0) - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.225/229, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016087-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016087-8) - NELSON GIACOMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência a parte autora da petição de fls.247/250, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022794-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022794-8) - NATALINO DE CARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.336/340, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002168-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002168-8) - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.204/208, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte REQUERENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-07.1997.403.6100 (97.0000932-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X STARFIX IND/ COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STARFIX IND/ COM/ LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0) - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA SANTOS

CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0050831-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050831-8) - CERAMICA STEFANI S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA STEFANI S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.268/270, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0030118-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030118-2) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS

Comprove a parte Executada o pagamento da última parcela do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029291-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029291-4) - ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C X ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C X ADVOCACIA FERRAZ E PIRAINO S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERRAZ E PIRAINO S/C

Fl.368: defiro. Converta-se em renda da UNIÃO FEDERAL, sob o código 4234, os valores depositados pela parte executada nestes autos, oficiando-se à Caixa Economica Federal - CEF.

0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 127/130 conforme requerido às fls.136.Intimem-se.

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte Executada a complementação do pagamento do valor devido a título de despesas condominiais, conforme planilha apresentada às fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.142/143, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3216

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020011-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020011-2) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se o trâmite da audiência designada na Ação Ordinária nº 2007.61.00.002251-9.Int.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Tendo em vista o requerido às fls. 75 e o determinado às fls. 85, ciência à parte autora dos documentos trasladados dos autos da Busca e Apreensão nº 0017092-15.1994.403.6100 às fls. 87/138, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Fls. 343: indefiro o pedido formulado pela parte autora de citação por edital, na medida em que não foram envidados todos os esforços na localização de endereço para citação da co-ré ROSILEY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito para citação da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado de fls. 119.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS X ZELINDA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o trâmite da audiência designada na Ação Ordinária nº 2007.61.00.002251-9.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ciência a parte autora da diligência negativa de citação da co-ré Vat Engenharia e Comercio Ltda. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 horas.Int.

0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Ciência a parte autora da diligência negativa de citação da co-ré Vat Engenharia e Comercio Ltda. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 2100: peça-se certidão de inteiro teor, encaminhando-se por ofício em seguida.Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO

GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 76/85: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 389/407. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010028-05.2009.403.6301 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 83, apresentando os extratos das contas poupanças listadas às fls. 03, referente aos períodos pleiteados nos presentes autos, ou a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Salienta este Juízo que o documento de fls. 29/30 não configura em recusa, na medida em que ainda há providências da parte autora para obtenção administrativa dos referidos extratos. Int.

0007466-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifica-se, no presente caso, que a parte autora pleiteia o ressarcimento dos expurgos inflacionários não aplicados às contas poupanças de titularidade de FLORENCIA DE SOUZA MARTINS, já falecida, sustentando ser a co-titular de referidas contas. Tanto a parte autora como a Caixa Econômica Federal não lograram êxito na busca da identificação do co-titular, como determinado às fls. 48 e 126. Ante a ausência de comprovação do co-titular das contas poupanças objeto da presente demanda e para que não ocorra a hipótese prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) comprove a sua co-titularidade dessas contas; ou b) corrija o pólo ativo da demanda para constar tão somente o Espólio de FLORENCIA DE SOUZA MARTINS, representado pelo respectivo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC; ou c) comprove que as referidas contas foram, por alguma forma prevista no Direito, transmitidas por sucessão à parte autora, em especial, considerando o cumprimento do testamento de fls. 13/16. Int.

0007661-92.2010.403.6100 - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Prejudicados os despachos de recolhimento de custas iniciais diante da gratuidade requerida na petição inicial, bem como da declaração de hipossuficiência de fls. 16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 163: anote-se o patrono do co-réu Banco do Brasil S/A, incorporador do Banco Nossa Caixa S/A. Fls. 167/170: providencie o co-réu Banco do Brasil os atos constitutivos que demonstrem a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil. Com a comprovação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Após, aguarde-se o trâmite na Medida Cautelar nº 0007662-77.2010.403.6100 para julgamento conjunto. Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 176/178: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 166, para requerer o que for de direito quanto ao ingresso da co-titular da conta poupança no pólo ativo da demanda, Espólio de RAFFAELLA CORTESE CAPPATO (fls. 178), representado pelo seu inventariante (artigo 12, inciso V, do CPC) ou por quem recebeu por transmissão hereditária os direitos e obrigações relativas a referida conta. Int.

0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência à parte autora da ausência de manifestação da parte ré, certificada às fls. 110, para requerer o que for de

direito. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008032-22.2011.403.6100 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do autor em petição de fls. 136/139. Intimem-se.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 99 verso, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 99. Int.

0016844-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Informe a parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a apresentação das certidões às fls. 158/217, observa-se que o cancelamento da hipoteca, da mesma forma que requerido na inicial para a matrícula do apartamento da autora, já foi realizado para o apartamento nº. 13 (fl. 160), além da constatação de que em 05 de junho de 2000, foram registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco a maior parte dos instrumentos particulares com força de escritura pública correspondente à venda de fração ideal correspondente aos outros apartamentos do mesmo bloco. O exame das certidões apresentadas revela, ainda, que a Incorporadora Roma permanece como proprietária do apartamento 74 e, considerando estar devidamente provado nos autos a aquisição do imóvel pela parte autora e a contratação de financiamento da casa própria com a CEF em 22.09.2000 estabelecendo o referido contrato que o levantamento do valor da venda pela Incorporadora encontrava-se condicionado ao registro do mesmo no Cartório de Registro de Imóveis, haveria de se ter como consequência da ausência do cumprimento desta obrigação, o não levantamento desses recursos pela Construtora. Neste quadro, intime-se a CEF para que informe se esses recursos se mantêm depositados e, no caso de haverem sido levantados, quem autorizou o mesmo, tendo em vista que a escritura da autora permanece até hoje não registrada, bem como apresente a matrícula original do imóvel nº. 8992, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco para que, no mesmo prazo, apresente cópia do instrumento particular datado de 14 de agosto de 2002, utilizado para cancelar a hipoteca da matrícula 67.902 (apartamento nº. 13) do condomínio Residencial Antonini Village, conforme averbação constante à fl. 160. Intime-se.

0018750-78.2011.403.6100 - GISELE HELENA PINHEIRO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X SAMA TREVISÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022097-22.2011.403.6100 - VINICIUS DANTAS LEAL(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Ciência ao autor da juntada de diligência negativa de citação do co-réu Gavião 182 para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para retificação da autuação para incluir no pólo passivo o co-réu

GAVIÃO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, conforme petição inicial.Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)
Cumpra o co-réu BANCO DO BRASIL o cumprimento integral do despacho de fls. 325.Após, conclusos.Int.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Fls. 83/84: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004920-11.2012.403.6100 - CARLA BATISTA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas na contestação apresentada pela ré às fls. 103/160, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Considerando que a autora possuía registro no conselho réu, ainda que tenha requerido administrativamente o cancelamento da cobrança da anuidade do exercício de 2009 e a exclusão do registro da empresa perante aquele órgão (fl. 32) e tendo em vista a ausência nos autos de resposta ao mencionado requerimento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se, devendo o conselho réu apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento de fl. 32, bem como esclarecer a notificação de fls. 34, objeto da demanda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Ciência à Caixa Econômica Federal da planilha de débito apresentada às fls. 263/264 para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006417-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-11.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLA BATISTA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Apense-se.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005871-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033607-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033607-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAUSTA APARECIDA SILVA(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)
Tendo em vista a informação de fl.51 e a juntada de andamento e decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017573-17.2009.4.03.0000 às fls.52/55, ciência às partes para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007662-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-92.2010.403.6100) MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI

ALVES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Como determinado na ação principal, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIANA SILVA GONCALVES

Fls. 36: solicite a Secretaria à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 24.2012.671, independentemente de cumprimento. Após, tendo o em vista a ausência de interesse manifestado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Esta Medida Cautelar de protesto interruptivo da prescrição foi ajuizada em 04/12/2007 e malgrado todas as diligências empreendidas não se logrou até este momento a concretização da intimação. Examinando o teor da inicial observa este Juízo que a requerente EMGEA justifica este ajuizamento com base em ter passado a ser credora de inúmeros contratos de crédito que se encontram em constante análise e depuração para fins de verificação de sua situação atual e cobrança de saldo devedores. Verifica-se, ainda, no exame dos autos que a EMGEA limitou-se a apresentar nos autos tão somente cópia xerox do contrato de financiamento sem acompanhá-lo de qualquer demonstrativo da dívida. Ora, para que a presente interrupção tenha efeito há que se tê-la devidamente especificada, o que não veio instruído com a inicial, a afetar irremediavelmente o desiderato desta ação. Diante deste relevante fato, simplesmente arquivem-se estes autos com baixa findo. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Ciência a parte autora da diligência negativa de citação da co-ré Vat Engenharia e Comercio Ltda. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3220

MONITORIA

0004987-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROLDAO MARTINS DE MIRANDA

Fl. 159 - Defiro o requerido. Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA quanto ao andamento da Carta Precatória expedida em 03/11/2011 (fl.69), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

Fls. 100/101: Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7) - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA

REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fl.713, para manifestação e regularização de sua representação processual conforme determinação do § 1º do r.despacho de fl.709, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a CEF, objetivamente, sobre a petição de fls.215/216, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado às fls. 68 apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do termo de renegociação firmado, visto que os documentos de fls. 69 somente demonstram os valores pagos, mas não os termos do acordo. Esclareça ainda a CEF se o acordo firmado abrange o valor de R\$ 458,52, referente a saldo remanescente de honorários advocatícios, em cobrança nos autos do Processo nº 96.0004585-2, em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041603-04.1999.403.6100 (1999.61.00.041603-1) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA Fl.499: defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento no art.40 da Lei 6830/80. Vista a União.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA TURA FURST MASTROIANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCHOAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA ROBLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR RANTIGUERI

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RONALD DE OLIVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RONALD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.453/454: Intime-se pessoalmente o corrêu BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (atual Banco do

Brasil S/A), para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação dos atos societários que alteraram a razão social de Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A para Banco do Brasil S/A, bem como os poderes de representação processual. Providencie o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A (Banco do Brasil), a baixa do gravame junto ao cartório de registro de imóvel. Efetue o Executado Nossa Caixa Nosso Banco S/A (Banco do Brasil), o pagamento do valor devido ao Exequente conforme petição e cálculo de fls.453/454, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ao invés de BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCOS/A, conste BANCO DO BRASIL S/A.Int. e Cumpra-se.

0006640-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006640-6) - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS

Regularize, a parte Exequente, a petição de fl.465/466. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0007304-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007304-4) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BELFARI GARCIA GUIRAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).nt. 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.439/441, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0022218-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELCINO LEAL XAVIER(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido ao réu, conforme petição e cálculo de fls.152/153, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2012, às 14:30m, na Avenida Paulista, 1682 - 2ªandar - Gabinete - São Paulo/SP CEP 01310-200.Int.

Expediente Nº 3221

MONITORIA

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré às fls. 233/235. Nomeio o perito do Juízo Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador (fone: 11-9987-0502). Faculto à Caixa Econômica Federal a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos apresentados. Em seguida, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos periciais, salientando tratar-se de perícia pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008455-9) - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Declaro encerrada a fase probatória. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da quantia constante da guia de fls. 356, intimando-o para retirá-lo. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, depois o co-réu FINASA e, por fim, pela co-ré CAIXA. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 97/98, na medida em que não constam dos autos qualquer prova de que houve pedido à Caixa Econômica Federal da ficha de abertura das contas poupança e a respectiva recusa. Desta forma, cumpra a parte autora a determinação do despacho de fls. 85, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO
O pedido da ré Caixa Econômica Federal de desistência da denúncia de LUCIENE DE SOUZA CARDOSO, às fls. 134, será analisada em audiência. Em continuidade ao despacho de fls. 84, última parte, apresentem as partes o rol de testemunhas e depoimentos, fornecendo os respectivos endereços, bem como se estas pessoas compareceram espontaneamente, independentemente de prévia intimação. Após, tornem os autos conclusos para análise do rol apresentado, bem como para designação de audiência.Int.

0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, cumpra a RÉ, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl.99. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021708-71.2010.403.6100 - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016927-69.2011.403.6100 - FRANCO UCELLI DI NEMI X MARIA SERENA REPETTO UCELLI DI NEMI(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0001415-12.2012.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autora a contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela formulado pela parte reconvinente às fls. 1004/1020.Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 1023/1071.Int.

0001683-66.2012.403.6100 - MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 193 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o RÉU quanto ao agravo retido interposto pela autora às fls. 197/201, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014761-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006363-94.2012.403.6100 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa com o benefício econômico almejado, recolhendo-se a diferença de custas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1896

MONITORIA

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Recebo a apelação interposta pela ré, representada pela Defensoria Pública da União, às fls. 267/274, em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-90.1997.403.6100 (97.0002569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-55.1996.403.6100 (96.0040326-0)) CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ

MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 298/303: Assiste razão à Autora, ora Embargante. De fato, a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 281 destes autos, manteve a verba honorária fixada na sentença de fls. 235/242. Assim, não há falar em execução a ser promovida pela União Federal, eis que sucumbente na sentença prolatada. Isto posto, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar classe 29 - procedimento ordinário. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0032173-96.1997.403.6100 (97.0032173-8) - RONALDO CARLI NASCIMENTO X SANDRA PAREDES MARTINS X HERMINIO PAREDES MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Recebo as apelações interpostas às fls. 615/633 e 636/655, em ambos os efeitos. Vistas às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009830-18.2011.403.6100 - ROBSON ALBANO SIMAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU) às fls. 487/496, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Fls. 106/107: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor, por 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006594-24.2012.403.6100 - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais ou requeira o que entender de direito, nos termos da Lei 1.60/50. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Ciência à exequente do ofício acostado aos autos às fls. 1418 para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado às fls. 1408, fazendo-se constar no polo passivo AMAURY GERAISATE - ESPÓLIO e como inventariante o Sr. Luiz Fauze Geraissate, qualificado às fls. 1390. Após, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada às fls. 1418 ao inventariante acima, no endereço de fls. 1390. Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a nota de exigência e devolução encaminhada pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 236/242, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006517-15.2012.403.6100 - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante o teor da informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie o Impetrante a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09; b) do contrato social e do comprovante de situação cadastral da Impetrante.Após, venham os autos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

PETICAO

0014746-13.2002.403.6100 (2002.61.00.014746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X AMAURY GERAISATE X ARIIVALDO JORGE GERAISATE

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução provisória de carta de sentença extraída dos autos da execução 2002.61.00.014744-6, haja vista o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo às fls. 30. Às fls. 33, foi requerido pelo exequente avaliação e praxeamento dos bens penhorados às fls. 17, nomeando-se perito para avaliação destes bens, arbitrando-se valor provisórios de honorários periciais (fls. 34).O autor, às fls. 38, junta o comprovante de depósito da verba em questão.Ocorre, às fls. 48/92, a juntada do laudo pericial.Após a entrega do laudo, o perito estima em Cr\$ 3.000.000,00 seus honorários definitivos (fls. 94), requerendo o levantamento do adiantamento realizado às fls. 38.Às fls. 101/102, o perito presta esclarecimentos solicitados pelas partes, reiterando-os às fls. 117/120.O perito em razão do tempo decorrido, solicita o arbitramento definitivo dos honorários periciais em Cr\$ 11.230.000,00 (fls. 126)Em razão da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara (fls. 140), foi determinada nova intimação do perito para que este efetuasse a atualização dos valores do laudo pericial, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a sua entrega em 17/08/92 (fls. 143).Às fls. 151/155, o perito, em cumprimento ao determinado, apresenta atualização dos bens outrora avaliados, pugnando pelo arbitramento dos honorários periciais outrora solicitado (fls.94) e pelo levantamento do adiantamento da verba em questão depositados pela parte às fls. 38.Foi determinado que se oficiasse à 27ª Vara Cível do Foro Central, solicitando a transferência do adiantamento dos honorários periciais e que se intimasse as partes para manifestação acerca dos honorários definitivos (fls. 156).Cumprida a determinação de expedição de ofício à 27ª Vara Cível (fls. 158) até o momento não se obteve resposta. É a síntese do necessário. Verifico que os honorários solicitados pelo expert foram arbitrados e devidamente quitados nos autos da execução nº 2002.61.00.014744-6, em apenso, conforme constata-se às fls. 66, 67, 68, 73, 78, 111, 119 e 135 daqueles autos. Assim, não há o que se falar em levantamento de verba honorária nestes autos, visto que este já ocorreu nos autos da ação acima mencionada.Intime-se o perito desta decisão.Por outro lado, os imóveis objetos da execução provisória, ao que tudo indica, já foram leiloados e arrematados nos autos da ação de execução supracitada (fls. 91, 720). Ademais, o valor total a ser executado foi penhorado nos autos da ação de inventário do corréu Amaury Geraissati, conforme verifica-se às fls. 1418 dos autos em apenso.Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na execução provisória.Em caso afirmativo, providencie, no prazo susomencionado, matrícula atualizada dos imóveis em questão.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema BacenJud, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.No silêncio, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores vinculados a estes autos (fls. 895/896) para a conta corrente nº 2066002-2, mantida pelo BACEN junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil, conforme requerido à fl. 902.Após, intime-se o BACEN para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Int.

0003262-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003262-3) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLANVER FARMOQUIMICA LTDA

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 18.921,43, a título de

honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 614/616, atualizada para março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0024880-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024880-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS
Manifeste-se a Exequente (ECT) sobre o retorno da carta precatória negativa às fls. 131/137, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2996

MONITORIA

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN
Indefiro, por ora, a citação editalícia dos requeridos. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da mesma, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço dos requeridos, defiro, à requerente, excepcionalmente, o prazo de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual dos requeridos ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à autora informar somente os resultados obtidos. Caso seja encontrado endereço diverso, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Tendo em vista que a pesquisa do veículo indicado à penhora data de 11/02/2011 (fls. 399), determino à autora que no prazo de 10 dias, apresente pesquisa atualizada. Em sendo o veículo ainda da empresa ré, expeça-se o mandado de penhora.Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 246, 250/251 e 253/255, para que, no prazo de 10 dias, apresente endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

A autora, às fls. 105/107, requer expedição de ofício à Receita Federal, a fim de localizar bens da requerida, porém nenhuma comprovação de diligência apresentou. Assim, indefiro, por ora, a diligência à Receita Federal e determino à autora que indique bens penhoráveis da requerida ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Recebo os embargos de fls. 112/121, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 112/121. Publique-se o despacho de fls. 110. Int. FLS: 110: Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 104), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 179, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 93/102, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 93/102. Publique-se o despacho de fls. 92. Int. FLS: 92: Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 86), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

0007038-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO SANTOS GONCALVES

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 66v., para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 44 permanecem válidas para este. Int.

0014957-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS TADEU SBRUZZI

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 45 para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 40, permanecem válidas para este. Int.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 75, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 41 permanecem válidas para este. Int.

0017088-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXAO

Apresente a autora o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Saliento que as determinações constantes do despacho de fls. 61 continuam válidas para este. Int.

0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 41/58, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 41/58. Publique-se o despacho de fls. 40. Int. FLS: 40: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 31/33), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido Edson Pereira, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º,

inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0001089-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BARBAN

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 53, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a advogada da embargada não foi intimada do despacho de fls. 313, republique-se-o para ciência da mesma. Int. FLS. 313: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 155/163, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 337, para que requeira o que de direito quanto à citação de Fábio Martins Giagio, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Indique, ainda, a exequente, bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, do executado Sidnei Carlos Cortellini, no mesmo prazo supracitado. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA REGINA ROBERTO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando-se os valores já recebidos às fls. 302. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 306/307. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Diante da suspensão das Hastas Públicas, suspendo, por ora, a determinação de fls. 349, no que se refere à realização do leilão dos bens penhorados, até que sejam comunicadas pela Central de Hastas Públicas as datas para o início de suas atividades. Ciência à exequente da penhora de fls. 355. Foi juntado aos autos o ofício de fls. 358, em que o 6º Cartório de Registro de Imóveis informa que efetuou o registro da penhora de fls. 355 na matrícula do imóvel e pede que seja pago o valor de R\$302,76 relativos aos emolumentos. Determino à CEF que, no prazo de 10 dias, pague os emolumentos solicitados pelo referido Cartório, devendo, também, comprovar

nestes autos, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 90, indicando bens penhoráveis do executado ou demonstrando que diligenciou neste sentido. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, o bloqueio de fls. 56/56v será levantado e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Manifeste-se a exequente, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 135, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 139/141, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 94, indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 52, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 47, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro,

neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela exequente, para apresentar o título executivo extrajudicial, conforme já determinado no despacho de fls. 76, cujas determinações continuam válidas para este.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DINAH DA COSTA CURY
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
A autora, às fls. 574/578, alega que a requerida foi mal administrada, bem como que teve encerrada as suas atividades com a ciência dos sócios sobre a presente ação. Pede, então, uma vez mais, a desconsideração da personalidade jurídica. Verifico, primeiramente, que a empresa continua figurando no polo passivo da presente ação, apesar de estar extinta.Desse modo, determino à autora que indique os sócios que auferiram o produto da dissolução da empresa-ré no polo passivo do feito, no prazo de 10 dias, os quais responderão pela dívida nesta cobrada até o limite do quanto receberam.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4729

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Autos nº 002920-23.2011.403.6181Fls. 535/538: INDEFIRO o quanto requerido, pelos motivos já expostos no item 2 do termo de audiência de fls. 504 e verso, cabendo salientar que o advogado estava presente ao ato, embora não tenha assinado o mencionado termo de audiência, como faz prova as assinaturas de fls. 495 e verso e 498/503 verso.São Paulo, 24 de abril de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1275

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003704-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X JUSTICA PUBLICA

1. vistos.2. Trata-se de pedido formulado por Rogério César Sasso, visando á revogação de sua prisão preventiva, que foi decretada em virtude da prática, em tese, de crimes contra a administração pública e a paz pública e de lavagem de ativos, e com vistas á garantia das ordens públicas e econômica e para assegurar a aplicação da lei penal.3. O requerente, por seus advogados, formula seu pleito com base nos seguintes argumentos:I) as investigações já se encerraram ;II) ele teve os seus bens bloqueados e foi afastado de suas funções na Secretaria da receita Federal do Brasil (SRF), bem como entregou seu passaporte em juízo; e III) ele está solto há mais de 6 meses, tendo inclusive viajado para o exterior, sem ter se ocultado.4. O ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 9-11)5. Entendo que permanece a necessidade da prisão cautelar, com vistas a garantir as ordens públicas e econômicas e a aplicação da lei penal.6. Note-se, inicialmente que a questão atinente á prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria já foi devidamente analisada, não havendo nenhum elemento que permita retomar tal discussão. Nesse tocante, deve-se apenas acrescentar que o acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de ativos e a denuncia foi recebida por este Juízo.7. No que tange a garantia da ordem publica e da ordem econômica, deve-se notar que o requerente era auditor fiscal responsável pela realização de fiscalizações em pessoas jurídicas domiciliadas na área de atuação da Delegacia da SRF em Osasco e atuava, segundo as denúncias, de modo ativo em um esquema de corrupção de dimensões mais que milionárias.8. Como já ressaltado na decisão que determinou a sua prisão preventiva, ele tem alto poder de influenciar não só investigações criminais, mas também o refazimento de fiscalizações que está sendo levado a cabo pela SRF em virtude de determinação deste Juízo. Tal influencia teria efeitos negativos não somente na esfera penal, mas também na constituição de eventuais créditos tributários pelas autoridades fazendárias, nos casos em que isso ainda seja possível.9. É de se notar, conforme se depreende da atitude do requerente no período em que era investigado, que há alta probabilidade de que ele atue desse modo. Com efeito, a ele é imputada, por exemplo, a conduta de cobrar para não lançar tributos contra empresas por ele fiscalizadas, corroboradas pelo depoimento, na fase policial, de administrados de ao menos uma dessas empresas.10. Também para garantir a aplicação da lei penal é necessária a manutenção da prisão preventiva. Ainda que boa parte do patrimônio do acusado tenha sido arrecadada quando de deflagração da operação policial, a existência de contas correntes em outros países de titularidade diversos dos investigados, de bens de nome de terceiros e de outras formas de ocultação de patrimônio tornam ainda incerto que todo o produto do delito que lhe é imputado tenha sido bloqueado.11. Ademais, deve-se levar em conta que a existência do fato novo, pois o requerente se encontra atualmente foragido. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Int. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X INACIO CHEVALIER JUNIOR X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
Fls. 206 - Intime-se a defesa do acusado Mário Ardangelo Martinelli, para que regularize a representação processual.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2977

ACAO PENAL

0002817-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002817-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Autos nº 0002817-21.2008.403.6181Fls. 109/120: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de SERGIO DE SOUZA, na qual, se alega, em síntese:- a ocorrência da prescrição em perspectiva; e,- a atipicidade dos fatos e falta de provas. Foram arroladas duas testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDO1. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2. Conforme já exposto na decisão que recebeu a peça acusatória, há indícios suficientes de autoria e materialidade no presente caso. As disparidades existentes entre as declarações do acusado e a do reclamante, Lucas Santos Albino Júnior, denotam a tipicidade da conduta.3. O objeto da ação trabalhista em questão era a existência do pagamento de verbas extrassalariais. O depoimento prestado pelo acusado, negando a existência das referidas verbas, corresponde a fato juridicamente relevante, havendo, portanto, justa causa para ação penal.4. No mais, tais questões confundem-se com o mérito, e deverão ser analisadas após a devida produção de provas.5. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.6. Reiterem-se os pedidos de informações criminais e de folha de antecedentes do acusado constantes no apenso.7. Após o recebimento das referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9099/95. 8. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 29 de março de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0011956-65.2006.403.6181 (2006.61.81.011956-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X JEFFERSON BATISTA DE SOUZA X MANOEL NORINHO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Fls. 163/164: designo para o dia 06 de agosto de 2012, às 15h00min a audiência de suspensão condicional do processo.Intimem-se o MPF, a defesa e o réu.São Paulo, 16/04/2012.

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL

0005520-27.2005.403.6181 (2005.61.81.005520-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDER DA SILVA ARAUJO(GO018887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 266/267: designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15h30min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se o MPF, a defesa e o réu (por carta precatória). São Paulo, 17/04/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5090

ACAO PENAL

0001941-32.2009.403.6181 (2009.61.81.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON MELAN(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Tendo em vista, que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas, expeça-se Carta Precatória para a

Comarca de Cândido Mota/SP, deprecando-se o interrogatório do réu JOSÉ ADILSON MELAN.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2326

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003526-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) PAULO HENRIQUE VIDESQUE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Despacho.Fls. 40: Defiro. Publique-se, intime-se e aguarde-se o decurso do prazo antes da remessa ao arquivo.Cumpra-se.São Paulo, 11 de abril de 2012.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

0002282-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SIMAO MARTINS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X KLEYTON DE SOUZA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EDUARDO CLAROS ROCA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOTE) X ALVAREZ ALFONSO COSME GONZALO(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Conforme a determinação de fls. 1079, as defesas dos corréus EDUARDO e COSME não haviam arrolado testemunhas por ocasião da apresentação de resposta à acusação, sendo que eventuais testemunhas de interesse das partes poderiam ser trazidas à audiência designada para o dia 27 de abril de 2012 às 15h00 independentemente de intimação. Às fls. 1116, a defesa do corréu COSME arrolou testemunhas e pede que seja efetuada a intimação destas para a referida audiência, sendo que a testemunha MARISA RAMOS FERRAZ não foi qualificada e nem foi apresentado seu endereço e as testemunhas TEO CASTILHO CORTEZ e CARLOS CAMPUZANO DIAS, segundo informado na petição, estão presas na Penitenciária de Itai/SP. Arrolou ainda a testemunha LUZIANO VIEIRA DA COSTA, a qual comparecerá independentemente de intimação. Às fls. 1143, a defesa do corréu EDUARDO pediu a intimação do Delegado de Polícia ÉDER PEREIRA E SILVA para a audiência supramencionada e arrolou também a testemunha ANGÉLICA CLAROS ROCA, que comparecerá independentemente de intimação. Às fls. 1140/1142 a defesa de EDUARDO requereu a expedição de ofícios ao Shopping La Plage, na cidade do Guarujá, à Companhia GOL e ao Hotel Íbis de Interlados a fim de que forneçam informações para instruir sua defesa. Decido. Tendo em vista a proximidade da audiência designada, inviável a intimação das testemunhas arroladas, seja porque o momento processual para tal requerimento precluiu, ou ainda porque este Juízo conta com a Central Única de Mandados para o cumprimento dos atos processuais e estes requerem um prazo mínimo para sua efetivação. Outrossim, os pedidos formulados às fls. 1140/1142 se encontram preclusos em vista da decisão exarada às fls. 1017/1018 publicada em 15/03/2012 conforme certidão de fls. 1033, a qual concedeu o prazo de cinco dias para que as defesas se manifestassem acerca de eventuais diligências a serem realizadas e justificassem sua pertinência. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pelas defesas dos corréus COSME e EDUARDO. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, poderão os peticionários conduzir as testemunhas que entenderem necessárias à audiência designada, independentemente de intimação por parte deste Juízo.Publique-se com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1256

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012625-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) CHUN SIK OH X YANG SOOK HUR(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado do embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 65.a) cópias de suas declarações de ajuste anual, bem como de sua empresa, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011;b) demonstração documental da origem do numerário (R\$160.000,00) e da forma como foi entregue (em espécie, em cheque administrativo, etc.) a título de preço do imóvel, segundo escritura de compra e vende de fls. 60/61;c) demonstração documental dos atuais endereços residencial e comercial dos embargantes.Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001692-47.2010.403.6181 (2010.61.81.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) TKS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 53/56: Oficie-se ao depósito Judicial informando que os bens que foram cuja devolução foi deferida são aqueles lacrados sob os números 0011505, 0011513, 0011518, 0010341, 0010415 e 0018264, instruindo-se o ofício com cópia da decisão de fls. 23/27 para maior clareza.****EXPEDIDO OFICIO 584/12****

INQUERITO POLICIAL

0003473-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO)

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, filho de João Maria de Oliveira e Laurinda Augusta de Oliveir, nascido em 11.11.1945 na cidade de São Paulo, RG nº 3133330 - SSP/SP, CPF nº 385.669.408-06. Com relação à ELISABETH SALGUEIRO DE OLIVEIRA, acolho as razões do item 2 da cota ministerial de fl. 92, que ficam fazendo parte integrante desta decisão e, considerando a ausência de indícios de materialidade determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com relação à investigada.Façam-se as devidas comunicações e anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEM IDENTIFICACAO(PR025174 - FERNANDO SILVA GONCALVES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP014369 - PEDRO ROTA E PR025174 - FERNANDO SILVA GONCALVES)

1. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro requer seja colocado à disposição daquele juízo os valores apreendidos em virtude do mandado de busca e apreensão nº 200/2007, expedido nos autos do processo nº 2007.61.81.013608-5, e depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco Central do Brasil, a fim de que sejam convertidos os referidos depósitos em valor da União, conforme condição aceita pelo réu JULIO CÉSAR MACHADO RODRIGUES para a suspensão do processo (fls. 2996/3013).Aos 26.08.2011, este juízo assim se manifestou:É possível aferir dos autos que, em 05.11.2007, este juízo deferiu

representação formulada pela autoridade policial (fls. 979/984 e 933/938) para fins de expedição de Mandado de Busca e Apreensão em endereço localizado no SHOPPING RIO SUL, situado na Rua Lauro Muller, n.º 116, conjunto 907, Rio de Janeiro/RJ. O pedido formulado pela autoridade policial cuidou-se, em verdade, de aditamento de representação formulada anteriormente e que culminara com a decretação de diversas medidas constritivas de direitos deferidas por este juízo, cujas investigações teriam girado em torno de suposto grupo liderado por Claudine Spiero. De acordo com a decisão proferida por este juízo e que resultou com a Busca e Apreensão no endereço supramencionado, a partir do cumprimento do mandado de n.º 200/2007 (fl. 943/944), havia indícios de que naquele logradouro existiria indivíduo de prenome FERNANDO, suposto doleiro. A fundamentação está estampada às fls. 940/941. A Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, por meio do ofício n.º OFI.0025.002253-5/2007-CART/3VFCR, expedido em 09.11.2007, noticiou a este juízo que, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n.º 200/2007, o indivíduo JULIO CESAR MACHADO RODRIGUES foi preso em flagrante delito, bem ainda consultou este juízo a fim de esclarecer acerca de eventual conexão entre as causas (fls. 1789/1791). Este juízo, a seu turno, manifestou-se no sentido de que os feitos deveriam ser processados distintamente, consoante se infere às fls. 1820/1821. Isto porque a prisão de Júlio César Machado Rodrigues decorreria do fato de ele se encontrar em posse de vasta quantidade de dinheiro, tendo frisado que, em virtude daquele estabelecimento estar localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, seria de rigor a competência daquele juízo, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Consta, ademais, à fl. 2877, cópia do Auto de Apresentação e Apreensão exarado pelo Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ, dando conta acerca da apreensão de R\$ 656.516,00 depositados na Caixa Econômica Federal (agência 4117/conta n.º 00600024-8) e de U\$ 225.825,00 depositados no Banco Central do Brasil, dentre outros bens elencados. Feitas as considerações acima, que nos permitem entrever que JULIO CÉSAR MACHADO RODRIGUES não fora denunciado na Ação Criminal n.º 2007.61.81.015353-8, tampouco na Ação Penal n.º 2009.61.81.003368-2, mas sim em feito que tramita perante 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, pela suposta prática do delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 - sendo digno de nota que por meio da decisão proferida às fls. 1820/1821, como visto, este juízo já se manifestara que a competência para o prosseguimento do feito se daria naquele juízo - não vislumbro qualquer óbice no pedido por ele formulado. No entanto, oficie-se àquela Vara objetivando aferir a qual Inquérito Policial encontra-se atrelado o depósito do numerário estrangeiro efetivado junto ao BACEN, ou seja, em decorrência do IPL n.º 12-295/2007 DELEFIN/SR/DPF/SP que tramitou nesta 6ª Vara Federal Criminal ou vinculado ao de n.º 427/2007 - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RJ, devendo, ainda, ser solicitada a cópia que encaminhou o ofício à referida autarquia federal para fins de entrega do numerário, tudo para a observância das formalidades legais. Em tal ofício também deverá ser solicitado o encaminhamento de cópia legível da Guia de Depósito Judicial da Caixa Econômica Federal (fl. 3009), devendo-se também questionar a qual feito está vinculado o depósito. (grifei). Em resposta aos ofícios expedidos, o juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informou que os depósitos realizados encontram-se vinculados ao processo n.º 2007.61.81.013608-5, que tramita perante este juízo, bem como encaminhou cópias da guia de depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal e do ofício que encaminhou o numerário estrangeiro ao Banco Central do Brasil (fls. 3668/3672). Diante do exposto, e tendo em vista que JÚLIO CÉSAR MACHADO RODRIGUES, nos autos 2007.5101812387-2, que tramitam perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, renunciou aos valores apreendidos, em moeda nacional e estrangeira, em favor da União (fls. 3012/3013), defiro o pedido formulado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção do Rio de Janeiro e determino a expedição de ofício: (i) ao Banco Central do Brasil, para que coloque o valor de US\$ 225.825,00 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco dólares) à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processo n.º 0812387-98.2007.4.02.5101 (IPL n.º 427/2007-DELEFIN), encaminhando cópias de fls. 3671/3672; (ii) à Caixa Econômica Federal, para que coloque o valor de R\$ 656.516,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais), depositado na conta 00600024 - ag. 4117, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processo n.º 0812387-98.2007.4.02.5101 (IPL n.º 427/2007-DELEFIN), encaminhando cópias de fls. 3669/3670. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, comunicando a presente decisão. 2. A Delegada de Polícia Federal, às fls. 2288/2290, requer que a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo figure como administradora e depositária dos veículos acima apontados, com a assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo Superintendente de Polícia Federal em São Paulo, e seja autorizado o uso exclusivamente pela DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP. Em 26.08.2011 este Juízo determinou que a Secretaria procedesse à verificação de todos os pedidos de restituição de coisas apreendidas e a eventual existência ainda de veículos constritos neste feito (fls. 3456/2461). A Secretaria deste Juízo, à fl. 3466, informou que o único veículo que ainda encontra-se apreendido nos autos é o FIAT, marca IDEA LELX, chassi 9BD13561372041534, placas DVM 0678, de propriedade de Elizabeth Florindo dos Santos Duram. O veículo FIAT IDEA, Placas DVM 0678, RENAVAM 905369963, de propriedade de ELIZABETH FLORINDO DOS SANTOS DURAM, esposa de ANTONIO RAIMUNDO DURAM, acusado nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.81.015353-8, fruto da denominada OPERAÇÃO KASPAR II, foi apreendido por ocasião de sua deflagração (06.11.2007). Este automóvel permanece apreendido e encontra-se no depósito da Justiça Federal de

São Paulo. De igual modo, este veículo teria sido objeto de fraude constando alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano, cuja venda teria sido realizada para EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, em 30.11.2007, ou seja, 24 (vinte e quatro) dias após a sua apreensão. A negociação teria ocorrido na agência de Revenda de Automóveis situada na Av. Nossa Senhora do Sabará, n.º 96, Jardim /Bélgica, em São Paulo/SP. Observa-se, pois, que referido veículo encontra-se apreendido desde 06.11.2007, portanto, há mais de 4 (quatro) anos e não há previsão de término da ação penal, porquanto está suspensa desde 15 de abril de 2010 (fl. 6453 dos autos 2007.61.81.015353-8). Além disso, o veículo foi utilizado de maneira indevida enquanto permaneceu sob a guarda da Polícia Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Autoridade Policial às fls. 2288/2290 e determino a imediata devolução do veículo Fiat Idea, Placas DVM 0678, RENAVAM 905369963, a sua proprietária, ELIZABETH FLORINDO DOS SANTOS DURAM, nomeando-a como fiel depositária do bem. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, onde se encontra o veículo. Intime-se Elizabeth Florindo dos Santos Duram da presente decisão. Publique-se. Ciência ao MPF. São Paulo, 12 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DO ACUSADO

0000263-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino a liberação dos imóveis de propriedade do EMBARGANTE e de sua esposa situados na Rua Conselheiro Brotero, 1042, e Av. Higienópolis, 111, ambos desta Capital. Para tanto, oficie-se aos respectivos registros de imóveis determinando o levantamento dos gravames que recaem sobre os aludidos bens. Cumpra-se, também, a decisão proferida às fls. 4129/34v. dos Autos nº 0013112-49.2010.403.6181, relativamente à comunicação, ao competente ofício de registro de imóveis, da revogação do decreto que determinara o seqüestro do bem do EMBARGANTE sito à Rua Alvorada, 373, desta urbe. Por fim, tendo em vista que o EMBARGANTE relata que se encontram bloqueados valores depositados na conta corrente nº 2876874, agência nº 11200, do BANCO SAFRA S.A. que não ultrapassam o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, acolho a manifestação do órgão ministerial (fls. 228/31) e determino seja oficiado à referida instituição financeira esclarecendo que devem permanecer bloqueados apenas os valores do EMBARGANTE que se encontrem em aplicações financeiras (sem qualquer exceção) e aqueles depositados em conta corrente e conta poupança que ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos, nos exatos termos das decisões proferidas às fls. 2959/77v. e 3403/06v. dos Autos nº 0013112-49.2010.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0004503-14.2001.403.6110 (2001.61.10.004503-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X STEVEN ROGER SEVERO X SIDNEY DE OLIVEIRA X CLAYTON MARCHESI SENTENÇA DE FLS. 641/651: ...Ante o exposto, DECIDO: a) de ofício, reconhecer a existência de COISA JULGADA, extinguindo a presente Ação Penal n.º 2001.61.10.004503-5, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne a STEVEN ROGER SEVERO, RG 22.658.608-X SSP/SP, nascido em 21.10.1976 e SIDNEY DE OLIVEIRA, RG N.º 11.503.847-4 SSP/SP, nascido em 14.01.1959, com relação ao delito do artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986. b) ABSOLVER o réu CLAYTON MARCHESI, RG N.º 32.56.435-6 SSP/SP, nascido em 01.05.1979 dos delitos a ele imputados, consubstanciados nos artigos 5º e 16, ambos da Lei n.º 7.492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. c) CONDENAR o réu STEVEN ROGER SEVERO, RG N.º 22.658.608-X SSP/SP, nascido em 21.10.1976, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com supedâneo no artigo 5º da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

*****SENTENÇA DE FLS. 666/667: (...)...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado STEVEN ROGER SEVERO, R.G. N.º 22.658.608-X SSP/SP, relativo ao delito tipificado no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES (SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI

PACHECO MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0009043-47.2005.403.6181 (2005.61.81.009043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL LEONEL(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X EMYR DE LUCIA ROCHA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X ELISEU LEONEL(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO) X ELIAS LEONEL X LUCIDALVA CALARES LEONEL
...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a NELSON RUBENS DE OLIVEIRA, RG 37933188-SSP/SP, CPF 441.777.048-49, atinente ao delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 20 de março de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000118-59.2006.403.6106 (2006.61.06.000118-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ADELINO SERON NETO X VALCIR SERON(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro a juntada dos documentos de fls. 358/381. Tendo em vista a certidão de fl. 383, verso, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação pessoal do advogado Dr. Victor Alexandre Zilioli Floriano, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.791, que atua na defesa do réu VALCIR SERON, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terá ainda o prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa. *** EXPEDIDA CP 135/12 ***

0002133-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002133-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIS SEBASTIAN BENAVIDEZ(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

fls. 389/401: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em não havendo irregularidades, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009738-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009738-5) - JUSTICA PUBLICA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO X NELSON YUKIO WATANABE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X PAULO DE AGUIAR MIGUEL(SP042277 - EDISON RICHELMO ZAGO E SP054066 - RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS) X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA) X SIDNEY TOMMAZI GARZI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de ALDO FRANCISCO SCHMIDT, LÁZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO, NELSON YUKIO WATANABE, PAULO DE AGUIAR MIGUEL, SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS e SIDNEY TOMMAZI GARZI pela suposta prática do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, porquanto teriam gerido de forma temerária a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNICRED. A denúncia foi oferecida em 05.07.2011 (fls. 283/287), tendo sido recebida em 13.07.2011 com relação a ALDO FRANCISCO SCHMIDT, NELSON YUKIO WATANABE, PAULO DE AGUIAR MIGUEL, SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS e SIDNEY TOMMAZI GARZI, consoante se pode inferir às fls. 289/291, tendo sido rejeitada com relação a LÁZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO, em virtude da ocorrência da prescrição penal (fls. 293/295).Em Resposta à Acusação, a defesa técnica de PAULO DE AGUIAR MIGUEL aventou preliminarmente que o tipo penal estampado no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986 seria genérico, não sendo claro o conteúdo da conduta vedada, ferindo, assim, o princípio da taxatividade. No mérito, requereu a Absolução Sumária, sob o fundamento de que o acusado não teria atuado na concessão dos empréstimos. Também esclareceu que ao assumir a função de Diretor Financeiro já existiam em vigor contratos de créditos concedidos, tendo apenas dado continuidade a eles, não tendo atuado de modo temerário.Não arrolou

testemunhas (fls. 324/328). Na Defesa Preliminar de NELSON YUKIO WATANABE (fls. 332/339, 594/595 e 611) restou alegado em preliminar a inépcia da denúncia, ao fundamento de que a conduta não teria sido individualizada. Sustentou que o réu cumpriu ordens de seus superiores dentro da UNICRED, não tendo sido preenchido o requisito de habitualidade, na medida em que entre 16.06.1995 e 30.10.2000 teria participado apenas de quatro operações. A peça acusatória ainda teria sido embasada em Relatório Sucinto da Ocorrência do Banco Central do Brasil, que não individualizara a conduta do ora acusado. Invocou, ainda, a ausência de perícia contábil, o que obstaría o recebimento da denúncia, bem ainda o fato de não ter sido ouvido na fase inquisitorial. Requereu a realização de prova pericial. Arrolou a testemunha Ângelo Di Faria, com endereço em São Paulo. Com relação à testemunha Sérgio Ferreira, requereu a expedição de ofício à UNICRED para que seja informada a qualificação e endereço da aludida testemunha, tendo em vista o fato de a Cooperativa recusar-se a prestá-las. A seu turno, em Resposta à Acusação, a defesa de SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS aduziu que este ocupou o cargo de Diretor Financeiro e Diretor Presidente da UNICRED no interregno compreendido entre os anos de 1996 a 2001, tendo admitido que na condição de dirigente da cooperativa participara da concessão dos empréstimos narrados e realizados em benefício da UNIMED DE SÃO PAULO e da UNIMED AIR TAXI AÉREO. Esclareceu que era conhecedor da ilicitude das operações de crédito, tendo em vista as limitações do Banco Central do Brasil. Asseverou que o objetivo seria tentar reverter a crise financeira da UNIMED. Ao final, requereu que seja levado em consideração a confissão do réu em caso de eventual condenação (fls. 343/448). A defesa técnica de SIDNEY TOMMASI GARZI, em Resposta à Acusação (fls. 451/480), alegou preliminarmente a inépcia da denúncia porquanto genérica, não evidenciando com precisão a conduta do ora acusado, sem a observância dos preceitos estatuídos no artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, em breve síntese, argumentou a ausência de justa causa, já que não tinha o dever de verificar as operações de créditos efetivadas pela UNICRED, ou seja, não tinha a obrigação de participar das decisões financeiras da Cooperativa, tampouco detinha capacidade técnica para aferir as decisões tomadas. Teria assumido o cargo de Diretor Presidente em 01.06.2000, não sendo responsável pelas operações de crédito levadas a efeito anteriormente. Após a referida data apenas quatro contratos teriam sido travados com a UNIMED SÃO PAULO, tendo o réu assinado apenas dois deles, não tendo agido com dolo, elemento imprescindível à caracterização do aludido tipo penal. Prosseguiu, aduzindo que por ocasião da aplicação das penalidades administrativas pelo Banco Central do Brasil teria sido reconhecida a sua inaptidão técnica, tendo-lhe sido imposta apenas a sanção de inabilitação para o exercício de cargos em instituições financeiras por um ano. Prosseguiu, invocando que o crime estampado no artigo 4º, parágrafo único, seria vago e impreciso, o que violaria o princípio da taxatividade. Arrolou 08 (oito) testemunhas, quais sejam, Alfredo Attié Junior, Roberta de Bragança Freitas Attié, Ligia Moreno, Nelson Moreno, Mario Takao Yamaha, Clélia Ferrara, Vera Lucia Fasanella e Victor Palma Coelho, todas residentes nesta Capital. Em Resposta Escrita à Acusação juntada às fls. 623/625, o Defensor Público da União, em defesa do acusado ALDO FRANCISCO SCHIMIDT, sustentou a inépcia da denúncia porquanto não teria individualizado os fatos imputados ao réu, fato que violaria o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, reservou-se no direito de manifestar-se em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. As Defesas dos réus NELSON YUKIO WATANABE, SIDNEY TOMMASI GARZI e ALDO FRANCISCO SCHIMIDT invocaram o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia, cuidando-se, pois, de denúncia genérica. A denúncia narrou que os ora acusados, na condição de representantes da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNICRED, teriam gerido temerariamente a aludida cooperativa, a partir da concessão de créditos em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional, e com inobservância aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, o que teria culminado na exposição da instituição a risco extraordinário e desnecessário. Tais créditos estariam consubstanciados em operações realizadas em favor da Unimed São Paulo e

Flamingo Unimed Táxi Aéreo Ltda., os quais restaram inadimplidos, culminando em grave crise de liquidez da UNICRED em 2001. Em que pese a vasta dívida já existente, teria havido nova concessão de empréstimo em 2010 à Unimed São Paulo, totalizando uma dívida de R\$ 5.877.000,00. A peça vestibular igualmente expôs o cargo exercido pelos réus e atuação junto à cooperativa. Nesse sentido, SIDNEY TOMMAZI GARZI, na condição de Diretor Superintendente nos anos de 2000/2001, teria sido responsável direto pela concessão de créditos, atuando como signatário das operações n.ºs 89, 91, 92 e 96. Teria assinado simultaneamente como representante da UNICRED e avalista as operações 91 e 92; PAULO DE AGUIAR MIGUEL teria sido Diretor Financeiro nos anos de 1998-1999 e 1999/2000, bem ainda Conselheiro do Conselho de Administração em 1996/1999, sendo responsável direto pela concessão de créditos e signatário das operações n.ºs 64, 66 a 68, 70 a 74, 76 a 88, 93 a 95; SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS, na condição de Presidente em 1996-2000 e Conselheiro do Conselho de Administração 2000, teria sido responsável direto pela concessão de créditos e signatário das operações n.ºs 12 a 31, 33, 39 a 49, 51 a 62, 64 a 68, 70 a 81, 83 a 96; ALDO FRANCISCO SCHIMIDT, na condição de Diretor Superintendente em 1992/2000, teria sido responsável direto pela concessão de créditos e signatário das operações n.ºs 62, 65, 76, 78, 88, 89 e 91, assinando como preposto e avalista da UNIMED nas operações de crédito n.ºs 12 a 31, 33, 39 a 49, 51 a 60 e 66. Por fim, narrou que NELSON YUKIO WATANABE, na condição de Diretor Financeiro 2000/2001, bem como Conselheiro do Conselho de Administração em 2000 e membro efetivo do Conselho Fiscal em 1999/2000, figurara como responsável direto pela concessão de créditos e signatário das operações n.ºs 89 a 92. Percebe-se, pois, diante do exposto acima, que a alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia merece ser rechaçada, porquanto não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa. Ao fazer menção às operações na denúncia, o órgão ministerial reportou-se ao processo administrativo, tendo sido possível, pois, a plena compreensão dos fatos a eles irrogados. Demais disso, nos crimes cometidos por meio de pessoas jurídicas, como é o caso sob análise, basta que a acusação demonstre as pessoas físicas que as administravam ao tempo dos fatos, sendo a instrução criminal o locus apropriado para a confirmação ou negação da presunção daí decorrente. É claro, por outro lado, que a presunção pode ser desfeita, de plano, pela verificação de que os acusados não exerciam qualquer cargo ou função na pessoa jurídica ao tempo dos fatos, nem, tampouco, tinham poder de mando de fato sobre ela. Mas, no caso concreto, isso não ocorreu. Válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação a ALDO FRANCISCO SCHIMIDT, NELSON YUKIO WATANABE, PAULO DE AGUIAR MIGUEL, SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS e SIDNEY TOMMAZI GARZI. Verificou-se, ainda, com relação aos indivíduos supramencionados, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos a eles imputados, de modo a poderem exercer a ampla defesa. Repise-se, nos crimes praticados por meio de pessoas jurídicas é no curso da ação penal que se poderá identificar, com afinco, a responsabilidade individual de seus dirigentes, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Pretório Excelso, pontificando que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...)3. A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha. 4. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal. 5. Ademais, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que o decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa. (HC 79.237/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.04.2002). (...)10. Habeas corpus denegado. (STF, HC n. 98156, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29.09.2009). No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FAZ REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DO PROCESSO NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a

demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido (...). (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010) (grifo nosso). Desse modo, considerando que o crime de autoria coletiva não exige que a peça vestibular pormenorize detidamente o suposto envolvimento de cada acusado; considerando, ainda, que a participação específica de cada agente será apurada no curso do processo, e por fim, considerando que in casu a própria narrativa da peça vestibular possibilitou entrever a razão pela qual estão sendo os referidos indivíduos acusados, descabe, neste momento, sustentar a inépcia da denúncia. De qualquer forma, o quadro de fls. 286/287 indicou claramente o cargo e a atuação de cada um dos acusados dentro da UNICRED. Quanto ao argumento da defesa de NELSON YUKIO WATANABE atinente à inexistência da habitualidade, tem-se que o núcleo do tipo estampado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 não pressupõe o referido requisito, sendo suficiente a prática de um ato isolado para que se caracterize o crime de gestão temerária. Quanto ao argumento da defesa de NELSON YUKIO WATANABE no sentido de que a ausência de perícia contábil obstaria o recebimento da denúncia, bem ainda a necessidade de realização do referido meio de prova, entendo que não merece deferimento. Explico. A presente Ação Penal foi instaurada a partir de um procedimento administrativo levado a efeito pelo Banco Central do Brasil. A princípio, deve-se considerar que o relatório Sucinto da Ocorrência, de lavra da aludida autarquia foi produzido de maneira regular, sendo suas conclusões merecedoras de crédito. Resta claro, porém, que isso não significa que os réus não possam questionar especificamente algumas ou todas as conclusões atingidas pelo Relatório do BACEN, a partir da apresentação de documentos ou laudos que demonstrem, de forma objetiva, os eventuais erros apresentados na apuração administrativa. Ainda, sob este contexto, deve-se salientar que as provas documentais colhidas e produzidas pelo BACEN serão submetidas na fase instrutória ao crivo do contraditório judicial, devendo ser cotejadas com outros elementos de prova. A desnecessidade de perícia para a apuração dos crimes de gestão fraudulenta tem sido reconhecida, como regra, pelos Tribunais Regionais Federais, como exemplificam os seguintes julgados (grifei): PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - ARTS. 4º E 5º DA LEI 7492/86 - PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS CONDUTAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CONDUTAS REMANESCENTES - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ART. 29, 1º, DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - ART. 5º DO CÓDIGO PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS PARCIALMENTE DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO QUE SE COADUNA COM A PENA ACIMA DO PISO LEGAL IMPOSTA - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE - REFORMA E VEDAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Crimes de gestão fraudulenta de empresa administradora de consórcios e apropriação de valores, cujas condutas são de mera atividade e de intenção de não restituição. Dolo genérico. 2. Despicienda a perícia para os crimes em apreço, em face de robusta documentação acostada aos autos proveniente da apuração do Banco Central do Brasil e do inquérito policial, através dos quais houve a investigação das condutas. 3. Autoria delitiva comprovada por depoimentos testemunhais e farta documentação a demonstrar a prática dos delitos por parte dos réus. 4. A diminuição da pena em decorrência da participação de menor importância prevista no art. 29, 1º, do Código Penal é aplicável apenas aos partícipes, e não aos autores, como é o caso dos réus. 5. Ao ponderar os parâmetros do art. 59 do Código Penal e as circunstâncias parcialmente desfavoráveis aos réus, o regime que mais se coaduna é o semi-aberto, vedada a substituição das penas privativas de liberdade, como equivalente resposta penal aos crimes perpetrados. 6. Parcial provimento ao recurso interposto pelos réus, apenas para reconhecer a prescrição de parte do período das condutas, julgando-se extinta a punibilidade e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF3, ACR 200703990036630, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 29.01.2010, julg. 11.01.2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Assentadas as limitações naturais do mandado de segurança, não se revela nos presentes autos direito líquido e certo passível de ser amparado pelo writ: a impetração não indica, com a clareza que seria necessária, qual o fato ou os fatos que seriam objeto de comprovação por meio da prova pericial. Por outro lado, o delito em questão é de natureza formal, de sorte que a acusação desembaraça-se da prova respectiva ainda que sem a realização de perícia. 2. Ordem denegada. (TRF3, MS 200703000830372, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 05.04.2010, julg. 04.03.2010) Já quanto à alegação de que o acusado não teria sido ouvido no inquérito policial, fato que no entender da Defesa seria hábil a obstar o recebimento da denúncia, há que se tecer algumas considerações. A existência do inquérito policial não é imprescindível ao oferecimento da denúncia, podendo o órgão ministerial, quando entender por outro modo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, deduzir perante o juízo a acusação penal. O Ministério Público é o titular da ação penal (dominus litis), conforme predica o art. 129, inciso I, da CF, de modo que a referido órgão é que se destinam os elementos de convicção para formação da opinio delicti, cabendo a ele decidir o momento em que estará habilitado a oferecer a peça acusatória inicial, amparado em elementos de informação obtidos a partir de base

empírica idônea. Os dados colhidos na fase inquisitorial, sob a ótica do Parquet Federal, apenas produzem um relatório investigativo para ulterior análise e adoção de providência pelo aludido órgão, porquanto, repise-se, a este incumbe a formação da opinio delicti. A escolha do momento de oferecer a denúncia e em face de quem é prerrogativa do Ministério Público Federal, razão pela qual fica rechaçado o argumento defensivo da necessidade de ter sido ouvido na fase do inquérito policial. Quanto ao argumento de PAULO DE AGUIAR MIGUEL e SIDNEY TOMMASI GARZI de que o tipo penal estampado no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986 seria genérico, o que afrontaria o princípio da taxatividade, também não merece amparo. O Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes teve a oportunidade de apreciar questões atreladas ao delito de gestão temerária, não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, tendo sido levada em consideração a necessidade de criminalizar atos funestos na gestão de instituições financeiras, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da taxatividade. Quanto às demais teses aventadas, durante a instrução criminal é que se perquirirá efetivamente a ocorrência da gestão temerária pelos responsáveis pela UNICRED, isto porque é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital, quais sejam, Alfredo Attié Junior, Roberta de Bragança Freitas Attié, Ligia Moreno, Nelson Moreno, Mario Takao Yamaha, Clélia Ferrara, Vera Lucia Fasanella e Victor Palma Coelho, todas arroladas pelo réu SIDNEY TOMMASI GARZI, bem ainda para a oitiva da testemunha de defesa Ângelo Di Faria, arrolada pelo réu NELSON YUKIO WATANABE. Indefiro o pedido da defesa de NELSON YUKIO WATANABE de expedição de ofício à UNICRED para obtenção do endereço da testemunha Sérgio Ferreira, porquanto se trata de diligência que incumbe à parte. Em querendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para qualificação da testemunha, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 09 de abril de 2012.

0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

SENTENÇA DE FL. 285: (...)...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ANTONIO JOSÉ VILLA REAL NETO, R.G. N.º 5.026.556-SSP/SP, CPF N.º 100.383.649-83, relativo ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 26 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ***** DESPACHO DE FL. 291: Tendo em vista a sentença extintiva de punibilidade de fl. 285, intime-se a defesa de Antonio José Vila Real Neto a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do recurso interposto à fl. 289 .

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

...Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Designo o dia 17 de julho 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria da Conceição e Katy Shourei, arroladas pela corrê CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES. Expeçam-se Cartas Precatórias competentes, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva de Rafael Press, Paulo César Andrade e Nessa Aparecida, arroladas por CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES, bem ainda a oitiva de Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Della Gambá, Heloísa Helena dos Santos, Paulo Antunes de Carvalho e André da Costa Dietrich, arroladas por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Intime-se a defesa de CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES a apresentar a qualificação completa das testemunhas Carlos das Neves Lobo Filho e Andréia Harumi de Paiva Hayashi Lobo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a procuração encartada à fl. 215, promova a Secretaria o quanto necessário para que seja cadastrado o nome do réu como MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Fls. 419: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 03 de abril de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 654, intime-se novamente a defesa do réu PAULO AUGUSTO TESSER a apresentar seus MEMORIAIS escritos no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação nesse prazo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação pessoal do advogado Dr. Ivan de Faria Vieira Junior, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.686, que atua na defesa do réu supra, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terá ainda o prazo de 10 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

Expediente Nº 1274

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005250-61.2009.403.6181 (2009.61.81.005250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) HARRY CHAIM THALENBERG(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA FL. 11 e verso - tópico final: (...) Ante o exposto, determino a liberação definitiva dos passaportes de HARRY CHAIM THALENBERG, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Oficie-se o Departamento de Polícia Federal comunicando. Ad cautelam, determino que eventuais saídas do território nacional deverão ser comunicadas previamente a este juízo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL

0102806-83.1997.403.6181 (97.0102806-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X NEWTON ALVES PEREIRA(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP037983 - BARBARA ALVIM DE CAMARGO PENTEADO)

Cumpra-se o despacho de fl. 2484, intimando-se a defesa para apresentar seus memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1275

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001361-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) MARCO ANTONIO YOUSSEF ISSA X NANCI DE PINHO CAVAZANA ISSA X CREUSA FERNANDES(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA E SP267609 - BEATRIZ DE SA FLORIDO) X MOZAIR FERREIRA MOLINA SENTENÇA FLS. 48/49verso - tópico final: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o sequestro havido no imóvel UM TERRENO situado em Franca/SP, com frente para a RUA ZEFERINO FERRAZ, lado ímpar, constituído pelo lote n.º 07 da quadra n.º 32, VILA SANTA TEREZINHA, medindo 10,00m. de frente para a referida via pública; 10 m. nos fundos, confrontando com Dr. Antonio Arruda; por 25,53 m. do lado direito, de quem de dentro do terreno olha para a rua, confrontando com o lote n.º 08 e 25,59 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote n.º 06, encerrando a área de 255,60 m2, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca/SP, sob a matrícula n.º 23.706, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 2009.61.13.002591-8. Transitado em julgado o presente decisum, expeça-se ofício ao referido Oficial de Registro de Imóveis comunicando o teor desta decisão, bem ainda consignando que após o devido cumprimento da determinação seja enviado a este juízo certidão da matrícula do imóvel com a respectiva anotação. Custa ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007201-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) DENIZE SIQUEIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por DENIZE SIQUEIRA (doravante referida apenas como REQUERENTE), que visa à restituição de um veículo automotor marca Pajero Sport HPE, MMC, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas DWD-4546, apreendido em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2009.61.13.002591-8, distribuídos por dependência à ação penal nº 2009.61.02.003695-8, no qual MOZAIR FERREIRA MOLINA, ex-marido da REQUERENTE, é acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º; 334, caput, e 3º, e 288, todos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, VI, e 1º inciso I da Lei nº 9.613/98 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Pois bem. O veículo objeto do presente pedido foi constricto porque recai sobre ele a presunção de que foi adquirido com o produto dos ilícitos imputados a MOZAIR FERREIRA MOLINA, ex-marido da REQUERENTE, nos autos do processo crime nº 2009.61.02.003695-8. Por sua vez, a REQUERENTE, sustenta, em síntese, que o bem apreendido em momento algum foi mencionado como prova da infração penal e que sua atual proprietária - a própria REQUERENTE - não figura como denunciada na ação penal em epígrafe. Sucessivamente, pugna pela sua nomeação como depositária do bem, ante o argumento de que ele é facilmente deteriorável (fls. 02/11). A propósito, dispõe o artigo 130 e parágrafo único, do Código de Processo Penal (grifado): Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Veja-se, pois, que o referido dispositivo é claro ao preceituar que pleitos de natureza idêntica àquele ora deduzido pela REQUERENTE, via de regra, só podem ser analisados depois do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Não olvido que este Juízo, em casos singulares, em que comprovada, de plano, a origem lícita dos bens constrictos ou a boa-fé do terceiro adquirente, chegou a excepcionar a regra em questão, procedendo ao julgamento do pedido de restituição antes do advento da sentença nos autos da ação penal. Entretanto, na hipótese em comento, verifico que a procedência da pretensão da REQUERENTE se afigura bastante controvertida, tanto que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 195/198), razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a prolação da sentença nos autos da ação penal nº 2009.61.02.003695-8, termo este que não tardará, haja vista que, nos sobreditos autos, a instrução processual está quase finda, faltando apenas a oitiva dos acusados, que está prevista para se encerrar no próximo dia 06 de abril p.f. - data designada para o interrogatório do último réu. Por sua vez, indefiro o pleito sucessivo formulado pela REQUERENTE, que requer seja nomeada como depositária do automóvel até ulterior e definitiva decisão deste Juízo sobre a destinação do bem, uma vez que o fundamento apontado para tal pedido - a saber, a fácil deterioração do bem -, é motivo para sua alienação antecipada e não para colocá-lo sob a guarda da REQUERENTE. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, cumpra-se a determinação supra, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria até o sentenciamento do feito nº 2009.61.02.003695-8, quando então, tornem-me novamente conclusos para sentença. São Paulo, 23 de março de 2012. MARCELO COSTENARO
CAVALI Juiz Federal Substituto

0001301-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002116-0)) ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restituição formulado por ANDRÉ LUÍS CINTRA (doravante referido apenas como REQUERENTE), que visa à restituição de quantias em espécie apreendidas em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2009.61.13.002116-0, distribuídos por dependência à ação penal nº 2009.61.02.003695-8, no qual o REQUERENTE é acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º; 334, caput, e 3º, e 288, todos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, VI, e 1º inciso I da Lei nº 9.613/98 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Pois bem. As quantias objeto do presente pedido foram constrictas porque recaem sobre elas a presunção de que foram adquiridos com o produto dos ilícitos imputados ao REQUERENTE nos autos do processo crime nº 2009.61.02.003695-8. Por sua vez, o REQUERENTE, nos presentes autos, sustenta a licitude do numerário constricto, que teria sido obtido por meio de 3 (três) contratos bancários (fls. 02/08). A propósito, dispõe o artigo 130 e parágrafo único, do Código de Processo Penal (grifado): Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Veja-se, pois, que o referido dispositivo é claro ao preceituar que pleitos de natureza idêntica àquele ora deduzido pelo REQUERENTE, via de regra, só podem ser analisados depois do

trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Não olvido que este Juízo, em casos singulares, em que comprovada, de plano, a origem lícita dos bens constrictos ou a boa-fé do terceiro adquirente, chegou a excepcionar a regra em questão, procedendo ao julgamento do pedido de restituição antes do advento da sentença nos autos da ação penal. Entretanto, na hipótese em comento, verifico que a procedência da pretensão do REQUERENTE se afigura bastante controvertida, tanto que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 53/56), razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a prolação da sentença nos autos da ação penal nº 2009.61.02.003695-8, termo este que não tardará, haja vista que, nos sobreditos autos, a instrução processual está quase finda, faltando apenas a oitiva dos acusados, que está prevista para se encerrar no próximo dia 06 de abril p.f. - data designada para o interrogatório do último réu. Dê-se ciência às partes e, após, cumpra-se a determinação supra, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria até o sentenciamento do feito nº 2009.61.02.003695-8, quando então, tornem-me novamente conclusos para sentença. São Paulo, 23 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007995-33.2004.403.6102 (2004.61.02.007995-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA) X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X IBAR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X FERNANDO GALLETTI DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA)

DESPACHO FL. 872: Tendo em vista o novo endereço da testemunha informado à fl. 870, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha José Carlos Ferreira, arrolada pela defesa dos réus Ibar Vilela de Queiroz, Izonel Vilela de Queiroz e Edvair Vilela de Queiroz. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedição da Carta Precatória n.º 114/2012, em 03.04.2012, com prazo de 30 dias, para oitiva da testemunha de defesa José Carlos Ferreira)

0009785-72.2005.403.6181 (2005.61.81.009785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-31.2002.403.6181 (2002.61.81.006988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES E SP216441 - SÔNIA MARA REIS BRITO)

DESPACHO FL. 777: J. Indefiro o pedido, negando provimento ao recurso, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se de tentativa de rediscutir o mérito da decisão. Intimem-se. SP, 13.04.2012. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto. (despacho na petição protocolada sob n.º 2012.61810006477-1 em nome de Marcio Abdo Sarquis Attié)

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

DECISÃO FLS. 820/821verso: Aceito a conclusão supra.1. Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida, originalmente perante o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face de FREDERICO JOSÉ BUSATO JÚNIOR, NILSON FELD, VALMOR FELIPETTO, RENATO LUIZ DE SOUZA e FABIO TORDIN,

na qual se lhes imputa a prática do delito tipificados nos artigos 19, parágrafo único, e 20, ambos da Lei nº 7.492/1986.2. Segundo a denúncia, acostada às fls. 02/06, o denunciado FREDERICO JOSÉ BUSATO JÚNIOR, na qualidade de diretor da empresa IMCOPA Exportação e Indústria Ltda., e os demais denunciados, na condição de executivos do BANCO PONTUAL S.A., teriam obtido, em 29.07.1998, mediante consignação de falsa finalidade em instrumento contratual, financiamento no valor de R\$ 11.635.000,00 com recursos do BNDES. Autorizado o financiamento, o valor de R\$ 10.688.115,00 teria sido aplicado, em 30.07.1998 e 07.08.1998, em carteira de investimentos financeiros, indexados à variação cambial, administrada pelo BANCO PONTUAL S.A. Narra o Ministério Público Federal que a finalidade do contrato seria o incremento de US\$ 41.792.561,00 de exportações de óleo de soja refinado. Expõe que o contrato não previa aporte dos valores recebidos em investimentos de natureza financeira. Foram arroladas três testemunhas de acusação.3. Houve declínio de competência por parte do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fl. 136). Foi suscitado conflito de competência, às fls. 192/196, no qual o STJ declarou a competência deste Juízo (fls. 3359/364).4. Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado FREDERICO JOSÉ BUSATO JUNIOR, conforme sentença acostada às fls. 439/443. Na mesma ocasião, na data de 04 de maio de 2010, foi recebida a denúncia. 5. Na resposta escrita à acusação apresentada pela Defesa dos acusados VALMOR FELIPETTO e NILSON FELD, acostada às fls. fls. 487/499, sustenta-se, inicialmente, a inépcia da denúncia, já que não teria individualizado a respectiva conduta. Argúi-se, além disso, a ocorrência de prescrição antecipada. No mérito, alega a Defesa a inocência dos acusados, já que eram meros empregados do Banco Pactual. Já na resposta escrita à acusação apresentada pelo réu RENATO LUIZ DE SOUZA, a Defesa propugna, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. Sustenta que a denúncia é inepta, haja vista sua generalidade (fls. 531/542). No mérito, argumenta que RENATO era mero funcionário administrativo, sem poder de gestão. Por fim, a Defesa de FABIO TORDIN apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 566/597, acompanhada dos documentos de fls. 601/817. Em síntese, sustenta a Defesa, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão estatal em face do acusado. Requer, ademais, o reconhecimento da inépcia da denúncia ou, alternativamente, o seu recebimento apenas em relação ao artigo 20 da Lei nº 7.492/1986.6. É o que importa relatar. DECIDO.7. Às fls. 544/548, este juízo já apreciou as respostas escritas apresentadas pelas Defesas de VALMOR FELIPETTO, NILSON FELD e RENATO LUIZ DE SOUZA, ocasião em que não foi reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária. Afastou-se, inclusive, a aplicação da prescrição em perspectiva, com fulcro na súmula 438 do STJ e em julgamento recente do Supremo Tribunal Federal. 8. Passo a apreciar a resposta apresentada por FABIO TORDIN. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. 9. Feitas essas considerações, analiso a resposta escrita à acusação. Em primeiro lugar, não há que se falar que somente com a apreciação da resposta escrita à acusação é que tenha lugar o recebimento da denúncia. O artigo 396 do Código de Processo Penal é claro em afirmar que oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á... É dizer que o recebimento da denúncia ocorre nesse momento de primeira apreciação da peça acusatória. Após o oferecimento da resposta escrita à acusação o juiz verifica se não estão presentes causas de absolvição sumária, podendo até mesmo reanalisar a denúncia para, então, rejeitá-la, mas não a recebe novamente. O prazo prescricional, portanto, foi inexoravelmente interrompido. 10. Em segundo lugar, não vislumbro nulidade na falta de realização do interrogatório na fase investigativa. Embora bastante recomendável a oitiva do interrogado na esfera policial, o entendimento jurisprudencial predominante ainda é o de que O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa. Desse modo, não se vislumbra nulidade pela ausência de oitiva do investigado na fase indiciária (HC 142.089/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)11. No que diz respeito à alegação de falta de justa causa, entendo que a assinatura do contrato de financiamento supostamente fraudado por parte do acusado FABIO é suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. Não obstante os relevantes argumentos apresentados pela defesa, tratam-se de questões a serem perquiridas durante a instrução processual - e apreciadas ao seu término. 12. Por fim, no que tange à alegação de absorção do delito do artigo 19, p. ún., pelo delito do artigo 20, ambos da Lei nº 7.492/1986, também é matéria a ser apreciada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito,

somente é cabível adiantar o entendimento acerca da classificação do delito naqueles casos em que isso produza alguma consequência imediata, tal como a possibilidade de suspensão condicional do processo ou a alteração da competência (CPP, artigo 383, 1º e 2º). Fora dessas hipóteses, a qualificação jurídica das condutas deve ser realizada apenas ao fim do processo. 13. Portanto, não estão presentes causas de absolvição sumária dos acusados. 14. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva das testemunhas de acusação Hamilton Soares de Andrade e Henrique de Azevedo Ávila (fls. 20 e 86), bem ainda carta precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha de acusação Juan Carlos Chibinsk (fl. 44). Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e respectivas Defesas. São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Douglas Camarinha Gonzales - Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 124/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ E 125/2012, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, para oitiva da testemunha Juan Carlos Chibinski, arrolada pela Acusação e pela Defesa dos réus Valmor Felipetto e Nilson Feld, ambas Cartas Precatórias expedidas em 11.04.2012, com prazo de 60 dias para cumprimento).

0012245-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)
DECISÃO FLS. 352/353-verso: Aceito a conclusão supra. Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, em virtude da suposta prática do delito estampado no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, porquanto teria ocultado valores supostamente advindos do crime de tráfico internacional de drogas. A denúncia foi oferecida em 21.06.2011 (fls. 297/311), tendo sido recebida em 06.07.2011 (fls. 313/315). Na oportunidade em que foi exarada a decisão de recebimento da peça vestibular, este juízo indeferiu o pleito ministerial que objetivava a prisão preventiva do réu, sob o fundamento de que não haveria indícios de que o acusado se furtaria à eventual aplicação da lei penal, tendo salientado, ainda, o fato do réu ter sido devidamente citado nos autos n.º 0016191-41.2007.403.6181, o que revelaria o seu intuito em não se ocultar. O réu foi devidamente citado (fls. 343 e verso). A defesa técnica de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, por ocasião da Defesa Preliminar, aventou preliminarmente a inépcia da denúncia, ao fundamento de que não teria sido preenchido os requisitos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto a conduta não restou devidamente descrita, deixando de expor o nexos causal entre o delito de lavagem de dinheiro e o crime antecedente, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Invocou, também, a ausência de justa causa e de interesse de agir, não havendo evidências da participação do acusado nos fatos narrados na inicial acusatória, o que implicaria a sua rejeição. Requereu a produção de provas, tendo arrolado duas testemunhas, quais sejam, Eder Roberto de Carlos e Luis Tiago Zanoni de Freitas, ambas com endereço em Araraquara/SP, bem ainda a ulterior juntada de documentos. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A defesa técnica de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES invocou o reconhecimento da inépcia da denúncia. A peça vestibular narrou que o ora acusado se utilizava de veículos como forma de moeda para a ocultação de seu capital, tendo efetivado a abertura de loja de revenda de motos, a MOTOWAVES, para tal consecução. Segundo a denúncia, os veículos eram registrados em nome de terceiros, e os valores obtidos com a suposta venda dos veículos recebidos em conta de sua titularidade no Banco Bradesco S.A., atos supostamente realizados como forma de evitar a identificação de sua origem, qual seja, o tráfico internacional de drogas, o que revelaria o cometimento do delito estampado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998. É possível verificar, igualmente, por meio da denúncia, que

as investigações tiveram início na denominada Operação Conexão Alfa, cuja deflagração culminou com a Ação Criminal em trâmite perante a Justiça Federal de Araraquara/SP, na qual se logrou identificar suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Fez menção, ainda, ao numerário que transitou na conta do réu, que revelaria súbita incorporação de renda, no ano de 2006, por meio de duas contas bancárias diversas: uma em seu próprio nome e outra em nome de pessoa jurídica, a qual, a partir de um saldo zero, em 2005, alcança a movimentação superior a quatrocentos mil reais no ano de 2006, bem ainda as declarações de imposto de renda que indicariam escassez de patrimônio declarado. Descreveu, ademais, que apesar da loja MOTOWAVES vender apenas motocicletas, a maioria dos pagamentos realizados se destinavam ao pagamento de carros, o que causaria estranheza. Percebe-se, pois, que a peça vestibular logrou apresentar indícios acerca de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, notadamente em seu artigo 1º, inciso I. A denúncia atendeu, assim, de modo eficaz, o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da referida lex specialis, que assim dispõe: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. No que concerne às demais alegações aduzidas pela defesa técnica de FERNANDO, notadamente a que diz respeito à ausência de provas de ter o acusado participado dos fatos a ele imputados, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se o acusado concorreu ou participou da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao réu, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A seu turno, a defesa arrolou (02) duas testemunhas, ambas com endereço na cidade de Araraquara/SP. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a oitiva de Eder Roberto de Carlos e Luis Tiago Zanoni de Freitas. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Quanto ao pedido para ulterior juntada de documentos, importante consignar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal será possível a sua juntada em qualquer fase processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (expedição em 11.04.2012 da Carta Precatória n.º 123/2012 à Justiça Federal de Araraquara/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Eder Roberto de Carlos e Luis Tiago Zanoni de Freitas, com prazo de 90 dias)

Expediente Nº 1278

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002758-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA (SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

PORTARIA DO DOUTOR MARCELO COSTENARO CAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, Considerando os elementos carreados aos autos 0008420-41.2009.403.6181, e para avaliação do estado clínico da acusada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA, BAIXA a presente PORTARIA que dará início ao INCIDENTE PARA VERIFICAÇÃO DA SANIDADE MENTAL da referida denunciada. Os presentes autos deverão ser instruídos com cópias de fls. 158/160; 161; 198/237; 238 e 242. Encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Criminal nº 0008420-41.2009.403.6181. Atuará por Curador da ré seu defensor constituído, Dr. Davi Gebara Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 249.618, o qual deverá ser intimado para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 03 (três) dias após a notificação. Nomeio os médicos psiquiatras cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118.943 e DR. JAIME DEGENSZAJN - CRM 18.347, com endereços na cidade de São Paulo/SP, a quem defiro o compromisso legal, anuído ao encargo, para o fim especial de proceder exame médico-psiquiátrico na denunciada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA, já qualificada nos autos, a qual deverá ser intimada juntamente com seu curador, para realização da perícia já designada para o dia 30 de abril de 2012, às 14h00, no endereço sito à Rua Pamplona, 788, Cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.405-001, fones: 5485-7278/ 8395-9889, munidos de documento de identidade, bem como de exames laboratoriais, radiológicos, receituários, etc., se, porventura, os tiver. Outrossim formulo, desde já, os seguintes quesitos: a) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado, ao tempo das ações praticadas, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? b) Em decorrência de

perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo das ações praticadas, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?c) Atualmente o réu está acometido de doença que acarrete insanidade mental?d) Caso a resposta do item anterior seja positiva, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento. Intimem-se o Representante do Ministério Público e o Curador da denunciada para, no prazo de lei, havendo interesse, formularem os quesitos. Apresentados os questionamentos, encaminhe-se-os aos peritos, juntamente com cópia integral dos presentes. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia para entrega do laudo. Intimem-se as partes. São Paulo, data supra.-----

-----VISTOS EM INSPEÇÃO - D E T E R M I N O: Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 61, intime-se pessoalmente o Curador da ré Sandra Santos Ribeiro Omena, Dr. Davi Gebara Neto, OAB/SP 249.618, para assinatura do Termo de Compromisso, bem como para apresentação dos quesitos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-o ainda da data e local onde se realizará a Perícia, nos termos da Portaria acostada às fls. 02/03. Expeça-se mandado de intimação à denunciada Sandra Santos Ribeiro Omena para comparecimento à Perícia designada em 30.04.2012. Intimem-se os médicos psiquiatras da nomeação como peritos para verificação da sanidade mental de Sandra Santos Ribeiro Omena, designada para o dia 30.04.2012, encaminhando-se cópia integral dos autos. Fl. 54/60: Procedam-se às devidas anotações no sistema processual para inclusão dos assistentes de acusação, os quais deverão ser intimados do inteiro teor da Portaria exarada às fls. 02/03, e, em havendo interesse, apresentarem quesitos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se os patronos da ré. São Paulo, 23 de abril de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara

ACAO PENAL

0001780-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001780-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SALVADOR VACCARO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X DIOGO DE ALBUQUERQUE ARANHA FILHO(RJ036235 - SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO PERROUD AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA)

FLS.868/verso:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 71/2012 Folha(s) : 530...Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 857, bem ainda diante da manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 862), JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a DIOGO DE ALBUQUERQUE ARANHA FILHO, brasileiro, casado, R.G. n.º 82096272, atinente aos delitos previstos nos artigos 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 288 do Código Penal. Tendo em vista a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa do réu Diogo de Albuquerque Aranha Filho, informem-se os Juízes deprecados o falecimento do réu. P. R. I. C. São Paulo, 27 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto -----

-----VISTOS EM INSPEÇÃO: D E T E R M I N O: Face à certidão acostada à fl. 874, intime-se a testemunha Fumiko Machida Kawagoe no endereço ali indicado. No tocante à designação de audiência para o dia 23.05.2012, às 14h30, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para intimação do acusado Luis Antonio Perroud Amaral da audiência designada, bem como mandado de intimação para a testemunha de acusação Acácio Chantre Junior. Tendo em vista a testemunha de defesa Jurandir Severo da Silva residir na cidade de Brasília/DF, depreque-se àquela Subseção Judiciária para sua oitiva. Intime-se a defesa do corréu Diogo de Albuquerque Aranha Filho da sentença prolatada à fl. 868. Após o trânsito, oficie-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. comunicando a decisão, e a ulterior remessa dos autos ao SEDI para as providências cabíveis. São Paulo, 17 de abril de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara [Expedição das Cartas Precatórias nº 127/2012, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, e a de nº 128/2012 à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para intimação da testemunha de defesa Jurandir Severo, e do acusado Luis Antonio Perroud, respectivamente].

0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

VISTOS EM INSPEÇÃO: D E T E R M I N O: Fls. 601/602 1. Intime-se a defesa do acusado Eliel Silveira Levy para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se em relação às testemunhas de defesa Silas da Silva e Raimundo Nonato Barbosa dos Santos, indicando seus endereços atualizados ou, ainda, suas substituições, porquanto não foram localizadas pelo Juízo deprecado de Piracicaba/SP. 2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, solicitando o prazo de 30 dias para a devolução da Carta Precatória nº 436/2011, tendo em vista eventual manifestação da defesa acerca das testemunhas não localizadas Silas da Silva e Raimundo Nonato B. dos Santos. 3. Homologo o pedido de desistência para a oitiva da testemunha de defesa Elias Galvão Queiroz,

formulado pela defesa do acusado Eliel Silveira Levy. Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara [Expedição do Ofício nº 664/2012 à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP]

0000730-92.2008.403.6181 (2008.61.81.000730-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ARCOVERDE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MAURICIO KAMEYAMA(SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP182388E - THATIANE SOARES E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: D E T E R M I N O: A defesa dos corréus André Arcoverde e Maurício Kameyama apresentou seus memoriais por escrito às fls. 1584/1634. Tendo em vista à certidão acostada à fl. 1583 e o requerido às fls. 1635/1636, a fim de evitar qualquer prejuízo à defesa dos corréus Thomas Raiss e Lilia Ramalho de Andrade, DETERMINO novo prazo de 10 (dez) dias consecutivos para apresentação dos memoriais por escrito, em consonância com o despacho de fl. 1568. Intime-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR) FL. 255: Em petição acostada às fls. 246/251, requer o Banco do Brasil S.A. sua admissão como assistente de acusação, sob o argumento de figurar na condição de vítima nos autos em epígrafe. Opinou o Parquet Federal favoravelmente ao pedido à fl. 253. Narra a exordial, que a ré Sandra Santos Ribeiro Omena, valendo-se das prerrogativas de seu cargo de gerência em uma das agências do Banco do Brasil, viabilizou transações irregulares para a liberação de recursos em seu benefício e do seu cônjuge, incorrendo no delito previsto no artigo 17, caput, da Lei 7.492/86. Demonstrando ser o requerente parte legítima nos autos, por representar os interesses do ofendido, formalizando, para tanto, seu pedido para ingressar como assistente de acusação na presente Ação Penal, nos termos dos artigos 26 da lei 7.492/86, e 268 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DEFIRO a admissão do Banco do Brasil S.A. como assistente de acusação na pessoa de seus advogados regularmente constituídos. Façam-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta para os autos do Incidente de Insanidade Mental sob nº 0002758-91.2012.403.6181. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO-----

-----VISTOS EM INSPEÇÃO: D E T E R M I N O: Intime-se a defesa da acusada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA, bem como os advogados constituídos como assistentes de acusação às fls. 246/251, em relação ao despacho de fl. 255. Aguarde-se a elaboração de Laudo Pericial nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0002758-91.2012.403.6181, instaurado em face da acusada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA. Após, voltem conclusos. São Paulo, 25 de abril de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7902

INQUERITO POLICIAL

0003035-49.2008.403.6181 (2008.61.81.003035-4) - JUSTICA PUBLICA X YOUNG CHAN CHUN(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E SP189122 - YIN JOON KIM) X MYONG SUN KIM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Decisão de fl. 372: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 363/367, determino: I-) Ao SEDI para cadastro da rejeição da denúncia. II-) Cumpra-se a decisão de fls. 130/135. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7903

ACAO PENAL

0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 60/2012 Folha(s) : 57Posto isso, com fundamento nos artigo 107, IV, 109, VI e parágrafo único, 110, 1º (com redação anterior a data de entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal combinado com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal, em relação aos fatos descritos na exordial e no seu aditamento. Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo acusado, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2012.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2951

EXECUCAO FISCAL

0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA)

Vistos em decisão. Fls. 218/226: Em que pesem as decisões proferidas a fls. 167, 193 e 215, constato que foram opostos embargos à arrematação, distribuídos sob o n.º 2009.61.82.044126-4, no qual o arrematante ainda não foi citado, não tendo se utilizado da prerrogativa disposta no art. 746, 1º, do CPC até a presente data, razão pela qual, nesta oportunidade recebo a petição de fls. 218/226 como pedido de desistência parcial, o qual DEFIRO, desfazendo a arrematação de fls. 86/87 tão somente com relação aos veículos não entregues porque arrematados posteriormente perante a Justiça do Trabalho (placas CYB 3786 e CYB 3787), sendo desnecessária a retificação/anulação/aditamento do auto de arrematação de fls. 86/87. Considerando que a arrematação foi objeto de parcelamento (fls. 135/166), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, encaminhando cópia da presente decisão a fim de que proceda as retificações necessárias quando ao valor do parcelamento, para constar tão somente a arrematação de dois veículos. No tocante ao valor já deposita (fl. 88), este deve ser abatido no valor do parcelamento, sem devolução ao arrematante. Já com relação à comissão paga (fl. 90), intime-se o leiloeiro para restituir ao arrematante o valor referente ao desfazimento da arrematação de dois caminhões, nos termos do art. 1º, inciso V, da Resolução n.º 451, de 16 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Comparecendo o patrono do arrematante em Secretaria, providencie a Direção de Secretaria sua citação nos autos dos embargos à arrematação n.º 2009.61.82.044126-4, certificando-

se. Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos à arrematação supra mencionados. No mais, considerando que o débito exequente encontra-se incluído no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 208/210), cumpra-se o determinado a fl. 215.Int.

Expediente Nº 2952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030812-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4)) POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1431: Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi apreciada conforme decisão de fls. 1377. Fls. 1437: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 343/345: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento ou compensação, no que se refere às inscrições em dívida ativa nº.80.4.07.000987-66 e nº.80.4.06.002976-94. Para tanto, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequendos? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequendos? Se parcial, qual o percentual quitado? 4º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 5º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequendos? 6º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 7º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Tendo em vista os quesitos apresentados pela embargante a fls. 346, intime-se a embargante apenas para indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Anoto que o presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual deve ser observado, tanto pela Secretaria, quanto pelas partes, a prioridade na tramitação. Int.

0034392-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8)) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013515-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0)) DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019373-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da noticia de falecimento do Embargante (fls. 127/130), intime-se o inventariante PAULO DE MAIA TEIXEIRA DE FREITAS (CPF 409.334.358-60), por sua advogada, Dra. CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS OAB/SP 237.051, para promover a sucessão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0030686-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7)) PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA E.P.P. X MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008889-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)) MIGUEL AURICCHIO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013523-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021050-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036887-42.2000.403.6182 (2000.61.82.036887-9)) DONATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO DONIZETE PALMA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023890-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)) OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026346-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026350-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030477-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-89.2011.403.6182) P 1 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o excesso de penhora, expeça-se Alvará de Levantamento do valor excedente em favor da embargante/executada. Todavia, a fim de resguardar a integralidade da garantia, proceda-se à atualização do débito informado pela embargada a fls.319.2- Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, formulado pela embargada a fls.316/319, de fato mostra-se pertinente a manifestação do órgão lançador.Tratando-se de Embargos à Execução Fiscal no qual se sustenta que houve pagamento do débito exequendo é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se análise e informações à respeito do respectivo processo administrativo em 60 (sessenta) dias.3- Enquanto se aguarda, intime-se a Embargante para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Int.

0031312-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9)) INFANCIA FERNANDA CARNEIRO QUEIROZ(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031315-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8)) OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032376-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033319-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-

40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036094-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-21.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036097-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4)) NILTON CARDOSO(SP099168 - MONICA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036102-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044553-45.2010.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008280-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4)) FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o executado (FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048143-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2953

EXECUCAO FISCAL

0016174-03.1987.403.6182 (87.0016174-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERGIO VERGUEIRO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0504977-47.1994.403.6182 (94.0504977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES)

Fls. 176/181: tendo em vista a indicação das contas no banco Bradesco para manutenção da construção, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172. Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado na referida instituição, bem como de desbloqueio do remanescente nos demais bancos. Após, prossiga-se com intimação da executada, nos termos dos itens 5 e seguintes de fls. 165/166. Int.

0504578-81.1995.403.6182 (95.0504578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HOSPEDARIA FLOR DE SANTANA LTDA - ME X MANUEL GONCALVES DA SILVA X RAMIRO MOREIRA HIPOLITO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Fls. 112/113: Tendo em vista a ausência de comprovação de eventual tentativa de parcelamento do débito exequendo e, ainda, considerando a falta de interesse expresso pela exequente quanto à conciliação pretendida pela executada, indefiro o pedido. Fls. 119 verso: Certificado o decurso de prazo para apresentação de embargos, prossiga-se nos termos do item 6 e seguintes da decisão de fls. 103/104, oficiando-se à CEF.

0505755-46.1996.403.6182 (96.0505755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

Vistos em decisão. Fls. 23/47: PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA sustenta ilegitimidade de parte e requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Contudo, constato que o requerente não compõe o polo passivo do presente feito, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 23/47. No mais, considerando que o presente feito permaneceu em arquivo no período de 2001 a 2011, manifeste-se a Exequente sobre eventuais causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição intercorrente. Intime-se.

0043940-11.1999.403.6182 (1999.61.82.043940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0038391-83.2000.403.6182 (2000.61.82.038391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUQUE ESTRELA AUTO POSTO LTDA X RUBENS ROBERTO CEPEDA(SP155178 - ALEXANDRE LAHAM)

Na petição de fls. 88/90, a terceira interessada LIA THOMAZ CEPEDA, na qualidade de inventariante do coexecutado ESPÓLIO DE RUBENS ROBERTO CEPEDA, alega que a penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado recaiu sobre o único bem deixado, o imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria, 3812, apto. 132. Afirma que este imóvel é utilizado como residência da viúva e dos filhos, BRUNO THOMAZ CEPEDA e ROBERTA CEPEDA. Como prova do alegado, junta os documentos de fls. 92/139. Requer, pois, a urgente expedição de mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 011.01.038669-7. Relatado o necessário, passo a decidir. A requerente juntou certidões de casamento e nascimento de modo a configurar o vínculo familiar (fls. 92/95); boletos de faculdade do herdeiro BRUNO THOMAZ CEPEDA (fls. 97/99); contas de gás em nome do de cujus (fls. 106/109); faturas de cartão de crédito (fls. 111/114); boletos de condomínio (fls. 116/119); faturas de cartão da herdeira ROBERTA CEPEDA (fls. 121/124); diversos outros comprovantes de residência (fls. 126/139). Todos estes documentos comprovam, à exaustão, que o aludido imóvel serve de residência a viúva e aos herdeiros do coexecutado. Mostra-se indubitável, portanto, que a impenhorabilidade do bem de família, com amparo na lei 8009/90. Todavia, verifico, a partir da certidão de objeto e pé de fl. 72, que existem outros bens inventariados, razão pela qual indefiro o pedido, mantendo a penhora no rosto dos autos. Por outro lado, no intuito de evitar prejuízo, determino seja oficiado ao juízo do inventário para esclarecer que a penhora no rosto dos autos não abrange o imóvel de residência dos interessados. Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

Vistos, em decisão.BANCO BRADESCO CARTÕES S/A interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 627, sustentando ser esta omissa quanto à análise do valor excluído da CDA n.º 80.6.04.055457-00, resultando na sua retificação, bem como quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios referente ao tal excluído (fls. 269/631).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão combatida não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Verifico que o que pretende o Executado é a modificação do julgado a fim de que seja imposta condenação em honorários advocatícios, o que este Juízo já pronunciou ser indevida.Assim, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0027622-69.2007.403.6182 (2007.61.82.027622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEAN PETER CONSELHEIROS, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, queio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009641-90.2008.403.6182 (2008.61.82.009641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Vistos em decisão.LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 106 e verso, sustentando omissão do julgado, consistente em firmar que a CDA n.º 80.7.07.007515-6 restou integralmente mantida enquanto há nos autos confirmação do cancelamento da referida inscrição. No tocante à CDA n.º 80.6.07.033326-24, afirma que houve quitação integral (fls.

111/114). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. O que de fato ocorreu foi um erro material no segundo parágrafo, ao afirmar que a inscrição n.º 80.7.07.007515-6, uma vez que, ao final da decisão, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com base no art. 26 da LEF, ante o cancelamento da referida CDA. Portanto, retifico a decisão a fim de excluir do segundo parágrafo da decisão a frase: Ademais, restou integralmente mantida a inscrição n.º 80.7.07.007515-6. No que toca à alegação de quitação integral do débito referente à CDA remanescente n.º 80.6.07.033326-24, não vislumbro qualquer das hipóteses de cabimento do recurso em apreciação, sendo que o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0014631-90.2009.403.6182 (2009.61.82.014631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040814-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. COELHO DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0050038-26.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0018339-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos em decisão. OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 42 que afastou a incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, consistente no parcelamento do débito e determinou o prosseguimento da execução. Alegou ser a decisão omissa a medida que o alegado refere-se à quitação integral do débito, tendo, inclusive, colacionado aos autos guia de recolhimento (fls. 43/47). Conheço

dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à executada, posto que este Juízo não analisou sua alegação de pagamento integral do débito, limitando-se a afirmar a ausência de parcelamento e determinar o prosseguimento da execução, com a expropriação dos bens imóveis penhorados. Desta feita, atribuo efeito infringente aos embargos interpostos, reconsiderando a decisão proferida a fl. 42, a fim de que a exequente se manifeste acerca da quitação do débito, observando o comprovante de recolhimento acostado a fl. 16 e 47. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0033580-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7)) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0049168-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002737-7)) INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO

Comprove o Espólio a impossibilidade de obter o PA, ou, obtendo, junte aos autos em 30 dias. Na impossibilidade de obtenção, ou demora, este juízo requisitará. Aguarde-se, ficando suspensa eventual diligência de penhora. Int.

0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o

exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0509093-67.1992.403.6182 (92.0509093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONT S C LTDA X AKSEL PETER HANSEN JUNIOR X SONIA MAGALHAES DE GIACOMO(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)
Fls. 221: Diante do noticiado pela Arrematante, expeça-se novo ofício nos termos em que determinado a fl. 213, porém desta vez, com aviso de recebimento, conforme requerido.No mais, prossiga-se conforme determinado a fl. 215. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0511811-37.1992.403.6182 (92.0511811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL PAULISTANIA LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)
Fls. 355/359: Por ora, a fim de se evitar eventual prejuízo à Exequente, aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fls. 352.Fls. 360: Diante do noticiado pela Arrematante, expeça-se novo ofício nos termos em que determinado a fl. 352, porém desta vez, com aviso de recebimento, conforme requerido.Comprovado o cumprimento da ordem, voltem conclusos para apreciação do pedido de cancelamento da penhora.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0509185-40.1995.403.6182 (95.0509185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LOJAS EMEBE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA X MAILECH BEKIERMANS X ELKA KRIUKIN(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA)
Fls. 211/212: Nos termos da decisão de fls. 204/205 e em complementação ao já determinado, expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, sem prejuízo daquele expedido a fl. 209, a fim de que se proceda ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o n. R-02 da matrícula de n. 179.963.Após, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência de fls. 204/205.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PRODECOR PROJETOS E INSTALACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)
Fls. 101/107: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual da empresa executada, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Primordialmente, embora se trate de alegação de excesso de penhora, situação a qual o Juízo também pode decidir de plano, é certo que a empresa executada carece de legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei., já que os valores bloqueados pertencem às sócias (pessoa física) da empresa (pessoa Jurídica).Todavia, ainda que haja excesso de penhora porque bloqueados valores de propriedade de ambas as sócias, em relação aos valores bloqueados integralmente da sócia LEDA GEBARA MALUF, sobre os quais pretende a executada que permaneça exclusivamente a penhora, houve a oposição de embargos de terceiro, o que, eventualmente, pode implicar em esvaziamento ou redução da penhora, razão pela qual mister é a oitiva da Exequente.Assim, Diga a Exequente, comprovando o valor atual do débito, de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0518517-94.1996.403.6182 (96.0518517-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TECFORMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LORENZ FRANTZEN X RICARDO BENJAMIN PERIN(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS)
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica

subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0516063-73.1998.403.6182 (98.0516063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIÉLI GARBELIM X DORIVALDO COLPAERT CORREIA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054550-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X IVAN TURI MORAES X JOSE DE MEDEIROS PACHECO X ANTONIO DE MEDEIROS PACHECO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0059524-45.2004.403.6182 (2004.61.82.059524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES X LEVY E SALOMAO-

ADVOGADOS X PAULO PIRES VAZ X JOHN PETER HARPER X PETER JOHN TREVOR GRANT ANDERSON X GUSTAVO OVIDIO GIMENEZ X MIHAÏLO MILAN ZLATKOVIC X GERD PUDELL X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X WAGNER SOARES FOSCHIANI X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X PAULO ROBERTO PELI(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP146107E - MATHEUS DE ALMEIDA PERNAMBUCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0010389-59.2007.403.6182 (2007.61.82.010389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando

negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET X CARLO BERTI X FULVIO BERTI X SILVIA SIMONI BERTI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos em decisão. CARLO BERTI, FÚLVIO BERTI e SILVIA SIMONI BERTI interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 198/200, sustentando ser a condenação em honorários advocatícios irrisória frente ao valor da presente execução. Requerem a elevação do valor da condenação em honorários em percentual mais condizente com o princípio da causalidade e o trabalho desenvolvido pelo advogado (fls. 207/213 e 214/220). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se os Excipientes, ora Embargantes, pretendem a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheram meio inidôneo de impugnação. Destarte, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Fls. 221/235: Considerando que o E. TRF da 3ª Região já admitiu o recurso de agravo interposto, nada a apreciar. Fls. 239/244: Diante da manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões, nos termos da decisão de fls. 198/200. Por fim, DEFIRO o pedido da Exequente e determino que se proceda à penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Intime-se, também, do início de eventual prazo para embargos à execução. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0037485-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP226285 - SILVIA SERRADILHA DE FREITAS)

Diante da certidão e dos documentos acostados a fls. 97/102, noticiando a extinção por pagamento das inscrições que embasam a presente execução fiscal, bem como em razão de já terem sido transferidos à ordem deste Juízo os valores constrictos, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da executada da quantia transferida a fl. 84. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507161-73.1994.403.6182 (94.0507161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513042-65.1993.403.6182 (93.0513042-9)) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha

extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0006673-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA X ENNIO VEZZULI X ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI(Proc. ADV. ELIANA ABREU) X INSS/FAZENDA X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado (MEIKYO IND/ E COM/ LTDA e outros), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0023596-72.2000.403.6182 (2000.61.82.023596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555892-61.1998.403.6182 (98.0555892-4)) MODAS CREATORE LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MODAS CREATORE LTDA

Intime-se o executado (MODAS CREATORE LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0023609-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) MIXXON MODAS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MIXXON MODAS LTDA

Intime-se o executado (MIXXON MODAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0011943-92.2008.403.6182 (2008.61.82.011943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)) METALURGICA FOJAN LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA FOJAN LTDA

Intime-se o executado (METALURGICA FOJAN LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030837-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023113-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023113-0)) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante a dar integral cumprimento à decisão de fl. 506, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito do valor mencionado a fl. 503, sob pena de preclusão do seu pedido.No silêncio, venham imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0480125-76.1982.403.6182 (00.0480125-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LEIDES LTDA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA X LEIDES ROSA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) Indique a Executada de qual conta deve este Juízo liberar o excedente.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0510178-06.1983.403.6182 (00.0510178-6) - IAPAS/CEF(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X IND/ E COM/ ARTEFATOS FLASTOMETALURGICOS SYKO LTDA X CARLOS MONTALVA PEREZ X JOSE MONTALVA PEREZ X SILVIO ZOTOVICI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Fls.100/122: Merece acolhimento a exceção oposta por SILVIO ZOTOVICI.Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional.A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso do art.134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.No caso do art.135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei....Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei.Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art.134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção.Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494).Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803).No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio.Agora a análise sob a ótica da legislação civil.No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o

nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido.Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução.Passo a analisar o caso concreto.Considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria.Logo, quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, podem responder os sócios gerentes da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes que a promoveram.No caso dos autos, como se vê do pedido de inclusão de fls.42, foi fundamentado na ausência de recolhimento dos tributos, sendo certo ainda que a não localização da empresa executada, presunção de dissolução, foi o que motivou o redirecionamento do feito.O não recolhimento do tributo, por si só, não caracteriza infração à lei, logo não autoriza o redirecionamento do feito. E, quanto à não localização da empresa executada, verifica-se que o excipiente, conforme ficha cadastral de fls.39/40, deixou a sociedade em 22/08/72, portanto antes de sua dissolução irregular.Logo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, determinando sua exclusão do polo passivo.Prejudicada a alegação de prescrição, cabendo apenas anotar que se trata de prazo trintenário, e não quinquenal.Pelos mesmos fundamentos, estendo esta decisão aos sócios Carlos Montalva Peres e José Montalva Peres, que também deixaram a sociedade em 22/08/72.Após ciência da Exequente, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos/depositados (fls.124), em favor do excipiente SILVIO ZOTOVICI, bem como remeta-se ao SEDI para exclusão de SILVIO ZOTOVICI, CARLOS MONTALVA PERES e JOSÉ MONTALVA PERES do polo passivo.Quanto aos pedidos da Exequente (fls.149), por ora, tendo em vista o item 3, da manifestação de fls.146/148, manifeste-se sobre eventual decretação da falência da empresa executada e, sendo o caso, sobre a atual situação do processo falimentar.Int.

0012165-27.1989.403.6182 (89.0012165-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PIERO PAPINI(SP015064 - DJALMA BITTAR E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO)

Diante da informação da exequente de fl. 62-verso, defiro o pedido de fls. 59/60, determinando a expedição de certidão de homonímia constando o CPF indicado. Intime-se para retirada no balcão da secretaria. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.

0021117-92.1989.403.6182 (89.0021117-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AGRO PECUARIA SAO JOAQUIM S/A X OSMAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Diante da informação retro não há que se falar em extinção do crédito tributário, posto que o parcelamento não foi integralmente quitado.A adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, VI, do CTN, pelo que retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 210.Int.

0507244-89.1994.403.6182 (94.0507244-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FICH IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X HUI YUAN LO FENG X FENG IND CHANG(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Intime-se o peticionário de fls. 84 do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0519950-70.1995.403.6182 (95.0519950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR)

Intime-se o peticionário de fls. 63 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em qua também deve regularizar sua representação processual.Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Fls. 231/237: de fato, como alegado pela exequente, a opção pela inclusão no parcelamento da Lei 11941/09, ainda que com opção de pagamento à vista com utilização da base de cálculo negativa de CSLL não permite o levantamento da garantia anteriormente prestada nos autos, como se infere dos arts. 11 da mencionada lei e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 06/2011.Nesse sentido e considerando que ainda não houve a consolidação da opção de pagamento já homologada, determino a manutenção da carta de fiança em garantia da execução.Contudo, não é caso de executar desde logo a garantia, devendo-se, por prudência, aguardar o cumprimento do acordo firmado pelas partes. Assim, por ora, intime-se a executada para, no prazo de 20 (vinte) dias, aditar a carta, atendendo aos requisitos indicados em fl. 235.

0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X VITO JULIO LERARIO X FRANCISCO JOSE ROXO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Indefiro o pedido de fls. 270/275, uma vez que a presente execução versa sobre a CDA nº 32369025-4, que não é impeditivo da certidão requerida pela executada.Por ora, junte-se aos autos andamento atualizado do recurso da sentença de procedência nos embargos e guarde-se em arquivo o trânsito em julgado no Tribunal.Int.

0001334-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EITEC ELETRONICA INDL/ LTDA X ODILA MATHEUS TROYANO X ELIEL CARVALHO SILVA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

A execução foi ajuizada em 08/01/1999, objetivando a cobrança de contribuições sociais do período de 01/94 a 01/97, crédito constituído através de Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 23/10/1998 (fls.4 e 132). A inscrição em dívida ativa se deu em 10/11/1998 (fls.04) e o ajuizamento do feito executivo em 08/01/1999 (fls.2).Citação por via postal da pessoa jurídica ocorreu em 13 e abril de 1999 (fls.17).Após diligência infrutífera de penhora (fls.22), a Exequente requereu, em 25 de outubro de 2001, o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis, Eliel Carvalho Silva e Odila Matheus Troyano (fls.24). O pedido foi deferido em 18 de março de 2002 (fls.25). Foram juntados ARs positivos das citações dos sócios em 04/07/2002 e 17/07/2002 (fls.27 e 28).Quando da tentativa de penhora de bens da coexecutada Odila, em 14/11/2003, foi certificada pelo oficial de justiça a impossibilidade de efetivar a penhora em razão de sua não localização, e segundo informações de Alaisa Maria Brugger, atual moradora, aquele era seu endereço há mais de três anos (fls.32).Em 31/03/2004, a Exequente informou novos endereços e requereu citação e penhora de bens dos sócios (fls.34/46). O pedido foi deferido em 01/04/2004 (fls.47).Novas cartas de citação foram expedidas. As duas endereçadas ao sócio Eliel foram recebidas, conforme ARs de fls.49 e 48, enquanto a carta enviada à sócia Odila retornou, conforme AR negativo de fls.50.Foram expedidos dois mandados de penhora de bens do coexecutado Eliel (fls.52/53), contudo as diligências restaram infrutíferas (fls.54/55).A pedido da Exequente (fls.56) foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de bens e rendimentos dos coexecutados (fls.57).A exequente requereu nova tentativa de citação e penhora de bens de Odila, no endereço fornecido pela DRF, indicando à penhora dois salões comerciais (fls.63).Foi determinada expedição de mandado de penhora de bens indicados (fls.69). A diligência realizada à Rua Antonio Zacarias Neto, 84, restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça que foi informado por Aloisia Maria Burgger (provavelmente trata-se da mesma Alaisa, de fls.32) que aquele endereço é sua residência e que não conhece a executada (fls.69).A diligência realizada no imóvel situado na Rua Capitão Otávio Machado, n.º. 1179/1183, restou positiva conforme certidão e auto de penhora de fls.70/71, todavia não foi possível proceder ao registro da penhora, conforme ofício do 11º Oficial de Registro de Imóveis, em razão da propriedade do imóvel estar em nome de Walter Breno Mateus, Ivone Miranda Mateus e Odila Matheus Troyano, e não da empresa executada, que por sua vez constou do mandado de penhora (fls.78/80).Foi determinada a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e registro, para recair sobre a parte ideal do imóvel de fls.79/79 verso, pertencente à coexecutada Odila, determinando-se, ainda, a intimação do cônjuge (fls.81).A penhora e avaliação foram efetuadas, mas não houve intimação da penhora e nomeação de depositário, em razão da não localização da empresa executada ou seu representante legal (fls.87/92).Foi determinado à Exequente que informasse o endereço atualizado da executada para regularização da constrição com a intimação da penhora (fls.108).A Exequente requereu a citação de Odila através de oficial de justiça e intimação da penhora. E, caso restasse negativa a diligência, a citação editalícia. Quanto ao coexecutado Eliel, requereu a citação editalícia (fls.109/112).Foi deferida a citação de Odila por oficial de justiça e indeferida a citação editalícia de Eliel, posto que já citado a fls.48/49 (fls.113).O Juízo da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo informou que o bem penhorado nestes autos foi incluído em Hasta Pública, que seria realizada na data de

21/10/2010 (fls.114).Foi certificado pelo oficial de justiça, a fls.118, a citação de Odila, bem como a negativa de penhora em razão da ausência de bens.Odila Matheus Troiano opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento do feito (fls.119/124).A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, sustentando que o redirecionamento do feito ocorreu quando restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica e que o ajuizamento do feito se deu dentro do prazo quinquenal (fls.128/140).Decido. Em que pese os termos do artigo 8º, 2º, da LEF, o aviso de recebimento da carta de citação de fls.28, datado de 17/07/02, não pode ser considerado válido no presente caso, em face da certidão do oficial de justiça lavrada em 14/11/2003 (pouco mais de um ano do recebimento da carta), posto que restou demonstrado que no endereço diligenciado residia há mais de três anos Alaisa Maria Brugger.Com efeito, considerando a ausência de citação, a exequente requereu nova diligência para citação de Odila em novo endereço e através de oficial de justiça, quando, então, a efetiva citação se efetivou (19/10/2010-fls.118). Logo, com a citação da pessoa jurídica em 13/04/1999, conforme Aviso de Recebimento positivo da Carta de Citação juntado a fls.17, data da interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçou a correr para os sócios o prazo prescricional.A Exequente requereu o redirecionamento em 25/10/2001 (fls.24), o pedido foi deferido em 18/03/2002 (fls.25), porém as diligências restaram infrutíferas. Contudo, anoto que a inclusão e determinação de citação da sócia excipiente, não foram atos interruptivos do prazo prescricional, pois anteriores à LC 118/2005. A citação somente ocorreu em 19/10/2010 (certidão de fls.118), ou seja, após o decurso de prazo de aproximadamente 12 anos da efetiva citação da pessoa jurídica, que se deu em 13/04/1999 (fls.17).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação da Excipiente, razão pela qual há que se reconhecer a prescrição em relação à sócia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.3. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda). Assim, acolho a exceção para reconhecer a prescrição em relação à sócia Odila Matheus Troyano.Desnecessário determinar o cancelamento da penhora de fls.89, uma vez que não se nomeou depositário e não foi realizado o registro.Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de ODILA MATHEUS TROYANO.Intime-se.

0028680-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO TASHIRO LTDA X MARIO ISSAMU TASHIRO X MARCIA MIDORI TASHIRO X SONIA HISSAE TASHIRO(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.131/137), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Marcia Midori Tashiro, CPF 185.017.098-32, Sonia Hissae Tashiro, CPF 151.187.588-74 e Mario Issamu Tashiro, CPF 926.281.508-59.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 113/115.Int.

0001358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.001358-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X LUIZ CERONI Fls.111/113: João Sinhô Caliente Ivo opõe exceção, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.Fls.115/134: A exequente refuta as alegações do excipiente.Decido.Quanto à ilegitimidade passiva

sustentada, verifica-se que o nome do excipiente consta do título executivo, cuja forma de constituição se deu através de notificação fiscal de lançamento de débito. Logo, presume-se que, quando da autuação, tenha havido apuração da responsabilidade dos sócios gerentes. Considerando que o excipiente não trouxe aos autos documento referente à administração da empresa executada à época dos fatos geradores, não se pode exigir da Exequite comprovação da responsabilidade tributária nesta sede, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Passo à análise da prescrição em relação ao sócio. Em que pese o nome do excipiente constar do título executivo, certo é que a execução foi movida inicialmente apenas em face da pessoa jurídica. Tanto que a própria exequite requereu o prosseguimento do feito com a citação dos representantes legais, conforme se verifica de fls.38. Logo, com a citação da pessoa jurídica em 18/06/01, conforme Aviso de Recebimento positivo da Carta de Citação juntado a fls.17, data da interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçou a correr para os sócios o prazo prescricional. A Exequite requereu o redirecionamento em 21/05/2003 (fls.38), o pedido foi deferido na mesma data (fls.39), porém as diligências restaram infrutíferas. A citação somente ocorreu em 16/11/2010 (certidão de fls.109), ou seja, após o decurso de prazo superior a 09 anos da efetiva citação da pessoa jurídica, que se deu em 18/06/2001 (fls.31). É certo que outros despachos foram proferidos deferindo citação, mas na realidade deferiram diligência para tentativa de citação anteriormente infrutíferas. Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação da Excipiente, razão pela qual há que se reconhecer a prescrição em relação à sócia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.3. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda). Assim, acolho a exceção para reconhecer a prescrição em relação ao sócio JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO e, pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão ao sócio LUIZ CERONI. Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO e LUIZ CERONI. Intime-se.

0044786-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI)

Fl. 213: em que pese não ter havido suspensão dos prazos processuais em função da greve dos servidores da Justiça Federal, os prazos foram suspensos devido à greve dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante Portarias da Presidência nº 6474 e 6486, respectivamente de 10 e 25 de outubro de 2011. E, conforme referidos atos normativos, a suspensão perdurou de 14/09/2011 a 16/10/2011. Assentada esta premissa, verifica-se que a empresa executada foi intimada da decisão de fl. 205 em 23/09/2011. O decurso de prazo foi certificado em 28/10/2011, de forma correta, pois que o prazo, já computando-se a suspensão determinada pelo Presidente do Tribunal, findou-se em 26/10/2011. Logo, indefiro o pedido de devolução de prazo. Cumpra-se o despacho de fl. 212, após ciência da exequite. Int.

0064133-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAI X FERNANDO TORRES BERGALLO X FRANCISCO ROMANO CARDOSO X FERNANDO PERNAMBUCO(SP190626 - DANIELA ZICATTI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Defiro a expedição da certidão requerida. Intime-se a Exequente a retirar a referida certidão em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, mediante apresentação de guia com o recolhimento das custas devidas. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 131. Int.

0042133-43.2005.403.6182 (2005.61.82.042133-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE DA COSTA CUNHA Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Tendo em vista o pedido de fls. 16, manifeste-se a Exequente, no prazo acima mencionado, requerendo o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 12. Intime-se.

0004120-04.2007.403.6182 (2007.61.82.004120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HA TA GALVANOPLASTIA LTDA X CRISTOFORO DE ALMEIDA TOFINHO X CARLOS LOPES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ALVES(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) Fls.55/69: CRISTOFORO DE ALMEIDA TOFINHO opõe exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva. Fls.71/75: A exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que o motivo da inclusão seria a presunção de dissolução irregular, que não restou caracterizada nos autos até o presente momento. Decido. Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, com o que, inclusive, concorda a exequente de forma expressa. Com efeito, considerando que não restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, face à inexistência de diligência realizada por oficial de justiça, bem como a ausência de comprovação da prática de qualquer ilícito a autorizar o redirecionamento do feito na pessoa do sócio, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente. Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão os demais sócios incluídos no polo passivo. Remeta-se ao SEDI para exclusão de CRISTOFORO DE ALMEIDA TOFINHO, CARLOS LOPES DE ALMEIDA e JOSE CARLOS ALVES. Defiro o pedido formulado pela exequente a fls.72. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado a fls.72. Intime-se.

0004995-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 56.226,42 em 08/11/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.153. Int.

0006073-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado (fl. 29), acerca da penhora de ativos financeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se ofício de conversão em renda. Caso sejam apresentados embargos, aguarde-se o recebimento. Int.

0052580-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052580-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Vistos Fls.24/28: O executado sustenta a ocorrência de prescrição da contribuição anual referente a 2004. Requer o reconhecimento da prescrição parcial do débito exequendo, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fls.31/41: O exequente refutou a prescrição da anuidade de 2004, bem como ressaltou a existência de desistência quanto à cobrança das contribuições referentes a 2006, 2007 e 2008, antes da oposição da exceção. Decido. De fato, verifica-se anterioridade da desistência por parte do Conselho no que se refere às anuidades de 2006, 2007 e 2008 (fls.21/23), razão pela qual não haveria que se falar em reconhecimento jurídico nessa parte do pedido. Além do mais, tais anuidades sequer foram contestadas pelo excipiente, posto que restringiu-se a sustentar prescrição da anuidade de 2004. Logo, antes de analisar a exceção oposta, em conformidade com o pedido do Exequente, com relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008, extingo o feito sem

juízo de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Passo à análise da exceção. Em se tratando de anuidade devida ao Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento, ou de cada um dos vencimentos, em caso de possibilidade de pagamento parcelado. No caso, o excipiente deve as anuidades de 2004 e 2005 (fls. 07/08). Como não consta dos autos a data da constituição definitiva do crédito, tomo como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do termo inicial para cálculo das correções (fls. 07/08), pois coincidente com a data do vencimento. Ressalte-se que, no âmbito da ação executiva fiscal, tão somente o despacho que ordena a citação já interrompe o prazo prescricional, não havendo necessidade de que seja efetuada a citação propriamente dita (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e, atualmente, art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com redação da LC nº 118, de 2005). Logo, considerando o termo inicial em 01/04/2004 e 01/04/2005, e que o despacho citatório foi proferido em 02/02/2010 (fls. 15), verifica-se que decorreu o lapso prescricional para a anuidade de 2004. Assim, acolho a exceção para reconhecer a prescrição da anuidade de 2004, declarando insubsistente a inscrição em dívida ativa nº. 17258/04 e determinando sua exclusão da presente cobrança. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da inscrição impugnada na Exceção, com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remeta-se ao SEDI para exclusão das certidões de nº. 17258/04 (em relação à qual restou reconhecida a prescrição), de nº. 2007/000152, nº. 2008/000138 e nº. 2009/000127 (em relação às quais foi homologado pedido de desistência). Prosiga-se na execução da CDA referente à anuidade de 2005, informando, o Exequente, o valor atualizado do débito, bem como de que forma pretende se realizar a penhora. Intime-se.

0013580-10.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 149/156 e 157/161: trata-se de embargos de declaração interpostos das decisões de fls. 130 e 146 que determinaram a conversão em renda da exequente, em razão de ter havido contradição com a decisão anterior, de fl. 94, que determinou a suspensão da execução com abertura de vista à exequente para se manifestar sobre adesão ao parcelamento da Lei 12.249/2010. Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto. Com efeito, houve contradição. Assim, revogo as decisões contrastadas e determino o integral cumprimento da decisão de fl. 94, abrindo-se vista à exequente para se manifestar especificamente sobre a situação do parcelamento alegado. Int.

0033531-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043419-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 518/525: não conheço do pedido, uma vez que a petição não se encontra assinada. Além disso, o ofício requisitório foi expedido em nome da pessoa autorizada pela exequente dos honorários a fazer o levantamento. Aguarde-se a confirmação do levantamento do valor disponibilizado de fl. 515. Após, venham os autos conclusos para sentença referente à execução ora em curso. Int.

0044832-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E

VAL MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente dos honorários advocatícios a se manifestar acerca dos cálculos da União. Havendo concordância ou se decorridos dez dias sem manifestação, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado PLÍNIO JOSÉ MARAFON, OAB/SP 34967, indicado na petição de fl. 148 e devidamente constituído conforme instrumentos de fls. 23/28. Ressalte-se que o silêncio será entendido como anuência com os cálculos da União. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

EXECUCAO FISCAL

0006744-02.2002.403.6182 (2002.61.82.006744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP099548E - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO)

Fl. 97: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0041097-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041097-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CONSESP COML/ CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA ME X ZALDEIR BRAGA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fl. 130: defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao SEDI para que exclua Marcelo Braga do pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que não houve manifestação pelo prosseguimento do feito, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se o executado

0042802-04.2002.403.6182 (2002.61.82.042802-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X RODRIGO JUNQUEIRA FRANCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Intime-se o executado da decisão de fls. 351, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 352/357). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se

0043502-77.2002.403.6182 (2002.61.82.043502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEMGE RENDA FIXA - FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual nos termos mencionados à fl. 134. Com a devida regularização, cumpra-se o determinado à fl. 133.

0045782-21.2002.403.6182 (2002.61.82.045782-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

suspensão do presente feito até o efetivo cumprimento do parcelamento. Trata-se de execução fiscal na qual se cobram débito de FGTS. Cabe consignar que é descabida a suspensão do curso da execução com base na alegação de parcelamento do débito, visto que a Lei nº 11.941/09 não prevê expressamente o direito do contribuinte ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, vinculados que são aos trabalhadores e não à Fazenda Pública. De fato, evidencia-se que nem a remissão nem o parcelamento previstos na citada lei abrangem as contribuições ao FGTS, em razão da sua natureza e destinação. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Outrossim, intime-se a executada a atualizar seu endereço, bem como do depositário que consta do Auto de Penhora de fls. 43. Abra-se vista à exequente para que diga acerca da certidão de fls. 111 e da penhora realizada nestes autos. Intimem-se

0003155-65.2003.403.6182 (2003.61.82.003155-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COM/ DE CONFECOES BEM VESTIR LTDA(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) 93/99: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005208-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005208-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRASEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SILVIA NARIA DE BRITO GOMES MOREIRA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Às fls. 201/204 o coexecutado Valter Gomes Moreira Filho requer sua exclusão do polo passivo da execução por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que embasou sua inclusão na CDA e, por conseguinte, na presente Execução Fiscal, foi revogado. Intimada, a exequente pugna pelo indeferimento do pedido do requerente (fls. 228/238) e requer outras providências. Recebo as alegações do requerente como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). No caso, divisa-se que o requerente pretende ser excluído do polo passivo da Execução Fiscal, visto que figura nela por força do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto o feito versa sobre cobrança de contribuições previdenciárias. É certo que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009. Entrementes, há de se considerar que o crédito tributário exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e na forma legais (fundamento legal descrito nas inscrições 071.00 e 071.02), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei, um dos requisitos contemplados pelo artigo 135 do CTN. De outro lado, observa-se que a dívida em cobrança resulta de fatos geradores do período de agosto/1995 a janeiro/2000, período no qual o ora excipiente figurava no quadro social da executada como sócio gerente, consoante revela o documento de fls. 165/174, ensejando, assim, que seja responsabilizado pelo débito em cobrança. Em face do exposto, indefiro o pedido do excipiente, de fls. 201/204, e o mantenho no polo passivo da presente execução. Ante a informação (fl. 238) de que o crédito tributário encontra-se no parcelamento da Lei nº 11.941/09, defiro o pedido da exequente, de fl. 206/207, e determino o arquivamento dos autos sobrestados, sem baixa na distribuição, até encerramento do parcelamento ou novo pedido da Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0013078-18.2003.403.6182 (2003.61.82.013078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REF CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vistas destes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0018841-97.2003.403.6182 (2003.61.82.018841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X DANILO LOPES X LICINIO DE JESUS LARANJO X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES(SP129285 - JOSE CALABRIA E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 276: defiro o requerido pela exequente.Intime-se o Sr. Licínio de Jesus Laranjo, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada às fls. 216/228, bem como de que por este ato é constituído depositário nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.444 de 7/5/2002.Cumpra-se.

0020655-47.2003.403.6182 (2003.61.82.020655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REF CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X RENATO DE AZEVEDO MAIO X MARA HELENA DIAS MEDAGLIA MAIO X GILBERTO DE AZEVEDO MAIO X NELLY DE AZEVEDO MAIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 287, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado.É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade.Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios.Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0044601-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044601-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT X VAGNER OLIVEIRA GOLANDA X ANA MARIA GOLANDA KRANYACK(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA)

Ante a não-localização dos bens penhorados nestes autos por força do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação acostado às fls. 88/89, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 98. A ordem de bloqueio foi emitida via sistema BacenJud em 23/01/2012 (fls. 99/100).A empresa executada, Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda. formula petição às fls. 101/189, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores alcançados em sua conta corrente nas contas bancárias de titularidade de Ana Maria Golanda Kranyack pela ordem BacenJud.Aduz que os valores bloqueados em nome de sua sócia incidem sobre benefício previdenciário de pensão por morte e sobre saldos de poupança inferiores a 40 salários mínimos.Sustenta, outrossim, que os valores a título de FGTS foram pagos diretamente aos seus empregados em acordos realizados na Justiça do Trabalho.É a síntese do necessário.Decido.De início, não

conheço do pedido de desbloqueio formulado em favor da coexecutada Ana Maria Golanda Kranyack. Com efeito, verifico que carece de legitimidade a ora petionária para requerer o desbloqueio de contas sob a titularidade de sua sócia, uma vez que não pode pleitear em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, assim estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No que tange à alegação de pagamento ora apresentada, consignem-se que referida matéria encontra-se preclusa, uma vez que foi objeto de apreciação nos embargos à execução de nº 2004.61.82.059943-3, os quais transitaram em julgado, a teor da certidão de fl. 97. Ainda que assim não fosse, nos termos da legislação em vigor atualmente e também na época dos vencimentos, não é possível acatar a alegação de pagamento por meio de acordos trabalhistas. Assim dispõe o art. 18 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Observe-se, portanto, que, desde 1997, não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. No presente caso, cuida-se de débitos vencidos a partir de 2001 (fls. 05), quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pela empresa executada. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 101/189. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0046497-29.2003.403.6182 (2003.61.82.046497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Às fls. 91/99 a executada apresentou petição alegando o parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente informou que a inscrição referente à presente execução não se encontra parcelada. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 91/99, e suspendo o curso da presente execução até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 101/114). Intime-se.

0071288-62.2003.403.6182 (2003.61.82.071288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTANISLAURO DRAGONE(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento destes autos, bem como para que se manifeste em 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0075396-37.2003.403.6182 (2003.61.82.075396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MAURO DI BENEDETTO X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Os executados Mauro di Benedetto e Angela Miriam Pereira di Benedetto apresentam petição às fls. 172/215, aduzindo, em síntese: ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda executiva e prescrição dos créditos exigidos. Com a devida manifestação da exequente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, constata-se que esta já é a segunda exceção de pré-executividade que os executados formulam nos autos. Na exceção anterior (que se encontra acostada às fls. 39/70), foi abordada a questão da suposta ilegitimidade passiva destes mesmos executados, restando afastada a alegação por meio da decisão de fls. 84/85. Inconformados com a decisão proferida, os executados interpuseram o competente recurso de agravo de instrumento (2005.03.00.066400-1), o qual foi julgado parcialmente procedente pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do referido valor (fls. 150). Verifico, por outro lado, conforme informação extraída do sistema informatizado do TRF 3ª Região, que os autos do agravo encontram-se atualmente na Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, para apreciação da admissibilidade de recurso interposto para Tribunal Superior. A questão, portanto, encontra-se sub judice, revelando-se totalmente descabida sua reapreciação por este Juízo de 1º grau. No que se refere às alegações de decadência do crédito e redução da multa de mora, verifico que a Fazenda Nacional pugnou pela concessão de prazo de 120 dias para a análise administrativa pelo GTAT - Grupo de Trabalho e Apoio Técnico à PGFN da 3ª Região (fls. 226). Considerando-se que já decorreu o prazo requerido às fls. 226, impõe-se a manifestação da exequente acerca das questões ora postas em discussão. Diante do exposto, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelos excipientes Mauro di Benedetto e Angela Miriam Pereira di Benedetto às fls. 172/215. Vista à exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca das alegações de decadência do crédito e redução da multa de mora nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0008815-06.2004.403.6182 (2004.61.82.008815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NEW COMPANY REPRESENTACAO COM IMPORTACAO E EXPORT LTDA X JERONIMO HARUMI KITAHARA X DULCE TIEMI KITAHARA X HIROKO NAKAO HITAHARA(SP127010 - FABIOLA PACE)
Fls.123/128: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012432-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls.46/50 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0015530-64.2004.403.6182 (2004.61.82.015530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X HDA ENGENHARIA LTDA(SP149421 - LARISSA ATAMANOV E SP287468 - FABIANA CRISTINA ANDRADE PEREIRA E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 103.A empresa executada formula petição às fls. 105/108, por meio da qual requer que não seja realizada ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente. Aduz, genericamente, que necessitaria dos valores bloqueados para adimplemento da folha de pagamento de seus funcionários.É a síntese do necessário.Decido.De início, observo que a mera alegação genérica de que o executado pode vir a encontrar-se em situação de dificuldades financeiras não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade e nem consiste em afronta ao princípio da menor onerosidade.Nessa esteira tem se manifestado a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACEN JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/06. 1. Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico para se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado. 2. A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas. 3. O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados. 4. Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, DJ 23 mar. 2007, p. 1332). 5. Hipótese na qual o MM. Juiz a quo afirmou ter havido a citação da parte devedora, a inexistência de comprovação do pagamento dos créditos exequêndos e a impossibilidade de localização de bens penhoráveis, mas a parte agravante se limitou a tecer considerações genéricas sobre ter oferecido bens à penhora, sem, entretanto, trazer qualquer peça da execução fiscal que comprovasse a sua tese. 6. Agravo de instrumento improvido (AG 200705000352454, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/01/2008 - Página: 567 - nº: 10).Da mesma forma, não se pode acolher a pretensão com amparo no princípio da impenhorabilidade do salário. Firme-se que, no caso vertente, foram bloqueados valores constantes de contas bancárias da pessoa jurídica, que, a toda evidência, não é remunerada por salário (forma de remuneração do trabalhador - pessoa natural). Nada obsta, portanto, que a pessoa jurídica sofra bloqueio de valores em contas bancárias de sua titularidade via sistema BacenJud, não se aplicando, nesse passo, o disposto no art. 649, IV, do CPC, que dispõe serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (grifei). Com efeito, da mera leitura do dispositivo, depreende-se que sua aplicação limita-se aos valores auferidos por pessoa natural.Sendo a executada pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os valores objeto da constrição judicial do bloqueio junto à instituição financeira respectiva, salvo situações excepcionais, as quais, é certo, não foram suficientemente demonstradas pela executada.Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 105/108 e procedo à transferência dos valores alcançados em conta bancária da executada via BacenJud.Considerando-se a garantia parcial da dívida, intime-se o executado da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data, para os fins do disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80.Após, aguarde-se o trintídio legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0024621-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a executada do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0039601-33.2004.403.6182 (2004.61.82.039601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SLEEVER INTERNATIONAL LTDA(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Às fls. 13/89, a empresa-executada apresentou petição, alegando que os débitos constantes da presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, realizado à época própria. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu, por diversas vezes o sobrestamento do feito para análises administrativas, pedidos sempre deferidos por este Juízo. Às fls. 130/132, a exequente requereu o cancelamento de uma das certidões de dívida ativa, pugnando pela desistência parcial do feito, em relação à CDA extinta na base de dados da Receita Federal. No que se refere à CDA remanescente, protestou pela concessão de novo prazo de 120 dias (fls. 135), o que foi mais uma vez deferido por este Juízo às fls. 140. Inconformada com a ausência de manifestação conclusiva da exequente, a executada peticiona às fls. 144/145. Repisa que os créditos pretendidos inexigíveis, em face dos pagamentos realizados. Requer, assim, a imediata extinção do feito. Com a manifestação da exequente (fls. 147) vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os documentos apresentados pela executada são suficientes para, a princípio, abalar a higidez do título executivo. Observe-se que o DARF acostado pela executada às fls. 84 apresenta, ao menos em princípio, correspondência ao valor do principal da única certidão de dívida ativa ainda cobrada nestes autos (fls. 05), recolhido antes mesmo da respectiva data de vencimento. Segundo a exequente, a matéria está sob a análise da Receita Federal, a quem compete, em sede administrativa, decidir sobre o alegado pelo executado. A incerteza sobre o crédito, advinda da manifestação do executado, deu ensejo à suspensão da execução, medida requerida pela exequente. O deslinde da questão, portanto, está necessariamente vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Por outro lado, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva da exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Frise-se que o próprio credor, no caso, a exequente, reconhece a possibilidade da inexistência do crédito. Embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual entende-se prematura, por ora, a extinção do feito, nos termos requeridos. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no artigo 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, medida necessária e já adotada, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal no caso de incerteza acerca do crédito tributário, cite-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n.º 1770041, processo n.º 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Por outro lado, não há se falar em expedição de ofício à Fazenda Nacional a fim de expedir certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos ora exigidos, vez que a medida requerida refoge à competência deste Juízo, competente para o processamento de execuções fiscais. Em face do exposto, declaro suspensa a exigibilidade do crédito, e, até ulterior decisão, não

deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da higidez da cobrança. Dê-se ciência à exequente acerca da presente decisão. No mais, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0046718-75.2004.403.6182 (2004.61.82.046718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Ante a informação de fl.233, aguarde-se o cancelamento da inscrição. Em face do retro certificado, encaminhem-se os autos o arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0012383-93.2005.403.6182 (2005.61.82.012383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E CAFE FLOR ROMANA LTDA ME X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO X LEONEL CORDEIRO FERREIRA PINTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 116. Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (cópia do v. acórdão às fls. 137/145); a ordem de bloqueio foi emitida em 29/02/2012 (fls. 152). O executado Leonel Cordeiro Ferreira Pinto formula petição às fls. 122/130, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente mantida no Banco Bradesco S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. De início, anota-se que o executado veiculou seu pedido de desbloqueio por meio de embargos à execução, conforme se constata às fls. 153. A toda evidência, se o que o executado objetiva com a petição apresentada é, unicamente, o imediato desbloqueio de valores constantes de sua conta-corrente, o pedido não deve ser apreciado por meio de embargos à execução, que dependem, ex lege, de garantia da dívida exequenda (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Demonstra-se mais útil, portanto, o recebimento da petição de embargos à execução diretamente como incidente nos próprios autos de execução fiscal, até mesmo com vistas a promover celeridade na prestação da tutela jurisdicional em favor do próprio executado, maior de 60 (sessenta) anos. Por essa razão, deve ser tornado sem efeito o despacho de fls. 153, o qual havia determinado a distribuição dos embargos por dependência à presente execução fiscal. De outro lado, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado em conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, entendo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores alcançados em conta bancária do executado no Banco Bradesco S/A, via BacenJud. No mais, procedo à transferência do valor excedente, alcançado em conta do executado não relacionada com a referida impenhorabilidade, a uma conta judicial, à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execução Fiscais, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0021390-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VENEZA COMERCIAL LTDA X MARLENE APARECIDA GUIDETTI X MARCIO WALLACE GUIDETTI PASCHOAL(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

O executado Márcio Wallace Guidetti Paschoal peticiona às fls. 109/133 postulando o desbloqueio de valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade após o bloqueio realizado nestes autos, via BacenJud. Afirma, às fls. 109, que a conta bancária cujos valores foram bloqueados seria conta poupança. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração com cláusula ad judícia. Na mesma oportunidade, apresente o executado os documentos que comprovem a natureza da conta bancária ora em discussão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0027976-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Ante a decisão de fls. 190/194, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se a executada.

0029793-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)
Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0054172-72.2005.403.6182 (2005.61.82.054172-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)
Tendo em vista que o cálculo do saldo remanescente remonta a julho de 2011, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos extrato atualizado do crédito exequendo para que este Juízo possa determinar o valor exato do montante excedente a ser liberado nos presentes autos.Intime-se.

0013605-62.2006.403.6182 (2006.61.82.013605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EURO-TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ANA PAULA DISCOLA(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)
A empresa executada peticiona às fls. 100/118, requerendo, em síntese, o desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias de titularidade da coexecutada Ana Paula Discola, realizado nestes autos via BacenJud.Verifico que o bloqueio levado a efeito nestes autos incidiu apenas em contas da executada Ana Paula Discola (fls. 119).Logo, é de se concluir que carece de legitimidade a empresa executada para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pela própria interessada em promover o desbloqueio de valores ora mencionado.Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Em face do exposto, indefiro o peticionado pela executada às fls. 100/118 e procedo à transferência dos respectivos valores a uma conta judicial à disposição deste Juízo na agência 2527 da Caixa Econômica Federal.Firme-se, por fim, que o eventual interesse na quitação do débito poderá ser formalizado por quaisquer dos executados diretamente no órgão exequente, revelando-se desnecessária qualquer intervenção deste Juízo para esse fim. A apuração do montante atualizado da dívida, por outro lado, pode ser obtida diretamente no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na internet.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0022057-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022057-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X FERNANDO GUILHERMINO(MG121759 - MARCELO LAGOA LOPES)
Fls. 51/56 e 59/98: Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, documento apto à comprovação de que residia em Ubá-MG à época do ajuizamento da presente execução.Com o cumprimento do determinado, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002822-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002822-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 26/43: defiro o requerido pela exequente.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 22 em favor da Procuradora Municipal, nos termos requeridos.Outrossim, intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito remanescente, que até a data de 31/07/2010 perfazia um montante de R\$ 257,11 (duzentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).Cumpra-se.

0016427-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLIMAX SA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Laboratório Clímax S/A, objetivando a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ.Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 19/35, o executado sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.No presente caso, exige-se multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ. Logo, não há

se falar em aplicação da regra para a verificação da contagem do prazo prescricional, utilizada para os tributos em geral, ou seja, a partir da entrega da respectiva declaração. Anote-se que a presente cobrança resulta justamente da ausência de entrega da DIRPJ no prazo legal. Assim, quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese de adimplemento da obrigação acessória à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, exemplificativamente, considerando-se as declarações mais antigas (de 2001; fls. 04), somente em 01/01/2002, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício e, conseqüentemente, notificado o contribuinte para pagamento no vencimento, a partir de 05/09/2005 (fls. 04), o que, portanto, afastaria eventual alegação de decadência no presente processo. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/05/2009. Com o despacho que determinou a citação do executado em 15/07/2009 (fls. 11), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Nesse passo, há de se consignar que a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ante o mandado negativo de fls. 17, e considerando-se que não foram requeridas novas diligências neste feito, visando à localização de bens do patrimônio do executado para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0035922-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IT COMPANY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

As garantias existentes nos autos, quando formalizadas anteriormente ao pedido de parcelamento devem ser mantidas até quitação total do débito pelo referido parcelamento. Outrossim, os documentos juntados às fls. 104/131 não guardam relação com a presente execução, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 100/101. Por fim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso do processo até junho de 2012. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0040503-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTAV-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/S.(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu procedeu ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 31; a ordem de bloqueio foi emitida em 23/01/2012 (fls. 32). A executada apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade. Sustenta que a dívida exequenda encontra-se extinta, de acordo com os documentos que acostos aos autos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a plausibilidade de que o crédito exequendo esteja extinto, conforme sustentado pela executada. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores constantes da conta bancária da executada no Itaú Unibanco S/A. Vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação apresentada pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0042238-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISYS ENGENHARIA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 46; a ordem de bloqueio foi emitida em 23/01/2012 (fls. 47/48). A executada formula petição nesta data, aduzindo que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes. Requer, outrossim, sejam liberados os valores bloqueados em excesso nas contas alcançadas pela ordem BacenJud. No mais, afirma que pretende aderir a programa de parcelamento simplificado junto ao exequente. É a síntese do necessário. Decido. Observo que deve

ser acolhida a pretensão formulada pela executada, quanto ao desbloqueio dos valores excedentes alcançados via BacenJud. Com efeito, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud. Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio de fls. 47/48. O pedido da executada, portanto, deve ser deferido, utilizando-se, entretantes, como montante a ser efetivamente bloqueado o valor correspondente à dívida atualizada (fls. 71/73). Por fim, consigne-se que qualquer pedido de parcelamento de débitos deve ser apresentado diretamente na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo executivo a apreciação do preenchimento dos requisitos legais para a avença. Em face do exposto: 1) procedo à transferência do valor de R\$ 15.691,13, a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; e 2) defiro o requerido pela executada nesta data para desbloquear o saldo excedente das demais contas alcançadas pela ordem de bloqueio. Intime-se a executada da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data, para fins do disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0044137-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO)

Fls. 15/75: recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 15/75 que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos. Fls. 78/81: defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0047097-06.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/12: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se à executada para que regularize sua representação mediante a apresentação de instrumento original de procuração. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0047736-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIRYUS WEGA CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA EM NEGOCI(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 23; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 24. A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em suas contas bancárias, via sistema BacenJud. Outrossim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original e cópia do contrato social. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0049755-03.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

A executada apresenta petição às fls. 21/23, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Tendo em vista os documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-

se, que, por força do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Diante do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No mais, procedo ao desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias da executada via BacenJud (extrato de fls. 17). Aguarde-se o trintídio legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006267-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOLPHMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

A executada Dolphmed Produtos Hospitalares Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/51, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio de quota às fls. 56, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativa aos créditos exigidos foi entregue em 26/05/2007 (fls. 56). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 18/01/2011 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado

não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 30/51 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.**

0006787-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
A executada Gramberi Retífica de Motores Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/76, alegando, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Por meio de petição acostada às fls. 79/81, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que o crédito mais antigo pretendido na CDA data de 10/02/2005 (fls. 04), sendo que as declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos foram entregues em 30/05/2006 e 31/05/2007 (fls. 80), o que afasta o lapso quinquenal e, por conseguinte, a alegação de decadência formulada. Por outro lado, a teor do entendimento esposado, as datas mencionadas devem ser consideradas o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/01/2011 (fls. 02). O despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu em 11/07/2011 (fls. 51). Tendo em vista o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), combinado com a aplicação do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, o qual determina que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação (precedente: STJ, Primeira Seção, Resp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, mai/2000), afasta-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Isto porque, na seara tributária, as modificações promovidas pela Lei Complementar 118/2005 conduzem ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena citação do executado retroage à data do ajuizamento feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional, ainda mais considerando a perspectiva definida pela súmula 106 do STJ. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é**

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 60/76 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0007661-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVEL LESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
Cumpra-se o determinado à fl. 76, último parágrafo, intimando-se o executado para que compareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Secretaria a fim de formalizar o termo de penhora incidente sobre o veículo, fls. 78/79. Após, retornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos formulados à fl. 148. Cumpra-se. Intime-se.

0014645-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Compulsando os autos verifico que a representação da executada não se encontra regularizada, uma vez que a procuração apresentada não é original. Assim sendo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium original. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) pela executada, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006606-59.2007.403.6182 (2007.61.82.006606-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061149-85.2002.403.6182 (2002.61.82.061149-7)) MERCOSUL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 3 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 4 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 5 - No silêncio venham-me conclusos. 6 - Intimem-se.

0040391-12.2007.403.6182 (2007.61.82.040391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009364-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009364-2)) FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 218/229 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0027448-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036832-52.2004.403.6182 (2004.61.82.036832-0)) MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, bem como indique bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80).2 - Publique-se.

0027973-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-82.2008.403.6182 (2008.61.82.001403-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027975-75.2008.403.6182 (2008.61.82.027975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-48.2008.403.6182 (2008.61.82.001457-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027976-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-23.2008.403.6182 (2008.61.82.001394-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027977-45.2008.403.6182 (2008.61.82.027977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001398-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027978-30.2008.403.6182 (2008.61.82.027978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004071-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0035305-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004065-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0020452-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048099-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048099-9)) DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0019217-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-02.2010.403.6182) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0027424-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039252-0)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S/C(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o outorgante da procuração possui poderes para isoladamente constituir advogados, bem como atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 2 - Na oportunidade, junte o embargante nos autos da execução fiscal os comprovantes dos depósitos realizados por ocasião da penhora sobre o faturamento, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0018510-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-85.2010.403.6182 (2010.61.82.006494-0)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 48/51 - Indefiro. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao executivo fiscal nº 201061820064940.

Observe que o embargante em sua inicial impugna apenas parcelas da dívida, quais sejam, atualização monetária, multa e juros moratórios. Assim, quando os embargos rechaçam parcialmente a dívida em cobro, o valor da causa deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido. No entanto, no presente caso, o embargante informa ser imprescindível a dilação probatória, a fim de estabelecer o valor da causa. Impõe-se esclarecer que o valor principal em cobro (sem a incidência de atualização monetária, multa e juros moratórios) encontra-se estampado às fls. dos autos da execução fiscal, não merecendo produção de provas para tanto. Neste diapasão, e considerando que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, intime-se o embargante para que atribua o devido valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008264-94.2002.403.6182 (2002.61.82.008264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.80/81_ Ciência a parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se manifestação, no prazo de 05(cinco)dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010790-34.2002.403.6182 (2002.61.82.010790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X KLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO KISHIMOTO(SP163055 - MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.2) Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3) Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito.4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.5) Int.

0051156-81.2003.403.6182 (2003.61.82.051156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMUEL MASSANORI YOSHIDA(Proc. GUSTAVO KIY OAB/SP 211104)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0074681-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

1) Fls. 187/193: faculto à parte executada a juntada aos autos de documento apto a comprovar que os valores recebidos a título de remuneração por parte do empregador são depositados na conta corrente de sua titularidade, sob o n. 15901-4, agência n. 1097, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. para a apreciação do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Cabe ressaltar que a simples adesão por parte da executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, não impõe o imediato levantamento da ordem de indisponibilidade da conta em comento (fls. 72/73), ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012375-19.2005.403.6182 (2005.61.82.012375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA ITAPOAN LTDA X LUCIANO BAQUEIRO PINEIRO X MARIA LUCIA BAQUEIRO PINEIRO X ODACIR JOAO BENINI X MARLENE FATIMA BENINI X MARIA LUCIA DE JESUS(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

1 - Fls. 108/127: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Odacir João Benini e Marlene Fátima Benini tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fls. 129/138), ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR ODACIR JOÃO BENINI e MARLENE FÁTIMA BENINI do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos.2 - Fls. 129, in fine: cumpra-se o despacho de fl. 107 dos autos, somente em relação ao coexecutado Luciano Baqueiro Pinero. No tocante aos coexecutados Churrascaria Itapoan Ltda., Maria Lúcia Baqueiro Pineiro e Maria Lúcia de Jesus, INDEFIRO, por ora, o pedido, uma vez que cabe à parte exequente realizar as diligências necessárias para a tentativa de localização dos coexecutados, a fim de comprovar que elas resultaram infrutíferas, em consonância com o previsto na Súmula n. 414, do E. STJ.3 - Cumprida a diligência acima, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 90/106 dos autos.4 - Publique-se e intimem-se e cumpra-se.

0009830-39.2006.403.6182 (2006.61.82.009830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPG COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROMULO DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA DOS REIS GUIMARAES(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80 6 04 055916-56. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifica-se que os coexecutados ainda que devidamente citados (fls. 56 e 58), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 84), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a

respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que não foi devidamente citada (fls. 18, 22 e 25). P.R.I.FLS. 106: Analisando os documentos de fls. 98/101 verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 11.763,66 perante o Banco do Brasil S/A e R\$ 7.384,21 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A em contas de titularidade de Maria de Fátima dos Regis Guimarães, bem como os valores de R\$ 4.936,56 diante do Banco Santander S/A e R\$ 4.540,58 em face do Banco Bradesco S/A em contas de titularidade de Rômulo de Oliveira Guimarães. Conforme indicado às fls. 104 a coexecutada Maria de Fátima dos Reis Guimarães requereu a permanência da importância bloqueada perante o Banco do Brasil S/A, bem como o desbloqueio dos demais valores. Assim, considerando que os valores constantes na conta acima apontada é suficiente para garantir a presente execução fiscal, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Intime(m)-se.

0035943-93.2007.403.6182 (2007.61.82.035943-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXCELENCIA TRANSPORTES LTDA. X VALERIA FERNANDA BARBIERI FAQUETI X PAULO HERMINIO FORSETO X MARIA RITA MIGLIORINI FORSETO(SP090066 - MARCIA CHRISTINA ACQUISTI)

1 - Fls. 69/97 e 101/102: Os valores depositados em conta vinculada a este juízo, por meio do sistema eletrônico, via convênio BACENJUD, em relação à coexecutada Valéria Fernanda Barbieri Faqueti, quanto à conta corrente n. 0160542-9, agência n. 0312, Banco Bradesco S.A., no montante de R\$ 1.863,93 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), decorrem de proventos da aposentadoria em nome da parte coexecutada, o que incide na situação de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil (fls. 73 e 75/80). 2 - Em relação aos valores remanescentes depositados em conta vinculada a este juízo (fls. 93/96), verifico que o montante do débito atinge a cifra de R\$ 40,61 (quarenta reais e sessenta e um centavos), ou seja, valor aquém ao devido a título de custas, razão pela qual não deve permanecer penhorado nos autos, em atendimento ao previsto no art. 659, parágrafo segundo, do CPC, bem como a previsão contida no penúltimo parágrafo da decisão proferida à fl. 57 dos autos. 3 - Assim, determino a expedição de ofício à CEF a fim de promover a devolução dos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo para as contas bancárias de titularidade de Valéria Fernanda Barbieri Faqueti. 4 - Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 5 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 6 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0043800-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO CONSELHEIRO LTDA X CARMEN MARTINS SANCHEZ(SP029200 - MASSARO TAKAHASI) X WLADIMIR TADEU SANCHEZ X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUEZ

Faculto à coexecutada Carmen Martins Sanchez, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas indicadas às fls. 91/93, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários e poupança. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045514-88.2007.403.6182 (2007.61.82.045514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN X M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LIU KUO NA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 709/1042 o coexecutado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede administrativa. Sustentou que os créditos tributários em cobro encontram-se fulminados pela decadência. Por fim, requereu a exclusão de seu nome

do pólo passivo da presente execução fiscal, eis que nunca participou da administração da empresa executada. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, tendo em vista que, enquanto o contribuinte não é notificado da decisão final respectiva, não há a formalização definitiva dos débitos em questão. Ao se insurgir contra tais débitos, o contribuinte não sofre prejuízo algum, uma vez que o eventual crédito resta com a exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Não flui a prescrição enquanto houver recurso administrativo, eventualmente interposto, pendente de apreciação pela Autoridade Administrativa, iniciando-se o prazo prescricional apenas com a notificação do contribuinte do resultado final do julgamento. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n. 200600318233, DJe 10.09.2009, Relator Mauro Campbell Marques). Ademais, a prescrição intercorrente é figura jurídica que diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial. No que se refere à alegação de decadência para a constituição dos créditos em cobro, julgo prejudicada a apreciação da matéria, eis que já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 642/650. Por fim, passo a análise da alegação de ilegitimidade do coexecutado para figurar no pólo passivo do feito. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso dos autos, verifico que o coexecutado LIU KUO AN, no bojo de procedimento de fiscalização levado à cabo pela Receita Federal do Brasil (processo nº 19515.002567/2003-08), foi considerado sócio de fato da empresa MAJ COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo participado e acompanhado todas as operações comerciais supostamente fraudulentas que caracterizaram os fatos geradores dos tributos em cobro. Assim, através de decisão fundamentada proferida no relatório de fls. 916/996, a inclusão do excipiente na CDA objeto destes autos se deu por ter a Receita Federal tê-lo considerado contribuinte não apenas solidário, mas também de fato, dos tributos em cobro, ainda que o excipiente nunca tenha figurado juridicamente como sócio no contrato social da sociedade empresária também executada. Nessa esteira, as alegações do

requerente no sentido de que nunca participou da atividade comercial da empresa executada não foram provadas de plano, pelo que demandam dilação probatória, incabível na estreita via deste incidente, pelo que fica rejeitada a alegação de nulidade da CDA por inclusão indevida de LIU KUO AN. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 709/1042. Abra-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 1047. Intime-se.

0046591-35.2007.403.6182 (2007.61.82.046591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS DOMINGOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

1) Ante o teor da certidão de fl. 84 dos autos, REJEITO a parte final do pedido formulado pela parte executada às fls. 51/77, em relação aos valores bloqueados junto à conta n. 22578-5, agência n. 8536, Banco Itaú S.A. 2) Abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009108-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência a parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se manifestação, no prazo de 5(cinco)dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043258-07.2009.403.6182 (2009.61.82.043258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 57. Anote-se. 2 - Analisando os documentos de fls. 33/34, verifico que foi bloqueado perante o Banco Itaú Unibanco S/A a importância de R\$ 2.283,60. Assim, faculta à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar que referido valor foi bloqueado junto à conta n.º 75501-9, agência n. 0081 do Banco Itaú Unibanco S/A, eis que o valor constante de fls. 53 aponta a quantia de R\$ 2.271,34. 3 - No que se refere aos valores bloqueados junto ao Banco Santander S/A, faculta à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada às fls. 49, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil). 4 - Após, tornem os autos conclusos com urgência. 5 - Intime(m)-se.

0052489-58.2009.403.6182 (2009.61.82.052489-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTAMIRO HOLANDA SALDANHA

Vistos, etc. 1) Chamo o feito à ordem. 2) Fls. 28/30: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência feito pela parte exequente. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n 2007/000628, 2008/000597 e 2009/000560. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. 3) Acolho a emenda à inicial à fl. 29, a fim de retificar o valor atribuído à causa. Ao SEDI para as anotações cabíveis. 4) Após, prossiga-se o feito em relação às CDAs n. 1238/04 e 2006/000624, abrindo-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 5) Intime-se e cumpra-se.

0006562-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EMBALAGENS RIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido, precedente do STJ: 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE

27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques. Passo à análise das alegações referente à certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.028223-03. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 09.05.2007 (fls. 27/34). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário, acima referido, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2008, expirando-se, destarte, em 31.12.2012. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 09.04.2007 (fls. 27/34), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição do crédito discutido nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer

foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.6.09.028223-03 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 09.04.2007. Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 09.05.2007. Com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.09.012001-64, 80.3.09.001092-84, 80.6.09.027853-43, 80.6.09.027854-24 e 80.7.09.006801-50, também verifico que não ocorreu decadência nem a prescrição. Com efeito, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Conforme acima salientado, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.09.012001-64, 80.3.09.001092-84, 80.6.09.027853-43, 80.6.09.027854-24 e 80.7.09.006801-50 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 08.04.2009. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.04.2009. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.01.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 24.03.2010 (fls. 45). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito 09.05.2007 (CDA n.º 80.6.09.028223-03) e 08.04.2009 (CDAs ns.º 80.2.09.012001-64, 80.3.09.001092-84, 80.6.09.027853-43, 80.6.09.027854-24 e 80.7.09.006801-50) e o despacho citatório (24.03.2010). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 49/70. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 83. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0047555-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

1) Fls. 09/60: trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Oceanair Linhas Aéreas S/A, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da nulidade da CDA que instrui a inicial, uma vez que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de parcelamento em 30.11.2011, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 09/60 e constatado por meio da manifestação apresentada às fls. 62/63, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 30.11.2010. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23.11.2010. Com efeito, o art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009 dispõe que: Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi protocolado em 30.11.2010, tem-se que somente em 1º.03.2011, a opção seria homologada tacitamente, ou seja, quando a execução fiscal foi proposta, em 23.11.2010, tal pedido estava pendente de homologação (fl. 63). Cabe ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito, de modo que a inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência. Assim, como o débito ainda não estava com sua exigibilidade suspensa na data do ajuizamento da presente execução, entendo que não há que se falar em nulidade da CDA, com a conseqüente extinção da execução fiscal em curso. Neste sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. [2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da

exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, recurso especial n.º 957509, DJE 25.08.2010, Relator Luiz Fux). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. 1. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento. 2. Em que pese o presente feito ter sido ajuizado posteriormente à opção da executada, não pode ser imputada falta de interesse processual à Fazenda Nacional, haja vista que, tomando em consideração as datas indicadas nos autos, é evidente que não houve tempo hábil, na esfera administrativa, para apreciação do pleito de parcelamento antes da propositura da ação. 3. Além disso, é certo que a existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Logo, impõe-se a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção. 4. De outra parte, lembro que a execução fiscal está sujeita a regime prescricional, de modo que deve ser preservada a distribuição da causa. 5. Apelação provida para prosseguir a execução fiscal, uma vez que restou claramente demonstrado o inadimplemento da obrigação. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, apelação cível n.º 1588986, DJF3 CJ 12.04.2011, p. 524, Relator Marli Ferreira). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 62/63, DEFIRO A SUSPENSÃO do presente feito, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/09, conforme o teor do art. 151, VI, do CTN. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0047559-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

1) Fls. 09/60: trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Oceanair Linhas Aéreas S/A, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da nulidade da CDA que instrui a inicial, uma vez que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de parcelamento em 30.11.2011, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 09/60 e constatado por meio da manifestação apresentada às fls. 62/63, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 30.11.2010. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23.11.2010. Com efeito, o art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009 dispõe que: Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi protocolado em 30.11.2010, tem-se que somente em 1º.03.2011, a opção seria homologada tacitamente, ou seja, quando a execução fiscal foi proposta, em 23.11.2010, tal pedido estava pendente de homologação (fl. 63). Cabe ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito, de modo que a inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência. Assim, como o débito ainda não estava com sua exigibilidade suspensa na data do ajuizamento da presente execução, entendo que não há que se falar em nulidade da CDA, com a conseqüente extinção da execução fiscal em curso. Neste sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. [2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou

não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, recurso especial n.º 957509, DJE 25.08.2010, Relator Luiz Fux). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. 1. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento. 2. Em que pese o presente feito ter sido ajuizado posteriormente à opção da executada, não pode ser imputada falta de interesse processual à Fazenda Nacional, haja vista que, tomando em consideração as datas indicadas nos autos, é evidente que não houve tempo hábil, na esfera administrativa, para apreciação do pleito de parcelamento antes da propositura da ação. 3. Além disso, é certo que a existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Logo, impõe-se a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção. 4. De outra parte, lembro que a execução fiscal está sujeita a regime prescricional, de modo que deve ser preservada a distribuição da causa. 5. Apelação provida para prosseguir a execução fiscal, uma vez que restou claramente demonstrado o inadimplemento da obrigação. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, apelação cível n.º 1588986, DJF3 CJ 12.04.2011, p. 524, Relator Marli Ferreira). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 62/63, DEFIRO A SUSPENSÃO do presente feito, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/09, conforme o teor do art. 151, VI, do CTN. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0002426-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA)

Trata-se de petição ofertada por TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido, precedentes do STJ (2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que

se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.10.036204-85 foram constituídos por declaração de rendimentos em 13.05.2006 (fls. 34). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.05.2006. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2011, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 02.03.2011 (fls. 07). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (13.05.2006) e o despacho citatório (02.03.2011). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/27. Decorrido o

prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1937

EMBARGOS A ARREMATACAO

0062724-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4)) GILDO CASA E CIA LTDA ME X GILDO CASA X MARINA CONCEICAO CASA (SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIPE STARLING MEDEIROS

O benefício da assistência judiciária gratuita com relação à pessoa jurídica somente é cabível se for comprovado nos autos que sua subsistência é diretamente afetada em razão dos recursos de que disporá para arcar com as despesas decorrentes do processo. Considerando que a empresa embargante não fez prova da incidência da hipótese autorizadora do benefício para o presente caso, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de Gildo Casa e Cia. Ltda. ME do polo ativo destes embargos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes Gildo Casa e Marina Conceição Casa, nos termos da lei 1.060/50. Observo que a nova sistemática do CPC, promovida pela Lei 11.382/06, realmente prevê embargos que não suspendem a execução (artigo 739-A). Porém, são embargos do devedor, em relação à dívida executada. Entendo, s.m.j., que o prosseguimento da execução, com a entrega dos bens ao arrematante, não se aplica aos embargos à arrematação, fundados no artigo 746 do CPC, inalterado pela legislação nova. Pelo exposto, recebo os embargos à arrematação com suspensão da execução. Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para contestá-los, dentro do prazo legal. Após, cite-se o arrematante, ora embargado, cientificando-o do prazo de 20 (vinte) dias para contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014020-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0006227-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022570-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X CONCOR PARTICIPACOES LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0006231-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010077-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA (SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048863-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1)) PLM PLASTICOS S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0029321-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007801-3)) FERNANDO LISBOA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O presente feito encontra-se extinto. Para possibilitar a apreciação do pedido por este Juízo, requeira o embargante nos próprios autos da execução fiscal em que se realizou a penhora do bem. Intime-se.

0048507-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0009273-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042061-80.2010.403.6182) MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0017782-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027107-9)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a informação na execução fiscal de que o veículo penhorado pertence a terceiro estranho à relação processual (fls. 103), com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0025161-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033840-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-55.2011.403.6182) JOSE MERIVALDO SILVA M.E.(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social atual. Intime-se.

0033847-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)) WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA(SP138481 - TERCIO

CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035296-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-88.2010.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anote ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0035631-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011579-8)) 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2030 - TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0006224-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-76.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e divergência de dados da procuração e do contrato social apresentados (razão social e CNPJ não conferem com os da empresa executada).Intime-se.

0006228-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034302-31.2011.403.6182) GMC USINAGEM DE PRECISAO LTDA. - E.P.P.(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para que apresente instrumento de mandato válido, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034946-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-70.2004.403.6182 (2004.61.82.009244-2)) MOARA ZUCCHERELLI(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Vistos em Inspeção.Em face do acórdão proferido às fls. 179/181 dos autos dos embargos em apenso, defiro a substituição da CDA postulada às fls. 171/177 destes autos (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP090239A - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 418 por seus próprios fundamentos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1784

EXECUCAO FISCAL

0480208-92.1982.403.6182 (00.0480208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA NACIONAL S/A(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Fls. 472: Cumpra-se a decisão de fls. 470, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0011021-61.2002.403.6182 (2002.61.82.011021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO X SANDRA REGINA MORATO MARTINS X RUBENS SALLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0017381-12.2002.403.6182 (2002.61.82.017381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 222/223: Cumpra-se a r. decisão de fl. 221, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

0030837-58.2004.403.6182 (2004.61.82.030837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 117/24: Cumpra-se o item 2 da r. decisão de fl. 115, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

0052284-68.2005.403.6182 (2005.61.82.052284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRALHA COM TEXTIL TECIDOS E RETALHOS LTDA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X EDIMARI LOPES X SANTA EULALIA BASSI LOPES

Fls. 133/4, 136/7 e 138/9:I - Prejudicado o pedido do executado, por falta de amparo legal, mormente quanto à disponibilidade/transacionalidade do bem envolvido na espécie. II - Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.III - Cumprido ou não o item II, expeça-se a Carta Precatória fins de penhora quanto à empresa executada no endereço indicado de fl. 134 e à co-executada, de fl. 131.Intime-se.

0018101-37.2006.403.6182 (2006.61.82.018101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT(SP021877 - ERNANI MASCARENHAS PRESTES BEYRODT)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025822-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SG HAVAS S/C LTDA(SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X SYLVIO ALFREDO HAVAS

SENTENÇATrata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por SG Havas S/C Ltda e outro em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendo. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos que guardam a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048226-85.2006.403.6182 (2006.61.82.048226-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GIANFRANCO LOMBARDI X GIANCARLO LOMBARDI X ODETTE GRECNANIN LOMBARDI X GIANPAOLO LOMBARDI(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0015598-09.2007.403.6182 (2007.61.82.015598-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 133/4: Cumpra-se a r. decisão de fl. 128, item III, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

0021977-63.2007.403.6182 (2007.61.82.021977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA)

I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. II. Cumprido ou não o item I, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0025925-13.2007.403.6182 (2007.61.82.025925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.F.L. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0028234-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

1. Fls. 83/84: Prejudicado, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 89). 2. Fls. 97/107: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0043606-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043606-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO S/S LTDA X CECILIA CALIL X ADEL CALIL ROUMANOS(SP233893 - LUCIANA PEREIRA)

Fls. 84/6: 1. Prejudicado pedido de extinção da CDA nº 360100775, tendo em vista a decisão de fl. 64.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe,

em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0003335-08.2008.403.6182 (2008.61.82.003335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEC DO BRASIL SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0042375-60.2009.403.6182 (2009.61.82.042375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO BADIA NETO(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

1) Prejudicado o pedido formulado, em face de decisão proferida à fl. 47, item I.2) Cumpra-se a decisão de folhas 147, item II, remetendo-se os autos aos arquivos sobrestados.

0004132-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP249292 - MARCIA NADILA BESSA CARDOSO)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0039368-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANAKA FORÇA DE TRABALHO SERVICOS LTDA(GO010745 - ROSANGELA CALIXTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040946-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)

Fls. _____: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0047836-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0013572-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. _____: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0026088-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO FLEURY DA ROCHA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005424-4) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (24/08/2005 - fls. 19), posto que, nesta data, relatório médico de fls. 18 já relatava o estado incapacitante do Sr. José Gomes de Oliveira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0) - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (18/05/2007 - fls. 48), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 152/155 já relatava o estado incapacitante da Sra. Elisangela Jesus Rocha. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (25/06/2008 - fls. 24), posto que, nesta data, o exame e relatórios médicos de fls. 15/18 já relatavam a existência das doenças incapacitantes do Sr. Edney

Vieira dos Santos. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008803-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008803-9) - PRISCILA DA SILVA PERPETUA (SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS No restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora a partir da data de sua cessação (19/09/2007 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (23/11/2007 - fls. 11), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 15/16 já relatavam a existência das doenças incapacitantes do Sr. José Antônio da Silva Filho. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/73 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/08/2007 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 37 e 42 já relatavam a existência da doença incapacitante da Sra. Meryluce Cerqueira Souza. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 50/52 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (26/07/2006 - fls. 96), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava o estado incapacitante do Sr. Jose de Sousa Carlos. Os juros

moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012003-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012003-8) - AGNALDO DADERIO DE ALMEIDA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (05/10/2008 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (02/10/2008 - fls. 81), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 137/141 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Valter Bianchini. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (22/08/2008 - fls. 60), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 160/164 já constatava a incapacidade do sr. Orlando Felix de Paiva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 116/121 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2) - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora a partir da data de sua cessação (15/07/2008 - fls. 156). Ressalte-se que os valores já

recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001524-7) - MARCOS ALMIR DE LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (11/06/2007 - conforme extrato anexo) até 01/11/2010, véspera do retorno ao trabalho (conforme CNIS de fls. 86/87). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Expeça-se mandado de intimação ao INSS informando a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/01/2008 - fls. 33), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 19/25 já relatavam a existência da doença incapacitante do Sr. Luiz Antonio Rocha. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (14/06/2006 - fls. 31), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 56/59 já relatavam a existência da doença incapacitante do Sr. Amarildo Fiúza Borges. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do

benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (13/01/2009 - fls. 47), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava o estado incapacitante do Sr. Manoel Batista Nascimento. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (02/02/2009 - fls. 179), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 227/232 já constatava as doenças incapacitantes do Sr. Plinio Baptista. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 184/186 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005465-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005465-4) - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (02/03/2009 - fls. 20), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 115/125 já constatava a incapacidade do sr. Deusimar Chagas de Oliveira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 44/46 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (02/06/2009), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/10/2010. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nte o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 04/02/1972 a 09/03/1973 e de 01/03/1991 a 09/02/1993 e, em consequência, reconheça o direito do segurado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/04/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a DER, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, bem como para declarar a inexigibilidade da devolução de quaisquer valores recebidos a tal título.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão à autora do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23/03/2009 - fls. 71).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 60/62.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009980-75.2010.403.6183 - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.019.617-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 1.874,41 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos - fls. 163 a 171), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/028.019.617-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 1.874,41 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos - fls. 163 a 171), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010273-45.2010.403.6183 - JOSE PORTO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/09/1977 a 22/12/1998 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/11/2005 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Desentranhe-se o procedimento administrativo de fls. 51/91, tendo em vista não pertencer ao autor, arquivando-se em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010473-52.2010.403.6183 - DIRCEU CARDOSO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 19/04/1988 a 01/07/1988 e de 20/02/1991 a 28/04/1995, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011504-10.2010.403.6183 - ELISIO DIAS SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.659.432-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 2.951,55 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 104 a 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.659.432-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 2.951,55 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 104 a 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012643-94.2010.403.6183 - MARIA PIRES DO NASCIMENTO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, somando-se ao salário-de-contribuição os valores relativos ao adicional de periculosidade. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, obedecida a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.060.301-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 2.517,68 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos - fls. 139 a 145 e 147/148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.060.301-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 2.517,68 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos - fls. 139 a 145 e 147/148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003807-98.2011.403.6183 - VARONIL HEMERICH(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 29/08/1978 a 01/06/1985, de 18/02/1986 a 08/09/1991 e de 09/09/1991 a 16/05/1994, 26/03/1996 a 18/04/2002 e de 01/08/2002 a 04/10/2010 e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-34.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ MICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/147.763.632-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/05/2011) e valor de R\$ 2.205,29 (dois mil, duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos - fls. 131 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/147.763.632-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/05/2011) e valor de R\$ 2.205,29 (dois mil, duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos - fls. 131 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/144.808.942-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/05/2011) e valor de R\$ 1.969,75 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos - fls. 113 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/144.808.942-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/05/2011) e valor de R\$ 1.969,75 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos - fls. 113 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007526-88.2011.403.6183 - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/070.168.382-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 108 a 115 e 117 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/070.168.382-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 108 a 115 e 117 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012222-70.2011.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/05/1985 a 08/04/2011 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/07/2011 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de pensão por morte NB 107.873.950-9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0002075-48.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 10/03/1993 a 19/09/1993 e de 06/03/1997 a 10/09/2010, procedendo a devida averbação pelo fator de 20%, devendo a ré revisar o benefício de aposentadoria concedida à Autora, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023380-93.2010.403.6301 - ANGELICA DA SILVA BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83 quanto a cópia da petição inicial, indefiro a inicial na forma do art. 284 parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGUETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 320/321: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.. 3. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 284/291, no prazo de 05 dias. Int.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 253/255: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0017662-04.1998.403.6183 (98.0017662-4) - JOSIAS FERREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 344/345: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0004042-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004042-5) - MANOEL GREGORIO PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 248/249: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0005494-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005494-1) - MARCELO CORREIA DA SILVA X ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 257/258: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0003788-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003788-9) - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 208/209: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0005515-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005515-6) - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 192: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0005742-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005742-6) - JUAN BISI ALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 220/221: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0006378-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006378-5) - NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 534/535: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 274/275: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0003977-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003977-5) - ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 224/225: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4) - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP305966 - CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 175/176: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0004975-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004975-6) - SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 659/660: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0011237-23.2006.403.6104 (2006.61.04.011237-0) - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 209/210: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0001210-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001210-5) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 140/145: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243/245: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0006077-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006077-3) - ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 227/228: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0007636-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007636-7) - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE

MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 424/425: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0008552-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008552-0) - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 356/357: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0009876-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009876-8) - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 191/192: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9) - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 331/334, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3) - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 176/183, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9) - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000979-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000979-0) - ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 193/196, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002779-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002779-0) - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA

FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 202/206: esclareça a parte autora as alegações, tendo em vista o extrato em anexo informando a disponibilização dos créditos à ordem do beneficiário. 3. Após, conclusos. Int.

0005140-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005140-7) - CROSTINI GIORGIO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados. Int.

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5) - BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001298-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001298-4) - ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0005279-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005279-2) - SILVANA COSTA PONTE(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Ao SEDI para retificação do nome do advogado do autor fazendo constar PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY, conforme documento retro. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0004013-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004013-0) - AGENOR JOAO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1) - MEUSO PEREIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS

LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7) - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004298-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004298-6) - DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1) - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0) - RAFAEL DENIGRES LECA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201261830001050-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0) - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Cite-se. Int.

0000192-03.2011.403.6183 - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005582-51.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005840-61.2011.403.6183 - LUIZ DA CUNHA BOMFIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006912-83.2011.403.6183 - OLYMPIO FONTANA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008100-14.2011.403.6183 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009862-65.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010066-12.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010490-54.2011.403.6183 - CLEUDES APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, disposio do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010498-31.2011.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009069-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009069-1) - VERA LUCIA DE MENEZES(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 20126183000010781, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019393-06.1996.403.6183 (96.0019393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X GERENTE

EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Suspendo o presente feito em virtude da oposiçao de embargos à execucao, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024390-61.1998.403.6183 (98.0024390-9) - LAERTE FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRO/SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Cienca do desarquivamento. 2. Retornem os presentes autos a E. Tribunal Regional Federal. Int.

0008073-09.1999.403.6100 (1999.61.00.008073-9) - RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessarios à habilitaçao apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidao do INSS de existenca/inexistenca de habilitados à pensao por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silencio, ao arquivo. Int.

0015206-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015206-4) - PAULO AZEVEDO LIMA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 433: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo impetrante. Int.

0019889-85.1999.403.6100 (1999.61.00.019889-1) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRAL CONCESSAO II - SAO PAULO

1. Fls. 202/203: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Seguranca no é substitutivo de açao de cobranca, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 301 a 305: manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003666-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003666-9) - PEDRO GONCALVES ACAFRAO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AG METRO REP(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Fls. 143 a 157: vista a parte autora. 2. Aps, ao arquivo. Int.

0001138-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001138-9) - OTACILIO LINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 341 a 363: vista ao impetrante. 2. Aps, ao arquivo. Int.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 218 a 223: vista ao impetrante. 2. Aps, ao arquivo. Int.

0008434-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008434-8) - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 182: oficie-se à APS Brás Leme para que preste informações acerca do cumprimento do despacho de fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013444-65.2010.403.6100 - NATALIA LIRA DOS SANTOS(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à pa4te contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP

Fls. 57: intime-se a autoridade impetrada para que esclareça as razões de indeferimento do pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego, nos termos do parecer Ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022775-71.2010.403.6100 - GERALDO IZAIAS LEONCIO FILHO(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000723-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000723-0) - ANA MARIA CASSAU FIORENTINO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Fls. 171: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004750-52.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à pa4te contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004828-46.2010.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à pa4te contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013914-41.2010.403.6183 - ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIOVALDO LOPES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público. Int.

0000277-44.2011.403.6100 - MARLON DA SILVA LAGE(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Fls. 58/60: viata à impetrante. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000293-40.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINIANO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Fls. 129: intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008199-81.2011.403.6183 - HILDA LEANDRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/69: officie-se à autoridade coautora para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2) - LINDINA VERISSIMO SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031187-74.1999.403.6100 (1999.61.00.031187-7) - DURVAL MIGUEL DE SOUZA X ELIO DAMANDO X ELYDIO BALLONI X EMIDIO SCIAMANNA X FERNANDO GRASSIA FILHO X GERALDO JOSE PIZAURO X GETULIO CHEBAT X JOSE SOARES DA SILVA X JOZSEF CSALADI X LIBERATO CAVINATTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007026-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007026-1) - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do recebimento da Contadoria. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 132 a 140. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197-201: defiro. Ao perito para resposta.Int.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213-254: defiro. Ao perito para resposta.Int.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79-81: defiro. Ao perito para resposta.Int.

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113-116: defiro. Ao perito para resposta.Int.

0002538-87.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA

MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1139. Noticiado o falecimento da autora CONCEIÇÃO DE LOURDES ANTUNES VICENTIN, sucessora do autor falecido Carlos Vicentin, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício da autora CONCEIÇÃO DE LOURDES ANTUNES VICENTIN, sucessora do autor falecido Carlos Vicentin encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente a mencionada autora (fl. 1037). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Ante a notícia de depósito às fls. 1034/1038, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes de levantamentos, com exceção daqueles referentes às autoras APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI e CONCEIÇÃO DE LOURDES ANTUNES VICENTIM. Sem prejuízo, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015757-3 e tendo em vista que o benefício da autora JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO, sucessora do autor falecido Arnaldo Dias Gameiro encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se Ofício Precatório referente aos autores ALECIO ANTONIO BROERING e MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS, representada por REBECA DE GOES OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Ezaú Campos, vez que seus benefícios encontram-se ativos, todos com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 1066/1106-item d:Indefiro o requerido no tocante aos destaque dos honorários contratuais em relação aos autores EDMUNDO CARVALHO FILHO, LUIZ ANTONIO CARVALHO, LUIZ EDMUNDO CARVALHO, MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA, DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE, ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO, MARCELO CARVALHO e THIAGO DE VUONO CARVALHO, sucessores do autor falecido Edmundo Carvalho, pelas razões já consignadas no despacho de fls. 862/864. Cumpra-se e Int. Fl. 1139 Fl. 1138-item a:Razão assiste a parte autora, assim HOMOLOGO a habilitação de MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS - CPF 016.731.208-14, representada por REBECA DE GOES OLIVEIRA - CPF 371.835.228-14, sucessora do autor falecido Ezaú Campos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONCALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia do depósito de fls. 906/908 e às informações de fls. 931/934, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006912-3 e tendo em vista que o benefício da autora CONCEIÇÃO THEODORO RODRIGUES, sucessora do autor falecido Geraldo Rodrigues encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores representados pelo DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP 139.741.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Apresente o Dr. Gilmar Moraes Germano, OAB/SP 262.646, novo patrono do co-autor HERMES GERMANO, a via original da petição acostada às fls. 923/926.Considerando que o autor em apreço constituiu novo patrono nos autos, e tendo em vista que este não fez menção acerca da verba honorária sucumbencial proporcional a este autor, por ora, intimem-se os advogados Gilmar Moraes Germano e Vladimir Conforti Sleiman para que se manifestem a respeito de tal verba. Fl. 920: Para que não haja maiores prejuízos à autora DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES, sucessora do autor falecido Jaime Mendes, defiro à

DRA. VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - OAB/SP 233.273 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação em relação a mencionada autora. Outrossim, ressalto ainda, que a patrona acima mencionada fora devidamente intimada por mais de uma vez para dar regular prosseguimento à execução, quedando-se inerte. Prazo sucessivo sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP 139.741, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. GILMAR MORAIS GERMANO, OAB/SP 262.646, e os e os 30 (trinta) finais para a DRA. VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - OAB/SP 233.273. Int.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X ALECIO NORIMBENE X ELENA FERREIRA X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI X APARECIDA ANGELO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 906, HOMOLOGO a habilitação de QUINTINA BATISTA PRATES - CPF 121.761.428-10, sucessora do autor falecido Gustavo Prates, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo patrono em relação às autora QUINTINA BATISTA PRATES, sucessora do autor falecido Gustavo Prates e ERMELINDA RIBEIRO SISIRANI, prossigam-se os autos o seu curso normal. Ante a notícia de depósito de fl. 842 e as informações de fls. 907/908, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores, à exceção da autora APARECIDA ANGELO SILVA, sucessora do autor falecido José Contini. Fls. 856/885: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. em relação à autora APARECIDA ANGELO SILVA, sucessora do autor falecido José Contini devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e Cumpra-se.

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Noticiado o falecimento do autor SEVERINO DA FONSECA, suspendo o curso da ação em relação à esse autor, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos pedidos de habilitações de fls. 644/658. Outrossim, ante a consulta de fl. 660, acerca do Ofício Precatório expedido à fl.600, oficie-se a Presidência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o falecimento do autor acima mencionado, para as providências cabíveis. Cumpra-se e intímem-se.

0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1) - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 499/500, vez que não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de sucumbência recíproca. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES, sucessora do autor falecido Jacinto Fernandes encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante os documentos juntados às fls. 482/496 e 515/560, verifico que o processo que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Penapolis/SP foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao autor JOÃO ANTONIO TRINTINELLA, assim prossigam-se os presentes autos o curso normal. Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC (mandado de citação art. 285 cumprido, sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) em relação à autora MARIA FERNANDES TRINTINELLA, sucessora do autor falecido João Antonio Trintinella, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int.

0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo qual é o valor correto do saldo remanescente, de acordo com a decisão de fls. 192/193, transitada em julgado. Int.

0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2) - MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X VANILDA ALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL X FATIMA NAVARRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor dos honorários advocatícios serão requisitados por Ofício Precatório, necessariamente, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 489/492: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA X ROSELI MARQUES TANIGUCHI X CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA X GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA X JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO X JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA X VAGNER MENA DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor VAGNER MENA DE OLIVEIRA, sucessor da autora falecida e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-62.2011.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008919-48.2011.403.6183 - JURANDIR ANTONIO ARANTES X JOAO ALVES DA SILVA X GUARACY GARCIA SARAIVA X ALFREDO FERRARO FILHO X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009315-25.2011.403.6183 - FERNANDO PRADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013391-92.2011.403.6183 - OSVALDO SALVATORI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002322-0) - CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL X DANILO SOUZA DO AMARAL X GISELE SOUZA DO AMARAL X FLAVIA SOUZA DO AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GISLEINE DE SOUZA AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CATARINA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X BRUNO DE SOUZA AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CILENE SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GIOVANA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº 31/515.647.098-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010788-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010788-5) - JOSE ILTON DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/505.081.629-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011171-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011171-2) - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DALVANIRA FIRMINO DA SILVA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de

processo Civil. Notifique-se o INSS para que casse a tutela concedida em sede de agravo. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0003111-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003111-3) - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003122-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003122-8) - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/505.946.859-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003272-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003272-5) - GUTEMBERG DA SILVA ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/529.506.747-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.428.534-1, concedida administrativamente em 02.01.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLEUSA LURDES DE SOUZA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MARIA RODRIGUES de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.660.738-0, concedida administrativamente em 29.06.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO SILVA DA COSTA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.731.322-8, concedida administrativamente em 20.10.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3) - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, atinentes ao pedido administrativo nº 31/535.586.946-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0) - NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor NILO GOMES DA CUNHA de revisão do benefício NB 46/088.345.597-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002114-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002114-6) - JOSE NILDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº 31/532.884.097-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº 31/535.139.020-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, de concessão de auxílio doença, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012752-11.2010.403.6183 - ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE, de cancelamento de seu benefício de pensão por morte, NB nº 21/133.522.764-1, concedida administrativamente em 16.02.2004, decorrente do benefício de aposentadoria por idade de seu falecido marido e concessão de novo benefício de pensão por morte, mais vantajoso, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013044-93.2010.403.6183 - MARCELO KOSSE DE DEUS(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/520.958.560-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015582-47.2010.403.6183 - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GORO TANABE de revisão do benefício NB 42/088.231.734-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000343-66.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MARANGONI(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDRE GOMES NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDIMIR VIEIRA GOMES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a suspensão do presente feito até o desfecho dos embargos à execução opostos pelo INSS, verifico pela análise dos autos que a autora falecida MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS, na época de seu óbito, conforme consta em certidão de fls. 272, possuía apenas 05 (cinco) filhos menores de 21 anos, dependentes previdenciários nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91. Sendo assim, reconsidero os primeiros parágrafos das decisões de fls. 281 e 382, bem como HOMOLOGO a habilitação de ODAIR DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS, e JANE SELMA DOS SANTOS, filhos sucessores da autora falecida MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Decorrido o prazo legal, prossiga naqueles autos. Int. e cumpra-se.

0005921-10.2011.403.6183 - BENEDITO MARTINS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/97: Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010016-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Fls. 71/81: Ante a juntada, pelo INSS, da relação de créditos HISCRE, para fins de comprovação do pagamento do período, em decorrência de revisão promovida nos autos de ação ordinária em apenso (01.09.2006 a 30.09.2007), conforme alegado pelo embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003519-87.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-56.1995.403.6183 (95.0003956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO HENRIQUES FILHO X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)
Fls. 133: Indefiro, eis que cabe ao embargado (parte autora da ação ordinária) diligenciar no sentido de levantar os dados do segurado, para fins de proceder o devido prosseguimento da demanda. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargado cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 129. No mais, esclareça o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos da cessação do benefício do segurado MIGUEL AFONSO NETTO, conforme informação de fl. 141 destes autos. Outrossim, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada, pelas APS da Água Branca, São Miguel Paulista e Itaquera, das cópia integrais dos processos concessórios dos autores ANTONIO DE OLIVEIRA, JACI DE OLIVEIRA BASTOS e MIGUEL AFONSO NETTO. Int.

0007697-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Fls. 133: Por ora, esclareça o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda de forma expressa e integral com a manifestação do INSS de fls. 54/71, no que se refere aos devidos valores da execução. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)
Fls. 136: Onde lê-se ADÃO NEVES ALVES leia-se: JOÃO ALVES. No mais, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 243, entregando-a ao subscritor, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 281. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015453-42.2010.403.6183 - ANA MARIA BUCCINI ROSE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007231-51.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007269-63.2011.403.6183 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012515-40.2011.403.6183 - NILS CORD ROOSEN RUNGE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Ciência às partes [ofício Juízo deprecado à fl. 95 informando a designação de audiência para 10/05/2012, às 15:20 h].

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/400: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Após, nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7) - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012530-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012530-9) - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Não havendo motivo justificado para o não comparecimento da autora na perícia designada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 131. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7) - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386/465, 468/482 e 486/490: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008672-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008672-2) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 222, HOMOLOGO a habilitação de Alexia Vitória Duarte Magiulla, Antony Duarte Mangiullo e Yan Duarte Mangiullo, todos representados pela genitora Valéria Aparecida Oliveira, qualificados à fl. 215, como sucessores do autor falecido Alexandre Sanches Mangiullo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido. Ao SEDI, para as devidas anotações. Em seguida, tendo em vista a presença de menor na lide, remetam-se os autos ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 547/555: Mantenho a decisão de fl. 539 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da certidão de fl. 599, providencie a secretaria a anotação, em livro próprio, do extravio da carta precatória 61/2011, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre os termos de fls. 590/596. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0033385-14.2009.403.6301 - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000111-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000111-1) - RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIRO ALEXANDRINO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Por ora, tendo em vista a constituição de novo advogado, providencie a parte autora, nos termos dos art. 44/45 do CPC, a juntada aos autos de instrumento de substabelecimento, revogação ou renúncia dos poderes outorgados ao(s) patrono(s) anteriormente constituído(s).No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, nos termos dos documentos de fls. 123/124.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 141 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 129, intimando as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, alegações finais.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172/180: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004493-90.2011.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o I. Procurador do INSS a fim de cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 287.Na inércia, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição referida, arquivando-a em pasta própria.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi apresentada pelo INSS contestação em duplicidade. Assim, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 159/165 e a entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intime-se.

0006857-35.2011.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008332-26.2011.403.6183 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010269-71.2011.403.6183 - KAZUO KAWATE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/116: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6241

MANDADO DE SEGURANCA

0005252-32.1999.403.6100 (1999.61.00.005252-5) - JOSE DE PAULA RIBEIRO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Autorizo a juntada do extrato. 2. Tendo em vista o exaurimento da ação mandamental, bem como o óbito do impetrante e não admitindo este a sucessão, por se tratar de mandado de segurança, em razão de sua natureza personalíssima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0026541-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026541-7) - TARCISIO LOPES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X COORDENADORA DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0039368-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039368-7) - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - POSTO CONCESSOR 21 705 001 - PSS SAO PAULO - PENHA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004391-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004391-4) - BENEDITO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 211/212 Tal requerimento já foi objeto de apreciação conforme despacho de fls. 210.Arquivem-se os autos.Int.

0003669-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003669-4) - ADEMIR SANTOS BALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (APS TATUAPE)(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
O pleito de fls. 305/310 refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Consigno, por oportuno, que a carta de concessão juntada pelo impetrante às fls. 310 aponta como data de início de pagamento (DIP) 28/05/2003 e requerido em 09/06/1997 (DER)Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada.Int.

0005013-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005013-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0006119-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006119-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - SUL
Fls.284/286: Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

0011935-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011935-1) - JOSE DAMICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0015457-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015457-0) - JOSE EDUARDO COLTRI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Manifeste-se o impetrante acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 215/220, atendendo o quanto requerido pelo parquet.Int.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária.Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009708-81.2010.403.6183 - VICENTE FERREIRA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232/234 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021944-86.2011.403.6100 - MARCIA CRISTINA TALLO SPIGOLON(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Manifeste-se (o) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002589-35.2011.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/152 Anote-se.Devolvo o prazo ao peticionário para manifestação acerca da decisão de fls. 145/146, a fim

de evitar prejuízos ao impetrante. Decorrido o prazo, ao MPF.Int.

0006291-86.2011.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato, conforme documentos que acompanham esta decisão, que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social processou e julgou o recurso do impetrante em 07 de julho de 2011. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Tendo em vista o processamento e julgamento do recurso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007025-37.2011.403.6183 - ADMARIO ALVES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Cumpra adequadamente o despacho de fls. 108, trazendo aos autos cópia do extrato de movimentação do recurso, ou qualquer outro documento similar que comprove a situação do processo administrativo. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007955-55.2011.403.6183 - ROSANA GOMES DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial contra o ato que cessou o benefício de auxílio doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0007975-46.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do novo ofício de fls. 44/45, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008081-08.2011.403.6183 - NELSON FUNCHAL DE MELLO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato, conforme documentos que acompanham esta decisão, que a Agência da Previdência de Cotia/SP processou e manteve a decisão anteriormente proferida em 04 de agosto de 2011, encaminhando o recurso 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Tendo em vista o processamento e julgamento do recurso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010257-57.2011.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial contra o ato que cessou o benefício de auxílio doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e

considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0011074-24.2011.403.6183 - GINUVEVA OLIVEIRA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo da ação: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial contra o ato que cessou o benefício de auxílio doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0011293-37.2011.403.6183 - RICHLINDE MOREIRA TORRES GALINDO(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 29/31, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011788-81.2011.403.6183 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 19/27 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial contra a suspensão do benefício de auxílio doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0013158-95.2011.403.6183 - GENY HISAKO SASSAKI(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo da ação: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial contra o ato que indeferiu o requerimento de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0013899-38.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº

12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0014295-15.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 82/83, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000470-67.2012.403.6183 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a justificativa do indeferimento do benefício de auxílio doença face a incapacidade anterior ao início das contribuições. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0001755-95.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Esclareça o impetrante o seu pedido final se pretende o reconhecimento do período especial laborado na empresa SAUDE ABC SERVIÇOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002238-28.2012.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o impetrante, inicialmente, se houve recurso da decisão de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002680-91.2012.403.6183 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao impetrante. 2. Comprove o impetrante ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença. Prazo 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 162 para dia 19/05/2012 às 08:30 horas. Int.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E

SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 255: Reitere-se o ofício de fl. 252 ao Representante Legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para cumprimento do despacho de fl. 251, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/05/2012 às 16:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 16:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000242-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000242-3) - FRANCISCA MARIA SPINDOLA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/05/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/05/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/05/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 16:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0) - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 16:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7) - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007127-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007127-5) - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP133547 - JOAO

PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009205-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009205-9) - ALOISIO CARLOS DOS SANTOS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/05/2012 às 13:15 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7) - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5) - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/05/2012 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011805-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011805-0) - EDISON MIRANDA DE SOUZA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 16:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 16:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/05/2012 às 16:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013488-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013488-1) - CLAUDIO PAULINO MERENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1) - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 16:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/05/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/05/2012 às 16:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005822-74.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 15/06/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.